

Aula 00

*Prefeitura Municipal de Sumaré-SP /
GCM-Sumaré (Guarda Civil Municipal)
Noções de Direito Penal - 2024
(Pós-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

19 de Abril de 2024

Índice

1) Apresentação Cursos Penal	3
2) Conceito de Crime - Crime e Contravenção	5
3) Fato Típico: Elementos e causas de exclusão	7
4) Crime Doloso, Crime Culposo e Preterdolo	40
5) Crime consumado, tentado e impossível	49
6) Noções Iniciais sobre Ilícitude (Antijuridicidade)	62
7) Estado de Necessidade	64
8) Legítima Defesa	68
9) Outras Causas de Exclusão da Ilícitude	75
10) Erro de Tipo e Erro de Proibição	79
11) Erro Acidental	87
12) Questões Comentadas - Fato Típico - Multibancas	92
13) Questões Comentadas - Ilícitude - Multibancas	141
14) Questões Comentadas - Erro - Multibancas	171
15) Lista de Questões - Fato Típico - Multibancas	210
16) Lista de Questões - Ilícitude - Multibancas	234
17) Lista de Questões - Erro - Multibancas	251



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PENAL!**

E aí, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 36 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

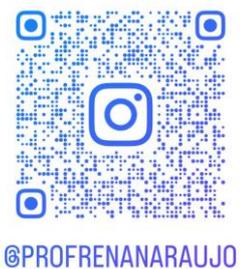
Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Yuri Moraes**, que é o mestre responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Além dos nossos **livros digitais (PDFs)**, nosso curso também é formado por **videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo





CONCEITO DE CRIME

O Crime é um fenômeno social, disso nenhum de vocês dúvida. **Entretanto, como conceituar o crime juridicamente?**

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: **Material, legal e analítico.**

Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal.** Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, pois essa conduta nunca será crime em sentido material, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP.¹

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o **sistema dicotômico** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal.

Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. **O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.**

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.

¹ Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.



Primeiramente surgiu a **teoria quadripartida** do crime, que entendia que crime era todo **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Hoje é praticamente inexistente.

Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o **fato típico, ilícito e culpável**. Essa é a teoria que **predomina no Brasil**, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o **fato típico e ilícito**, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, **para esta corrente, o conceito de crime é bipartido**, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. **Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida**. Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furtar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trouxer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade).

O fato típico é o primeiro dos elementos do crime, sendo a tipicidade um de seus pressupostos. Vamos estudá-lo, então!



FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

O fato típico também se divide em elementos, são eles:

- ⇒ Conduta penalmente relevante
- ⇒ Resultado naturalístico
- ⇒ Nexo de causalidade
- ⇒ Tipicidade

11 Conduta

Três são as principais teorias¹ que buscam explicar a conduta: Teoria **causal-naturalística** (ou clássica), **finalista** e **social**.

Para a **teoria causal-naturalística (ou causalista, ou naturalista, ou clássica)**, conduta é a ação humana que provoca o resultado. Assim, basta que haja movimento corporal com alguma voluntariedade para que exista conduta. Esta teoria está praticamente abandonada, pois entende que não há necessidade de se analisar o conteúdo da vontade do agente nesse momento, guardando esta análise (dolo ou culpa) para quando do estudo da culpabilidade.²

EXEMPLO: José, seguindo todas as regras de prudência no trânsito, dirige seu veículo. Em determinado momento, José faz uma curva à direita e acaba atropelando Maria, pessoa que de forma imprudente havia tentado atravessar a rua fora da faixa de pedestres. Maria sofreu lesões corporais. José, nesse caso, com sua conduta, deu causa às lesões em Maria. Para a teoria causalista, já haveria conduta penalmente relevante por parte de José (independentemente de não ter havido dolo ou culpa).

Assim, para a teoria causalista a conduta seria um simples processo físico, um processo físico-causal, desprovido de qualquer análise valorativa quanto à finalidade do agente. A finalidade seria objeto de análise

¹ Temos, ainda, outras teorias de menor relevância para fins de concurso, como a teoria funcionalista teleológica de CLAUS ROXIN, segundo a qual a noção de “conduta” deve estar vinculada à função do Direito Penal (que é a de proteção de bens jurídicos). Logo, conduta seria a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que provoque (ou seja destinada a provocar) uma ofensa relevante ao bem jurídico.

Há, ainda, o funcionalismo sistêmico (também chamado de radical), cujo principal expoente é JAKOBS. Para essa teoria a conduta deve ser analisada com base na função que o Direito Penal cumpre no sistema social, mais precisamente, a função de reafirmar a ordem violada pelo ato criminoso. Assim, para esta teoria, a conduta seria a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viola o sistema e frustra a expectativa normativa (expectativa de que todos cumpram a norma). Importa saber, portanto, se houve violação à norma, não importando se há alguma ofensa a bens jurídicos.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 287/288



na culpabilidade. Exatamente por isso, para os adeptos da teoria causalista, o dolo e a culpa (elemento subjetivo do delito) seriam elementos da culpabilidade.

Para a **teoria finalista**, que foi idealizada por **Hans Welzel**, a conduta humana é a ação (positiva ou negativa) **voluntária dirigida a uma determinada finalidade**. Assim:

CONDUTA = Ação ou omissão voluntária dirigida a uma determinada finalidade

O finalismo, portanto, rompeu com a concepção clássica e sua compreensão meramente mecanicista da conduta. Com isso, **o dolo e a culpa**, elementos que até então eram objeto de análise na culpabilidade (valoração da conduta do agente como uma “culpabilidade dolosa” ou “culpabilidade culposa”), foram deslocados para dentro do fato típico, mais precisamente para dentro da conduta, motivo pelo qual se fala hoje em conduta dolosa ou conduta culposa.

Vejam que a “vontade” a que se refere como elemento da conduta é uma vontade de meramente praticar a conduta, ainda que o resultado que se pretendesse não fosse ilícito. **Quando a vontade (elemento da conduta) é dirigida ao fim criminoso, o crime é doloso**. Quando a vontade é dirigida a outro fim (que até pode ser criminoso, mas não aquele), poderemos estar diante de um crime culposos.

Assim, podemos dizer que no crime doloso a finalidade da conduta do agente se dirige ao resultado criminoso, ao passo que no crime culposos há conduta voluntária, mas não dirigida ao fim criminoso, embora dirigida à causa desse resultado.

EXEMPLO 1: José quer matar Maria e joga seu veículo contra a vítima, matando-a por atropelamento. Temos, aqui, uma conduta dolosa, eis que dirigida ao resultado criminoso.

EXEMPLO 2: José, ao dirigir seu veículo de forma descuidada, acaba por atingir Maria, vindo a provocar sua morte em razão do atropelamento. A conduta de José era voluntária, mas **a voluntariedade não tinha por finalidade alcançar o resultado provocado**. José agiu com voluntariedade no que tange a dirigir de forma descuidada (que foi a **causa** do resultado). Vê-se, portanto, que mesmo no crime culposos a conduta é voluntária, sendo involuntário o resultado.

Esta é a teoria adotada em nosso ordenamento jurídico.

Vejamos os termos do art. 20 do CP³:

³ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 397



Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Ora, se a lei prevê que **o erro sobre um elemento do tipo exclui o dolo e a culpa**, se inevitável, ou somente o dolo, se evitável, é porque entende que *estes elementos subjetivos estão no tipo* (fato típico), não na culpabilidade. Assim, a conduta penalmente relevante somente se verifica diante da existência de um elemento subjetivo, seja ele o dolo ou a culpa, de forma que a finalidade do agente deve ser compreendida como elemento da conduta e, portanto, consagrada está a teoria finalista.

A grande evolução da teoria finalista, portanto, foi conceber a conduta como um “acontecimento final”⁴, ou seja, somente há conduta quando o agir de alguém é dirigido a alguma finalidade (seja ela lícita ou não).

Para terceira teoria, a **teoria social**, a conduta é a ação humana, voluntária e que é dotada de alguma relevância social, ou seja, a conduta capaz de ser valorada como inadequada socialmente, e, portanto, dotada de relevância jurídica.⁵

Há críticas a esta teoria, pois a relevância social não seria um elemento estruturante da conduta, mas uma qualidade que esta poderia ou não possuir. Assim, a conduta que não fosse socialmente relevante continuaria sendo conduta. Ademais, a teoria social da ação é criticada pela sua absoluta imprecisão e por utilizar em sua concepção elementos estruturantes da antijuridicidade (ilicitude).⁶

Como dito anteriormente, a conduta penalmente relevante é a ação ou omissão dirigida a determinada finalidade. Logo, podemos ter conduta por meio de ação (conduta comissiva, traduzida em “fazer alguma coisa”) e por meio de omissão (conduta omissiva, traduzida por “não fazer alguma coisa”).

Analisaremos cada uma delas.

1.1 Conduta comissiva

Na conduta comissiva o agente “faz” alguma coisa, ou seja, trata-se da conduta por meio de uma ação, um movimento corporal externo.⁷

EXEMPLO: José, desejando matar Maria, a agride com pauladas na cabeça, causando sua morte. Nesse caso, temos um exemplo claro de conduta comissiva (fazer alguma coisa).

⁴ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 396

⁵ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 397

⁶ ROXIN, Claus. Derecho penal, parte general: Tomo I. Civitas. Madrid, 1997, p. 246/247

⁷ JESUS, Damásio. E. de. Direito Penal. Vol.1 – Parte Geral, 24ª edição. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 237



A imensa maioria dos tipos penais traduz-se em crimes de conduta comissiva (ex.: homicídio, furto, roubo, lesão corporal, etc.). Porém, mesmo nos casos em que o tipo penal exige do agente uma conduta positiva (ação, conduta comissiva), é possível que alguém seja responsabilizado na forma omissiva (são os chamados crimes comissivos por omissão, ou omissivos impuros, que veremos adiante).

1.2 Conduta omissiva

Na conduta omissiva o crime é praticado mediante uma omissão, um “não fazer alguma coisa”. O fundamento do crime omissivo reside no fato de que a norma penal pressupõe uma “ação esperada”, ou seja, pune-se alguém por não ter feito alguma coisa porque se esperava que tivesse feito. Adota-se, portanto, a teoria normativa no que tange à omissão, na medida em que **o relevante para o Direito não é a omissão em si mesma, mas a violação da norma mandamental** (pois se a norma pune a conduta de “não fazer” é porque havia um mandamento implícito para “fazer”).

EXEMPLO: José, servidor público, por vingança, indevidamente deixa de expedir uma certidão, com o fim de prejudicar Marcos, seu desafeto, que seria o beneficiado pela expedição do documento.

Vemos, assim, que a conta de José foi a de “deixar de praticar o ato de ofício a que estava obrigado”, configurando, assim, o crime de prevaricação (art. 319 do CP). Trata-se de uma conduta omissiva.

Mas, a omissão de José, veja, só tem relevância jurídico-penal quando confrontada com a ação esperada (que era a de expedir a certidão). Assim, o relevante na omissão é a “ausência de realização da conduta esperada”.

O crime omissivo pode ser de duas ordens:

- ⇒ Crime omissivo próprio (ou puro)
- ⇒ Crime omissivo impróprio (ou impuro)

Nos crimes omissivos puros o agente se omite quando o tipo penal estabelece que a omissão, naquelas circunstâncias, é a conduta que tipifica o delito. Ou seja, o tipo penal descreve uma omissão típica:

EXEMPLO: Pedro passava por uma rua quando percebeu que Maria se encontrava caída no chão, clamando por ajuda. Pedro até podia ajudar, sem que isso representasse qualquer risco para sua pessoa. Todavia, Pedro decidiu não prestar socorro à Maria.

No exemplo anterior, Pedro se omitiu, deixando de prestar socorro a quem necessitava, mesmo podendo fazer isso sem risco pessoal. Neste caso, Pedro praticou um crime omissivo próprio, pois o art. 135 do CP criminaliza exatamente essa conduta. Vejamos:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como se vê, o tipo penal estabelece que aquele que não fizer o que norma determina responderá por aquele crime. Assim, no crime omissivo puro o agente simplesmente descumpra a norma penal que impunha o dever de agir.

Nesse caso, é irrelevante avaliar se houve qualquer resultado (no exemplo, é irrelevante saber se houve dano à vítima), pois o agente responde criminalmente pelo simples fato de ter violado a norma penal, descumprindo o mandamento.

Nos **crimes omissivos impuros, ou impróprios**, também chamados de crimes comissivos por omissão não há um tipo penal que estabeleça como crime uma conduta omissiva. Na verdade, ao agente será imputado determinado tipo penal que descreve uma conduta comissiva (um “fazer”), mas porque se omitiu quando tinha o dever legal de agir para evitar determinado resultado, um dever específico, não imposto à generalidade das pessoas.

EXEMPLO: Maria é casada com José. Todavia, Maria possui uma filha de 11 anos de idade, Joana, oriunda de seu casamento anterior. Certo dia, Maria descobre que José está tendo relações sexuais com sua filha. Com receio de que José se separe dela, Maria não adota nenhuma providência, ou seja, acompanha a situação sem nada fazer para impedir que sua filha seja estuprada. Neste caso, Maria praticou um crime omissivo impróprio. Isto porque Maria tinha o **específico dever de proteção e cuidado** em relação à sua filha, de forma que tinha o dever de agir para impedir que a filha fosse vítima daquele crime, ou seja, tinha o dever de agir para impedir a ocorrência do resultado.

Maria, então, será responsabilizada pelo crime de estupro de vulnerável (que é um crime que se pratica mediante ação, mediante um fazer alguma coisa). Trata-se, portanto, de uma conduta omissiva imprópria, ou comissiva por omissão.

Veja que **Maria não estuprou a própria filha**, mas responde pelo crime de estupro de vulnerável porque, na qualidade de garantidora (aquele que tem o dever legal de agir para evitar o resultado), deixou de agir e, por conta disso, sua omissão é considerada penalmente relevante, já que o resultado poderia ter sido evitado caso tivesse cumprido seu dever de garantidora.

Logo, na omissão impura ou imprópria, o agente é responsabilizado por um tipo comissivo, da mesma forma que aquele que pratica o referido tipo comissivamente, não porque sua conduta tenha dado causa ao resultado (pois, “do nada, nada surge”), mas porque essa omissão é juridicamente equiparada à causação do resultado.

Se nos crimes omissivos puros a análise do resultado é irrelevante, porque o agente responde simplesmente por ter se omitido, nos crimes omissivos impuros a análise do resultado é penalmente relevante, pois o próprio resultado será imputado àquele que se omitiu.

Vamos a outro exemplo:

EXEMPLO: Maria, desejando matar seu filho Bruno, de apenas 07 meses, deixa de dar alimentos ao bebê, de forma que o menino morre por inanição. Veja, Naturalisticamente falando, Maria não matou o próprio filho, mas dolosamente deixou de agir para evitar a morte. Porém, como Maria tem o dever de proteção e cuidado em relação ao filho, sua omissão dolosa será juridicamente equiparada à causação do resultado, de forma que Maria responderá por homicídio doloso consumado.

Portanto, para que alguém seja responsabilizado por determinado crime na modalidade “comissivo por omissão”, é necessário que **tenha se omitido quando, tendo o dever legal de evitar o resultado, podia agir para evitá-lo**.

Mas, quem tem o dever de agir? O art. 13, §2º do CP estabelece que:

Art. 13 (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Resumidamente, o dever de agir abrange quem:

- ⇒ **Tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância** – A posição de garantidor deriva da lei (ex.: pai, mãe, tutor, etc.). Ex.: O pai que leva seu filho de 04 anos à praia e, de forma negligente, preocupa-se mais em conversar com os amigos, deixando a criança sem vigilância, vindo esta a morrer afogada.
- ⇒ **De alguma forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado** – Aqui o agente, embora não possuindo um dever legal de agir, colocou-se deliberadamente na posição de garantidor, assumindo o encargo de evitar o resultado. Ex.: Maria conta à vizinha Joana que precisa sair para fazer compras. Joana, então, se prontifica a cuidar de Bruno, filho de Maria, criança com apenas 02 anos de idade. Joana, então, assumiu a posição de garantidora, voluntariamente assumindo o encargo de tomar conta da criança até o retorno da mãe.
- ⇒ **Com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado** – Nessa modalidade o agente, de alguma forma, pratica um fato que provoca o risco de ocorrência do resultado, tendo, portanto, o dever de agir.



1.3 Conduta mista

Há crime de conduta mista quando o tipo penal descreve duas condutas necessárias para que haja adequação típica, sendo uma delas positiva (uma ação) e outra negativa (uma omissão). Um exemplo clássico é o art. 169, §único, II do CP:

Art. 169 – (...)

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Como se vê, há duas condutas, sendo a primeira delas uma ação (apropriar-se daquilo que achou, conduta comissiva) e a segunda delas uma omissão (deixar de restituir ao dono ou entregar à autoridade competente).

12 Resultado naturalístico

O resultado naturalístico é a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente.⁸

Entretanto, **apenas nos crimes chamados materiais se exige um resultado naturalístico para a consumação do crime**. Nos crimes formais e de mera conduta não há essa exigência.

Os **crimes formais** são aqueles nos quais o resultado naturalístico é previsto pelo tipo penal, mas a sua ocorrência é irrelevante para a consumação do crime. Já os **crimes de mera conduta** são aqueles em que não há um resultado naturalístico previsto no tipo penal. Vamos a um exemplo de cada um dos três:

- ⇒ **Crime material – Homicídio**. Para que o homicídio seja consumado, é necessário que a vítima venha a óbito (resultado naturalístico). Caso isso não ocorra, estaremos diante de um homicídio tentado.
- ⇒ **Crime formal – Extorsão** (art. 158 do CP). Para que o crime de extorsão se consuma não é necessário que o agente obtenha a vantagem ilícita, bastando o constrangimento à vítima, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento de vantagem econômica indevida é o resultado naturalístico previsto no tipo penal, mas a ocorrência desse resultado não é necessária para a consumação.
- ⇒ **Crime de mera conduta – Violação de domicílio**. Nesse caso, a mera presença do agente, indevidamente, no domicílio da vítima caracteriza o crime. Não há um resultado naturalístico previsto

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354



para esse crime. O tipo penal descreve apenas a conduta do agente, que é uma conduta violadora da norma penal, mas não descreve um resultado naturalístico.



Além do resultado naturalístico (que nem sempre estará presente), **há também o resultado jurídico (ou normativo)**, que é a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. **Esse resultado sempre estará presente!**

EXEMPLO: Crime de concussão (quando o funcionário público exige vantagem indevida em razão da função). No crime de concussão, o resultado jurídico é a ofensa ao bem jurídico tutelado, que é a moralidade administrativa, a probidade administrativa, etc. O resultado naturalístico é o recebimento da vantagem indevida. Por se tratar de crime formal, a consumação do crime de concussão se dá com a prática da conduta (“exigir vantagem indevida em razão da função”), ainda que o resultado naturalístico não ocorra. Porém, o resultado jurídico estará presente, por meio da ofensa aos valores protegidos pela norma (moralidade administrativa, a probidade administrativa, etc.).

Assim, para a pergunta **“Há crime sem resultado jurídico?”** a resposta é **NÃO!**⁹

13 Nexo de Causalidade

Nos termos do art. 13 do CP:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Assim, o nexos de causalidade pode ser entendido como o **vínculo que une a conduta do agente ao resultado naturalístico** ocorrido no mundo exterior. Portanto, **só se aplica aos crimes materiais!**

Algumas teorias existem acerca do nexos de causalidade:

Teoria da equivalência dos antecedentes (ou teoria da conditio sine qua non) – Para esta teoria, é considerada causa do crime toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, para se

⁹ Pelo princípio da ofensividade, não é possível haver crime sem resultado jurídico. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354

saber se uma conduta é ou não causa do crime, devemos retirá-la (mentalmente) do curso dos acontecimentos e ver se, ainda assim, o crime ocorreria (**processo hipotético de eliminação de Thyén**).

EXEMPLO: Marcelo acorda de manhã, toma café (1), compra uma arma (2) e encontra Júlio, seu desafeto, disparando três tiros contra ele (3), causando-lhe a morte. Retirando-se do curso o café tomado por Marcelo (1), concluímos que o resultado teria ocorrido do mesmo jeito. Entretanto, se retirarmos a compra da arma (2) do curso do processo, o crime não teria ocorrido. Do ponto de vista meramente físico-causal, portanto, os itens 2 e 3 são ações que podem ser consideradas como “causa” do resultado.

O inconveniente claro desta teoria é que ela permite que se coloquem como causa situações absurdas, como a venda da arma ou até mesmo o nascimento do agente, já que se os pais não tivessem colocado a criança no mundo, o crime não teria acontecido. Naturalmente, isso não pode ser admitido, de forma que é necessário limitar o alcance físico-natural da teoria da equivalência dos antecedentes.

Assim, para solucionar o problema, **criou-se outro filtro que é o elemento subjetivo**. Logo, **só será considerada causa a conduta que é indispensável ao resultado e que foi praticada com dolo ou culpa**. Assim, no exemplo anterior, o vendedor da arma não seria responsabilizado, pois nada mais fez que vender seu produto, não tendo a intenção (nem sequer imaginou) de ver a morte da vítima. O vendedor da arma, portanto, contribuiu no processo causal (do ponto de vista meramente natural ou físico), mas sua conduta não pode ser considerada causa, eis que não há que se falar em dolo ou culpa de sua parte¹⁰.

Essa foi a teoria adotada pelo Código Penal, como regra.

Teoria da causalidade adequada – Trata-se de teoria também adotada pelo Código Penal, porém, somente em uma hipótese muito específica¹¹. Trata-se da hipótese de **concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado**¹². **Como assim?** Vamos explicar desde o começo!

As concausas são circunstâncias que atuam paralelamente à conduta do agente em relação ao resultado.

As concausas podem ser: absolutamente independentes e relativamente independentes.

As **concausas absolutamente independentes** são aquelas que **não guardam relação com a conduta do agente**, e podem ser preexistentes (existiam antes da conduta), concomitantes (surgiram durante a conduta) e supervenientes (surgiram após a conduta). **Exemplos (vamos analisar apenas a conduta de José, ok?):**

¹⁰ A questão, modernamente, poderia ser solucionada, inclusive, pela compreensão da teoria da imputação objetiva, na medida em que o vendedor da arma, se o fez dentro dos ditames legais, não criou nem aumentou um risco proibido pelo Direito. Ou seja, o vendedor da arma, ao exercer sua função social esperada, apenas criou um risco tolerado pelo Direito.

¹¹ Esta teoria, em sua concepção original, poderia ser utilizada para diversas outras situações. No nosso CP, porém, foi adotada para a hipótese de concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado.

¹² CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 232/233



EXEMPLO (1) José resolve matar Bruno, e dispara contra ele três tiros. Bruno é alvejado pelos disparos, mas vem a falecer no hospital não em razão dos disparos, mas por conta de uma comida envenenada, que ingerira horas antes dos disparos. Veja que o envenenamento da vítima é uma concausa absolutamente independente dos disparos de José, sendo anterior à conduta deste (concausa pré-existente).

EXEMPLO (2) José decide matar Bruno, e começa a disparar contra ele projéteis de arma de fogo. Entretanto, durante a execução, o teto da casa de Bruno desaba sobre ele, vindo a causar-lhe a morte. Aqui, a causa concomitante (queda do teto) não possui qualquer relação com a conduta de José, ou seja, a conduta de José não foi determinante para a queda do teto. Temos, então, uma concausa absolutamente independente concomitante.

EXEMPLO (3) José decide matar Bruno, ministrando em sua bebida certa dose de veneno. Entretanto, antes que o veneno faça efeito, Bruno vai para casa normalmente. No caminho para casa, Bruno acaba sendo atingido por um raio, vindo a falecer em razão disso. Perceba que o raio é uma concausa superveniente (veio depois) absolutamente independente em relação à conduta de José.

Em todos estes casos, José **NÃO responde** pelo resultado ocorrido. Por qual motivo? **Sua conduta NÃO FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de José nos três exemplos, o resultado morte ainda assim teria ocorrido da mesma forma. Logo, **a conduta dele NÃO é considerada causa**.

Ah, então o agente não pratica crime algum? Naturalmente que pratica. O agente responderá, nos três exemplos citados, por homicídio doloso tentado. Ou seja, o evento morte não será imputado ao agente, respondendo o infrator pelo crime na forma tentada.

Entretanto, pode ocorrer de a concausa ter alguma relação com a conduta do agente, ou seja, esse outro evento que se insere no processo causal (concausa) não é considerado completamente dissociado da conduta do agente. Essas são as chamadas **concausas relativamente independentes, que também podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes**.

Mais uma vez, vou dar um exemplo de cada uma das três e explicar quais os efeitos jurídico-penais em relação ao agente. Primeiro começarei pelas preexistentes e concomitantes. Após, falarei especificamente sobre as supervenientes.

EXEMPLO (1) Caio decide matar Maria, desferindo contra ela golpes de facão, causando-lhe a morte. Entretanto, Maria era hemofílica (condição conhecida por Caio), tendo a doença **contribuído em grande parte para seu óbito**. Nesse caso, embora a doença (concausa preexistente) tenha contribuído para o óbito, **Caio responde por homicídio consumado. Por qual motivo? Sua conduta FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Caio, o resultado teria ocorrido? Não. Caio teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

EXEMPLO (2) Pedro resolve matar João, e coloca em seu drink determinada dose de veneno. Ao mesmo tempo, Ricardo faz a mesma coisa. Pedro e Ricardo querem a mesma coisa, mas não se conhecem nem sabem da conduta um do outro. João ingere a bebida e acaba falecendo. A perícia comprova que qualquer das doses de veneno, isoladamente, não seria capaz de produzir o resultado. Porém, a soma de esforços de ambas (a soma das quantidades de veneno) produziu o resultado. Assim, **Pedro responde por homicídio consumado (João também, claro)**.

Por qual motivo Pedro (que é quem nos interessa aqui) o resultado morte será imputado a Pedro? Sua conduta FOI a causa da morte (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

Até aqui nós conseguimos resolver todos os casos pela teoria da equivalência dos antecedentes, da seguinte forma:

- ⇒ **Nas concausas absolutamente independentes** – Em todos os casos a conduta do agente **não contribuiu para o resultado**. Logo, pelo juízo hipótese de eliminação, a conduta do agente não foi causa. Portanto, não responde pelo resultado.
- ⇒ **Nas concausas relativamente independentes (preexistentes e concomitantes)** – Em todos os casos a conduta do agente **contribuiu** para o resultado. Logo, pelo juízo hipótese de eliminação, a conduta do agente **foi causa**. Portanto, **responde pelo resultado**.

Agora é que a coisa complica um pouco.

No caso das **concausas supervenientes relativamente independentes**, podem acontecer duas coisas:

- A causa superveniente produz por si só o resultado
- A causa superveniente se agrega ao desdobramento natural da conduta do agente e ajuda a produzir o resultado.

ESCLARECENDO!



EXEMPLO (1) - Pedro resolve matar João, e dispara 25 tiros contra ele, usando seu fuzil. João fica estirado no chão, é socorrido por uma ambulância e, no caminho para o Hospital, sofre um acidente de carro (a ambulância bate de frente com uma carreta) e vem a morrer em razão do acidente, não dos ferimentos causados por Pedro.

Nesse caso, **Pedro responde apenas por tentativa de homicídio**.

Por qual motivo? Sua conduta não foi a causa da morte. Mas, se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim.

Então por que não responde pelo resultado??

Porque aqui o CP adotou a teoria da causalidade adequada. A causa superveniente (acidente de trânsito) produziu por si só o resultado, já que o acidente de ambulância não é o desdobramento natural de um disparo de arma de fogo (esse resultado não é consequência natural e previsível da conduta do agente¹³).

Perceba que a concausa superveniente (acidente de carro), apesar de produzir sozinha o resultado, não é absolutamente independente, pois se não fosse a conduta de Pedro, o acidente não teria ocorrido (já que a vítima não estaria na ambulância).

Por isso dizemos que, aqui, temos:

- **Concausa superveniente relativamente independente** – O evento superveniente (acidente de ambulância) não é completamente desconectado da conduta do infrator, tendo com ele alguma relação.
- **Que por si só produziu o resultado** – Apesar disso, a conduta de Pedro foi relevante apenas por criar a situação, mas não foi a responsável efetiva pela morte. Ou seja, a conduta de Pedro, de fato, contribuiu de alguma forma no processo causal, sendo uma condição sem a qual não teria havido o acidente. Mas, do ponto de vista do resultado (morte) ocorrido, o que efetivamente o produziu foi o acidente, não a conduta de Pedro.

EXEMPLO (2) - No mesmo exemplo anterior, João é socorrido e chegando ao Hospital, é submetido a uma cirurgia. Durante a cirurgia, o ferimento infecciona e João morre por infecção. Nesse caso, a causa superveniente (infecção hospitalar) não produziu por si só o resultado, **tendo**

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. Ed. Saraiva, 21ª edição. São Paulo, 2015, p. 324/325



se agregado aos ferimentos para causar a morte de João. Nesse caso, **Pedro responde por homicídio consumado.**

Mas qual a diferença entre o exemplo (1) e o exemplo (2)? A diferença básica reside no fato de que:

- ⇒ **No exemplo (1)** – A conduta do agente é relevante em apenas um momento: por criar a situação (necessidade de ser transportado pela ambulância).
- ⇒ **No exemplo (2)** - A conduta do agente é relevante em dois momentos: (a) cria a situação, ao fazer com que a vítima tenha que ser operada; (b) contribui para o próprio resultado (já que a infecção do ferimento não é um novo nexos causal).

Teoria da imputação objetiva – A teoria da imputação objetiva, que foi melhor desenvolvida por Roxin¹⁴, tem por finalidade ser uma teoria mais completa em relação ao nexos de causalidade, em contraposição às "vigentes" teoria da equivalência das condições e teoria da causalidade adequada.

Para a teoria da imputação objetiva, a imputação só poderia ocorrer quando o agente tivesse dado causa ao fato (causalidade física) mas, ao mesmo tempo, houvesse uma relação de causalidade normativa, assim compreendida como a **criação ou aumento de um risco não permitido para o bem jurídico que se pretende tutelar**. Para esta teoria, a conduta deve:

- a. Criar ou aumentar um risco – Assim, se a conduta do agente não aumentou nem criou um risco, não há crime¹⁵. Exemplo clássico: José conversa com Paulo na calçada. Pedro, inimigo de Paulo, atira um vaso de planta do 10º andar, com a finalidade de matar Paulo. José vê que o vaso irá cair sobre a cabeça de Paulo e o empurra. Paulo cai no chão e fratura levemente o braço. Neste caso, José deu causa (causalidade física) às lesões corporais sofridas por Paulo. Contudo, sua conduta não criou nem aumentou um risco. Ao contrário, José diminuiu um risco, ao evitar a morte de Paulo.
- b. Risco deve ser proibido pelo Direito – Aquele que cria um risco de lesão para alguém, em tese não comete crime, a menos que esse risco seja proibido pelo Direito. Assim, o filho que manda os pais em viagem para a Europa, na intenção de que o avião caia, os pais morram, e ele receba a herança, não comete crime, pois o risco por ele criado não é proibido pelo Direito.
- c. Risco deve ser criado no resultado (levando-se em conta o alcance de proteção da norma violada) – Assim, um crime não pode ser imputado àquele que não criou o risco para aquela ocorrência. Explico: Imaginem que José atea fogo na casa de Maria. José causou um risco, não permitido pelo Direito. Deve responder pelo crime de incêndio doloso, art. 250 do CP. Entretanto, Maria invade a casa em chamas para resgatar a única foto que restou de seu filho falecido, sendo lambida pelo fogo, vindo a falecer. Nesse caso, José não responde pelo crime de homicídio, pois o risco por ele criado não se insere nesse resultado, que foi provocado pela conduta exclusiva de Maria. A morte de Maria é um

¹⁴ ROXIN, Claus. Derecho penal, parte general: Tomo I. Civitas. Madrid, 1997, p. 362/411

¹⁵ ROXIN, Claus. Op. cit., p. 365



resultado indireto não imputável a José, configurando-se como situação de autocolocação dolosa em perigo (Maria se colocou por conta própria em perigo).

E como funciona a causalidade nos crimes omissivos?

Nos crimes omissivos puros não há que se falar em resultado naturalístico, eis que este não deriva da conduta do agente, que é punido pelo mero descumprimento da norma mandamental, ou seja, é punido apenas pela simples conduta de “não fazer”, independentemente de qualquer resultado naturalístico. Logo, não há propriamente nexos causal objetivo, mas mero nexo normativo (nexo entre a conduta e a violação da norma).

No caso dos crimes omissivos impuros (ou omissivos impróprios ou comissivos por omissão), porém, há um resultado naturalístico imputado ao agente. Mas, como se sabe, obviamente não foi a omissão do garantidor que deu causa (fisicamente falando) ao resultado. Portanto, não há uma causalidade natural entre a omissão e o resultado (por razões óbvias). O resultado naturalístico, portanto, é imputável ao agente por meio de um raciocínio de equivalência (“não impedir o resultado” é juridicamente equiparado a “produzir o resultado”), no que se convencionou chamar de **nexo de causalidade normativa**.

Porém, para que tal resultado naturalístico possa ser imputado ao garantidor que se omitiu, é necessário que ele tenha podido, nas circunstâncias, agir para evitar o resultado. Mais que isso: é necessário um juízo hipotético, ou seja, deve-se demonstrar que, se caso praticada a conduta omitida, o resultado não teria ocorrido. Ou seja, fala-se aqui num nexo de evitação, buscando identificar, com certo grau de probabilidade, que o resultado não teria ocorrido caso a conduta devida tivesse sido efetivamente realizada pelo agente.

14 Tipicidade

4.1 Tipicidade formal

A tipicidade pode ser de duas ordens: **tipicidade formal** e **tipicidade material**.

A **tipicidade formal** nada mais é que a **adequação da conduta do agente a uma previsão típica** (norma penal que prevê o fato e lhe descreve como crime). Assim, o tipo do art. 121 é: “matar alguém”. Portanto, quando Marcio esfaqueia Luiz e o mata, está cometendo fato típico (tipicidade formal), pois está praticando uma conduta que encontra previsão como tipo penal.

Não há muito o que se falar acerca da tipicidade formal. Basta que o intérprete proceda ao **cotejo entre a conduta praticada no caso concreto e a conduta prevista na Lei Penal (subsunção)**. Se a conduta praticada se amoldar àquela prevista na Lei Penal, o fato será típico, ou seja, haverá adequação típica, por estar presente o elemento “tipicidade”.





CUIDADO! Nem sempre a conduta praticada pelo agente se amolda perfeitamente ao tipo penal (adequação imediata). Às vezes é necessário que se proceda à análise de outro dispositivo da Lei Penal para se chegar à conclusão de que um fato é típico (adequação mediata).

EXEMPLO: Imaginem que Abreu (El Loco) dispara contra Adriano (El Imperador), que não morre. Nesse caso, como dizer que Abreu praticou fato típico (homicídio tentado), se o art. 121 diz “matar” alguém, o que não ocorreu? Nessa hipótese, conjuga-se o art. 121 do CP com seu art. 14, II, que diz ser o crime punível na modalidade tentada.

Assim, a adequação típica pode ser:

- ⇒ **Imediata (direta)** – Conduta do agente é exatamente aquela descrita na norma penal incriminadora. Ex.: José atira em Maria, querendo sua morte, e Maria morre. Há adequação típica imediata ao tipo penal do art. 121 do CP.
- ⇒ **Mediata (indireta)** – A conduta do agente não corresponde exatamente ao que diz o tipo penal, sendo necessária uma norma de extensão. Ex.: Paulo empresta a arma para que José mate Maria, o que efetivamente ocorre. Paulo não praticou a conduta de “matar alguém”, logo, a adequação típica depende do art. 29 do CP (que determina que os partícipes respondam pelo crime). Assim: art. 121 + art. 29 do CP.

4.2 Tipicidade material

Por fim, temos ainda a **tipicidade material**, que é a ocorrência de uma ofensa (lesão ou exposição a risco) significativa ao bem jurídico.

Assim, não haverá tipicidade material quando a conduta, apesar de formalmente típica (prevista na Lei como crime), não for capaz de afetar significativamente o bem jurídico protegido pela norma. Um exemplo disso ocorre nas hipóteses em que há aplicação do princípio da insignificância.

EXEMPLO: José subtrai uma folha de papel em branco, pertencente à escola em que o filho estuda. Neste caso, a conduta é formalmente típica (está prevista na Lei como crime de furto). Todavia, não há tipicidade material, já que não é uma conduta capaz de ofender significativamente o bem jurídico protegido pela norma (o patrimônio da escola).

4.3 Tipicidade conglobante

A **teoria da tipicidade conglobante**, desenvolvida por Zaffaroni¹⁶, sustenta que a tipicidade comporta não apenas a existência de um aspecto proibitivo, mas a inexistência, no mesmo ordenamento jurídico, de normas que permitam ou ordenem a prática da mesma conduta, por uma questão de coerência sistêmica.

Para esta teoria, um fato nunca poderá ser considerado típico quando sua prática for tolerada ou determinada pelo sistema jurídico. Assim, os adeptos de tal teoria sustentam que o conceito de conduta típica não pode ser obtido pela análise apenas da subsunção da conduta ao tipo penal incriminador, mas dependeria de uma análise mais ampla, que levasse em consideração outras normas jurídicas.

Desta forma, se uma conduta, embora corresponda a um tipo penal incriminador, é praticada porque ordenada pelo ordenamento jurídico (estrito cumprimento do dever legal) ou é praticada porque se trata do exercício regular de um direito do agente (exercício regular de Direito), jamais poderá ser considerada como fato típico, já que embora presente uma tipicidade formal (baseada apenas na adequação ao tipo), não haverá tipicidade conglobante (que analisa o ordenamento jurídico como um todo).

EXEMPLO: José, oficial de Justiça, cumprindo um mandado de reintegração de posse, entra na residência de Caio, contra a vontade do morador, tendo que arrombar a porta para tanto, o que danifica a fechadura. Veja que, para a Doutrina tradicional, a conduta de José é típica, mas não haverá ilicitude (antijuridicidade), pois se entende que o estrito cumprimento do dever legal é uma excludente de ilicitude. Porém, para a teoria da tipicidade conglobante a conduta de José não poderia sequer ser considerada típica, já que se trata da prática de uma conduta ordenada pelo Direito.

Para fins de prova, deve-se responder sempre com base na Doutrina clássica (no exemplo acima, haveria fato típico, mas não ilicitude). Somente se deve responder com base na teoria da tipicidade conglobante se for este o comando da questão.

4.4 Conceito e espécies de tipo penal

Tipo penal é o modelo abstrato de comportamento proibido ou permitido previsto na Lei penal. Com base nisso, podemos concluir pela existência de:

Tipos penais incriminadores – São aqueles que estabelecem um padrão de conduta considerada criminosa (ex.: furto, roubo, homicídio, extorsão). Vejamos:

Art. 121. Matar alguém:

¹⁶ Eugénio Raul Zaffaroni, doutrinador argentino.



Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Como se vê, o art. 121 traz um modelo abstrato de comportamento considerado proibido (preceito penal primário), estabelecendo a sanção penal correspondente (preceito penal secundário).

Tipos penais permissivos – São aqueles que estabelecem um padrão de conduta permitida pelo Direito. Ex.: Art. 25 (legítima defesa):

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Como se vê, o padrão de comportamento descrito no art. 25 (agir para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários) configura uma conduta permitida pelo Direito, motivo pelo qual o art. 25 traz o que se chama de “tipo permissivo”.

Na hora da prova, quando você encontrar a expressão “tipo penal” certamente a Banca estará se referindo ao tipo penal incriminador, embora o correto fosse especificar. Porém, fica o registro.

Fala-se, ainda, em tipo penal mandamental, mas esse nada mais é que um tipo penal incriminador que descreve uma conduta omissiva, ou seja, ao descrever a omissão típica, a omissão considerada criminosa, o tipo penal estaria estabelecendo um mandamento ao indivíduo, para que ela faça alguma coisa, e omissão em fazer aquilo que dele se espera configura crime. Ex.: Omissão de socorro (art. 135 do CP). Como se vê, portanto, o tipo mandamental acaba sendo um tipo penal incriminador.

4.5 Elementos do tipo penal

O tipo penal é composto por alguns elementos, sendo eles os elementos objetivos, normativos e subjetivos. Os dois primeiros (elementos objetivos e normativos) formam o que se chama de tipo penal objetivo, a conduta que, uma vez materializada, configura o delito. Os elementos subjetivos formam o tipo subjetivo.

Primeiramente temos os **elementos objetivos (ou descritivos)**, que são aqueles que podem ser compreendidos pela simples constatação da realidade fática, sem que seja necessário um juízo de valor por parte do intérprete. Temos como exemplos de elementos objetivos ou descritivos as expressões “matar” e “alguém”, que são encontradas no tipo penal do homicídio. Qualquer pessoa é capaz de compreender o alcance de tais expressões, sendo que “matar” corresponde a tirar a vida e “alguém” se refere a um ser humano vivo.

Temos ainda os **elementos normativos**, que são aqueles que demandam do intérprete um juízo de valor, uma análise valorativa acerca da expressão, e podem se referir a termos jurídicos (“documento”, “funcionário público”, etc.) ou extrajurídicos (“moléstia grave”, “moléstia venérea”, “decoro”, etc.). Podem, ainda, fazer referência ao que se chama de “antijuridicidade típica”, situações em que se exige do agente, para fins de tipificação da conduta, que o fato seja praticado em contrariedade às normas, como ocorre com as expressões “indevidamente”, “sem justa causa”, “fora dos casos previstos em lei”, etc., que são expressões que indicam uma antinormatividade necessária para que o fato típico se verifique.



Por fim, há os **elementos subjetivos**, que são aqueles relacionados ao *animus* do agente, ou seja, sua relação anímica no que tange à conduta. O dolo ou a culpa sempre serão necessários para a configuração de um delito, de forma que todo crime deverá ter algum elemento subjetivo, seja ele o dolo, seja ele a culpa. Porém, é possível que o tipo penal estabeleça a necessidade de um elemento subjetivo específico do tipo, uma intenção especial que norteie a conduta do agente. É o que se verifica nas expressões “com o fim de”, “com o intuito de”, “para o fim de”, etc.

Vejamos o seguinte exemplo:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o **funcionário autorizado**, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir **indevidamente** dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da **Administração Pública** com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

No dispositivo acima, que trata do crime de “inserção de dados falsos em sistema de informações”, também conhecido como “peculato eletrônico” (embora este nome seja terrivelmente equivocado), os elementos **grifados em negrito** (“funcionário autorizado”, “indevidamente” e “administração pública”) **podem ser considerados elementos normativos do tipo**, pois é necessário um juízo de valor para se extrair o real sentido de tais expressões. Já o que está grifado de forma sublinhada pode ser considerado um elemento subjetivo do tipo, mais precisamente um elemento subjetivo específico do tipo penal, ou seja, a finalidade especial que deve nortear a conduta do agente que pratica a conduta.

4.6 Funções do tipo penal

O tipo penal desempenha algumas funções no sistema jurídico-penal. A classificação delas varia de autor para autor, mas é possível identificar as principais funções reconhecidas pela Doutrina, conforme veremos a seguir.

Primeiramente, a Doutrina cita a **função garantidora, ou função de garantia**. O tipo penal representa uma garantia para o cidadão, pois o tipo penal, como modelo abstrato que descreve o comportamento proibido, limita o alcance da proibição penal, de forma que, ao descrever a conduta proibida, está permitindo tudo aquilo que não estiver expressamente previsto no tipo penal. Trata-se de uma garantia porque o cidadão passa a saber que se a conduta X não está prevista no tipo penal, significa que não está abrangida pela criminalização, sendo permitida sua prática, o que confere segurança jurídica aos indivíduos.

Há, ainda, uma função **fundamentadora e limitadora**, na medida em que o tipo penal fundamenta o poder punitivo do Estado (o Estado somente pode punir o indivíduo porque a conduta praticada corresponde ao



tipo penal) e ao mesmo tempo limita o poder punitivo do Estado, que não poderá exercer seu *ius puniendi* fora das hipóteses legais.

Existe ainda uma **função seletiva** desempenhada pelo tipo penal, pois quando o tipo penal descreve determinada conduta como sendo proibida e, portanto, criminosa, está elegendo um bem jurídico para proteger (até porque a função do Direito Penal deve ser a de exclusiva proteção de bens jurídicos), seja ele a vida, a saúde, o patrimônio, a honra, etc., de forma que o tipo penal serve para selecionar os bens jurídicos que serão objeto de proteção pelo Direito Penal.

Fala-se, ainda, numa “**função diferenciadora do erro**”, pois o tipo penal, ao descrever de forma adequada e pormenorizada a conduta criminalizada, com todos os seus elementos estruturantes, serve como parâmetro para que se possa definir se houve erro sobre elemento do tipo. O dolo do agente deve abranger todos os elementos da figura típica e, havendo desconhecimento sobre qualquer destes elementos, haverá erro de tipo.

Por fim, mas não menos importante, o tipo penal exerce uma **função indiciária**. A função indiciária se refere à relação entre tipicidade e ilicitude. O tipo penal não representa uma certeza de ilicitude, mas por representar um modelo de comportamento proibido pela norma penal, dá indícios de ilicitude. Ou seja, quando alguém pratica uma conduta típica isso gera uma presunção de ilicitude, ou seja, uma presunção relativa de que tal conduta é contrária ao Direito, já que, se é uma conduta prevista como crime na Lei, provavelmente não era lícito ao agente praticá-la. Contudo, a tipicidade não pode ser tida como certeza da ilicitude, pois pode ser que o fato tenha sido praticado sob o amparo de alguma causa de exclusão da ilicitude (ex.: legítima defesa), hipótese na qual não haverá ilicitude, embora a conduta seja típica.

Diz-se, portanto, que o CP adota a **teoria da indiciabilidade** na relação entre tipicidade e ilicitude, também chamada de teoria do **tipo penal indiciário** ou **teoria da ratio cognoscendi** (MAYER, 1915).

EXEMPLO: José, dolosamente, matou Maria. Se eu digo isso a você, você tem certeza de que se trata de um fato típico, e é razoável presumir que seja um fato também ilícito (já que a princípio não é lícito às pessoas saírem por aí matando umas as outras). Porém, essa presunção relativa de ilicitude pode ser afastada caso fique comprovado que José agiu amparado por alguma causa de exclusão da ilicitude, como por exemplo a legítima defesa.

4.7 Classificação dos tipos penais

Os tipos penais podem ser classificados em:

- ⇒ Tipos congruentes (simétricos) e tipos incongruentes (assimétricos)
- ⇒ Tipos fechados e tipos abertos
- ⇒ Tipos simples e tipos mistos (alternativos ou cumulativos)
- ⇒ Tipos fundamentais e tipos derivados

Os **tipos congruentes** são aqueles em que há perfeita correlação entre a conduta objetivamente considerada (tipo objetivo) e a intenção do agente (tipo subjetivo). Ex.: Homicídio doloso consumado. No homicídio doloso consumado, o que se exige para a configuração do delito em sua forma objetiva (“matar alguém”)



corresponde exatamente à intenção do agente. Já nos **tipos incongruentes** existe uma diferença entre o tipo subjetivo e o tipo objetivo, ou seja, o que se exige que aconteça no plano material (tipo objetivo) é diferente do que se exige como intenção do agente (tipo subjetivo). Ex.: Extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP). Na extorsão mediante sequestro, o agente deve sequestrar dolosamente alguém, com o fim de exigir pagamento pelo resgate. Apesar de se exigir do agente essa intenção específica, o efetivo recebimento do resgate não é necessário para a consumação do delito, de forma que se o agente não consegue obter seu intento, ainda assim o crime estará consumado. Há, portanto, uma discrepância entre o que se exige como intenção (tipo subjetivo) e o que se exige no plano material (tipo objetivo).

Temos ainda a classificação em tipos fechados e tipos abertos. Nos **tipos fechados** há a descrição completa da conduta criminalizada, com todos os seus elementos caracterizadores (ex.: homicídio, furto, roubo). Já nos **tipos abertos** o tipo penal não descreve de forma adequada a conduta que deve ser praticada pelo agente, seja porque usa expressões vagas ou imprecisas, seja porque tal delimitação não é possível. Ex.: tipos penais culposos. Os tipos penais culposos, como regra, são tipos abertos, pois o tipo penal não descreve como a conduta culposa deve ser praticada, não descreve a negligência, imprudência ou imperícia, limitando-se a estabelecer que haverá punição se o resultado for obtido a título de culpa.

Os **tipos penais simples**, por sua vez, são aqueles que possuem apenas uma conduta criminalizada em seu bojo, ou seja, trazem apenas um verbo definidor de conduta criminosa. Ex.: Homicídio (art. 121 do CP), em que há apenas uma conduta: “matar alguém”; furto (art. 155 do CP), em que a conduta é “subtrair coisa alheia móvel”. Já nos **tipos penais mistos**, o tipo penal descreve mais de uma conduta que pode caracterizar o delito (há uma pluralidade de verbos que traduzem condutas criminalizadas). Os tipos penais mistos podem ser alternativos ou cumulativos:

Tipos mistos alternativos – Nestes, apesar de haver uma pluralidade de condutas configuradoras do delito, a prática de mais de uma delas, no mesmo contexto, configura um só crime, e não pluralidade de crimes. Ex.: Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei de Drogas). Vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Perceba que existem diversas condutas possíveis (“importar, vender, ter em depósito”, etc.). Qualquer uma delas já configura o crime em questão. Porém, se um mesmo agente, num mesmo contexto, praticar mais de uma das condutas, haverá apenas um crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e não vários.

EXEMPLO: José importou 10 kg de cocaína. Após, dirigiu-se ao local onde a droga seria entregue e pegou a droga, transportando-a para sua casa, onde manteve em depósito por 03 meses. Após esse período, vendeu a droga a outra pessoa. Veja que José praticou 04 das condutas possíveis (importar, transportar, ter em depósito e vender), mas haverá um único crime de tráfico ilícito de entorpecentes.



Tipos mistos cumulativos – Já nos tipos mistos cumulativos a prática de mais de uma das condutas previstas no tipo não irá configurar um único crime, mas pluralidade de crimes. Ou seja, o agente responderá por tantos crimes quantas forem as condutas praticadas. Ex.: art. 198 do CP.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

No tipo penal acima, se houver a prática de mais de uma das condutas, haverá mais de um crime.

EXEMPLO: José, mediante grave ameaça, obrigou o agricultor Pedro a celebrar com ele contrato de trabalho, bem como obrigou Pedro a não fornecer seus produtos agrícolas a Marcelo. Nesse caso, José praticou duas das condutas previstas no tipo e responderá por dois crimes.

Temos, por fim, a classificação em tipos fundamentais e tipos derivados. Os **tipos fundamentais** são aqueles que apresentam a conduta criminosa em sua forma simples, sua forma básica, e geralmente¹⁷ estão previstos no *caput*, na cabeça do artigo. Ex.: furto simples (art. 155, caput, do CP); homicídio simples (art. 121, caput, do CP). Já os **tipos derivados** são aqueles que (como o nome já diz) derivam de outro tipo penal, apresentando uma forma diferente do mesmo crime, podendo ser qualificados, privilegiados ou formas equiparadas. Ex.: Furto qualificado pelo emprego de chave falsa (art. 155, §4º, III do CP); Homicídio qualificado (art. 121, §2º do CP); Favorecimento pessoal em sua forma privilegiada (art. 348, §1º do CP).

CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

A Doutrina penal, ao longo das décadas, buscou classificar os crimes de acordo com algumas características (necessidade de ocorrência do resultado naturalístico, exigência de uma condição especial do infrator, momento consumativo, etc.).

Essas classificações são relevantes? Algumas sim, outras nem tanto, e algumas são absolutamente desnecessárias, criadas simplesmente por alguém que não tinha muito o que fazer em determinado

¹⁷ Uma exceção fica por conta do crime de excesso de exação, em que a figura fundamental de tal delito aparece no §1º do art. 316 do CP.



momento da vida e decidiu que iria inventar alguma coisa pra deixar como legado (?) e, principalmente, vender livro.

Porém, como infelizmente é possível que você venha a se deparar com alguma destas classificações na sua prova, é necessário estudá-las. Porém, como prezo pelo seu tempo, vou dividir as classificações em “mais relevantes” e “menos relevantes”. Vamos a elas então.

21 Classificações mais relevantes

Crimes materiais, formais e de mera conduta – Nos crimes materiais, o tipo penal exige um resultado naturalístico para a consumação do crime (Ex.: Homicídio, art. 121 do CP). Nos crimes formais (também chamados de crimes de resultado cortado ou de consumação antecipada, o tipo penal prevê o resultado naturalístico mas a ocorrência desse resultado não é necessária para a consumação do delito (ex.: concussão, art. 316 do CP). Por fim, nos crimes de mera conduta o tipo penal sequer descreve um resultado naturalístico, prevendo apenas a conduta do agente (ex.: violação de domicílio, art. 150 do CP).

Crimes comuns e crimes próprios – No crime comum o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo (infrator). Ex.: furto. Já no crime próprio o tipo penal exige do sujeito uma condição especial, de fato ou de direito, para que o crime possa se verificar. Ex.: Peculato (art. 312 do CP), que exige do infrator a condição de funcionário público; Infanticídio (art. 123 do CP), que exige do sujeito ativo a qualidade de ser a mãe da vítima e estar sob a influência do estado puerperal.

Obs.: É possível que um *extranei* (alguém que não possui a qualidade exigida pelo tipo) venha a ser responsabilizado por um crime próprio, desde que pratique o delito em concurso de pessoas com alguém que possua a qualidade exigida pelo tipo, e conheça tal condição de seu comparsa. Isso se dá porque, na forma do art. 30 do CP, a condição pessoal de um dos agentes se comunica com os demais, quando for uma circunstância que configura elemento do tipo penal.

Crimes de mão própria (ou crime de atuação pessoal ou de conduta infungível) – São crimes em que o tipo penal exige que a conduta descrita seja praticada direta e pessoalmente pelo sujeito previsto no tipo penal, não sendo possível a delegação da execução a outra pessoa. Ex.: Falso testemunho (art. 342 do CP). Somente a testemunha pode praticar o crime de falso testemunho, não sendo possível que outra pessoa preste o falso testemunho em seu lugar. Não há, portanto, possibilidade de delegação da execução para terceiros.

Estranhos podem participar do crime, na qualidade de partícipes (ex.: advogado que induz a testemunhar a mentir em Juízo).

Crimes de dano (ou de lesão) e crimes de perigo – Nos crimes de dano o tipo penal descreve uma conduta que efetivamente lesiona o bem jurídico. Ex.: furto (art. 155 do CP). No furto o agente efetivamente provoca



um dano ao patrimônio da vítima, já que a vítima perderá parte de seu patrimônio com a subtração da coisa. Nos **crimes de perigo** o tipo penal descreve uma conduta que apenas expõe o bem jurídico a uma situação de risco de lesão.

Dividem-se em crimes de perigo concreto e perigo abstrato.

Nos crimes de perigo concreto é necessário que fique demonstrado o efetivo risco a quem o bem jurídico foi exposto pela conduta do agente. Ex.: Incêndio (art. 250 do CP). O tipo penal do crime de incêndio prescreve: “Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.” Veja que é necessário que o incêndio efetivamente exponha a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Nos crimes de perigo abstrato (ou presumido) a lei presume o perigo, não precisando ser comprovado durante o processo. O tipo penal criminaliza uma conduta considerada perigosa e presume que essa conduta expõe determinado bem jurídico a risco, sendo desnecessário comprovar a efetiva situação de risco ao bem jurídico. Ex.: Dirigir veículo automotor sob influência de álcool ou substância análoga (art. 306 do CTB). Vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Como se vê, a conduta de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” é uma conduta considerada perigosa, ou seja, uma conduta tipificada como crime não porque lesiona um bem jurídico de alguém, mas porque expõe outras pessoas a risco de dano. Todavia, não se exige que fique demonstrado um perigo real e concreto ao bem jurídico (não é necessário provar, por exemplo, que o motorista transitava na contra-mão, em zigue-zague, em alta velocidade, etc.), pois a lei presume o risco.

Crimes instantâneos, permanentes e instantâneos de efeitos permanentes – Tal classificação se refere ao momento consumativo dos delitos.

Nos crimes instantâneos a consumação se dá em determinado momento específico, sem que haja continuidade do momento consumativo. Ex.: Homicídio (art. 121 do CP). O crime se consuma com a morte da vítima. É um momento certo e determinado. Embora a vítima continue morta para sempre (Lázaro riu disso), a consumação se deu num instante específico, que é o momento da morte, da cessação da atividade cerebral.

Nos crimes permanentes, porém, a consumação se dá em determinado momento mas se prolonga no tempo, podendo durar dias, semanas, meses, etc. São crimes, portanto, em que a consumação se prolonga no



tempo. Ex.: sequestro ou cárcere privado (art. 148 do CP). O crime se consuma com a privação da liberdade da vítima. Todavia, tal momento consumativo se prolonga no tempo, podendo durar dias, meses, anos, etc. Logo, enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade, o crime estará se consumando. No crime permanente, portanto, a consumação do delito se estende temporalmente, podendo cessar pela vontade do infrator.

Há crimes que são necessariamente permanentes (ex.: sequestro ou cárcere privado) e crimes que são eventualmente permanentes, ou seja, são crimes instantâneos mas que podem se prolongar no tempo, transformando-se em crimes permanentes (ex.: usurpação de função pública, que se consuma em determinado momento específico, mas é possível que o agente se mantenha usurpando a função pública, prolongando a consumação do delito).

Há, ainda, os crimes instantâneos de efeitos permanentes. São aqueles em que a consumação se dá em determinado momento específico, num determinado instante, não havendo prolongamento do momento consumativo, mas as consequências do crime são permanentes (ex.: homicídio). Porém, parte da Doutrina sustenta que essa classificação é absolutamente desnecessária.¹⁸

Crimes simples e crimes complexos – No crime simples a conduta descreve um único tipo penal, ao passo que no crime complexo há a fusão de dois tipos penais distintos no mesmo tipo, gerando o que se chama de crime complexo. Exemplo de crime complexo: roubo (art. 157 do CP). No crime de roubo o tipo penal conjuga condutas que configurariam dois tipos penais distintos: a subtração da coisa alheia móvel (que, por si só, configuraria um furto) mediante o emprego de violência ou grave ameaça (condutas que, isoladamente, poderiam configurar crime de lesão corporal ou constrangimento ilegal).

Outro exemplo de crime complexo fica por conta do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), pois conjuga condutas que isoladamente configurariam dois outros crimes (a extorsão, art. 158 do CP, e o sequestro ou cárcere privado, art. 148 do CP).

Crimes unissubsistentes e crimes plurissubsistentes – Nos crimes unissubsistentes não há possibilidade de fracionamento do *iter criminis* (caminho do crime), pois o crime se perfaz num único ato, de forma que o início da execução do delito já provoca a consumação, motivo pelo qual, inclusive, não cabe tentativa (ex.: injúria praticada verbalmente de forma presencial. Ou o agente profere a ofensa e o crime está consumado ou não profere a ofensa e não há crime algum).

Já nos crimes plurissubsistentes há uma distância temporal entre o início da execução e o momento consumativo, de forma que é possível que o agente inicie a execução mas a consumação não ocorra por fatores estranhos à sua vontade, configurando crime tentado. Ex.: Homicídio. O agente pode disparar contra

¹⁸ JESUS, Damásio. E. de. Direito Penal. Vol.1 – Parte Geral, 24ª edição. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 195



a vítima e esta somente vir a falecer dias ou semanas depois. Mais que isso, o agente pode disparar contra a vítima e esta sequer vir a falecer, configurando a tentativa.

Crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipos penais mistos alternativos) – Nesses crimes o tipo penal descreve mais de uma conduta típica, ou seja, mais de uma conduta pela qual é possível praticar o delito. A prática de qualquer uma delas já configura o crime, mas a prática de mais de uma delas, no mesmo contexto, configura crime único, e não pluralidade de crimes. Ex.: Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação (art. 122 do CP). Nesse tipo penal, o crime pode ser praticado induzindo, instigando ou prestando auxílio material à vítima. Todavia, a prática de qualquer uma delas é suficiente e se o agente praticar mais de uma delas (ex.: induzir e auxiliar), continuará havendo um único crime.

Crimes habituais – Nesses crimes o agente deve praticar a conduta diversas vezes, com habitualidade, para que o delito possa se caracterizar, de forma que cada ato isolado é um indiferente penal. Desta forma, no crime habitual, se o agente pratica a conduta apenas uma vez, sem habitualidade, não há crime. Ex.: Crime de curandeirismo (art. 284 do CP):

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Como se vê, nesse tipo penal a conduta é “exercer” o curandeirismo, o que denota a necessidade de certa habitualidade na referida prática, motivo pelo qual ou o agente o faz com habitualidade, praticando crime, ou pratica a conduta apenas algumas poucas vezes, sem habitualidade, e não haverá crime.

Crimes de atentado ou de empreendimento – São crimes em que o tipo penal descreve uma conduta na qual o simples ato de tentar já provoca a consumação do crime. Um exemplo é o crime de evasão de pessoa presa mediante violência contra a pessoa (art. 352 do CP):

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.



Veja que o tipo penal estabelece como crime “evadir-se” (fugir) ou “tentar evadir-se” (tentar fugir), equiparando as duas situações. Ou seja, o simples ato de tentar já provoca a consumação do delito. A pena, portanto, para aquele que tentar e para aquele que conseguir será a mesma (detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.).

Exatamente por isso, **nos crimes de atentado ou de empreendimento não se admite a figura da tentativa**, pois ou o agente tenta e o crime já está consumado ou o agente não tenta e não há crime algum.

Crimes vagos – São aqueles em que o sujeito passivo é uma coletividade desprovida de personalidade jurídica. Ex.: Incitação ao crime (art. 286 do CP):

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Nesse crime o sujeito passivo é a coletividade das pessoas em geral, não havendo um sujeito passivo certo e determinado. Outros exemplos são o tráfico de drogas, a associação criminosa, os crimes contra o meio ambiente, etc.

Crime impossível – Ocorre quando o agente inicia a execução de um delito, mas jamais conseguiria alcançar a consumação, seja pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto, nos termos do art. 17 do CP (ex.: tentar matar um cadáver, que é objeto absolutamente impróprio para o homicídio). Também chamado de tentativa inidônea ou crime oco.

Crimes plurissubjetivos e monossubjetivo (ou unissubjetivos) – Nos crimes plurissubjetivos a conduta é praticada por mais de um agente, sendo necessária a presença de mais de um sujeito ativo, como ocorre no crime de associação criminosa, art. 288 do CP. São também chamados de crimes de concurso necessário. Já nos crimes monossubjetivos o tipo penal não exige uma pluralidade de sujeitos ativos, bastando um infrator (ex.: furto, art. 155 do CP). Mesmo nos crimes unissubjetivos é possível que, eventualmente, o fato seja praticado por mais de um infrator, motivo pelo qual são também chamados de crimes de concurso eventual.

22 Classificações menos relevantes

Crimes principais e crimes acessórios – Crimes principais são aqueles que existem independentemente de outro crime (ex.: Homicídio). Crimes acessórios são aqueles que dependem da existência de outro delito para



que possam se configurar (ex.: receptação, pois é necessário que tenha havido um crime antecedente, que gerou a coisa objeto da receptação). Também são chamados de crimes parasitários ou derivados ou de fusão.

Crime putativo – Ocorre quando o agente acredita estar praticado um fato criminoso, mas na verdade está praticando uma conduta que é irrelevante para o Direito Penal. Pode se dar por erro sobre as circunstâncias fáticas, também chamado de delito putativo por erro de tipo (ex.: José transporta farinha de trigo, acreditando que está transportando cocaína), mas pode se dar também por erro sobre a existência ou limites de uma norma proibitiva, nesse caso será chamado de delito putativo por erro de proibição (ex.: José mantém relação sexual consentida com sua filha Maria, de 19 anos de idade. José acha que está cometendo crime, e anda se escondendo da polícia, mas não está cometendo crime algum, pois o incesto não é tipificado como crime). Há, ainda, o chamado “delito putativo por obra do agente provocador”, que ocorre quando há flagrante preparado ou provocado pela polícia, no qual a polícia instiga alguém a praticar o crime, mas ao mesmo tempo adota as providências necessárias para evitar que esse crime venha a ocorrer. Também é chamado de crime impossível por obra do agente provocador ou crime de ensaio.

Crime falho – Nome dado à tentativa perfeita ou acabada, que ocorre quando o agente, mesmo após esgotar todo seu potencial lesivo, mesmo após praticar todos os atos de execução que pretendia e podia, não consegue alcançar a consumação do crime.

Crime anão ou crime liliputiano – Sério. “Crime liliputiano”... Enfim, são nomenclaturas utilizadas para designar as contravenções penais.

Crime exaurido – É o crime que, além de consumado, atingiu todas as consequências possíveis. Ex.: No crime de concussão, se o agente chega a receber a vantagem indevida que exigiu, temos um crime exaurido, pois alcançado o exaurimento (o recebimento da vantagem indevida, que não era necessária para a consumação).

Crime de esquecimento ou de “olvido”- Sim, “olvido” com “L”, pois vem de olvidar (do espanhol, “esquecer”). É o crime culposo praticado na forma omissiva, quando o agente atua sem previsão, ou seja, o agente não se lembra da necessidade de praticar determinada conduta e acaba se omitindo, dando causa, culposamente ao crime. Ex.: Determinado pai sai para trabalhar e se esquece de que o filho de 02 anos de idade teria ficado sob sua responsabilidade naquele dia. A criança, sozinha em casa, acaba sofrendo uma queda e se lesiona. Nesse caso, o pai se omitiu culposamente, sem que tenha sequer lembrado da sua função de garantidor naquele dia.



Crime multitudinário – É o crime praticado por uma multidão de pessoas ao mesmo tempo, em tumulto, sem organização prévia entre elas. Ex.: Linchamento promovido por uma multidão, sem ajuste prévio, contra uma pessoa que supostamente teria estuprado uma criança.

Crime de forma livre e crime de forma vinculada – Crime de forma livre é aquele que pode ser praticado por qualquer meio (ex.: Homicídio. Não importa o meio utilizado para se alcançar a morte da vítima, podendo ser por agressão, envenenamento, disparo de arma de fogo, estrangulamento, etc.). Crime de forma vinculada é aquele em que o tipo penal descreve exatamente o meio pelo qual o agente deve praticar determinada conduta. Ex.: Perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP). O referido crime tipifica a conduta de “Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado”. O crime, portanto, só pode ser praticado por esse meio (por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso).

Crime de ímpeto (ou crime explosivo ou ação em curto-circuito) – É aquele em que a vontade de praticar o delito surge repentinamente, sem prévia consideração por parte do agente (ex.: homicídio privilegiado, praticado sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima).

Crimes à distância e crimes plurilocais – Crime à distância é aquele que se desenvolve em dois ou mais países. Assim, se a conduta de um crime ocorre, por exemplo, no Brasil, e o resultado só ocorre no Chile, temos um crime à distância (ou de espaço máximo). Crime plurilocal, por sua vez, é aquele que, no mesmo país, desenvolve-se em mais de um local (ex.: Conduta do crime ocorre em São Paulo-SP e o resultado ocorre em Curitiba-PR).

Crime de tendência intensificada – São aqueles em que não basta análise da conduta em si, sendo necessário perquirir a intenção do agente, ou seja, é necessário verificar o estado anímico do sujeito ativo para que se possa entender como configurado o delito. Ex.: O crime de estupro de vulnerável, exige evidentemente uma intenção lasciva por parte do infrator. Assim, um pai ou uma mãe que dá um beijo no bumbum de seu filho de 06 meses ao trocar uma fralda, agindo carinhosamente, não estará praticando o delito, eis que ausente o ânimo interno necessário para a configuração do delito, que é a intenção de atuar libidinosamente. Todavia, uma outra pessoa que pratique a mesma conduta, mas com intenção lasciva, estará praticando o crime de estupro de vulnerável.

Crime de tendência interna transcendente – Mais uma classificação semi-inútil, mas que pode cair na sua prova. São aqueles em que o agente deve possuir um intenção específica que vai além do que o tipo penal exige para a configuração do crime em sua forma consumada. Ou seja, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo vai além daquilo que objetivamente é necessário para a consumação. Ex.: Extorsão



mediante sequestro (art. 159 do CP). Aqui o agente deve privar a vítima de sua liberdade com o fim de exigir pagamento como condição ou preço pelo resgate. Veja que é necessário que a privação da liberdade se dê especificamente com essa intenção (tendência interna). Todavia, embora o tipo exija a prática da conduta com essa finalidade, não é necessário que o agente chegue a receber a vantagem para que o crime venha a se consumar. A vantagem pretendida, portanto, é desnecessária para a consumação. O *animus* do infrator, portanto, deve englobar um resultado que sequer é necessário para a consumação do delito.

Dividem-se em crimes de resultado cortado ou de consumação antecipada e crimes atrofiados (ou mutilados) de dois atos.

No crime de tendência interna transcendente de resultado cortado, o resultado pretendido pelo agente, mas desnecessário para a consumação, não depende de uma nova conduta sua, mas de terceiros (ex.: extorsão mediante sequestro, em que o resultado pretendido, ou seja, o recebimento da vantagem, não depende do infrator).

No crime de tendência interna transcendente mutilado de dois atos, a intenção do agente se dirige a um resultado que não é necessário para a consumação, mas que depende dele para sua ocorrência. Ex.: Moeda falsa (art. 289 do CP). Nem todos entendem que deva haver uma intenção específica no crime de moeda falsa, mas há quem defenda a necessidade de uma intenção de futuramente colocar a moeda em circulação (posição de César Roberto Bitencourt¹⁹). Para esses, temos aqui um exemplo de crime de tendência interna transcendente (o tipo exigiria a intenção de obter-se um resultado, mas esse resultado é desnecessário para a consumação do delito) mutilado de dois atos (pois o resultado pretendido depende de nova conduta do agente, ou seja, colocar a moeda em circulação depois de falsificar).

Crime a prazo – Ocorre quando somente se pode concluir pela consumação do delito após o transcurso de determinado lapso temporal a partir da conduta do agente. Ex.: Lesão corporal grave pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (art. 129, §1º, I do CP). Nesse caso, o resultado qualificador somente será aferível após o prazo de 30 dias, motivo pelo qual é necessário aguardar tal prazo para que se possa concluir pela existência da forma qualificada do delito.

Crime de impressão – É aquele delito que provoca na vítima determinado estado anímico. Pode ser dividido em:

- ⇒ Crime de inteligência – Recai sobre as faculdades cognitivas da vítima, como ocorre nos crimes em que a vítima é enganada (ex.: estelionato).
- ⇒ Crime de sentimento – Desperta na vítima determinado sentimento, atingindo, portanto, suas faculdades emocionais (ex.: injúria).

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte especial. Volume 4. Ed. Saraiva, 9ª edição. São Paulo, 2015, p. 491



⇒ Crime de vontade – Recai sobre a autodeterminação da vítima, ou seja, impede a vítima de agir de acordo com sua própria vontade (ex.: crime de constrangimento ilegal).

CAUSAS DE EXCLUSÃO DO FATO TÍPICO

Haverá exclusão do fato típico sempre que estiver ausente algum de seus elementos. As principais hipóteses são:

31 Coação física irresistível

A coação física irresistível (também chamada de *vis absoluta*) exclui a CONDUTA, por ausência completa de vontade do agente coagido. Logo, acaba por excluir o fato típico. Não confundir com a coação MORAL irresistível, que exclui a culpabilidade.

EXEMPLO: José pega Maria à força e, segurando seu braço, faz com que Maria esfaqueie Joana, que está dormindo. Neste caso, Maria não teve conduta, pois não teve voluntariedade em sua conduta. Maria não escolheu esfaquear, foi coagida **fisicamente** a fazer isso. Embora fosse Maria a segurar a faca, o movimento corporal não foi por ela querido, tendo ocorrido apenas em razão da força física exercida por José sobre o braço dela.

A coação moral irresistível (*vis compulsiva*), por sua vez, afasta a culpabilidade por se tratar de situação de inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que se compreende que o agente agiu com vontade, ou seja, há uma conduta penalmente relevante, mas sua vontade estava “viciada”, maculada pela coação moral exercida pelo coator.

EXEMPLO: José, querendo a morte de Pedro, obriga Maria a esfaquear a vítima. Maria inicialmente se nega, mas José diz que se Maria não o fizer, matará Bruninho, filho de Maria. Maria, então, temendo pela vida do filho, esfaqueia Pedro, causando-lhe a morte. Nesse caso, Maria praticou uma conduta penalmente relevante, pois sua ação (movimento corporal) foi dotada de vontade (Maria quis esfaquear), mas como essa vontade estava viciada pela ameaça irresistível sofrida, Maria será isenta de pena, afastando-se sua culpabilidade. Somente José responderá pelo crime.

32 Erro de tipo inevitável

No erro de tipo inevitável o agente pratica o fato típico por incidir em erro sobre um de seus elementos. Quando o erro é inevitável (o equívoco de representação não pode ser considerado como derivado de culpa por parte do agente), o agente não responde por crime algum (afasta-se o dolo e a culpa).



EXEMPLO: José pega o celular que está em cima do balcão da loja e vai embora, acreditando ser o seu celular. Todavia, quando chega em casa, vê que pegou o celular de outra pessoa, pois confundiu com o seu. Neste caso, José praticou, em tese, o crime de furto (art. 155 do CP). Todavia, como houve erro inevitável sobre um dos elementos do tipo (o elemento “coisa alheia”, já que José acreditava que a coisa era sua), José não responderá por crime algum. Frise-se que se o erro fosse evitável, José poderia responder por furto na modalidade culposa, se houvesse previsão legal nesse sentido (não há).

33 Sonambulismo e atos reflexos

Nas hipóteses de sonambulismo e de atos reflexos também se afasta o fato típico, pois em ambos os casos o agente não tem controle sobre sua ação ou omissão, ou seja, temos a exteriorização física do ato, sem que haja voluntariedade.

EXEMPLO: José dá um susto em Ricardo, que acaba mexendo os braços repentinamente e acerta uma cotovelada em Paula. Neste caso, Ricardo não responde por crime de lesão corporal pois o movimento corporal (abrir os braços) causador do resultado (lesão corporal) não corresponde a uma conduta penalmente relevante, na medida em que tal movimento é absolutamente involuntário.

34 Insignificância e adequação social da conduta

Tanto na hipótese de insignificância da conduta (ausência de ofensa significativa ao bem jurídico protegido pela norma) quanto na hipótese de adequação social da conduta (tolerância da sociedade frente a uma conduta que é tipificada como crime), há exclusão do fato típico, eis que não haverá tipicidade material.

Como não haverá tipicidade material, não haverá tipicidade e, portanto, a conduta do agente não será considerada um fato típico.

35 Força da natureza e caso fortuito

Em ambos os casos não haverá fato típico, por ausência de conduta penalmente relevante.

No caso da força da natureza, o agente não controla o movimento corporal causador do resultado (ex.: ser carregado pela força do vento durante um tornado e acabar “atropelando” uma pessoa, causando-lhe lesão corporal).

No caso fortuito não há conduta penalmente relevante pela ausência de dolo ou culpa, sendo o resultado considerado como um mero acidente, um acaso não imputável ao agente nem dolosa e nem culposamente.



EXEMPLO: José dirige seu veículo e, subitamente, sofre uma parada cardíaca, vindo a perder o controle do veículo. Ao tentar controlar o carro, acaba capotando e atropelando Maria, causando-lhe a morte. José não agiu com dolo, obviamente. José também não agiu com culpa, pois sua conduta não pode ser considerada como violadora de um dever objetivo de cuidado, havendo um mero caso fortuito.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

🔗 **Art. 13 do CP** – Nexô de causalidade e relevância da omissão

32



Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO

O dolo e a culpa são o que se pode chamar **de elementos subjetivos do tipo penal**.

Com o **finalismo** de **Hans Welzel**, o **dolo e a culpa (elementos subjetivos) foram transportados da culpabilidade para o fato típico**¹ (conduta). Assim, a conduta (no finalismo) não é mais apenas objetiva, sinônimo de ação humana, mas sim **a ação humana dirigida a um fim (ilícito ou não)**.

Vamos estudar cada um destes elementos separadamente.

1 Crime doloso

1.1 Teorias do dolo

O dolo é o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar o crime (**dolo direto**), ou a assunção do risco produzido pela conduta (**dolo eventual**). Nos termos do art. 18 do CP:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Três são as principais teorias acerca do dolo:

Teoria da vontade – O agente deve querer, com sua conduta, atingir o resultado criminoso.

Teoria da representação – Basta que o agente represente mentalmente que sua conduta pode dar causa ao resultado criminoso.

Teoria do assentimento (ou do consentimento) – O agente deve representar mentalmente a possibilidade de ocorrência do resultado criminoso e, ainda que não o queira, se consentir com sua ocorrência, conformar-se com sua ocorrência, haverá dolo.

O Código Penal adotou a teoria da vontade no que tange ao dolo direto (“quis o resultado”) e a teoria do assentimento no que tange ao dolo eventual (“assumiu o risco de produzi-lo”).

¹ BITENCOURT, Op. cit., p. 290/291



1.2 Dolo direto

O dolo direto, que é o elemento subjetivo clássico do crime, é composto pela consciência de que a conduta pode provocar um resultado mais a vontade de alcançar este resultado. **Esses dois elementos (consciência + vontade) formam o que se chama de dolo natural.**

Em épocas passadas, quando se entendia que o dolo pertencia à culpabilidade, a esses dois elementos (consciência e vontade) era acrescido mais um elemento, que era a **consciência da ilicitude**. Esse era o chamado *dolo normativo*. Assim, para que o dolo ficasse caracterizado era necessário comprovar que o agente teve não só a vontade livre e consciente de praticar a conduta e alcançar o resultado, mas também comprovar que o agente sabia que sua conduta era contrária ao Direito.

Atualmente, com a transposição do dolo e da culpa para o fato típico (em razão da teoria finalista), os elementos normativos do dolo ficaram na culpabilidade, de maneira que a chamada “consciência da ilicitude da conduta”² não mais é analisada dentro do dolo em si, mas na culpabilidade. **Para definir, portanto, se o fato constitui uma conduta dolosa não é necessário, hoje, saber se o agente tinha consciência de que sua conduta era contrária ao Direito, o que só será analisado na culpabilidade.**

Desta maneira, podemos dizer que no finalismo o dolo é natural e no causalismo o dolo é normativo.

Como vimos, o dolo exige a presença de um elemento cognitivo (consciência) e um elemento volitivo (vontade).

O elemento cognitivo deve abranger a consciência da conduta, do resultado e da relação causal entre eles (relação de causa e efeito).

Já o elemento volitivo deve abranger a vontade não só de praticar a conduta, mas também a vontade de produzir o resultado.

O **dolo direto pode ser, ainda, de segundo grau, ou de consequências necessárias**. No dolo direto de 1º grau o agente quer o resultado como fim último de seu agir. Já no dolo direto de 2º grau o agente não deseja a produção do resultado como finalidade central de sua conduta, mas aceita o resultado como consequência necessária dos meios empregados, ou seja, entende-se que acaba “querendo” o resultado ao aceitar utilizar determinado meio que certamente produzirá o resultado:

EXEMPLO: Imagine o caso de alguém que, querendo matar certo executivo, coloca uma bomba no avião em que este se encontra. Ora, nesse caso, o agente age com dolo direto de primeiro grau em face da vítima pretendida, pois quer sua morte, e dolo direto de segundo grau em relação aos demais ocupantes do avião, pois é certo que também morrerão, embora este não seja o objetivo do agente.

² A “consciência da ilicitude”, inclusive, pode ser real (quando o agente sabe que sua conduta é contrária ao direito) ou meramente potencial (quando, apesar de não saber que sua conduta é contrária ao Direito, tinha condições intelectuais para ter este conhecimento).



1.3 Dolo indireto

Há, ainda, o que a Doutrina chama de **dolo indireto**. O dolo indireto se divide em dolo eventual e dolo alternativo.

O **dolo eventual** consiste na consciência de que a conduta pode gerar um resultado criminoso, mais a assunção desse risco, mesmo diante da probabilidade de algo dar errado. Trata-se de hipótese na qual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira.

EXEMPLO: Imagine que Renato, dono de um sítio, e apreciador da prática do tiro esportivo, decida levantar sábado pela manhã e praticar tiro no seu terreno, mesmo sabendo que as balas possuem longo alcance e que há casas na vizinhança. Renato até não quer que ninguém seja atingido, mas sabe que isso pode ocorrer e não se importa, pratica a conduta assim mesmo. Nesse caso, se Renato atingir alguém, causando-lhe lesões ou mesmo a morte, estará praticando homicídio doloso por dolo eventual

No **dolo alternativo** o agente pratica a conduta sem pretender alcançar um resultado específico, estabelecendo para si mesmo que qualquer dos resultados possíveis é válido.

EXEMPLO: José atira uma pedra em Maria, querendo matá-la ou lesioná-la, tanto faz. Ou seja, José não possui a intenção específica de matar, mas também não possui a intenção específica de lesionar. O que José, pretende, apenas, é causar dano a Maria.

1.4 Outras classificações do dolo



O dolo pode ser, ainda, classificado como:

Dolo genérico – Atualmente, com o finalismo, passou a ser chamado simplesmente de dolo, que é, basicamente, a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, sem nenhuma outra finalidade. É o dolo inerente a qualquer tipo penal doloso, seja ele dolo direto ou indireto.

Dolo específico, ou especial fim de agir – Em contraposição ao dolo genérico, nesse caso o agente não quer somente praticar a conduta típica, **mas o faz por alguma razão especial, com alguma finalidade específica**. Trata-se do que se chama de elemento subjetivo específico do tipo, ou especial fim de agir, uma intenção especial que deve nortear a conduta do agente. Ex.: Extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP):

Art. 159 - Seqüestrar pessoa **com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:**



Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Como se vê, para a tipificação deste crime é insuficiente o mero dolo genérico de sequestrar alguém, sendo necessário que o agente o faça “com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”. Essa expressão (“com o fim de...”) traduz o chamado dolo específico, ou especial fim de agir.

Dolo geral, por erro sucessivo, ou *aberratio causae* – Ocorre quando o agente, acreditando ter alcançado seu objetivo, pratica nova conduta, com finalidade diversa, mas depois se constata que esta última foi a que efetivamente causou o resultado. **Trata-se de erro na relação de causalidade, pois embora o agente tenha conseguido alcançar a finalidade proposta, somente o alcançou através de outro meio, que não tinha direcionado para isso.**

EXEMPLO: Imagine a mãe que, querendo matar o próprio filho de 05 anos, o estrangula e, com medo de ser descoberta, o joga num rio. Posteriormente a criança é encontrada e se descobre que a vítima morreu por afogamento. Nesse caso, embora a mãe não tenha querido matar o filho afogado, mas por estrangulamento, isso é irrelevante penalmente, importando apenas o fato de que a mãe alcançou o fim pretendido (morte do filho), ainda que por outro meio, devendo, pois, responder por homicídio consumado (adoção da teoria unitária).

Dolo de dano e dolo de perigo – No dolo de dano a vontade do agente é dirigida a lesionar o bem jurídico. Ex.: Homicídio, no qual a vontade do agente é dirigida à morte da vítima, e, portanto, a vontade do agente é lesionar o bem jurídico “vida”. Já no dolo de perigo a vontade do agente é tão-somente expor o bem jurídico a um risco, a uma situação de perigo de dano. Ex.: Perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP):

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - **Expor alguém**, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Veja que na forma fundamental deste crime (caput do art. 130 do CP), o tipo penal exige apenas o chamado dolo de perigo, ou seja, a intenção do agente não é a de lesionar a saúde da vítima, mas de expor a saúde da vítima a um risco de contágio. Já o §1º (forma qualificada) exige o dolo de dano, ou seja, se o agente tem a intenção de transmitir a doença, causando dano à saúde da vítima, haverá a forma qualificada.

Dolo antecedente, atual e subsequente – O dolo antecedente é o que se dá antes do início da execução da conduta. O dolo atual é o que está presente enquanto o agente se mantém exercendo a conduta, e o dolo subsequente ocorre quando o agente, embora tendo iniciado a conduta com uma finalidade lícita, altera seu ânimo, passando a agir de forma ilícita. Esse último caso é o que ocorre no caso, por exemplo, do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), no qual o agente recebe o bem de boa-fé, obrigando-se devolvê-lo, mas, posteriormente, muda de ideia e não devolve o bem nas condições ajustadas, passando a agir de maneira ilícita.



2 Crime culposo

Se no crime doloso o agente quis o resultado, sendo este seu objetivo, ou assumiu o risco de sua ocorrência, embora não fosse originalmente pretendido o resultado, no crime culposo a conduta do agente é destinada a um determinado fim (que pode ser lícito ou não), tal qual no dolo eventual, mas pela **violação a um dever de cuidado**, o agente acaba por lesar um bem jurídico de terceiro, cometendo crime culposo.

A violação ao dever objetivo de cuidado pode se dar de três maneiras:

- ⇒ **Negligência** – O agente deixa de tomar todas as cautelas necessárias para que sua conduta não venha a lesar o bem jurídico de terceiro. É o famoso relapso. **Aqui o agente deixa de fazer algo que deveria.** Trata-se de uma violação ao dever de cuidado por um agir negativo.
- ⇒ **Imprudência** – É o caso do afoito, daquele que pratica atos temerários, que não se coadunam com a prudência que se deve ter na vida em sociedade. **Aqui o agente faz algo que a prudência não recomenda.** Trata-se de um atuar positivo, no sentido de praticar uma conduta arriscada.
- ⇒ **Imperícia** – Trata-se da violação ao dever de cuidado consistente na prática de uma conduta **sem possuir o conhecimento necessário para tanto.** Assim, se o médico, após fazer todos os exames necessários, dá diagnóstico errado, concedendo alta ao paciente e este vem a óbito em decorrência da alta concedida, não há negligência, pois o profissional médico adotou todos os cuidados necessários, mas em decorrência de sua falta de conhecimento técnico, não conseguiu verificar qual o problema do paciente, o que acabou por ocasionar seu óbito.

A punibilidade da culpa se fundamenta no desvalor do resultado praticado pelo agente, embora o desvalor da conduta seja menor, pois não deriva de uma deliberada ação contrária ao direito.

O CP prevê o crime culposo em seu art. 18, II:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O crime culposo é composto de:

- ⇒ **Uma conduta voluntária** – Dirigida a um fim lícito, ou quando ilícito, não é destinada à produção do resultado ocorrido. A conduta, porém, sempre é voluntária, já que a ausência de voluntariedade conduz à ausência de conduta penalmente relevante e, portanto, ausência de fato típico.
- ⇒ **A violação a um dever objetivo de cuidado** – Que pode se dar por negligência, imprudência ou imperícia. Ou seja, a conduta voluntária praticada pelo agente não respeitou a prudência necessária que se exige para a vida em sociedade.



- ⇒ **Um resultado naturalístico involuntário** – O resultado produzido não foi querido pelo agente (salvo na culpa imprópria). Veja que, a despeito de a conduta ser voluntária, o resultado naturalístico provocado pelo agente é involuntário.
- ⇒ **Nexo causal** – Relação de causa e efeito entre a conduta do agente (voluntária) e o resultado ocorrido no mundo fático (involuntário).
- ⇒ **Tipicidade** – O fato deve estar previsto como crime. Em regra, os crimes só podem ser praticados na forma dolosa, só podendo ser punidos a título de culpa quando a lei expressamente determinar. Essa é a regra do § único do art. 18 do CP:

Art. 18 (...) Parágrafo único - **Salvo os casos expressos em lei**, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

- ⇒ **Previsibilidade objetiva** - O resultado ocorrido deve ser previsível mediante um esforço intelectual razoável. É chamada previsibilidade do homem médio. Assim, se uma pessoa comum, de inteligência mediana, seria capaz de prever aquele resultado, está presente esse requisito. Se o resultado não for previsível objetivamente, o fato é um indiferente penal.

EXEMPLO: Imagine que Mário, nas dunas de Natal, dê uma rasteira em João, apenas para brincar com o amigo, e João vem a cair e bater com a cabeça sobre um motor de Bugre que estava enterrado sob a areia, vindo a falecer. Mário fica atônito, pois jamais poderia imaginar que a queda, naquele local, causaria a morte do amigo. Mário não responde por homicídio culposo, pois seria inimaginável a qualquer pessoa prever que naquele local a vítima poderia bater com a cabeça em algo daquele tipo e vir a falecer.

2.1 Modalidades de culpa

A culpa, por sua vez, pode ser de diversas modalidades. Podemos classificar a culpa da seguinte forma:

Quanto à previsão do resultado – A culpa, aqui, é classificada considerando-se a existência, ou não, de efetiva previsão do resultado pelo sujeito ativo, e pode ser dividida em:

- ⇒ **Culpa consciente e culpa inconsciente** – Na culpa consciente (culpa com previsão), o agente prevê o resultado como possível, mas acredita que este não irá ocorrer. Na culpa inconsciente (culpa sem previsão ou *ex ignorantia*), o agente não prevê que o resultado possa ocorrer. A culpa consciente se aproxima muito do dolo eventual, pois em ambos o agente prevê o resultado e mesmo assim age. Entretanto, a diferença reside no fato de que, enquanto no **dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, não se importando com a sua ocorrência**, na culpa consciente o agente não assume o risco de produzir o resultado, pois acredita, sinceramente, que ele não ocorrerá.

Quanto à intenção de provocar o resultado – Aqui temos uma classificação que leva em conta a intenção, ou não, de provocar o resultado, de forma que poderemos ter culpa própria (crime culposo propriamente dito) e culpa imprópria:



- ⇒ **Culpa própria** - A culpa própria é aquela na qual o agente não quer o resultado criminoso. É a culpa propriamente dita. Pode ser consciente, quando o agente prevê o resultado como possível, ou inconsciente, quando não há essa previsão. Temos aqui, o crime culposo propriamente dito, em que o agente dá causa ao resultado de forma involuntária.
- ⇒ **Culpa imprópria** - Na culpa imprópria, o agente quer o resultado, mas, por erro evitável sobre as circunstâncias fáticas. O agente, portanto, atua com vistas a obter o resultado, mas assim o faz porque acredita, erroneamente, que está amparado por uma causa de exclusão da ilicitude.

EXEMPLO: Determinado morador, percebendo um barulho na madrugada, se levanta e avista um vulto, ao que, pensando ser um ladrão, grita: “vá embora ou eu atiro”. Como o vulto continua a se movimentar, o morador dispara três vezes contra a pessoa, acreditando estar agindo em legítima defesa de sua família. No entanto, ao verificar a vítima dos disparos, percebe que o “vulto” era seu filho de 16 anos que havia saído escondido para assistir a um show de Rock no qual havia sido proibido de ir. Nesse caso, embora a conduta seja naturalmente dolosa (pois o agente quis o resultado), por questões de política criminal o Código determina que lhe seja aplicada a pena correspondente à modalidade culposa. Nos termos do art. 20, § 1º do CP:

Art. 20 (...) § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na culpa imprópria, portanto, não temos um crime culposo propriamente dito, mas uma conduta dolosa que, por ter sido praticada em situação de erro sobre as circunstâncias fáticas (erro evitável), é punida pela Lei como se fosse um crime culposo.

2.2 Compensação de culpas e concorrência de culpas



Não existe a chamada “compensação de culpas” no Direito Penal brasileiro. Assim, o fato de a vítima ter concorrido para a ocorrência de um crime culposo não afasta a responsabilidade do infrator. A culpa da vítima (sim, às vezes a vítima colabora), portanto, não afasta a culpa do infrator.

EXEMPLO: Suponha que José, dirigindo seu veículo automotor, imprime velocidade excessiva, transitando a 80km/h em determinada via na qual a velocidade máxima permitida é de 50km/h. Maria, de forma imprudente, decide atravessar a rua fora da faixa de pedestres, e o faz sem tomar as cautelas necessárias. Ao atravessar de forma imprudente, é atropelada por José, vindo



a óbito. Nesse caso, apesar de ter havido culpa (no sentido de ter colaborado para o evento) por parte de Maria, isso não afastará a responsabilidade criminal de José.

Não se deve confundir a compensação de culpas, inexistente, com a concorrência de culpas. A concorrência de culpas se dá quando duas ou mais pessoas concorrem culposamente para determinado evento criminoso.

EXEMPLO: Imagine que José, dirigindo seu veículo em alta velocidade, e Marcos, taxista, dirigindo na contra-mão, acabem se chocando e provocando a morte do passageiro transportado por Marcos, que dormia na hora do acidente. Nesse caso, Marcos e José concorreram culposamente para o evento morte, de forma que ambos serão responsabilizados.

3 Crime preterdoloso

Há ainda a **figura do crime preterdoloso (ou preterintencional)**. O crime preterdoloso ocorre quando o agente, com vontade de praticar determinado crime (dolo), acaba por praticar crime mais grave, não com dolo, mas por culpa. Um exemplo clássico é o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º do CP. Nesse crime o agente provoca lesões corporais na vítima, mediante conduta dolosa. No entanto, em razão de sua imprudência na execução (excesso), acabou por provocar a morte da vítima, que era um resultado não pretendido (culpa).

A Doutrina distingue, no entanto, o crime preterdoloso do crime qualificado pelo resultado³. Para a Doutrina, o crime qualificado pelo resultado é um gênero, do qual o crime preterdoloso é espécie. Um **crime qualificado pelo resultado é aquele no qual, ocorrendo determinado resultado, teremos a aplicação de uma circunstância qualificadora**. Aqui é irrelevante se o resultado que qualifica o crime é doloso ou culposo. No delito **preterdoloso**, o resultado que qualifica o crime é, necessariamente, culposo. Ou seja, há dolo na conduta inicial e culpa em relação ao resultado que efetivamente ocorre.

EXEMPLO: Mariana agride Luciana com a intenção apenas de lesioná-la (dolo de praticar o crime de lesão corporal). Contudo, em razão da força empregada por Mariana, Luciana cai e bate com a cabeça no chão, vindo a falecer. Mariana fica chocada, pois de maneira alguma pretendia a morte de Luciana. Nesse caso, Mariana praticou o crime de lesão corporal seguida de morte, que é um crime preterdoloso (dolo na conduta inicial, mas resultado obtido a título de culpa – sem intenção).

³ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 337



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ **Art. 18 do CP** – Dolo e culpa:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



CRIME CONSUMADO, TENTADO E IMPOSSÍVEL

1 Iter criminis

O *iter criminis* é o “caminho do crime”, ou seja, o itinerário percorrido pelo agente até a consumação do delito.

O *iter criminis* pode ser dividido em duas fases (interna e externa), que compreendem 04 etapas:

1.1 Cogitação (*cogitatio*)

É a representação mental do crime na cabeça do agente, a fase inicial, na qual o agente idealiza como será a conduta criminosa. **Trata-se de uma fase interna**, ou seja, não há exteriorização da ideia criminosa, adoção de preparativos, nada disso. Assim, a cogitação é sempre impunível¹, pois não sai da esfera psicológica do agente.

A fase interna, representada pela cogitação, pode ser dividida em:

Idealização – Surge na cabeça do agente a ideia criminosa.

Deliberação – O agente delibera mentalmente sobre a conduta criminosa, suas vantagens, desvantagens, potenciais consequências, etc.

Resolução – O agente se decide, resolvendo pela prática (ou não) do delito.

1.2 Atos preparatórios (*conatus remotus*)

Aqui o agente inicia a chamada **fase externa**, adotando algumas providências no plano material para a futura realização do crime, ou seja, dá início aos preparativos para a prática delituosa, sem, contudo, iniciar a execução do crime propriamente dita.

EXEMPLO: José quer matar Maria. Para tanto, José vai até uma loja e compra uma faca bem grande e bem afiada.

Como **regra, os atos preparatórios são impuníveis**, já que o agente não chega, sequer, a iniciar a execução do crime. Todavia, os atos preparatórios serão puníveis quando:

Houver expressa previsão legal de punição do crime ainda na fase dos atos preparatórios – É o que ocorre no caso do crime de terrorismo, por exemplo. Vejamos o art. 5º da Lei 13.260/16:

¹ Em razão do princípio da “exteriorização do fato” ou “materialização do fato”, que impede a punição de atitudes internas das pessoas.



Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:
Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

Configurarem, por si só, um delito autônomo – É o que ocorre com o crime de “petrechos de falsificação de moeda” (art. 291 do CP):

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Assim, a lei cria um tipo penal autônomo para punir uma conduta que, a princípio, não viola um bem jurídico, mas o faz de forma a prevenir a prática de uma futura conduta que violaria o bem jurídico (a falsificação de moeda).

EXEMPLO: José quer falsificar várias notas de R\$ 100,00 (quer praticar o crime de moeda falsa, art. 289 do CP). Assim, José compra um maquinário destinado a falsificar moeda. A princípio, essa conduta seria um mero ato preparatório impunível. Todavia, neste específico caso o CP já criminaliza essa conduta preparatória, estabelecendo um tipo penal autônomo, que é o crime de “petrechos de falsificação” (art. 291 do CP), ou seja, o CP já considera crime a aquisição do maquinário!

Nos casos em que a lei penal criminaliza condutas que seriam meros atos preparatórios para outros crimes temos o que se pode chamar de “tipo penal preventivo”.

1.3 Atos executórios

Os atos executórios são aqueles por meio dos quais o agente, efetivamente, dá início à conduta delituosa, por meio de um ato capaz de provocar o resultado.

EXEMPLO: José quer matar Maria. Para tanto, espera Maria passar pela porta de sua casa e, quando ela passa, dispara contra ela um projétil de arma de fogo. Neste momento se inicia a execução.

Diferenciar o que é ato de execução e o que é ato preparatório não é tarefa fácil. A Doutrina é bastante tormentosa a respeito, havendo algumas correntes. As principais são:

- ⇒ **Teoria material (hostilidade ao bem jurídico)** – O agente inicia a execução quando cria uma situação de perigo ao bem jurídico. Ex.: José, querendo matar Maria, se posiciona atrás de uma moita, esperando que ela passe. Nesse caso, já teríamos execução do delito.
- ⇒ **Teoria objetivo-formal** – Para esta teoria a execução se inicia quando o agente dá início à realização da conduta descrita no núcleo do tipo penal. Assim, no exemplo anterior, ainda não haveria execução, pois o agente ainda não teria dado início à execução da conduta de “matar”.
- ⇒ **Teoria objetivo-material** – Para esta teoria haverá execução quando o agente realizar a conduta descrita no núcleo do tipo penal, bem como quando praticar atos imediatamente anteriores à



conduta descrita no núcleo do tipo, partindo-se da visão de uma terceira pessoa. Ex.: No primeiro exemplo, haveria execução quando José estivesse esperando Maria passar.

- ⇒ **Teoria objetivo-individual** – Para esta a definição do que é ato executório passa, necessariamente, pela análise do plano do autor do fato, ou seja, do seu dolo. Assim, seriam atos executórios aqueles que fossem imediatamente anteriores ao início da execução da conduta descrita no núcleo do tipo. Ex.: José quer furtar uma casa, e invade a residência. Neste caso, mesmo não tendo ainda dado início à subtração, já haveria ato executório.

Não há consenso, mas vem se firmando a adoção da teoria objetivo-individual, embora haja quem sustente ter sido adotada a teoria objetivo-formal, “complementada” pela análise do plano do agente, a fim de abarcar também os atos imediatamente anteriores à realização do tipo penal.

1.4 Consumação

Aqui o crime atinge sua realização plena, havendo a presença de todos os elementos que o compõem, ou seja, o agente consegue realizar tudo o que o tipo penal prevê, causando a ofensa jurídica prevista na norma penal.

Temos, aqui, portanto, um crime completo e acabado.

1.5 Exaurimento

O exaurimento é uma etapa “pós-crime”, ou seja, um acontecimento posterior à consumação do delito, não alterando a tipificação da conduta.

EXEMPLO: José pratica falso testemunho num processo que envolve Maria (crime de falso testemunho consumado, art. 342 do CP). Após isso, Maria é condenada em razão do testemunho falso de José (consequência que é mero exaurimento do delito, não alterando a tipificação do crime).

Ocorrendo o exaurimento de um crime teremos o que se chama de “crime exaurido”.

2 Tentativa

Todos os elementos citados como sendo partes integrantes do fato típico (conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e tipicidade) são, no entanto, **elementos do crime material consumado**, que é aquele no qual se exige resultado naturalístico e no qual este resultado efetivamente ocorre.

Nos termos do art. 14 do CP:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, nos crimes tentados, por não haver sua consumação (ocorrência de resultado naturalístico), não estarão presentes, em regra, os elementos “resultado” e “nexo de causalidade”.

Disse “em regra”, porque pode acontecer que um crime tentado produza resultados, que serão analisados de acordo com a conduta do agente e sua aptidão para produzi-los.

EXEMPLO: Imaginem que Marcelo, visando à morte de Rodrigo, dispare cinco tiros de pistola contra ele. Rodrigo é baleado, fica paraplégico, mas sobrevive. Nesse caso, como o objetivo não era causar lesão corporal, mas sim matar, o crime não foi consumado, pois a morte não ocorreu. Entretanto, não se pode negar que houve resultado naturalístico e nexo causal, embora este resultado não tenha sido o pretendido pelo agente quando da prática da conduta criminosa.

O crime consumado nós já estudamos, cabe agora analisar as hipóteses de crime na modalidade tentada.

Como disse a vocês, **pode ocorrer de uma conduta ser enquadrada em determinado tipo penal sem que sua prática corresponda exatamente ao que prevê o tipo**. No caso acima, Marcelo responderá pelo tipo penal de homicídio (art. 121 do CP), na modalidade tentada (art. 14, II do CP). Mas se vocês analisarem, o art. 121 do CP diz “matar alguém”. **Marcelo não matou ninguém. Assim, como enquadrá-lo na conduta prevista pelo art. 121? Isso é o que chamamos de adequação típica mediata, conforme já estudamos.**

Na adequação típica mediata o agente não pratica exatamente a conduta descrita no tipo penal, mas **em razão de uma outra norma que estende subjetiva ou objetivamente o alcance do tipo penal, ele deve responder pelo crime**. Assim, no caso em tela, Marcelo só responde pelo crime em razão da existência de uma norma que aumenta o alcance objetivo (relativo à conduta) do tipo penal para abarcar também as hipóteses de tentativa (art. 14, II do CP). *Tudo bem, galera? Vamos em frente!*

O inciso II do art. 14 fala em “**circunstâncias alheias à vontade do agente**”. Isso significa que o agente inicia a execução do crime, mas em razão de fatores externos, o resultado não ocorre. No caso concreto que citei, o fator externo, alheio à vontade de Marcelo, foi provavelmente sua falta de precisão no uso da arma de fogo e o socorro eficiente recebido por Rodrigo, que impediu sua morte.

O § único do art. 14 do CP diz:

Art. 14 (...) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Dessa forma, o crime cometido na modalidade tentada não é punido da mesma maneira que o crime consumado, pois embora o desvalor da conduta (sua reprovabilidade social) seja o mesmo do crime



consumado, o desvalor do resultado (sua consequência) é menor, indiscutivelmente. **Assim, diz-se que o CP adotou a teoria dualística, realista ou objetiva da punibilidade da tentativa.**²

Mas qual o critério para aplicação da quantidade de diminuição (1/3 ou 2/3)? Nesse caso, o Juiz deve analisar a proximidade de alcance do resultado. **Quanto mais próxima do resultado chegar a conduta, menor será a diminuição da pena, e vice-versa.** No exemplo acima, como Marcelo quase matou Rodrigo, chegando a deixá-lo paraplégico, a diminuição será a menor possível (1/3), pois o resultado esteve perto de se consumar. Entretanto, se Marcelo tivesse iniciado a execução, sacando a arma e apontando em direção à vítima, mas fosse impedido de prosseguir pela chegada da polícia, poderíamos dizer que o agente esteve bem mais distante da consumação, devendo o Juiz aplicar a redução máxima.



A tentativa pode ser:

- ⇒ **Tentativa branca ou incruenta** – Ocorre quando o agente sequer atinge o objeto que pretendia lesar. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, mas erra o alvo.
- ⇒ **Tentativa vermelha ou cruenta** – Ocorre quando o agente atinge o objeto, mas não obtém o resultado naturalístico esperado, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, e acerta o alvo. Maria, todavia, sofre apenas lesões leves no braço, não vindo a falecer.
- ⇒ **Tentativa perfeita (ou acabada ou crime falho)** – Ocorre quando o agente esgota completamente os meios de que dispunha para alcançar o resultado. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, descarregando todos os projéteis da pistola. Acreditando ter provocado a morte, vai embora satisfeito. Todavia, Maria é socorrida e não morre.
- ⇒ **Tentativa imperfeita (ou inacabada)** – Ocorre quando o agente, antes de esgotar toda a sua potencialidade lesiva, é impedido por circunstâncias alheias, sendo forçado a interromper a execução. Ex.: José possui um revólver com 06 projéteis. Dispara os 03 primeiros contra Maria, mas antes de disparar o quarto é surpreendido pela chegada da Polícia Militar, de forma que foge sem completar a execução, e Maria não morre.

É possível a mescla de espécies de tentativa entre as duas primeiras com as duas últimas (cruenta e imperfeita, incruenta e imperfeita, etc.), mas nunca entre elas mesmas (ao mesmo tempo cruenta e incruenta ou perfeita e imperfeita), por questões lógicas.

² Em contraposição à Teoria objetiva há a Teoria subjetiva, que sustenta que a punibilidade da tentativa deveria estar atrelada ao fato de que o desvalor da conduta é o mesmo do crime consumado (é tão reprovável a conduta de “matar” quanto a de “tentar matar”). Para esta Teoria, a tentativa deveria ser punida da mesma forma que o crime consumado (BITENCOURT, Op. cit., p. 536/537). Na verdade, adotou-se no Brasil uma espécie de Teoria objetiva “temperada” ou mitigada. Isto porque a regra do art. 14, II admite exceções, ou seja, existem casos na legislação pátria em que se pune a tentativa com a mesma pena do crime consumado.

Em regra, todos os crimes admitem tentativa. Entretanto, não admitem tentativa:

- ⇒ **Crimes culposos** – Nestes crimes o resultado naturalístico não é querido pelo agente, logo, a vontade dele não é dirigida a um fim ilícito e, portanto, não ocorrendo este, não há que se falar em interrupção involuntária da execução do crime³.
- ⇒ **Crimes preterdolosos** – Como nestes crimes existe dolo na conduta precedente e culpa na conduta seguinte, a conduta seguinte é culposa, não se admitindo, portanto, tentativa.
- ⇒ **Crimes unissubsistentes** – São aqueles que se produzem mediante um único ato, não cabendo fracionamento de sua execução. Assim, ou o crime é consumado ou sequer foi iniciada sua execução. **EXEMPLO:** Injúria verbal praticada presencialmente. Ou o agente profere a injúria e o crime está consumado ou ele sequer chega a proferi-la, não chegando o crime a ser iniciado.
- ⇒ **Crimes omissivos próprios** – Seguem a mesma regra dos crimes unissubsistentes (pois todo crime omissivo próprio é unissubsistente), pois ou o agente se omite, e pratica o crime na modalidade consumada ou não se omite, hipótese na qual não comete crime.
- ⇒ **Contravenções penais** – A tentativa, nesse caso, até pode ocorrer, mas não será punível, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções penais).
- ⇒ **Crimes de atentado (ou de empreendimento)** – São crimes que se consideram consumados com a obtenção do resultado ou ainda com a tentativa deste. Por exemplo: O art. 352 tipifica o crime de “evasão”, dizendo: “evadir-se ou tentar evadir-se”... Desta maneira, ainda que não consiga o preso se evadir, o simples fato de ter tentado isto já consuma o crime.
- ⇒ **Crimes habituais** – Nestes crimes, o agente deve praticar diversos atos, habitualmente, a fim de que o crime se consuma. Entretanto, o problema é que cada ato isolado é um indiferente penal. Assim, ou o agente praticou poucos atos isolados, não cometendo crime, ou praticou os atos de forma habitual, cometendo crime consumado. Exemplo: Crime de curandeirismo, no qual ou o agente pratica atos isolados, não praticando crime, ou o faz com habitualidade, praticando crime consumado, nos termos do art. 284, I do CP.

REGRINHA para gravar: CCHOUPE não admite tentativa!

Contravenções

Culposos

Habituais

Omissivos próprios

Unissubsistentes

Preterdolosos

Empreendimento (ou de atentado)

³ Todavia, no excepcional caso de “culpa imprópria”, como o agente quis o resultado, mas está recebendo a pena relativa ao crime culposo por questões de política criminal, será cabível a tentativa, pois é possível que o agente tente obter o resultado, por erro evitável, não consiga, e teremos um crime tentado, Como o agente não responderá pelo dolo, mas por culpa, poderemos ter um crime culposo em sua forma tentada.



3 Crime impossível

Nos termos do Código Penal:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como podemos perceber, **o crime impossível (“tentativa inidônea” ou “crime oco” ou “quase crime”)** guarda semelhanças com a tentativa, entretanto, com ela não se confunde.

Na tentativa, propriamente dita (tentativa idônea), o agente inicia a execução do crime, mas por circunstâncias alheias à sua vontade o resultado não se consuma (art. 14, II do CPC).

No crime impossível, diferentemente do que ocorre na tentativa, **embora o agente inicie a execução do delito, JAMAIS o crime se consumaria, em hipótese nenhuma**, ou pelo fato de que o meio utilizado é completamente ineficaz ou porque o objeto material do crime é impróprio para aquele crime. Ou seja, uma situação prévia à execução impede por completo a consumação do crime. Exemplos:

EXEMPLO: Imaginem que Marcelo pretenda matar sua sogra Maria. Marcelo chega, à surdina, de noite, e percebendo que Maria dorme no sofá, desfere contra ela 10 facadas no peito. No entanto, no laudo pericial se descobre que Maria já estava morta, em razão de um mal súbito que sofrera horas antes.

Nesse caso, o crime é impossível, pois o objeto material (a sogra, Maria) não era uma pessoa, mas um cadáver. Logo, não há como se praticar o crime de homicídio em face de um cadáver.

No mesmo exemplo, imagine que Marcelo pretenda matar sua sogra a tiros e, surpreenda-a na servidão que dá acesso à casa. Entretanto, quando Marcelo aperta o gatilho, percebe que, na verdade, foi enganado pelo vendedor, que o vendeu uma arma de brinquedo.

Nesse último caso o crime é impossível, pois o meio utilizado por Marcelo é completamente ineficaz para causar a morte da vítima.

Em ambos os casos temos hipótese de crime impossível.

Na verdade, o crime impossível é uma espécie de tentativa, com a circunstância de que jamais poderá se tornar consumação, face à impropriedade (absoluta) do objeto ou do meio utilizado. Por isso, não se pode punir a tentativa nestes casos, eis que não houve lesão ou sequer exposição do bem jurídico a risco de lesão, não bastando para a punição do agente o mero desvalor da conduta, devendo haver um mínimo de desvalor do resultado (uma chance mínima de ofensa ao bem jurídico).



CUIDADO! A ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto devem ser **absolutas**, ou seja, em nenhuma hipótese, considerando aquelas circunstâncias, o crime poderia se consumar. Assim, se Márcio atira em José,



com intenção de matá-lo, mas o crime não se consuma porque José usava um colete à prova de balas, não há crime impossível, pois o crime poderia se consumar⁴.

Como o CP previu a impossibilidade de punição da tentativa inidônea (crime impossível), diz-se que **o CP adotou a teoria objetiva da punibilidade do crime impossível**.⁵

4 Desistência voluntária e arrependimento eficaz⁶

Ambos os institutos estão previstos no art. 15 do CP:

Art. 15 - O agente que, **voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza**, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embora a Doutrina tenha se dividido quanto à definição da natureza jurídica destes institutos, **a Doutrina majoritária entende se tratar de causas de exclusão da tipicidade**, pois não tendo ocorrido o resultado, e também não se tratando de hipótese tentada, não há como se punir a conduta inicialmente pretendida pelo agente nem a título de consumação nem a título de tentativa, respondendo o agente apenas pelos atos já praticados.

Como a desistência voluntária e o arrependimento eficaz afastam a tipicidade no que tange ao objetivo inicialmente pretendido pelo agente, a Doutrina alemã denomina esses institutos como “ponte de ouro para a legalidade”.

Na desistência voluntária o agente, por ato voluntário, desiste de dar sequência aos atos executórios, mesmo podendo fazê-lo. Conforme a clássica **fórmula de Frank**:

- ⇒ **Na tentativa** – O agente quer, mas não pode prosseguir.
- ⇒ **Na desistência voluntária** – O agente pode, mas não quer prosseguir.

Para que fique caracterizada a desistência voluntária, **é necessário que o resultado não ocorra em razão da desistência do agente**.

EXEMPLO: José, querendo matar Pedro, desfere neste uma facada na região do abdome. Pedro cai no chão, com dores, mas aquela única facada não seria suficiente. Quando José se aproxima para desferir outras facadas, dando sequência à conduta criminoso, lembra-se da amizade antiga entre eles, e voluntariamente abandona a execução. Pedro não morre, sofrendo apenas lesões leves.

⁴ O STJ já sumulou entendimento, por exemplo, no sentido de que a presença de câmeras e dispositivos eletrônicos de segurança em estabelecimentos comerciais não afasta a possibilidade de consumação do crime de furto. Assim, se o agente tenta sair do local com um produto escondido (furto), mas é detido pelos seguranças, não há crime impossível, pois havia uma possibilidade, ainda que pequena, de que ele conseguisse burlar o sistema e causar o prejuízo ao bem jurídico tutelado (patrimônio do estabelecimento)

⁵ BITENCOURT, Op. cit., p. 542/543.

⁶ Também chamados de tentativa abandonada ou tentativa qualificada.



No exemplo acima, o agente iniciou a execução, mas a consumação não se deu não por fatores alheios à sua vontade, mas pela própria vontade do agente, que voluntariamente abandonou a execução, mesmo podendo prosseguir. Nesse caso, deve-se desprezar o intento inicial do agente (embora inicialmente quisesse a morte da vítima, esse intento inicial será desprezado), de forma que o agente não responderá nem por homicídio consumado (claro, não houve morte) nem por homicídio tentado (já que para que houvesse tentativa seria necessário que o resultado não tivesse ocorrido por fatores estranhos à vontade do agente, o que não foi o caso).

Então o agente ficará impune? Não. Os atos até então praticados, objetivamente considerados, desprezando-se o intento inicial, serão imputados ao agente. Assim, no exemplo anterior, José, embora não responda por homicídio, responderá pelos resultados causados, ou seja, responderá por lesão corporal leve.

No **arrependimento eficaz** é um pouco diferente. Aqui **o agente já praticou todos os atos executórios que queria e podia, mas após isto, se arrepende do ato e adota medidas que acabam por impedir a consumação do resultado.**

Há, portanto, a finalização da execução e a prática de uma nova conduta, sendo que a nova conduta impede a produção do resultado anteriormente desejado.

EXEMPLO: José, querendo matar Pedro, desfere neste cinco facadas na região do abdome. Pedro cai no chão, com muitas dores e sangrando muito. José sabe que aquelas facadas serão suficientes para que Pedro venha a falecer, então finaliza a execução e vai embora. Minutos depois, arrependido, José volta ao local e socorre Pedro, levando-o rapidamente ao hospital. Pedro, em razão do pronto socorro recebido, não morre, ficando apenas com lesão corporal grave.

Veja que, no exemplo anterior, a execução já havia finalizado, mas o agente se arrependeu e praticou nova conduta para evitar a ocorrência do resultado morte. Assim, houve **arrependimento eficaz**.

A solução no arrependimento eficaz será a mesma prevista para a desistência voluntária. Logo, no último exemplo, José não responderá por homicídio (nem consumado nem tentado), mas será responsabilizado pela lesão corporal grave causada em Pedro.

Para que estes institutos ocorram, é necessário que a conduta (desistência voluntária e arrependimento eficaz) impeça a consumação do resultado. **Se o resultado, ainda assim, vier a ocorrer, o agente responderá pelo crime**, incidindo, no entanto, uma atenuante de pena genérica, prevista no art. 65, III, *b* do CP.

A Doutrina entende que também **há desistência voluntária** quando o agente deixa de prosseguir na execução para fazê-la mais tarde, por qualquer motivo, por exemplo, para não levantar suspeitas. Nesse caso, mesmo não sendo nobre o motivo da desistência, a Doutrina entende que há desistência voluntária, enquanto o agente não retomar a execução.

Caso o crime tenha sido praticado em concurso de pessoas e somente um deles realiza a conduta de desistência voluntária ou arrependimento eficaz, **esta circunstância se comunica aos demais**, pois como se trata de hipótese de exclusão da tipicidade, trata-se de uma questão objetiva, beneficiando a todos.



5 Arrependimento posterior

O arrependimento posterior, por sua vez, não exclui o crime, pois este já se consumou, mas é causa obrigatória de diminuição de pena. Ocorre quando, nos crimes em que não há violência ou grave ameaça à pessoa, o agente, até o recebimento da denúncia ou queixa, repara o dano provocado ou restitui a coisa. Nos termos do art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

EXEMPLO: Imagine o crime de dano (art. 163 do CP), no qual o agente quebra a vidraça de uma padaria, revoltado com o esgotamento do pão francês naquela tarde. Nesse caso, se antes do recebimento da queixa o agente ressarcir o prejuízo causado, ele **responderá pelo crime, mas a pena aplicada deverá ser diminuída de um a dois terços.**

Vejam que **não se aplica** o instituto se o crime é cometido com **violência ou grave ameaça à pessoa**. O emprego de violência contra coisa não impede a aplicação do instituto e a consequente redução de pena.

A Doutrina entende que se a violência for culposa, pode ser aplicado o instituto. Assim, se o agente comete lesão corporal culposa (violência culposa), e antes do recebimento da queixa paga todas as despesas médicas da vítima, presta todo o auxílio necessário, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena.



No caso de violência imprópria, a Doutrina se divide. A violência imprópria é aquela na qual não há violência propriamente dita, mas o agente reduz a vítima à impossibilidade de defesa (ex. Amordaça e amarra o caixa da loja no crime de roubo). Parte da Doutrina entende que o benefício pode ser aplicado, parte entende que não pode. Prevalece, embora não seja pacífico, o entendimento de que é cabível o arrependimento posterior quando há violência imprópria apenas.

O arrependimento posterior se comunica aos demais agentes (no caso de concurso de pessoas)? Duas correntes:

⇒ **1ª corrente** – O arrependimento posterior é circunstância de natureza subjetiva, não se comunicando entre os agentes.



⇒ **2ª corrente** – O arrependimento posterior é circunstância objetiva, comunicando-se aos demais agentes, que também serão beneficiados com a redução de pena (prevalece na Doutrina⁷).

A Doutrina entende, ainda, que **se a vítima se recusar a receber a coisa ou a reparação do dano, mesmo assim o agente deverá receber a causa de diminuição de pena.**

O **quantum** da diminuição da pena (um terço a dois terços) irá variar conforme a celeridade da reparação do dano ou restituição da coisa. Quanto mais rápida a reparação/restituição, maior a redução; quanto mais demorar, menor a redução.⁸

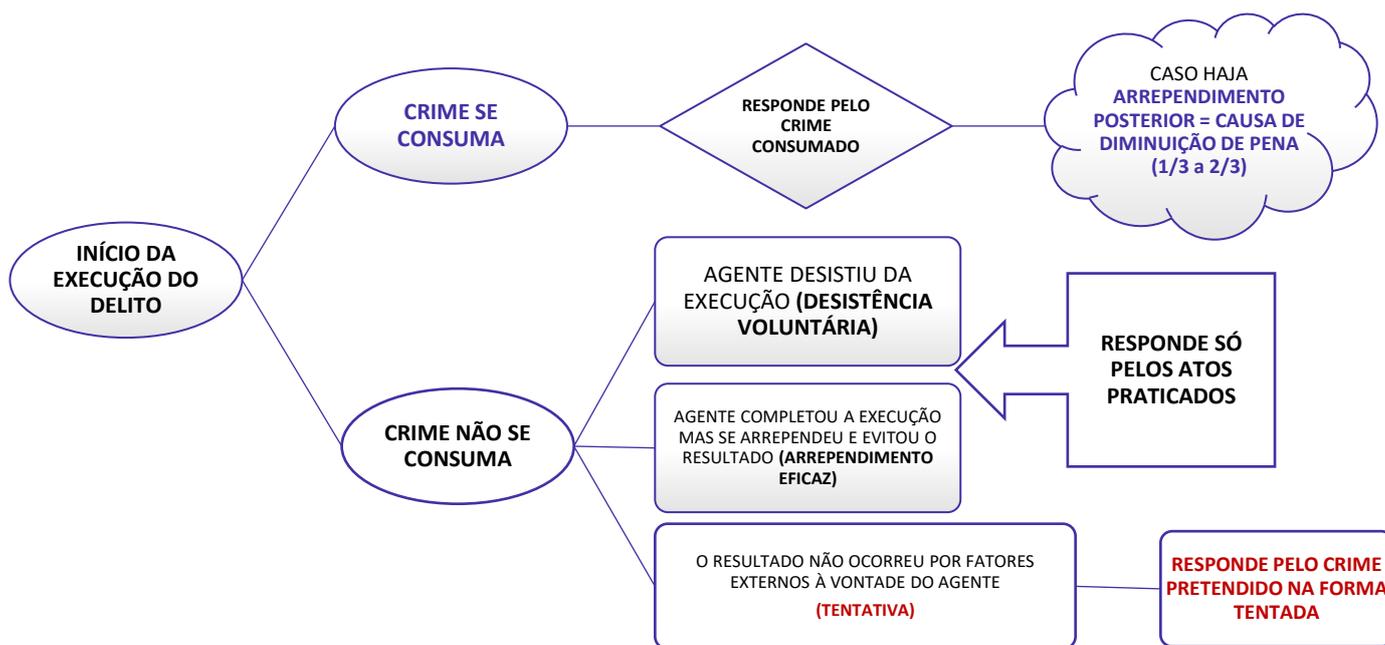
Vamos sintetizar isso tudo? O quadro abaixo pode ajudar vocês na compreensão dos institutos da tentativa, da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior:

QUADRO ESQUEMÁTICO		
INSTITUTO	RESUMO	CONSEQUÊNCIAS
TENTATIVA	Agente pratica a conduta delituosa, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o resultado não ocorre.	Responde pelo crime, com redução de pena de 1/3 a 2/3.
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA	O agente INICIA a prática da conduta delituosa, mas se arrepende, e CESSA a atividade criminosa (mesmo podendo continuar) e o resultado não ocorre.	Responde apenas pelos atos já praticados. Desconsidera-se o “intento inicial”, e o agente é punido apenas pelos danos que efetivamente causou.
ARREPENDIMENTO EFICAZ	O agente INICIA a prática da conduta delituosa E COMPLETA A EXECUÇÃO DA CONDUTA, mas se arrepende do que fez e toma as providências para que o resultado inicialmente pretendido não ocorra. O resultado NÃO ocorre.	Responde apenas pelos atos já praticados. Desconsidera-se o “intento inicial”, e o agente é punido apenas pelos danos que efetivamente causou.
ARREPENDIMENTO POSTERIOR	O agente completa a execução da atividade criminosa e o resultado efetivamente ocorre. Porém, após a ocorrência do resultado, o agente se arrepende E REPARA O DANO ou RESTITUI A COISA. 1. Só pode ocorrer nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa 2. Só tem validade se ocorre antes do recebimento da denúncia ou queixa.	O agente tem a pena reduzida de 1/3 a 2/3.

⁷ Ver, por todos: JESUS, Damásio. E. de. Direito Penal. Vol.1 – Parte Geral, 24ª edição. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 348. MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. Vol.1 – Parte Geral, 24ª edição. São Paulo, Ed. Atlas, 2008, p. 158

⁸ MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. Vol.1 – Parte Geral, 24ª edição. São Paulo, Ed. Atlas, 2008, p. 158.





DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

👉 **Arts. 14 a 17 do CP** - Consumação e tentativa:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SÚMULAS PERTINENTES

1 Súmulas do STJ

↳ **Súmula 567 do STJ** – Durante algum tempo se discutiu, principalmente na Doutrina, se a existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico seria um impedimento absoluto à consumação do delito de furto, caracterizando crime impossível. O STJ, já há algum tempo, havia solidificado entendimento no sentido de que tal fato não impede, em absoluto, a consumação do furto, motivo pelo qual **não há que se falar em crime impossível**, mas em tentativa, já que o meio utilizado não é absolutamente ineficaz. Em razão disso, foi editado o verbete de súmula 567 do STJ:

Súmula 567 do STJ - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.



INTRODUÇÃO – ILICITUDE

A conduta deve ser considerada um fato típico para que o primeiro elemento do crime esteja presente. Entretanto, isso não basta. Uma conduta enquadrada como fato típico pode não ser ilícita perante o direito. Assim, **a antijuridicidade (ou ilicitude) é a condição de contrariedade da conduta perante o Direito.**

Estando presente o primeiro elemento (fato típico), presume-se presente a ilicitude, devendo o acusado comprovar a existência de uma causa de exclusão da ilicitude. Percebam, assim, que uma das funções do fato típico é gerar uma presunção de ilicitude da conduta, que pode ser desconstituída diante da presença de uma das causas de exclusão da ilicitude.¹

As **causas de exclusão da ilicitude** podem ser:

- ⇒ **Genéricas** – São aquelas que se aplicam aos crimes em geral, não sendo previstas apenas para um determinado crime ou determinado grupo de crimes. Estão previstas na parte geral do Código Penal, em seu art. 23.
- ⇒ **Específicas** – São aquelas que são próprias de determinados crimes, não se aplicando a outros. Ex.: Situações de aborto permitido (art. 128 do CP). Nesse caso, tais excludentes (ser a única forma de salvar a vida da gestante OU se tratar de gravidez decorrente de aborto) são previstas apenas para o crime de aborto.

As **causas genéricas** de exclusão da ilicitude são: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) exercício regular de um direito; d) estrito cumprimento do dever legal. Entretanto, a Doutrina majoritária e a Jurisprudência entendem que existem causas supralegais de exclusão da ilicitude (não previstas na lei, mas que decorrem da lógica, como o consentimento do ofendido nos crimes contra bens disponíveis).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

👉 **Arts. 23 a 25 do CP** – Exclusão da ilicitude:

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. Ed. Saraiva, 21ª edição. São Paulo, 2015, p. 346



Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**



ESTADO DE NECESSIDADE

Está previsto no art. 24 do Código Penal:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

O Brasil adotou a **teoria unitária** de **estado de necessidade**, que estabelece que o bem jurídico protegido deve ser de valor igual ou superior ao sacrificado, afastando-se em ambos os casos a ilicitude da conduta (**estado de necessidade justificante**).

EXEMPLO: Marcos e João estão num avião que está caindo. Só há uma mochila com paraquedas. Marcos agride João até causar-lhe a morte, a fim de que o paraquedas seja seu e ele possa se salvar. Nesse caso, o bem jurídico que Marcos buscou preservar (vida) é de igual valor ao bem sacrificado (Vida de João). Assim, Marcos não cometeu crime, pois agiu coberto por uma excludente de ilicitude, que é o estado de necessidade.

No caso de o bem sacrificado ser de valor maior que o bem protegido, o agente responde pelo crime, mas sua pena poderá, a depender das circunstâncias, ser reduzida pelo Juiz.¹ Nos termos do art. 24, § 2º do CP:

Art. 24 (...) § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Assim, se era razoável entender que o agente deveria sacrificar o bem que na verdade escolheu proteger, ele responde pelo crime, mas, em razão das circunstâncias, sua pena poderá ser diminuída de um a dois terços, conforme o caso.

Os **requisitos** para a configuração do estado de necessidade são basicamente dois: a) a existência de uma situação de perigo atual a um bem jurídico próprio ou de terceiro; b) o fato necessitado (conduta do agente na qual ele sacrifica o bem alheio para salvar o próprio ou do terceiro).

Entretanto, **a situação de perigo deve:**

- ⇒ **Não ter sido criada voluntariamente pelo agente** (ou seja, se foi ele mesmo quem deu causa, não poderá sacrificar o direito de um terceiro a pretexto de salvar o seu). **EXEMPLO:** O agente provoca ao naufrágio de um navio e, para se salvar, mata um terceiro, a fim de ficar com o último colete

¹ Bitencourt sustenta que, apesar da adoção da teoria unitária, quando a escolha do agente por sacrificar determinado bem em detrimento de outro não for a mais correta de acordo com o Direito, mas puder ser considerada como algo que qualquer pessoa acabaria fazendo da mesma forma, teríamos o estado de necessidade exculpante supralegal, ou seja, o Juiz poderia afastar a culpabilidade do agente por considerar ser inexigível conduta diversa. BITENCOURT, Op. cit., p. 411/413



disponível. Nesse caso, embora os bens sejam de igual valor, a situação de perigo foi criada pelo próprio agente, logo, ele não estará agindo em estado de necessidade.²

- ⇒ **Perigo atual** – O perigo deve estar ocorrendo. A lei não permite o estado de necessidade diante de um perigo futuro.
- ⇒ A situação de perigo deve **estar expondo a risco de lesão um bem jurídico do próprio agente ou de um terceiro**.
- ⇒ **O agente não pode ter o dever jurídico enfrentar o perigo**.³
- ⇒ **Ser conhecida pelo agente** – O agente deve saber que está agindo em estado de necessidade (elemento subjetivo). Trata-se do chamado “conhecimento da situação justificante”.

Quanto à conduta do agente, ela deve ser:

- ⇒ **Inevitável** – O bem jurídico protegido só seria salvo daquela maneira. Não havia outra forma de salvar o bem jurídico.
- ⇒ **Proporcional** – O agente deve sacrificar apenas bens jurídicos de menor ou igual valor ao que pretende proteger.

O estado de necessidade pode ser

- ⇒ **Agressivo** – Quando para salvar o bem jurídico o agente **sacrifica bem jurídico de um terceiro que não provocou a situação de perigo**.
- ⇒ **Defensivo** – Quando o **agente sacrifica um bem jurídico de quem ocasionou a situação de perigo**.

Pode ser ainda:

- ⇒ **Real** – Quando a situação justificante (as circunstâncias de fato, que autorizariam o agente a atuar em estado de necessidade) de fato existe.
- ⇒ **Putativo** – Quando a situação justificante (as circunstâncias de fato, que autorizariam o agente a atuar em estado de necessidade) não existe no mundo real, apenas na imaginação do agente.

EXEMPLO: Imaginemos que no caso do colete salva-vidas, ao invés de ser o último, existisse ainda uma sala repleta deles. Assim, a situação de perigo apenas passou pela cabeça do agente, **não sendo a realidade, pois havia mais coletes**. Nesse caso, o agente incorreu em **erro**, que se for um erro escusável (o agente não tinha como saber da existência dos outros coletes), excluirá a imputação do delito (a maioria da Doutrina entende que teremos exclusão da culpabilidade). Já se o erro for inescusável (o agente era marinheiro há muito tempo, devendo saber que existia mais

² A Doutrina se divide quanto à abrangência da expressão “voluntariamente”. Alguns sustentam que tanto a causação culposa quanto a dolosa afastam a possibilidade de caracterização do estado de necessidade (Por todos, ASSIS TOLEDO). Outros defendem que somente a causação DOLOSA impede a caracterização do estado de necessidade (Por todos, DAMÁSIO DE JESUS e CEZAR ROBERTO BITENCOURT). BITENCOURT, Op. cit., p. 419

³ Todavia, a Doutrina entende que se não há mais como enfrentar a situação, é possível alegar o estado de necessidade, mesmo por aquele que teria o dever de enfrentar o perigo. Entende-se que não se pode exigir do agente um ato de heroísmo, sacrificando a própria vida em prol de terceiros.



coletes), o agente responde pelo crime cometido, **mas na modalidade culposa**, se houver previsão em lei.

Alguns pontos importantes:

ESTADO DE NECESSIDADE RECÍPROCO	É possível, desde que ambos não tenham criado a situação de perigo.
COMUNICABILIDADE	Existe. Se um dos autores houver praticado o fato em estado de necessidade, o crime fica excluído para todos eles.
ERRO NA EXECUÇÃO	Pode acontecer, e o agente permanece coberto pelo estado de necessidade. Ex.: Paulo atira em Mário, visando sua morte, para tomar-lhe o último colete do navio. Entretanto, acerta João. Nesse caso, Paulo permanece acobertado pelo estado de necessidade, pois se considera praticado o crime contra a vítima pretendida, não a atingida.
MISERABILIDADE	O STJ entende que a simples alegação de miserabilidade não gera o estado de necessidade para que seja excluída a ilicitude do fato. Entretanto, em determinados casos, poderá excluir a culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa (estudaremos mais à frente).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

👉 **Arts. 23 a 24 do CP** – Estado de necessidade:

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Estado de necessidade



Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



LEGÍTIMA DEFESA

Nos termos do art. 25 do CP:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

O agente deve ter praticado o fato para repelir uma agressão. Contudo, há alguns requisitos:

REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

- **Agressão Injusta** – Assim, se a agressão é justa, não há legítima defesa. Dessa forma, o preso que agride o carcereiro que o está colocando para dentro da cela não age em legítima defesa, pois a agressão do carcereiro (empurrá-lo à força) é justa, autorizada pelo Direito.
- **Atual ou iminente** – A agressão deve estar acontecendo ou prestes a acontecer. Veja que aqui, diferente do estado necessidade, não há necessidade de que o fato seja atual, bastando que seja iminente. Desta maneira, se Paulo encontra, em local ermo, Poliana, sua ex-mulher, que por vingança ameaçou matá-lo, e esta saca uma arma, Paulo poderá repelir essa agressão iminente, pois ainda que não tenha acontecido, não se pode exigir que Paulo aguarde Poliana começar a efetuar os disparos para se defender.
- **Contra direito próprio ou alheio** – A agressão injusta pode estar acontecendo ou prestes a acontecer contra direito do próprio agente ou de um terceiro. Assim, p. ex., se Paulo agride Roberto porque este está agredindo Poliana, e Paulo o faz para repelir a agressão injusta em curso contra a integridade corporal de Poliana, não comete crime, pois agiu em legítima defesa da integridade física de terceiro (Poliana).
- **Reação proporcional** – O agente deve repelir a injusta agressão utilizando moderadamente dos meios necessários, ou seja, o agente deve fazer uso dos meios necessários para afastar a agressão injustas, mas deve fazer uso moderado de tais meios, de forma que eventual excesso será punido.
- **Conhecimento da situação justificante** – O agente deve saber que está agindo em legítima defesa, ou seja, deve conhecer a situação justificante e agir com intenção de defesa (*animus defendendi*)¹.

Quando uma pessoa é **atacada por um animal**, em regra não age em legítima defesa, mas em **estado de necessidade**, pois os atos dos animais não podem ser considerados injustos. Entretanto, se o animal estiver sendo utilizado como instrumento de um crime (dono determina ao cão bravo que morda a vítima), o agente poderá agir em legítima defesa. Entretanto, a legítima defesa estará ocorrendo em face da agressão do dono (o cachorro é apenas a ferramenta da agressão), e não em face do animal.

Com relação às agressões praticadas por inimputável, a Doutrina se divide, mas a maioria esmagadora entende que nesse caso há legítima defesa, e não estado de necessidade, pois o inimputável pratica fato

¹ Apesar de haver uma pequena discussão a respeito, prevalece este entendimento na Doutrina.



típico e ilícito (injusto penal), logo, eventual agressão será considerada injusta, ainda que o agente não tenha culpabilidade.

Na legítima defesa, diferentemente do que ocorre no estado de necessidade, **o agredido (que age em legítima defesa) não é obrigado a fugir do agressor**, ainda que possa. A lei permite que o agredido revide e se proteja, ainda que lhe seja possível fugir. Ou seja, ainda que o agente pudesse optar por uma saída mais cômoda (*commodus discessus*), fugindo, isso não afastará a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa.

EXEMPLO: José e Pedro discutem no trânsito. Em dado momento, José sai do carro com uma barra de ferro para matar Pedro. Pedro tinha a opção mais cômoda de acelerar seu carro e fugir. Porém, resolveu sair e se defender. Ainda assim Pedro estará atuando em legítima defesa.

A reação do agente, por sua vez, deve ser proporcional. Ou seja, os meios utilizados por ele devem ser suficientes e necessários a repelir a agressão injusta, mas o uso de tais meios deve ser moderado, ou seja, uma utilização nos estritos limites do necessário para repelir a agressão injusta.

EXEMPLO: José, rapaz baixo e franzino, sem qualquer conhecimento de artes marciais ou algo semelhante, dá um tapa em Paulo, rapaz alto e forte, e parte para cima para desferir outros tapas. Os referidos tapas não são capazes de provocar graves lesões em Paulo, dadas as condições físicas dos dois. Paulo, de forma a repelir a injusta agressão, saca sua pistola e desfere 05 tiros no peito de José, provocando sua morte. Neste caso, Paulo não pode alegar legítima defesa, eis que sua reação não foi proporcional, já que não utilizou moderadamente dos meios necessários. Bastava um tiro para o alto, ou a imobilização do agressor, etc.

A legítima defesa pode ser:

- ⇒ Agressiva – Quando o agente pratica um fato previsto como infração penal. Assim, se A agride B e este, em legítima defesa, agride A, está cometendo lesões corporais (art. 129), mas não há crime, em razão da presença da causa excludente da ilicitude.
- ⇒ Defensiva – O agente se limita a se defender, não atacando nenhum bem jurídico do agressor.
- ⇒ Própria – Quando o agente defende um bem jurídico próprio.
- ⇒ De terceiro (de outrem) – Quando defende bem jurídico pertencente a outra pessoa.
- ⇒ Real – Quando a situação justificante (a agressão injusta atual ou iminente) existe, de fato, no mundo real.
- ⇒ Putativa – Quando a situação justificante (a agressão injusta atual ou iminente) não existe no mundo real. Ou seja, o agente pensa que está sendo agredido ou que esta agressão está prestes a ocorrer, mas, na verdade, trata-se de fruto da sua imaginação. Aqui, aplica-se o que foi dito acerca do estado de necessidade putativo!

A legítima defesa não é presumida. Aquele que a alega deve provar sua ocorrência, pois, como estudamos, a existência do fato típico tem o condão de fazer presumir a ilicitude da conduta, cabendo ao acusado provar



a existência de uma das causas de exclusão da ilicitude (ou, ao menos, criar na cabeça do Juiz uma dúvida razoável a respeito da existência da excludentes de ilicitude).



CUIDADO! A legítima defesa sucessiva é possível! É aquela na qual o agredido injustamente acaba por se exceder nos meios para repelir a agressão. Nesse caso, como há excesso, esse excesso não é permitido. Logo, **aquele que primeiramente agrediu, agora poderá agir em legítima defesa.**

EXEMPLO: José agride Pedro, com socos e pontapés. Pedro, para se defender, dá um soco em José e o imobiliza (**legítima defesa**). Já estando José imobilizado e sem oferecer qualquer risco, Pedro continua a agredir José (**excesso**), por estar com muita raiva. José, então, o agressor inicial, poderá agora repelir essa injusta agressão de Pedro (**legítima defesa sucessiva**).

Da mesma forma que no estado de necessidade, se o agredido erra ao revidar a agressão e atinge pessoa que não tem relação com a agressão (erro acidental), continuará amparado pela excludente de ilicitude, pois o fato se considera praticado contra a pessoa almejada, não contra a efetivamente atingida.

EXEMPLO: José, policial civil, se dirige a determinada localidade para cumprir um mandado. Lá chegando é recebido a tiros por criminosos locais. Para se defender, José inicia uma troca de tiros contra os criminosos. Ao mirar num dos criminosos, porém, erra o disparo e atinge uma senhora que estava chegando em sua casa. A vítima vem a falecer. Nesse caso, embora José tenha matado uma pessoa absolutamente inocente, ainda assim haverá legítima defesa, eis que numa situação como essa (erro na execução, ou *aberratio ictus*), deve-se levar em consideração a vítima visada, ou seja, a conduta de José será analisada juridicamente como se ele tivesse acertado a vítima pretendida (o criminoso).

No caso de **legítima defesa de terceiro**, duas hipóteses podem ocorrer:

- ⇒ **O bem do terceiro que está sendo lesado é disponível** (bens materiais, etc.) – Nesse caso, o terceiro deve concordar com que o agente atue em seu favor.
- ⇒ **O bem do terceiro é indisponível** (Vida, por exemplo) – Nesse caso, o agente poderá repelir esta agressão injusta ainda que o terceiro não concorde com esta atitude, pois o bem agredido é um bem de caráter indisponível.





Vocês devem ficar atentos a alguns pontos:

- ⇒ **Não cabe legítima defesa real em face de legítima defesa real**, pois se o primeiro age em legítima defesa real, sua agressão não é injusta, o que impossibilita reação em legítima defesa. Ou seja, **a chamada legítima defesa real recíproca não é possível.**

EXEMPLO: José agride Pedro. Veja, se a agressão de José for injusta, Pedro poderá agir em legítima defesa real. Porém, a agressão de Pedro contra José, naturalmente não será injusta, pois está justificada pela legítima defesa real (causa de justificação, excludente de ilicitude). Logo, José não terá como se defender da agressão de Pedro alegando legítima defesa, pois a agressão de Pedro é uma agressão justa.

Mas e se Pedro, após se defender legitimamente, se exceder? Nesse caso, o excesso é punível, sendo considerado uma agressão injusta, autorizando José (o agressor inicial) a se defender em legítima defesa. Todavia, nesse caso não haverá legítima defesa recíproca (aquela que ocorre ao mesmo tempo), mas **legítima defesa sucessiva**.

- ⇒ **Cabe legítima defesa real em face de legítima defesa putativa** - Assim, se A pensa estar sendo ameaçado por B e o agride (legítima defesa putativa), B poderá agir em legítima defesa real. Isto porque a atitude de A não é justa, logo, é uma agressão injusta, de forma que B poderá se valer da legítima defesa (A até pode não ser punido por sua conduta, mas isso se dará pela exclusão da culpabilidade em razão da legítima defesa putativa).
- ⇒ Se o agredido se excede, o agressor passa a poder agir em legítima defesa (legítima defesa sucessiva).
- ⇒ **Sempre caberá legítima defesa em face de conduta que esteja acobertada apenas por causa de exclusão da culpabilidade** (pois nesse caso a agressão é típica e ilícita, embora não culpável).
- ⇒ **NUNCA haverá possibilidade de legítima defesa real em face de qualquer causa de exclusão da ilicitude real.**

Por fim, importante destacar que a Lei 13.964/19 (Pacote “anticrime”) incluiu um § único ao art. 25 do CP. Vejamos:

Art. 25 (...) Parágrafo único. **Observados os requisitos previstos no caput deste artigo**, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)



O referido parágrafo estabelece que, observados os requisitos de toda e qualquer legítima defesa (reação proporcional, agressão injusta atual ou iminente, etc.), **considera-se em legítima defesa o agente de segurança pública que atua para repelir agressão atual ou iminente a vítima mantida refém durante a prática de crimes.**

Ora, isso era absolutamente desnecessário. Evidentemente que se o agente de segurança pública age em casos tais, desde que o faça nos estritos limites do art. 25, estará agindo em legítima defesa de outrem, fato que já estava perfeitamente abarcado pelo *caput* do art. 25, sendo desnecessária a inclusão do referido § único.

O caso da chamada “legítima defesa da honra”

Durante muitos anos, em casos de homicídios passionais, as defesas sustentavam em plenário do Tribunal do Júri a tese da legítima defesa da honra. Na maioria dos casos, o marido descobria a infidelidade conjugal da esposa e, “para defender sua honra”, matava a esposa ou o amante (ou ambos).

Todavia, a tese foi perdendo credibilidade perante os jurados, dada a evolução natural do pensamento.

Mais recentemente, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da tese da “legítima defesa da honra” em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri. Vejamos:

→ Inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”

É inconstitucional — por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), da proteção à vida (CF/1988, art. 5º, “caput”) e da igualdade de gênero (CF/1988, art. 5º, I) — o uso da tese da “legítima defesa da honra” em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri (Informativo 1105).

ADPF 779/DF - julgamento finalizado em 1º.8.2023

A ideia é impedir que a defesa utilize tal tese pois no Tribunal do Júri os jurados não fundamentam suas decisões (sistema da íntima convicção), apenas respondendo “sim” ou “não” às perguntas que lhes são formuladas (quesitos). Logo, o uso da tese poderia fazer com que os jurados absolvessem o réu por este fundamento (“legítima defesa da honra”), sem que fosse possível impugnar a decisão, já que o fundamento utilizado pelo jurado para decidir seria desconhecido.

Porém, é importante fazer uma observação MUITO importante. A decisão do STF não implica que a honra deva ser considerada “um bem jurídico menos relevante”, indigno de proteção por meio de legítima defesa. Não tem nenhuma relação com isso.

A decisão do STF apenas escancara que a tese utilizada para justificar feminicídios é absolutamente incabível, na medida em que não há, nestes casos, legítima defesa alguma, pois não há agressão injusta atual ou



iminente a ser repelida. Mais que isso: ainda que se pudesse considerar haver agressão injusta atual ou iminente, a reação seria claramente desproporcional (matar alguém porque foi traído ou traída). Ora, tal situação não se enquadra no conceito de legítima defesa.

Mas, é bom frisar: é possível que alguém se valha da legítima defesa para proteger sua honra de alguma agressão injusta atual ou iminente, desde que usando moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agressão.

EXEMPLO: José, durante uma reunião de condomínio, valendo-se de um megafone, começa a gritar que Pedro, síndico, é um safado, vagabundo e ladrão, na presença de dezenas de outros condôminos. Pedro, percebendo a existência de uma agressão injusta atual contra sua honra, dá um tapa no megafone de José, atirando-o ao solo, o que danifica o aparelho. Pedro, aqui, fez uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão injusta atual contra sua honra, de forma que é perfeitamente possível reconhecer a exclusão da ilicitude pela legítima defesa.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

🔗 **Arts. 23 e 25 do CP – Legítima defesa:**

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**



OUTRAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILITUDE

1 Estricto cumprimento do dever legal

Nos termos do art. 23, III do CP:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Age acobertado por esta excludente aquele que pratica fato típico, mas o faz em cumprimento a um dever previsto em lei.

Assim, o policial tem o dever legal de manter a ordem pública. Se alguém comete crime, eventuais lesões corporais praticadas pelo policial (quando da perseguição) não são consideradas ilícitas, pois embora tenha sido provocada lesão corporal (prevista no art. 129 do CP), o policial agiu no estrito cumprimento do seu dever legal. Da mesma forma, o oficial de justiça que arromba uma porta e entra na casa contra a vontade do morador, ao cumprir um mandado judicial, não comete crime, pois **sua conduta não é considerada ilícita, já que praticada no estrito cumprimento do dever legal.**



CUIDADO! Quando o policial, numa troca de tiros, acaba por ferir ou matar um suspeito, ele não age no estrito cumprimento do dever legal, mas em legítima defesa. Isso porque o policial só está autorizado a fazer uso da força letal contra alguém quando isso for absolutamente necessário para repelir injusta agressão contra si ou contra terceiros.¹

Se um terceiro colabora com aquele que age no estrito cumprimento do dever legal, a ele também se estende essa causa de exclusão da ilicitude. Diz-se que há **comunicabilidade**.

ATENÇÃO! É muito comum ver pessoas afirmarem que essa causa só se aplica aos funcionários públicos. **Errado!** O particular também pode agir no estrito cumprimento do dever legal. O advogado, por exemplo, que se nega a testemunhar sobre fato conhecido em razão da profissão, não pratica crime, pois está cumprindo seu dever legal de sigilo, previsto no estatuto da OAB. Esse é apenas um exemplo.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 431



2 Exercício regular de direito

O Código Penal prevê essa excludente da ilicitude também no art. 23, III:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Dessa forma, **quem age no legítimo exercício de um direito seu, não poderá estar cometendo crime**, pois a ordem jurídica deve ser harmônica, de forma que uma conduta que é considerada um direito da pessoa, não pode ser considerada crime, por questões lógicas. Trata-se de preservar a coerência do sistema².

Mas o direito deve estar previsto em lei? Sim! A Doutrina majoritária entende que os direitos derivados dos costumes locais não podem ser invocados como causas de exclusão da ilicitude.

EXEMPLO: A mãe descobre que o filho, de 12 anos, aprontou na escola e resolve colocar o garoto de castigo, trancado no quarto por 08h. Neste caso, a mãe não responde pelo crime de cárcere privado (art. 148 do CP), pois tem o direito de agir assim, dever que decorre de seu poder familiar sobre a criança. Não há “estrito cumprimento do dever legal”, pois a mãe não tinha o dever de fazer isso (poderia optar por perdoar o filho, dar outro tipo de castigo, etc.).

3 Consentimento do ofendido

O consentimento do ofendido não está expressamente previsto no CP como causa de exclusão da ilicitude. Todavia, a Doutrina é pacífica ao sustentar que o consentimento do ofendido pode, a depender do caso, afastar a ilicitude da conduta, funcionando como causa suprallegal (não prevista na Lei) de exclusão da ilicitude).

EXEMPLO: José e Paulo combinam de fazer manobras arriscadas numa moto, estando Paulo na garupa e José guiando a motocicleta. Nesse caso, se José perder a direção e causar lesões culposas em Paulo, não haverá crime, eis que o consentimento de Paulo em relação à conduta arriscada de José afasta a ilicitude da conduta.

A Doutrina elenca alguns requisitos para que o consentimento do ofendido possa ser considerado causa suprallegal de exclusão da ilicitude:

- ⇒ **O consentimento deve ser válido** – O consentimento deve ser prestado por pessoa capaz, mentalmente sã e livre de vícios (coação, fraude, etc.).
- ⇒ **O bem jurídico deve ser próprio e disponível** – Assim, não há que se falar em consentimento do ofendido quando o bem jurídico pertence a outra pessoa ou é indisponível como, por exemplo, a vida.

² O Prof. Zaffaroni entenderia que, neste caso, o fato é atípico, pois, pela sua teoria da tipicidade conglobante, um fato nunca poderá ser típico quando sua prática foi tolerada ou determinada pelo sistema jurídico. Fica apenas o registro, mas essa teoria não é adotada pelo CP e Doutrinariamente é discutida. Lembrem-se: Fica apenas o registro.



⇒ **O consentimento deve ser prévio ou concomitante à conduta** – O consentimento do ofendido após a prática da conduta não afasta a ilicitude.

4 Excesso punível

O **excesso punível** é o **exercício irregular de uma causa excludente da ilicitude**, seja porque não há mais a circunstância que permitia seu exercício (cessou a agressão, no caso da legítima defesa, por exemplo), seja porque o meio utilizado não é proporcional (agredido saca uma metralhadora para repelir um tapa, no caso da legítima defesa). No primeiro caso, temos o excesso **extensivo**, e no segundo, o excesso **intensivo**. Nesses casos, a lei prevê que aquele que se exceder responderá pelos danos que causar, art. 23, § único do CP:

Art. 23 (...) Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Aplica-se a qualquer das causas excludentes da ilicitude.

EXEMPLO: Determinado policial que, após prender o infrator, começa a desferir socos em seu rosto, de forma que tais agressões não estão amparadas pelo estrito cumprimento do dever legal, sendo consideradas como excesso punível.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

⇒ **Arts. 23, III do CP** – Outras causas de exclusão da ilicitude:

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO

1 Erro de tipo essencial

Sabemos que o crime, em seu conceito analítico, é formado basicamente por três elementos: fato típico (para alguns, tipicidade, mas a nomenclatura aqui é irrelevante), ilicitude e culpabilidade.

Quando o agente comete um fato que se amolda perfeitamente à conduta descrita no tipo penal (direta ou indiretamente), temos um fato típico e, como disse, estará presente, portanto, a tipicidade.

Pode ocorrer, entretanto, que o agente pratique um fato típico por equívoco! Isso mesmo! **O agente pratica um fato considerado típico, mas o faz por ter incidido em erro sobre algum de seus elementos.**

O **erro de tipo** é a **representação errônea da realidade**, na qual o agente acredita não se verificar a presença de um dos elementos essenciais que compõem o tipo penal.

EXEMPLO: Imaginemos o crime de desacato:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Imaginemos que o agente desconhecesse a condição de funcionário público da vítima. Nesse caso, houve erro de tipo, pois o agente incidiu em **erro sobre elemento essencial do tipo penal**.

O **erro de tipo pode ocorrer, também, nos crimes omissivos impróprios (comissivos por omissão)**, pois o agente pode desconhecer sua condição de garantidor no caso concreto¹ (aquele que tem o dever de impedir o resultado).

EXEMPLO: Imagine que uma mãe presencie o estupro da própria filha, mas nada faça, por não verificar tratar-se de sua filha. Nesse caso, a mãe incidiu em erro de tipo, pois errou na representação da realidade fática acerca de elemento que constituía o tipo penal. Ou seja, não identificou que a vítima era sua filha, elemento este que faria surgir seu dever de intervir.

¹ BITENCOURT, Op. cit., p. 512





ATENÇÃO! Quando o erro incidir sobre **elemento normativo do tipo**², há divergência na Doutrina! Parte entende que continua se tratando de erro de tipo. Outra parte da Doutrina entende que não se trata de erro de tipo, mas de erro de proibição, pois o agente estaria errando acerca da licitude do fato³. Exemplo: O art. 154 do CP diz o seguinte: *Art. 154 - Revelar alguém, **sem justa causa**, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.* Nesse caso, o elemento “sem justa causa” é elemento normativo do tipo. Se o médico revela um segredo do paciente para um parente, acreditando que este poderá ajudá-lo, e faz isso apenas para o bem do paciente, acreditando haver justa causa, quando na verdade o parente é um tremendo fofoqueiro que só quer difamar o paciente, o médico incorreu em erro de tipo, pois acreditava estar agindo com justa causa, que não havia. Porém, como disse a vocês, parte da doutrina entende que aqui se trata de erro de proibição. **Mas a teoria que prevalece é a de que se trata mesmo de erro de tipo.**

O erro de tipo pode ser:

- **Escusável** – Quando o agente não poderia conhecer, de fato, a presença do elemento do tipo. Exemplo: “A” entra numa loja e ao sair, verifica que esqueceu sua bolsa. Ao voltar, A encontra uma bolsa idêntica à sua, e a leva embora. Entretanto, “A” não sabia que essa bolsa era de “B”, que estava olhando revistas distraída, tendo sua bolsa sido levada por outra pessoa no momento em que saiu da loja pela primeira vez. Nesse caso, “A” não tinha como imaginar que alguém, em tão pouco tempo, haveria furtado sua bolsa e que outra pessoa deixaria no mesmo lugar uma bolsa idêntica. Nesse caso, **“A” incorreu em erro de tipo escusável, pois não poderia, com um exercício mental razoável, saber que aquela não era sua bolsa.**
- **Inescusável** – Ocorre quando o agente incorre em erro sobre elemento essencial do tipo, mas **poderia, mediante um esforço mental razoável, não ter agido desta forma.** Exemplo: Imaginemos que Marcelo esteja numa repartição pública e acabe por desacatar funcionário público que lá estava. Marcelo não sabia que se tratava de funcionário público, mas mediante esforço mental mínimo poderia ter chegado a esta conclusão, analisando a postura da pessoa com quem falava e o que a pessoa fazia no local. Assim, Marcelo incorreu em erro de tipo inescusável, e responderia por crime culposo, caso houvesse previsão de desacato culposo (não há).

Assim, lembrem-se:

² Com relação a estes termos, CEZAR ROBERTO BITENCOURT os considera como “elementos normativos especiais da ilicitude”. Para o autor, elementos normativos seriam aqueles que demandam mero juízo de valor acerca de um objeto (saber que o documento falsificado é público, por exemplo, no crime de falsificação de documento público). Termos como “indevidamente”, “sem justa causa”, etc., seriam antecipação da ilicitude do fato inseridas dentro do tipo penal. (BITENCOURT, Op. cit., p. 350). Fica apenas o registro, já que a Doutrina majoritária entende que tais expressões são elementos normativos do tipo penal. Ver, por todos: GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 211.

³ BITENCOURT, Op. cit., p. 514/515





Pode ser que se utilize o termo “**Erro sobre elemento constitutivo do tipo penal**”. Eu prefiro essa nomenclatura, mas ela não é utilizada sempre.



ATENÇÃO! Existe, ainda, o que se convencionou chamar de “erro de tipo permissivo”. **O que é isso?** O erro de “tipo permissivo” é o erro sobre os pressupostos objetivos de uma causa de justificação (excludente de ilicitude). Assim, **o erro de “tipo permissivo” seria, basicamente, uma discriminante putativa por erro de fato** (erro sobre os pressupostos fáticos que autorizariam o agente a atuar amparado pela excludente de ilicitude).⁴

2 Erro determinado por terceiro

No erro de tipo o agente comete o erro “sozinho”, ou seja, não é induzido a erro por ninguém. **No erro determinado (ou provocado) por terceiro o agente erra porque alguém o induz a isso.**

Neste caso, só responde pelo delito aquele que provoca o erro. Entende-se que há, aqui, uma modalidade de autoria mediata, na qual o autor mediato (agente provocador) utiliza o autor imediato (agente provocado, aquele que comete o erro) como mero instrumento para seu intento criminoso.

Ex.: Determinado médico, querendo a morte do paciente, entrega à enfermeira (dolosamente) uma dose de veneno, e a induz a ministra-lo ao paciente, alegando tratar-se de um sedativo. A enfermeira, sem saber do que se trata, confiando no médico, ministra o veneno. O paciente morre. Neste caso, somente o médico (aquele que provocou o erro) responde pelo homicídio (neste caso, doloso).

⁴ Fala-se em “tipo permissivo” em razão da teoria dos elementos negativos do tipo, surgida na Alemanha no começo do século passado. Para esta teoria, **as causas de exclusão da ilicitude seriam elementos NEGATIVOS do tipo**. Ou seja, enquanto o “tipo incriminador” propriamente dito seria a descrição da conduta proibida, as excludentes de ilicitude corresponderiam a “ressalvas” à ilicitude da conduta. Desta forma, o que a Doutrina quis dizer foi que, basicamente, quando o art. 121 do CP diz que “matar alguém” é crime, ele na verdade quer dizer que “matar alguém é crime, exceto se houver alguma causa de justificação”.

Esta é uma teoria que conta com alguns adeptos e, independentemente disso, o fato é que o termo “erro de tipo permissivo” é largamente utilizado e, portanto, digno de nota!



A enfermeira, em regra, não responde por crime algum, salvo se ficar demonstrado que agiu de forma negligente (por exemplo, se tinha plenas condições de saber que se tratava de veneno, ou se podia desconfiar das intenções do médico, etc.).

3 Erro de proibição

A culpabilidade (terceiro elemento do conceito analítico de crime) é formada por alguns elementos, dentre eles, a **POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE**.

A **POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE** é a possibilidade de o agente, de acordo com suas características, conhecer o caráter ilícito do fato. Não se trata do parâmetro do *homem médio*, **MAS DE UMA ANÁLISE DA PESSOA DO AGENTE**.

Quando o agente age acreditando que sua conduta não é ilícita, **comete erro de proibição (art. 21 do CP)**.

O erro de proibição pode ser:

- **Escusável** – Nesse caso, era impossível àquele agente, naquele caso concreto, saber que sua conduta era contrária ao Direito. Nesse caso, exclui-se a culpabilidade e o agente é isento de pena.
- **Inescusável** – Nesse caso, o erro do agente quanto à proibição da conduta não é tão perdoável, pois era possível, mediante algum esforço, entender que se tratava de conduta ilícita. Assim, permanece a culpabilidade, respondendo pelo crime, com **pena diminuída de um sexto a um terço** (conforme o grau de possibilidade de conhecimento da ilicitude).

EXEMPLO: Um cidadão do interior do país, pessoa bem simples e de pouca instrução formal, encontra um bem (relógio de ouro, por exemplo) e fica com ele para si. Entretanto, mal sabe ele que essa conduta é crime, estando prevista no CP (apropriação de coisa achada). Vejamos:

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre: (...)

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.



Percebam que até mesmo uma pessoa de razoável intelecto é capaz de não conhecer a ilicitude desta conduta⁵. Assim, o agente, diferentemente do que ocorre no erro de tipo, **REPRESENTA PERFEITAMENTE A REALIDADE** (Sabe que a coisa não é sua, é uma coisa que foi perdida por alguém), mas **ACREDITA QUE A CONDUTA É LÍCITA**.

Imaginem, no mesmo exemplo, que o camarada que achou o relógio, na verdade, soubesse que não podia ficar com as coisas dos outros, mas acreditasse que o relógio era um relógio que ele tinha perdido horas antes (quando, na verdade, era o relógio de outra pessoa). Nesse caso, o agente sabia que não podia praticar a conduta de “se apropriar de coisa alheia perdida” (**Não há, portanto, erro de proibição**), mas acreditou que a coisa não era “alheia”, achando que fosse sua (erro de tipo). **Ficou clara a diferença?**



O erro de proibição pode ser direto (que é a hipótese mencionada) ou indireto. O **erro de proibição indireto** ocorre quando o agente atua acreditando que existe uma causa de justificação que o ampare. Contudo, não confundam o erro de proibição indireto com o erro de tipo permissivo. Ambos se referem à existência de uma causa de justificação (excludente de ilicitude), mas há uma diferença fundamental entre eles:

- **Erro de tipo permissivo** – O agente atua acreditando que, no caso concreto, estão presentes os requisitos fáticos que caracterizam a causa de justificação e, portanto, sua conduta seria justa. Ex.: José atira contra seu filho, de madrugada, pois acreditava tratar-se de um ladrão (acreditava que as circunstâncias fáticas autorizariam agir em legítima defesa).
- **Erro de proibição indireto** – O agente atua acreditando que existe, **EM ABSTRATO, alguma discriminante (causa de justificação) que autorize sua conduta**. Trata-se de erro sobre a existência e/ou limites de uma causa de justificação em abstrato. Erro, portanto, sobre o ordenamento jurídico⁶. Ex.: José encontra-se num barco que está a naufragar. Como possui muitos pertences, precisa de dois botes, um para se salvar e outro para salvar seus bens. Contudo, Marcelo também está no barco e precisa salvar sua vida. José, no entanto, agride Marcelo, impedindo-o de entrar no segundo bote, já que tinha a intenção de utilizá-lo para proteger seus bens. Neste caso, José não representou erroneamente a realidade fática (sabia exatamente o que estava se passando). José, contudo, errou quanto aos limites da causa de justificação (estado de necessidade), que não autoriza o sacrifício de um bem maior (vida de Marcelo) para proteger um bem menor (pertences de José).

⁵ Não se exige que o agente conheça EXATAMENTE a tipificação penal de sua conduta, bastando que ele saiba que sua conduta é ilícita. Assim, se o agente pratica uma determinada conduta que sabe ser ilícita (embora não saiba a qual crime se refere), NÃO HÁ ERRO DE PROIBIÇÃO. Haveria, aqui, o que se chama de “erro de subsunção”, que é irrelevante para fins de determinação da responsabilidade penal do agente. Isso ocorre porque não se exige do agente que saiba EXATAMENTE a que tipo penal corresponde sua conduta. Basta que se verifique ser possível ao agente, de acordo com suas características pessoais e sociais, saber que sua conduta é ilícita (Isso é o que se chama de **VALORAÇÃO PARALELA NA ESFERA DO PROFANO, OU DO LEIGO**).

⁶ BITENCOURT, Op. cit., p. 524/525



4 Discriminante putativa x delito putativo

Não se deve confundir discriminante putativa com delito putativo.

As **discriminantes putativas** são quaisquer situações nas quais o agente incida em erro por acreditar que está presente uma situação que, se de fato existisse, tornaria sua ação legítima (a doutrina majoritária limita estes casos às excludentes de ilicitude).

EXEMPLO: Imagine que o agente está numa casa de festas e ouça gritos de “fogo”! Supondo haver um incêndio, corre atropelando pessoas, agredindo quem está na frente, para poder se salvar. Na verdade, tudo não passava de um trote. Nesse caso, o agente agrediu pessoas (moderadamente, é claro), para se salvar, supondo haver uma situação que, se existisse (incêndio) justificaria a sua conduta (estado de necessidade). Dessa forma, há uma discriminante putativa por estado de necessidade putativo (discriminante putativa).

No delito putativo acontece exatamente o oposto do que ocorre no erro de tipo, no erro de proibição e nas discriminantes putativas (seja de que natureza forem). O **agente acredita que está cometendo o crime**, quando, na verdade, **está cometendo um INDIFERENTE PENAL**.

EXEMPLO: Um cidadão, sem querer, esbarra no carro de um terceiro, causando danos no veículo. Com medo de ser preso, foge. Na verdade, ele acredita que está cometendo crime de **DANO CULPOSO**, mas não sabe que o **CRIME DE DANO CULPOSO NÃO EXISTE**. Portanto, há, aqui, **DELITO PUTATIVO**.

DESCRIMINANTES PUTATIVAS X DELITO PUTATIVO

DESCRIMINANTES PUTATIVAS	Agente acredita não estar cometendo crime algum, por incidir em erro. Contudo, está praticando uma conduta típica e ilícita .
DELITO PUTATIVO	Agente comete um INDIFERENTE PENAL , mas acredita estar praticando crime.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

🔗 **Arts. 20 e 21 do CP** - Tratam do erro (em suas mais variadas formas):



Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

↳ **STF - RHC 79788** – O STF possui alguns julgados no sentido de ser possível o reconhecimento da ocorrência de erro de tipo em relação ao crime de estupro de vulnerável, quando a vítima claramente aparenta ter bem mais que 14 anos:

(...) O erro quanto à idade da ofendida é o que a doutrina chama de erro de tipo, ou seja, o erro quanto a um dos elementos integrantes do erro do tipo. **A jurisprudência do tribunal reconhece a atipicidade do fato somente quando se demonstra que a ofendida aparenta ter idade superior a 14 (quatorze) anos.** Precedentes. No caso, era do conhecimento do réu que a ofendida tinha 12 (doze) anos de idade. 3. Tratando-se de menor de 14 (quatorze) anos, a violência, como elemento do tipo, é presumida. Eventual experiência anterior da



ofendida não tem força para descaracterizar essa presunção legal. Precedentes. Ademais, a demonstração de comportamento desregrado de uma menina de 12 (doze) anos implica em revolver o contexto probatório. Inviável em Habeas. 4. O casamento da ofendida com terceiro, no curso da ação penal, é causa de extinção da punibilidade (CP, art. 107, VIII). Por analogia, poder-se-ia admitir, também, o concubinato da ofendida com terceiro. Entretanto, tal alegação deve ser feita antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. O recorrente só fez após o trânsito em julgado. Negado provimento ao recurso.

(RHC 79788, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 17-08-2001 PP-00052 EMENT VOL-02039-01 PP-00142)



ERRO DE TIPO ACIDENTAL

O erro de tipo accidental nada mais é que um erro na execução do fato criminoso ou um desvio no nexos causal da conduta com o resultado¹. Pode se apresentar de diversas formas:

1.1 Erro sobre a pessoa (*error in persona*)

Aqui o agente pratica o ato **contra pessoa diversa da pessoa visada**, por confundi-la com a pessoa que deveria ser o alvo do delito. Neste caso, o erro é irrelevante, pois **o agente responde como se tivesse praticado o crime CONTRA A PESSOA VISADA**. Essa previsão está no art. 20, §3º do CP.

Aqui o sujeito executa perfeitamente a conduta, ou seja, não existe falha na execução do delito. O erro está em momento anterior (na representação mental da vítima).

Ex.: João quer matar seu pai, pois está com raiva em razão da partilha dos bens de sua mãe. João fica na espreita e, quando vê uma pessoa chegar, acreditando ser seu pai, mira bem no crânio e lasca um balaço certeiro, fazendo com que a vítima caia desfalecida. Após, verifica que a pessoa não era seu pai, mas seu irmão.

Neste caso o agente responderá como se tivesse praticado o delito contra seu pai (pessoa visada) e não pelo homicídio contra seu irmão. Trata-se da **teoria da equivalência**.

1.2 Erro sobre o nexos causal

No erro sobre o nexos causal o agente alcança o resultado efetivamente pretendido, mas em razão de um nexos causal diferente daquele que o agente planejou. Pode ser de duas espécies:

1.2.1 Erro sobre o nexos causal em sentido estrito

Aqui o agente, com um só ato, provoca o resultado pretendido (mas com nexos causal diferente).

Ex.: José dispara dois tiros contra Maria, visando sua morte. Maria, em razão dos disparos, cai na piscina, e morre por afogamento.

O agente responde pelo que efetivamente ocorreu (morte por afogamento).²

1.2.2 Dolo geral ou *aberratio causae*

Aqui temos o que se chama de **DOLO GERAL OU SUCESSIVO**. É o engano no que se refere ao meio de execução do delito. Ocorre quando o agente, acreditando já ter ocorrido o resultado pretendido, pratica outro ato, mas ao final verifica que este último foi o que provocou o resultado.

¹ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 376

² Por todos, GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Curso de Direito Penal. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 380



Ex.: O agente atira contra a vítima, visando sua morte. Acreditando que a vítima já morreu, atira o corpo num rio, visando sua ocultação. Mais tarde, descobre-se que esta última conduta foi a que causou a morte da vítima, por afogamento, pois ainda estava viva.

Embora, tenhamos dois crimes (um homicídio doloso tentado na primeira conduta e um homicídio culposo consumado na segunda conduta), a **Doutrina majoritária entende que o agente responde por apenas um crime, pelo crime originalmente previsto (homicídio doloso consumado³)**, tendo sido adotada a **TEORIA UNITÁRIA (ou princípio unitário)**.⁴

Mas qual o nexo causal que se deve considerar? O pretendido ou o efetivamente ocorrido? Embora não haja unanimidade, prevalece o entendimento de que deve o agente responder pelo nexo causal efetivamente ocorrido (e não pelo pretendido).⁵

1.3 Erro na execução (aberratio ictus)

Aqui o agente atinge pessoa diversa daquela que fora visada, não por confundi-la, mas por **ERRAR NA HORA DE EXECUTAR O DELITO**. Imagine que o agente, tentando acertar “A”, erre o tiro e acaba acertando “B”. No erro sobre a pessoa o agente não “erra o alvo”, ele “acerta o alvo”, mas o alvo foi confundido. **SÃO COISAS DIFERENTES!**

A *aberratio ictus* pode decorrer de **mero acidente** durante a execução do delito (não houve má execução pelo infrator, mas mero acidente).

Ex.: José deseja matar Maria. Sabendo que Maria usa seu carro todas as manhãs para ir ao trabalho, coloca uma bomba no veículo, que será acionada assim que for dada a partida no carro. Maria, contudo, não usa o carro naquele dia, e quem acaba ligando o veículo é seu marido, que vem a falecer em razão da bomba. Vejam que, aqui, o agente não errou na hora de executar o ato criminoso, mas acabou atingindo pessoa diversa em razão de acidente no curso da empreitada criminoso.

Nesse caso, assim como no erro sobre a pessoa, o agente responde pelo crime originalmente pretendido. Esta é a previsão do art. 73 do CP⁶.

No que tange às consequências, o erro na execução pode ser de duas ordens:

³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Volume 1. Ed. Impetus. Niterói-RJ, 2015, p. 360

⁴ Doutrina minoritária (mas muito importante) sustenta que o agente deva responder por dois crimes em concurso: homicídio doloso tentado (primeira conduta) + homicídio culposo consumado (segunda conduta). Trata-se da adoção da **teoria do desdobramento**.

⁵ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Curso de Direito Penal. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 380/381

⁶ Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



1.3.1 Erro sobre a execução com unidade simples (*Aberratio ictus* de resultado único)

O agente atinge somente a pessoa diversa daquela visada. Neste caso, responde como se tivesse atingido a pessoa visada (e não aquela efetivamente atingida), da mesma forma como ocorre no erro sobre a pessoa.

EXEMPLO: José quer lesionar Maria, e atira contra ela uma pedra. Todavia, erra o alvo e acaba acertando Paulo. Neste caso, José responde pela lesão corporal praticada. Todavia, devemos levar em consideração as condições pessoais de Maria, não as de Paulo, na hora de aplicar a pena. Assim, se Maria era a mãe de José, José terá sua pena agravada (crime praticado contra ascendente, art. 61, II, “e” do CP), mesmo não tendo atingido Maria.

1.3.2 Erro sobre a execução com unidade complexa (*Aberratio ictus* de resultado duplo)

O agente atinge a vítima não visada, mas **atinge também a vítima originalmente pretendida**. Nesse caso, responde pelos dois crimes, em **CONCURSO FORMAL**.

EXEMPLO: José quer lesionar Maria, e atira contra ela uma pedra. Todavia, além de acertar Maria, a pedra acaba acertando também Paulo, que passava na hora. Neste caso, José responde pelos dois crimes.

1.4 Erro sobre o crime ou resultado diverso do pretendido (*aberratio delicti* ou *aberratio criminis*)

Aqui o agente pretendia cometer um crime, mas, por acidente ou erro na execução, acaba cometendo outro. **Aqui há uma relação de pessoa x coisa (ou coisa x pessoa)**. Na *aberratio ictus* há uma relação de pessoa x pessoa. Pode ser de duas espécies:

1.4.1 Com unidade simples

O agente atinge apenas o resultado NÃO PRETENDIDO. O agente responde apenas por um delito, da seguinte forma:

- **Pessoa visada, coisa atingida** – Responde pelo dolo em relação à pessoa (tentativa de homicídio ou lesões corporais).

Ex.: José atira contra Maria, querendo sua morte. Contudo, erra na execução e acaba por atingir uma planta. Neste caso, José responde apenas pela tentativa de homicídio.

- **Coisa visada, pessoa atingida** – Responde apenas pelo resultado ocorrido em relação à pessoa.

Ex.: Imagine que alguém atire uma pedra num veículo parado, com o dolo de danificá-lo (art. 163 do CP). Entretanto, o agente erra o alvo e atinge o dono, que estava perto, causando-lhe a morte (art. 121, §3º do CP). Nesse caso, o agente acaba por cometer CRIME DIVERSO DO PRETENDIDO. Responderá apenas pelo crime praticado efetivamente (homicídio culposo).



1.4.2 Com unidade complexa

O agente atinge tanto o alvo (coisa ou pessoa) quanto a coisa (ou pessoa) não pretendida. Aplica-se, neste caso, a mesma regra do erro na execução: atingindo ambos os bens jurídicos (o pretendido e o não pretendido) responderá por **AMBOS OS CRIMES, em CONCURSO FORMAL** (art. 70 do CP).⁷

CUIDADO! Se o agente visa atingir uma pessoa (lesões corporais, por exemplo) e, além de atingir a pessoa visada, acaba também quebrando uma vidraça, ele **NÃO** responde por lesões corporais dolosas + dano culposo, pois **NÃO HÁ CRIME DE DANO CULPOSO**.

1.5 Erro sobre o objeto (error in objecto)

Aqui o agente incide em **erro sobre a COISA visada**, sobre o objeto material do delito.

Ex.: O agente pretende subtrair uma valiosa obra de arte. Entra à noite na residência mas acaba furtando um quadro de pequeno valor, por confundir com a obra pretendida.

O CP não previu esta hipótese de erro, mas diante de sua possibilidade fática, a Doutrina se debruçou sobre o tema. Uma vez ocorrendo erro sobre o objeto, não há qualquer relevância para fins de afastamento do do dolo ou da culpa, bem como não se afasta a culpabilidade. **O agente responderá pelo delito.**

Mas qual delito? Neste caso, há divergência doutrinária. A doutrina majoritária, porém, sustenta que **o agente deve responder pela conduta efetivamente praticada** (independentemente da coisa visada). Assim, no exemplo anterior, o agente responderia pelo furto do quadro de pequeno valor (e não pelo furto da obra de arte valiosa).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↪ **Arts. 20 e 21 do CP** - Tratam do erro (em suas mais variadas formas):

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁷ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 379



Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



EXERCÍCIOS COMENTADOS



1. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

No que diz respeito a consumação e tentativa, corresponde a uma das etapas da fase interna ou mental:

- (A) manifestação;
- (B) preparação;
- (C) resolução;
- (D) execução;
- (E) consumação.

COMENTÁRIOS

O *iter criminis* possui duas fases: *fase interna*, formada pela cogitação e *fase externa*, formada pela preparação, pela execução e pela consumação.

Como a preparação, a execução e a consumação são etapas da fase externa, ou seja, quando já há exteriorização do fato, estão erradas as alternativas B, D e E.

A manifestação sequer é trabalhada por muitos doutrinadores, e seria uma fase entre a cogitação e a preparação, consistente no ato de manifestar a terceiros o intento de praticar o crime.

Por fim, chegamos à cogitação. A cogitação é a fase mental ou interna, ou seja, a etapa em que o agente está pensando acerca da prática, ou não, do crime.

Pode ser dividida em: a) idealização (ter a ideia criminosa); b) deliberação (ato de deliberar mentalmente sobre a conveniência, ou não, de praticar o delito; e c) resolução (momento em que o agente, mentalmente, decide que irá praticar o delito).

Logo, vemos que a resolução é a última etapa da cogitação, sendo, portanto, integrante da fase interna do *iter criminis*.

GABARITO: LETRA C

2. (FGV/2021/PCRN)

Cássio, com a intenção de matar Patrício, efetua disparo de arma de fogo em sua direção, que atinge seu braço e o faz cair no chão. Enquanto caminha na direção de Patrício para efetuar novo disparo, Cássio percebe a aproximação de policiais e se evade do local, deixando Patrício apenas com o ferimento no braço.



Considerando os fatos narrados, Cássio deverá responder pelo crime de:

- A) tentativa de homicídio;
- B) tentativa de homicídio, com diminuição da pena pela desistência voluntária;
- C) lesão corporal, pois houve desistência voluntária;
- D) tentativa de homicídio, com diminuição da pena pelo arrependimento eficaz;
- E) lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.

COMENTÁRIOS

Nesse caso houve homicídio na forma tentada. Não há que se falar em desistência voluntária, uma vez que a desistência do agente se deu em razão de uma influência externa coativa (a chegada da polícia). Logo, Cássio não desistiu porque quis, mas porque se viu obrigado a isso.

Assim, podemos dizer que foi iniciada a execução, mas a consumação não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, logo, tentativa (art. 14, II do CP).

GABARITO: LETRA A

3. (FGV/2021/PCRN)

Haroldo convence Bruna a aplicarem um golpe no casal de noivos Marcos e Fátima, apresentando-se como organizadores de casamento. Após receberem do casal vultosa quantia para a organização das bodas, Haroldo e Bruna mudaram de cidade e trocaram de telefone. Percebendo que haviam sido vítimas de um golpe, Marcos e Fátima registraram os fatos na delegacia, demonstrando interesse em ver os autores responsabilizados pelo crime de estelionato. Após o registro da ocorrência, Bruna, arrependida, por conta própria, efetuou a devolução ao casal de parte do dinheiro que havia recebido. Considerando que houve reparação parcial do dano:

- A) a conduta de Haroldo e Bruna tornou-se atípica, tratando-se de mero ilícito civil;
- B) Haroldo responderá por estelionato consumado, enquanto Bruna terá sua tipicidade afastada pela reparação parcial do dano;
- C) Haroldo e Bruna responderão por estelionato, devendo Bruna ter sua pena diminuída pelo arrependimento posterior;
- D) Haroldo responderá por estelionato tentado, enquanto Bruna terá sua tipicidade afastada pela reparação parcial do dano;
- E) Haroldo e Bruna responderão por estelionato, sem a causa de diminuição da pena pelo arrependimento posterior.

COMENTÁRIOS

O arrependimento posterior está previsto no art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do



agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Logo, é necessário que haja: a) reparação integral do dano ou restituição da coisa; b) voluntariedade; c) reparação/restituição antes do recebimento da ação penal; d) crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.

No caso em tela, a reparação não foi integral, motivo pelo qual não há que se falar no benefício (redução de pena de um a dois terços) do arrependimento posterior.

GABARITO: LETRA E

4. (FGV/2022/TJAP/JUIZ)

Sobre os institutos da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, é correto afirmar que:

- A) a não consumação, por circunstâncias alheias à vontade do agente, é compatível com a desistência voluntária;
- B) o reconhecimento da desistência voluntária dispensa o exame do iter criminis;
- C) as circunstâncias inerentes à vontade do agente são irrelevantes para a configuração da desistência voluntária;
- D) o arrependimento eficaz e a desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado;
- E) o reconhecimento da desistência voluntária dispensa o exame do elemento subjetivo da conduta.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois a não consumação, por circunstâncias alheias à vontade do agente, é incompatível com a desistência voluntária, na medida em que a desistência voluntária pressupõe que a consumação não ocorra pela vontade do agente.

B) ERRADA: Item errado, pois o reconhecimento da desistência voluntária **NÃO** dispensa o exame do iter criminis, já que é indispensável que o agente já tenha iniciado a execução mas ainda não tenha finalizado os atos executórios.

C) ERRADA: Item errado, pois as circunstâncias inerentes à vontade do agente são relevantes para a configuração da desistência voluntária, na medida em que a desistência voluntária pressupõe que a consumação não ocorra pela vontade do agente.

D) CORRETA: Item correto, pois o arrependimento eficaz e a desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado. Uma vez consumado o delito, incabível qualquer destes dois institutos, nos termos do art. 15 do CP.

E) ERRADA: Item errado, pois o reconhecimento da desistência voluntária não dispensa o exame do elemento subjetivo da conduta. Para sabermos se o agente agiu com desistência voluntária, precisamos saber qual era seu intento final, a fim de delimitarmos a existência, ou não, da desistência voluntária.

GABARITO: LETRA D



5. (FGV/2022/MPE-GO/PROMOTOR)

A causa de diminuição do Art. 16 do Código Penal, referente ao arrependimento posterior, somente tem aplicação se houver:

- A) a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima;
- B) a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima;
- C) a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da integralidade e preservação do bem restituído;
- D) a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da integralidade do bem restituído;
- E) a restituição da coisa antes do oferecimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da integralidade e preservação do bem restituído.

COMENTÁRIOS

O arrependimento posterior está previsto no art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Logo, é necessário que haja: a) reparação integral do dano ou restituição da coisa; b) voluntariedade; c) reparação/restituição antes do recebimento da ação penal; d) crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Segundo a jurisprudência, a quantidade de redução de pena irá variar em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima: quanto mais célere, maior a redução:

(...) No que tange à causa de diminuição do art. 16 do CP, é entendimento desta Corte que "a causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, **variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima**. Na espécie, não foi preenchido o requisito relativo à reparação integral do dano, eis que as instâncias de origem consignaram que houve apenas devolução parcial" (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1710029/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

GABARITO: LETRA B

6. (FGV/2021/PCERJ/PERITO)

A tentativa incruenta é modalidade de crime tentado no qual a vítima sofre ferimentos.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois na tentativa incruenta (ou branca) o objeto material (coisa ou pessoa sobre a qual recai a conduta) sequer é atingido. Na tentativa cruenta (ou vermelha) o agente não alcança a consumação, mas pelo menos consegue atingir a pessoa ou coisa contra a qual direcionava sua conduta.

GABARITO: ERRADA

7. (FGV/2021/PCERJ/PERITO)

A respeito do tema consumação e tentativa, é correto afirmar que quanto mais perto da consumação, maior será a fração redutora, pois menor a reprovabilidade da conduta.

COMENTÁRIOS

Item errado. No caso de tentativa, salvo disposição expressa em contrário, o agente será punido com a pena prevista para o crime consumado, reduzida de um a dois terços (art. 14, § único do CP). Todavia, a quantidade de redução será inversamente proporcional ao iter criminis percorrido: quanto mais próximo da consumação, menos a redução e vice-versa:

(...) Na escolha do quantum de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado deve levar em consideração somente o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição, o que foi devidamente observado no caso concreto.

(...) (STJ - AgRg no HC 710.290/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, **DJe 15/02/2022**)

GABARITO: ERRADA

8. (FGV/2021/TJSC)

Matheus, inconformado com a participação de Gustavo e Nilza, pais de sua ex-companheira Mariana, no fim de seu relacionamento, decide praticar um crime de roubo na residência do rico casal. Para isso, compra cordas e elásticos, que utilizaria para amarrar as mãos das vítimas, além de um simulacro de arma de fogo. Momentos antes da prática delitiva, quando Matheus se preparava para sair de casa, Mariana liga e demonstra interesse em retomar a relação, o que faz com que Matheus decida não mais ir até a casa de Gustavo e Nilza, mas sim ao encontro de Mariana.

Considerando apenas as informações expostas, é correto afirmar que a conduta de Matheus é:

- A) típica, mas deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar mínimo, tendo em vista que o critério a ser observado para definir o quantum de redução de pena é a gravidade do delito;
- B) típica, mas deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar máximo, já que o critério a ser observado no quantum de redução de pena é o iter criminis percorrido;
- C) atípica, em razão de não ter sido iniciada a execução;
- D) atípica, em razão do arrependimento eficaz;



E) atípica, em razão da desistência voluntária.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a conduta é atípica, em razão de não ter sido iniciada a execução, pois o agente, mesmo tendo realizado os atos preparatórios, não deu início à execução do crime.

Somente há que se falar em fato punível quando o agente inicia a prática dos atos executórios. A cogitação nunca é punível, e a preparação em regra também não se pune (salvo quando constituir tipo penal autônomo ou quando a própria lei determinar a punição da preparação, como ocorre com o crime de terrorismo).

GABARITO: LETRA C

9. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Determinado agente pretende matar uma vítima por asfixia e, achando equivocadamente que ela estaria morta, joga o corpo no rio, causando a morte por afogamento. Em tal cenário, o agente responderá por:

- (A) crime culposos;
- (B) crime preterdoloso;
- (C) dolo genérico;
- (D) dolo de perigo;
- (E) dolo geral.

COMENTÁRIOS

Aqui temos o que se entende por dolo geral, por erro sucessivo ou *aberratio causae*, que ocorre quando o agente consegue obter o resultado inicialmente pretendido, mas por meio de uma segunda conduta não voltada à obtenção do resultado. Entende-se que, como, ao fim e ao cabo, o agente conseguiu obter o resultado pretendido, deverá responder apenas por um homicídio doloso consumado (teoria unitária).

GABARITO: LETRA E

10. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Nos crimes de ação múltipla ou conteúdo variado, a prática, pelo agente, de mais de um núcleo da mesma norma penal incriminadora no mesmo contexto fático implica crime único em razão do princípio da:

- (A) especialidade;
- (B) subsidiariedade;
- (C) consunção;
- (D) absorção;
- (E) alternatividade.

COMENTÁRIOS



Nos crimes de ação múltipla ou conteúdo variado, também chamados de “tipos mistos alternativos”, o tipo penal descreve mais de uma conduta por meio da qual o crime pode ser praticado, e qualquer delas já configura o delito; todavia, a prática de mais de uma das condutas, no mesmo contexto e contra a mesma vítima, não configura pluralidade de crimes, continuando a ser um só crime.

Como exemplo, temos o crime de estupro, previsto no art. 213 do CP:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Como se vê, há duas condutas possíveis: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal” ou “constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (diverso da conjunção carnal)”. A prática de qualquer uma já configura o crime de estupro. Todavia, p. ex., se o mesmo agente obrigar a vítima (no mesmo ato), com violência ou grave ameaça, a praticar coito vaginal (conjunção carnal) e coito anal (ato libidinoso diverso), haverá um só crime de estupro.

O princípio para solucionar tal “conflito aparente de normas” (eis que a Doutrina não é pacífica quanto a haver conflito aparente de normas em casos tais) é o da alternatividade.

GABARITO: LETRA E

11. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Dentro da teoria geral do crime, entende-se por “crimes de empreendimento” aqueles em que:

- (A) todas as elementares do tipo penal precisam ser praticadas para que o resultado seja alcançado;
- (B) o agente pratica os atos de execução, mas a configuração do crime depende da colaboração da própria vítima;
- (C) há exigência de reiteração da conduta e finalidade de obtenção de lucro;
- (D) o legislador equipara a forma tentada à forma consumada do delito, prevendo a mesma pena para ambas as modalidades;
- (E) o crime é cometido por meio da profissão lícita do agente, como meio para realizar uma conduta criminosa.

COMENTÁRIOS

Crimes de atentado ou de empreendimento são aqueles em que o legislador equipara a forma tentada à forma consumada do delito, prevendo a mesma pena para ambas as modalidades. Como exemplo, temos o art. 352 do CP:

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.



Como se vê, o simples fato de o preso tentar fugir (empregando violência contra a pessoa) já consuma o delito, ainda que o infrator não consiga efetivamente fugir.

Logo, nestes crimes (de atentado ou de empreendimento) não há possibilidade de configuração na forma tentada, eis que o simples ato de tentar já provoca a consumação do crime.

GABARITO: LETRA D

12. (FGV/2021/SEFAZ-ES)

José trabalha como guarda-vidas da piscina do Clube Romano, aberto ao público das 8h às 22h, diariamente. A piscina do clube funciona das 9h às 21h, de terça a domingo, sendo aberta por Antônio, que trabalha como zelador no mesmo clube. José é sempre o primeiro a entrar na área da piscina, tão logo ela é aberta, para assumir seu posto no alto da cadeira de guarda-vidas. Contudo, no dia 1º de novembro de 2020, ele não chegou no horário porque sua condução atrasou. O espaço da piscina foi aberto por Antônio no horário habitual, mas José somente chegou ao clube às 10h. Ao entrar na área da piscina deparou-se com uma cena terrível: o corpo de uma criança morta, boiando na piscina.

Sobre a conduta de José, assinale a afirmativa correta.

- A) José não praticou nenhum crime.
- B) José omitiu-se na prestação de socorro (Art. 135 do CP).
- C) José cometeu homicídio culposo (Art. 121, § 3º, do CP).
- D) José cometeu homicídio culposo na modalidade comissiva por omissão, pois exercia a função de garantidor (Art. 121, § 3º, c/c. o Art. 13, § 2º, ambos do CP).
- E) José cometeu homicídio doloso na modalidade comissiva por omissão, pois exercia a função de garantidor (Art. 121, caput, c/c. o Art. 13, § 2º, ambos do CP).

COMENTÁRIOS

José, neste caso, não praticou qualquer crime.

Para que pudesse ser responsabilizado por eventual omissão, José deveria dever e poder agir para evitar o resultado, nos termos do art. 13, §2º do CP.

Conquanto fosse o guarda-vidas do clube, José não havia assumido o posto naquele dia, motivo pelo qual não se encontrava na posição de garantidor naquele dia e naquele momento.

GABARITO: LETRA A

13. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

Lidiane, exímia nadadora, convida sua amiga Karen para realizarem a travessia a nado de um rio, afirmando que poderia socorrê-la caso tivesse qualquer dificuldade. Durante a travessia, Karen e Lidiane foram pegadas por um forte redemoinho que as puxou para o fundo do rio. Lidiane conseguiu escapar, mas, em razão da forte correnteza, não conseguiu salvar Karen, que veio a falecer por afogamento.

Considerando o fato acima narrado, Lidiane:



- A) será responsabilizada pelo homicídio de Karen por omissão imprópria, visto que criou a situação de perigo e assumiu a posição de garantidora;
- B) assumiu a função de garantidora, devendo responder pela omissão de socorro com resultado morte;
- C) assumiu a função de garantidora, mas não responderá pela morte de Karen, pois estava impossibilitada de agir;
- D) não será responsabilizada pela morte de Karen, visto que não possuía o dever de agir;
- E) não assumiu a função de garantidora, devendo, contudo, responder pelo crime de omissão de socorro com resultado morte.

COMENTÁRIOS

Lidiane, neste caso, não praticou qualquer crime.

Para que pudesse ser responsabilizada por eventual omissão, Lidiane deveria dever e poder agir para evitar o resultado, nos termos do art. 13, §2º do CP.

Conquanto tenha assumido a função de garantidora (pois assumiu a responsabilidade de impedir o resultado), não responderá pela morte de Karen, pois estava impossibilitada de agir. A questão é clara ao dizer que Lidiane, em razão da forte correnteza, não conseguiu salvar Karen (logo, não teve condições para evitar o resultado).

GABARITO: LETRA C

14. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Leandro, pretendendo causar a morte de José, o empurra do alto de uma escada, caindo a vítima desacordada. Supondo já ter alcançado o resultado desejado, Leandro pratica nova ação, dessa vez realiza disparo de arma de fogo contra José, pois, acreditando que ele já estaria morto, desejava simular um ato de assalto. Ocorre que somente na segunda ocasião Leandro obteve o que pretendia desde o início, já que, diferentemente do que pensara, José não estava morto quando foram efetuados os disparos.

Em análise da situação narrada, prevalece o entendimento de que Leandro deve responder apenas por um crime de homicídio consumado, e não por um crime tentado e outro consumado em concurso, em razão da aplicação do instituto do:

- (a) crime preterdoloso;
- (b) dolo eventual;
- (c) dolo alternativo;
- (d) dolo geral;
- (e) dolo de 2º grau.

COMENTÁRIOS

Aqui temos o que se entende por dolo geral, por erro sucessivo ou *aberratio causae*, que ocorre quando o agente consegue obter o resultado inicialmente pretendido, mas por meio de uma segunda conduta não voltada à obtenção do resultado. Entende-se que, como, ao fim e ao cabo, o agente conseguiu obter o resultado pretendido, deverá responder apenas por um homicídio doloso consumado.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

15. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Acreditando estar grávida, Pâmela, 18 anos, desesperada porque ainda morava com os pais e eles sequer a deixavam namorar, utilizando um instrumento próprio, procura eliminar o feto sozinha no banheiro de sua casa, vindo a sofrer, em razão de tal comportamento, lesão corporal de natureza grave.

Encaminhada ao hospital para atendimento médico, fica constatado que, na verdade, ela não se achava e nunca esteve grávida. O Hospital, todavia, é obrigado a noticiar o fato à autoridade policial, tendo em vista que a jovem de 18 anos chegou ao local em situação suspeita, lesionada.

Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo investigatório próprio e, com o recebimento dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Pâmela pela prática do crime de “aborto provocado pela gestante”, qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, nos termos dos Art. 124 c/c o Art. 127, ambos do Código Penal.

Diante da situação narrada, assinale a opção que apresenta a alegação do advogado de Pâmela.

- A) A atipicidade de sua conduta.
- B) O afastamento da qualificadora, tendo em vista que esta somente pode ser aplicada aos crimes de aborto provocado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, mas não para o delito de autoaborto de Pâmela.
- C) A desclassificação para o crime de lesão corporal grave, afastando a condenação pelo aborto.
- D) O reconhecimento da tentativa do crime de aborto qualificado pelo resultado.

COMENTÁRIOS

A conduta, aqui, é atípica, em razão da ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO, nos termos do art. 17 do CP, pois temos a figura do crime impossível. Isso se dá porque, nessas circunstâncias, Pâmela JAMAIS conseguiria alcançar o resultado pretendido (aborto), pois nunca esteve grávida, e o primeiro pressuposto para o praticar autoaborto é estar grávida.

Pâmela não irá responder, ainda, pela lesão corporal, eis que a lesão foi provocada pela própria vítima, e o direito penal não pune a autolesão.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

16. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Diz-se que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, e que o crime é culposo, quando o agente deu causa a resultado previsível por imprudência, negligência ou imperícia. Sobre o tema, é correto afirmar que:

- a) o dolo direto de segundo grau também é conhecido como dolo de consequências necessárias;
- b) para a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram a culpabilidade;
- c) no crime culposo, a imprudência se caracteriza por uma conduta negativa, enquanto a negligência, por um comportamento positivo;
- d) o crime culposo admite como regra a forma tentada;
- e) na culpa consciente, o agente prevê o resultado como possível, mas com ele não se importa.



COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois este (dolo de consequências necessárias) é outro nome dado pela doutrina ao dolo direto de segundo grau, que ocorre quando o agente não quer diretamente a ocorrência do resultado, mas o aceita como consequência necessária de seu agir.

b) ERRADA: Item errado, pois, para a teoria finalista da ação o elemento subjetivo (dolo e culpa) encontra-se dentro da conduta (conduta como ação humana dirigida a uma determinada finalidade), logo, dentro do fato típico.

c) ERRADA: Item errado, pois a doutrina classifica exatamente de forma diversa, ou seja, negligência como uma conduta negativa, enquanto a imprudência como um comportamento positivo.

d) ERRADA: Item errado, pois, como regra, o crime culposos não admite forma tentada, já que para que haja tentativa o agente deve querer o resultado, mas não o alcança por circunstâncias alheias à sua vontade. No crime culposos o agente não quer o resultado. A única hipótese de crime culposos na forma tentada fica por conta da chamada “culpa imprópria”, como ocorre, por exemplo, no caso do art. 20, §1º do CP (descriminante putativa por erro evitável), em que o agente pratica uma conduta dolosa, mas, por questão de política criminal, responde a título de culpa.

e) ERRADA: Item errado, pois isso ocorre no dolo eventual. Na culpa consciente o agente prevê a possibilidade de ocorrência do resultado mas acredita que, com suas habilidades, conseguirá evita-lo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

17. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) Durante uma discussão, Theodoro, inimigo declarado de Valentim, seu cunhado, golpeou a barriga de seu rival com uma faca, com intenção de matá-lo. Ocorre que, após o primeiro golpe, pensando em seus sobrinhos, Theodoro percebeu a incorreção de seus atos e optou por não mais continuar golpeando Valentim, apesar de saber que aquela única facada não seria suficiente para matá-lo.

Neste caso, Theodoro

- A) não responderá por crime algum, diante de seu arrependimento.
- B) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de sua desistência voluntária.
- C) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de seu arrependimento eficaz.
- D) responderá por tentativa de homicídio.

COMENTÁRIOS

Neste caso ocorreu o que se chama de “desistência voluntária”, pois o agente, mesmo podendo prosseguir na execução do delito, voluntariamente desiste de dar continuidade. Neste caso, nos termos do art. 15 do CP, o agente responde apenas pelos atos até então praticados, ou seja, pelos resultados até então efetivamente obtidos, que são as lesões corporais provocadas na vítima, desprezando-se o dolo inicial (que era de matar).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



18. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DA OAB) Cristiane, revoltada com a traição de seu marido, Pedro, decide matá-lo. Para tanto, resolve esperar que ele adormeça para, durante a madrugada, acabar com sua vida. Por volta das 22h, Pedro deita para ver futebol na sala da residência do casal. Quando chega à sala, Cristiane percebe que Pedro estava deitado sem se mexer no sofá. Acreditando estar dormindo, desfere 10 facadas em seu peito. Nervosa e arrependida, liga para o hospital e, com a chegada dos médicos, é informada que o marido faleceu. O laudo de exame cadavérico, porém, constatou que Pedro havia falecido momentos antes das facadas em razão de um infarto fulminante. Cristiane, então, foi denunciada por tentativa de homicídio.

Você, advogado (a) de Cristiane, deverá alegar em seu favor a ocorrência de

- A) crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.
- B) desistência voluntária.
- C) arrependimento eficaz.
- D) crime impossível por ineficácia do meio.

COMENTÁRIOS

No caso em tela tem-se o que se chama de crime impossível, pela absoluta impropriedade do objeto, já que um cadáver não pode ser vítima de homicídio. A conduta de Cristiane, portanto, não é punível, pois o CP brasileiro adotou a teoria objetiva da punibilidade do crime impossível, prevendo a ausência de punição, já que o resultado é impossível, nos termos do art. 17 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

19. (FGV - 2015 - OAB - XVIII EXAME DE ORDEM) Mário subtraiu uma TV do seu local de trabalho. Ao chegar em casa com a coisa subtraída, é convencido pela esposa a devolvê-la, o que efetivamente vem a fazer no dia seguinte, quando o fato já havia sido registrado na delegacia.

O comportamento de Mário, de acordo com a teoria do delito, configura

- A) desistência voluntária, não podendo responder por furto.
- B) arrependimento eficaz, não podendo responder por furto.
- C) arrependimento posterior, com reflexo exclusivamente no processo dosimétrico da pena.
- D) furto, sendo totalmente irrelevante a devolução do bem a partir de convencimento da esposa.

COMENTÁRIOS

Neste caso, não podemos falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz, eis que o crime já se consumou (art. 15 do CP).

Contudo, por se tratar de crimes cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, a restituição voluntária da coisa antes do recebimento da denúncia importa em arrependimento posterior, que é causa de diminuição da pena, de um a dois terços, nos termos do art. 16 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



20. (FGV – 2010 – AP – FISCAL DA RECEITA ESTADUAL) Trata-se de hipótese de exclusão de culpabilidade:

- a) estado de necessidade.
- b) estrito cumprimento de dever legal.
- c) erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- d) exercício regular de direito.
- e) legítima defesa.

COMENTÁRIO

As causas legais de exclusão da culpabilidade estão previstas nos arts. 21 e 22 do CP. Vejamos:

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, a alternativa que traz uma causa de exclusão da culpabilidade é a letra C, que trata do erro de proibição inevitável.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

21. (FGV - 2013 - TCE-BA - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) A doutrina majoritária brasileira reconhece como elementos do crime a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Sobre estes elementos, assinale a assertiva incorreta.

- a) O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta de tipicidade material pode, por si só, tornar o fato atípico
- b) A legítima defesa, o estado de necessidade, a obediência hierárquica e o exercício regular do direito são causas excludentes da ilicitude ou antijuridicidade.
- c) O agente, em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude, responderá pelo excesso doloso ou culposo
- d) O pai que protege a integridade física de seu filho do ataque de um animal está amparado pela excludente da ilicitude do estado de necessidade.



e) A embriaguez voluntária e até mesmo a culposa não excluem a imputabilidade penal.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: O STJ entende que a tipicidade engloba sua parte formal (existência do fato típico na Lei) e sua parte material (lesividade social, grosso modo). Ausente qualquer uma das duas, o fato será atípico.

B) ERRADA: A obediência hierárquica é causa de exclusão da culpabilidade, nos termos do art. 22 do CP.

C) CORRETA: Esta é a previsão do art. 23, § único do CP.

D) CORRETA: Item correto, pois não há que se falar em legítima defesa aqui, já que esta somente é cabível em face de agressão proveniente de ser humano. Temos, aqui, estado de necessidade.

E) CORRETA: Item correto, nos termos do art. 28, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA ERRADA É A LETRA B.

22. (FGV - 2010 - SEAD-AP - AUDITOR DA RECEITA DO ESTADO - PROVA 1) Um funcionário público apropria-se de valores particulares, dos quais tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio. Posteriormente, acometido por um conflito moral, arrepende-se e, antes do recebimento da denúncia, por ato voluntário, restitui os valores indevidamente apropriados e repara totalmente os danos decorrentes de sua conduta.

De acordo com o Código Penal, a hipótese será de:

- a) causa de inadequação típica pelo arrependimento eficaz.
- b) desistência voluntária com exclusão da tipicidade.
- c) arrependimento posterior que extingue a punibilidade.
- d) circunstância atenuante genérica pela reparação eficaz do dano.
- e) causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior.

COMENTÁRIOS

O funcionário, aqui, praticou o delito de peculato (art. 312 do CP). Como se trata de peculato doloso, a reparação do dano não gera a extinção da punibilidade (isso só ocorre no peculato culposo, nos termos dos §§2º e 3º do CP).

Contudo, tal reparação do dano se evidencia como ARREPENDIMENTO POSTERIOR, nos termos do art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Logo, o agente terá sua pena reduzida de um a dois terços.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

23. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VII - PRIMEIRA FASE) Filolau, querendo estuprar Filomena, deu início à execução do crime de estupro, empregando grave ameaça à vítima. Ocorre que ao se preparar para o coito vaginal, que era sua única intenção, não conseguiu manter seu pênis ereto em virtude de falha fisiológica alheia à sua vontade. Por conta disso, desistiu de prosseguir na execução do crime e abandonou o local. Nesse caso, é correto afirmar que

- a) trata-se de caso de desistência voluntária, razão pela qual Filolau não responderá pelo crime de estupro.
- b) trata-se de arrependimento eficaz, fazendo com que Filolau responda tão somente pelos atos praticados.
- c) a conduta de Filolau é atípica.
- d) Filolau deve responder por tentativa de estupro.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, o agente deixou de prosseguir na execução em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, e não por ter “se arrependido” de ter iniciado a conduta.

Assim, teremos crime em sua forma TENTADA (e não desistência voluntária).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

24. (FGV - 2008 - SENADO FEDERAL – ADVOGADO) Relativamente ao Direito Penal Brasileiro, analise as afirmativas a seguir:

- I. Os crimes unissubsistentes, habituais próprios, comissivos e permanentes na forma omissiva não admitem tentativa.
- II. Considera-se desistência voluntária ou arrependimento posterior a conduta do agente que, depois de consumado o crime, repara o dano causado respondendo o agente somente pelos fatos praticados.
- III. Considera-se impossível o crime quando o meio utilizado pelo agente é relativamente incapaz de alcançar o resultado.
- IV. Nos crimes tentados, aplica-se a pena do crime consumado reduzindo-a de 1/3 a 2/3, ao passo que no arrependimento eficaz se aplica a pena do crime consumado reduzindo-a de 1/6 a 1/3.

Assinale:

- a) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.
- b) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- c) se apenas as afirmativas I e IV estiverem corretas.
- d) se nenhuma afirmativa estiver correta.
- e) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.

COMENTÁRIOS



I – ERRADA: Item errado, pois os crimes COMISSIVOS (aqueles praticados mediante ação, ou seja, uma conduta positiva) admitem tentativa, em regra, desde que o fracionamento do *iter criminis* seja possível (fracionamento da conduta).

II – ERRADA: Item absolutamente errado. Na desistência voluntária o crime não se consuma (art. 15 do CP). No arrependimento posterior, de fato, o crime se consuma e há reparação do dano, mas neste caso o agente tem apenas uma redução de pena (art. 16). Portanto, absolutamente errado.

III – ERRADA: O meio, neste caso, deve ser ABSOLUTAMENTE incapaz de produzir o resultado, nos termos do art. 17 do CP.

IV – ERRADA: Item errado. Embora no caso de crime tentado a pena, de fato, seja reduzida de 1/3 a 2/3, em se tratando de arrependimento eficaz, não se aplica a pena do crime consumado. Neste caso, o agente responderá apenas pelos atos já praticados, expurgando-se o dolo pelo resultado anteriormente pretendido.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

25. (FGV - 2008 - SENADO FEDERAL - POLICIAL LEGISLATIVO FEDERAL) Em relação à responsabilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, é correto afirmar que:

- a) não há nenhuma responsabilidade criminal possível.
- b) o agente responde apenas pelos atos praticados.
- c) o agente será punido com a pena do crime consumado, reduzida de 1/3 a 2/3.
- d) não obstante a desistência ou o impedimento da produção do resultado, o agente responderá pelo crime tal como se ele tivesse sido consumado.
- e) se trata de hipótese de erro de tipo, que exclui a responsabilidade penal, salvo se inescusável.

COMENTÁRIOS

O agente, neste caso, estará praticando desistência voluntária ou arrependimento eficaz e, nesta hipótese, responderá apenas pelos atos já praticados, nos termos do art. 15 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

26. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Apolo foi ameaçado de morte por Hades, conhecido matador de aluguel. Tendo tido ciência, por fontes seguras, que Hades o mataria naquela noite e, com o intuito de defender-se, Apolo saiu de casa com uma faca no bolso de seu casaco. Naquela noite, ao encontrar Hades em uma rua vazia e escura e, vendo que este colocava a mão no bolso, Apolo precipita-se e, objetivando impedir o ataque que imaginava iminente, esfaqueia Hades, provocando-lhe as lesões corporais que desejava. Todavia, após o ocorrido, o próprio Hades contou a Apolo que não ia matá-lo, pois havia desistido de seu intento e, naquela noite, foi ao seu encontro justamente para dar-lhe a notícia. Nesse sentido, é correto afirmar que

- A) havia dolo na conduta de Apolo.
- B) mesmo sendo o erro escusável, Apolo não é isento de pena.



- C) Apolo não agiu em legítima defesa putativa.
- D) mesmo sendo o erro inescusável, Apolo responde a título de dolo.

COMENTÁRIOS

Nesse caso Apolo agiu no que se chama de legítima defesa putativa, pois agiu acreditando estar acobertando pela excludente de ilicitude da legítima defesa, o que não era o caso, estando, pois, errada a letra C. No entanto, devemos analisar se o erro de Apolo é desculpável (invencível). Como Apolo já havia sido ameaçado de morte por Hades e Hades ainda fez menção a colocar a mão no bolso (denotando sacar uma arma), não se podia exigir de Apolo que pensasse o contrário, motivo pelo qual entendo que se trata de erro vencível (desculpável).

No caso de ser escusável o erro, Apolo estaria isento de pena, e caso inescusável, responderia a título culposo, e não doloso, nos termos do art. 20, §1º do CP, motivo pelo qual as alternativas B e D estão incorretas.

No entanto, mesmo tendo agido em legítima defesa e podendo ser punido a título culposo ou ser isento de pena (a depender do tipo de erro), o certo é que a conduta de APOLO é DOLOSA, eis que ele teve vontade de atirar contra Hades, com dolo de matar (*animus necandi*). Independentemente da circunstância de agir em legítima defesa putativa (o que influenciará nos reflexos penais), a conduta é considerada dolosa, motivo pelo qual está correta a letra A.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

27. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO) José conversava com Antônio em frente a um prédio. Durante a conversa, José percebe que João, do alto do edifício, jogara um vaso mirando a cabeça de seu interlocutor. Assustado, e com o fim de evitar a possível morte de Antônio, José o empurra com força. Antônio cai e, na queda, fratura o braço. Do alto do prédio, João vê a cena e fica irritado ao perceber que, pela atuação rápida de José, não conseguiu acertar o vaso na cabeça de Antônio.

Com base no caso apresentado, segundo os estudos acerca da teoria da imputação objetiva, assinale a afirmativa correta.

- A) José praticou lesão corporal culposa.
- B) José praticou lesão corporal dolosa.
- C) O resultado não pode ser imputado a José, ainda que entre a lesão e sua conduta exista nexos de causalidade.
- D) O resultado pode ser imputado a José, que agiu com excesso e sem a observância de devido cuidado.

COMENTÁRIOS

A questão retrata o exemplo mais clássico sobre a Teoria da Imputação Objetiva. Embora José tenha empurrado João, e esta conduta tenha sido a causa das lesões sofridas por João em seu braço, certo é que José não agiu com dolo de ferir João, tendo agido assim para evitar a ocorrência de um evento ainda mais danoso para este, qual seja, a sua eventual morte em razão do impacto que seria provocado pelo vaso jogado do alto do prédio por Antônio.



Assim, como José evitou a ocorrência de um resultado lesivo ainda maior, tendo sido movido por essa intenção, pela Teoria da Imputação Objetiva, não pode responder pelo delito de lesões corporais.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

28. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - DIREITO) Determinado agente, insatisfeito com as diversas brigas que tinha com seu vizinho, resolve matá-lo. Ao ver seu desafeto passando pela rua, pega sua arma, que estava em situação regular e contava com apenas uma bala, e atira, vindo a atingi-lo na barriga. Lembrando-se que o vizinho era pai de duas crianças, arrepende-se de seu ato e leva a vítima ao hospital. O médico, diante do pronto atendimento e rápida cirurgia, salva a vida da vítima.

Diante da situação acima, o membro do Ministério Público deve

- a) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois o arrependimento posterior no caso impede que o agente responda pelo resultado pretendido inicialmente.
- b) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.
- c) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve desistência voluntária.
- d) denunciar o agente pelo crime de tentativa de homicídio, tendo em vista que o resultado pretendido inicialmente não foi obtido.
- e) requerer o arquivamento, diante da atipicidade da conduta.

COMENTÁRIOS

Questão interessante. No caso em tela, temos o que se chama de arrependimento eficaz, pois o agente já havia terminado a execução do delito (a questão deixa claro que só havia uma bala na arma), logo, não há que se falar em DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA (pois esta pressupõe que o agente deixe de prosseguir na execução, quando podia prosseguir). O arrependimento, neste caso, é “eficaz” e não “posterior” porque o resultado não ocorreu. Vejamos:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No caso em tela temos a segunda parte do artigo, ou seja, “**impede que o resultado se produza**”.

Desta forma, o agente responde apenas pelos atos já praticados, ou seja, lesão corporal, em razão do arrependimento eficaz.

O aluno poderia questionar se não deveria ser homicídio tentado, mas a resposta é simples: Não. Por uma razão simples. A tentativa pressupõe que o resultado não ocorra por circunstâncias ALHEIAS À VONTADE DO INFRATOR, ou seja, por fatores externos. Neste caso o resultado não ocorre em razão da própria conduta do infrator, que se arrepende e evita o resultado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

29. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Entende-se por culpabilidade:



- a) a relação de contrariedade formal entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- b) a relação de contrariedade formal e material entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- c) a adequação formal e material entre uma conduta dolosa e/ou culposa frente a uma norma legal incriminadora, pressupondo-se ainda a sua prévia antijuridicidade;
- d) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa;
- e) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e ilícito, tendo como requisitos a imputabilidade, a consciência plena da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.

COMENTÁRIOS

O conceito doutrinário de culpabilidade pode ser melhor extraído do que dispõe a alternativa D, ou seja, o “juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa”.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

30. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Jorge pretende matar seu desafeto Marcos. Para tanto, coloca uma bomba no jato particular que o levará para a cidade de Brasília. Com 45 minutos de voo, a aeronave executiva explode no ar em decorrência da detonação do artefato, vindo a falecer, além de Marcos, seu assessor Paulo e os dois pilotos que conduziam a aeronave. Considerando que, ao eleger esse meio para realizar o seu intento, Jorge sabia perfeitamente que as demais pessoas envolvidas também viriam a perder a vida, o elemento subjetivo de sua atuação em relação à morte de Paulo e dos dois pilotos é o:

- a) dolo alternativo;
- b) dolo eventual;
- c) dolo geral ou erro sucessivo;
- d) dolo normativo;
- e) dolo direto de 2º grau ou de consequências necessárias.

COMENTÁRIOS

No caso concreto temos o que se chama de DOLO DIRETO DE SEGUNDO GRAU (ou de consequências necessárias). Isto porque o agente, embora NÃO QUEIRA o resultado acessório (no caso, a morte de Paulo e dos dois pilotos), ele aceita tal resultado como NECESSÁRIO para que o resultado pretendido (a morte de Marcos) ocorra.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.



31. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Carlos, imbuído de pernicioso lascívia concupiscente em face de sua colega de trabalho, Joana, resolve estuprá-la após o fim do expediente. Para tanto, fica escondido no corredor de saída do escritório e, quando a vítima surge diante de si, desfere-lhe um violento soco no rosto, que a leva ao chão. Aproveitando-se da debilidade da moça, Carlos deita-se sobre a mesma, já se preparando para despi-la, porém, antes da prática de qualquer ato libidinoso, repentinamente, imbuído de súbito remorso por ver uma enorme quantidade de sangue jorrando do nariz de sua colega, faz cessar sua intenção e a conduz ao departamento médico, para que receba o atendimento adequado.

Em relação a sua conduta, Carlos:

- a) responderá por estupro tentado, em virtude da ocorrência de tentativa imperfeita;
- b) não responderá por estupro, em virtude da desistência voluntária;
- c) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento eficaz;
- d) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento posterior;
- e) responderá por estupro consumado, pois atualmente a lei não exige a prática de conjunção carnal para a configuração desse delito.

COMENTÁRIOS

Carlos, neste caso, não responderá por estupro. Carlos deu início à execução da conduta de estupro, mas podendo continuar, não o fez, por ter se arrependido. Neste caso, ocorreu a DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. Assim, o agente responderá, apenas, pelos atos já praticados (no caso, lesões corporais). Vejamos o que diz o CP sobre a desistência voluntária:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

32. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM) Isadora, mãe da adolescente Larissa, de 12 anos de idade, saiu um pouco mais cedo do trabalho e, ao chegar à sua casa, da janela da sala, vê seu companheiro, Frederico, mantendo relações sexuais com sua filha no sofá. Chocada com a cena, não teve qualquer reação. Não tendo sido vista por ambos, Isadora decidiu, a partir de então, chegar à sua residência naquele mesmo horário e verificou que o fato se repetia por semanas. Isadora tinha efetiva ciência dos abusos perpetrados por Frederico, porém, muito apaixonada por ele, nada fez. Assim, Isadora, sabendo dos abusos cometidos por seu companheiro contra sua filha, deixa de agir para impedi-los.

Nesse caso, é correto afirmar que o crime cometido por Isadora é

- a) omissivo impróprio.
- b) omissivo próprio.
- c) comissivo.
- d) omissivo por comissão.

COMENTÁRIOS



No caso em tela, Frederico está praticando o delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP. A mãe da vítima, Isadora, não está cometendo omissão de socorro, pois ela tem O DEVER LEGAL de evitar o resultado, já que a vítima é sua filha (tendo o dever de proteção, cuidado e vigilância). Assim, Isadora responderá pelo mesmo delito praticado por Frederico (e que ela deveria evitar), ou seja, estupro de vulnerável.

Tal imputação se dá por força da causalidade **NORMATIVA** imposta à conduta de Isadora (já que do ponto de vista “natural” ela não praticou qualquer ato relativo ao estupro).

Temos, aqui, o que se chama de crime **COMISSIVO POR OMISSÃO**, ou **OMISSIVO IMPRÓPRIO**, nos termos do art. 13, §2º do CP:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

33. (FCC – 2018 – PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA – AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS I – GERAL) Diz-se crime tentado quando

- a) ele não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, após iniciada a execução.
- b) impossível de se consumir em razão da ineficácia absoluta do meio ou da absoluta impropriedade do objeto.
- c) o agente, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia ou da queixa, repara o dano ou restitui a coisa.
- d) o agente desiste, de forma voluntária, de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza.
- e) o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

COMENTÁRIOS



Considera-se o crime TENTADO quando, uma vez iniciada a EXECUÇÃO, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Vejamos o art. 14, II do CP:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Correta a letra A, portanto.

b) ERRADA: Trata-se da definição de crime impossível, na forma do art. 17 do CP.

c) ERRADA: Trata-se de arrependimento posterior, que é mera causa de redução de pena, de um a dois terços, na forma do art. 16 do CP.

d) ERRADA: Temos aqui desistência voluntária e arrependimento eficaz, na forma do art. 15 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois aqui temos um crime culposo, conforme art. 18, II do CP.

GABARITO: Letra A

34. (FCC – 2018 – MPE-PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) O arrependimento eficaz

- a) configura-se quando a execução do crime é interrompida pela vontade do agente.
- b) dá-se após a execução, mas antes da consumação do crime.
- c) decorre da interrupção casuística do iter criminis.
- d) é causa inominada de exclusão da ilicitude.
- e) exige que a manifestação do autor do crime seja posterior à consumação do delito.

COMENTÁRIOS

O arrependimento eficaz ocorre após a execução, mas antes da consumação do crime. O agente, após finalizar os atos executórios, se arrepende e pratica nova conduta, destinada a evitar o resultado, e consegue evitar. Neste caso, despreza-se seu intento inicial e o agente responde apenas pelos atos efetivamente já praticados, conforme art. 15 do CP.

GABARITO: Letra B

35. (FCC – 2018 – MPE-PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) Nos termos do Código Penal, pune-se o crime tentado com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Para o Supremo Tribunal Federal, a pena será diminuída

- a) considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do código penal.
- b) tomando-se por base os antecedentes e a personalidade do acusado.



- c) com base nas condições de ordem subjetiva do autor do delito.
- d) na proporção inversa do iter criminis percorrido pelo agente.
- e) de forma equitativa ao dano causado à vítima do crime

COMENTÁRIOS

Quando ocorre um crime tentado, como regra, a pena do agente deve ser a mesma do crime consumado, diminuída de um a dois terços (Art. 14, § único do CP). A quantidade de diminuição será definida pelo Juiz na proporção inversa do iter criminis percorrido pelo agente. Ou seja, quanto mais perto de alcançar a consumação, menor será a redução; quanto mais distante de alcançar a consumação, maior será a redução.

GABARITO: Letra D

36. (FCC – 2018 – SEFAZ-SC – AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO) À luz do que dispõe o Ordenamento Penal brasileiro,

- a) o agente que desiste de forma voluntária de prosseguir na execução do crime, ou impede que o resultado se produza, terá sua pena reduzida de um a dois terços.
- b) o arrependimento posterior, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve ocorrer até o oferecimento da denúncia ou da queixa.
- c) não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.
- d) crime impossível é aquele em que o agente, embora tenha praticado todos os atos executórios à sua disposição, não consegue consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.
- e) diz-se crime culposos, quando o agente assumiu o risco de produzi-lo.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos desistência voluntária ou arrependimento eficaz, a depender do caso, e o agente responderá apenas pelos atos efetivamente já praticados, desprezando-se seu intento inicial, na forma do art. 15 do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois o arrependimento posterior, na forma do art. 16, deve ocorrer até o RECEBIMENTO da denúncia ou da queixa.

c) CORRETA: Item correto, pois neste caso teremos crime impossível, na forma do art. 17 do CP, não havendo crime. Há crime impossível pois a preparação do flagrante é uma grande encenação, não havendo possibilidade de o crime, de fato, vir a ocorrer. Há, inclusive, súmula do STF nesse sentido (súmula 145 do STF).

d) ERRADA: Item errado, pois esta é a definição de tentativa perfeita ou acabada. No crime impossível o agente JAMAIS conseguiria alcançar o resultado, dada a absoluta impropriedade do objeto ou absoluta ineficácia do meio, na forma do art. 17 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois aí teríamos um crime doloso por dolo eventual, na forma do art. 18, I do CP.

GABARITO: Letra C



37. (FCC – 2018 – DPE-RS – DEFENSOR PÚBLICO) Arquimedes dirigia seu caminhão à noite, por uma estrada de serra, com muitas curvas, péssima sinalização e sob forte chuva. Ele estava sonolento e apenas aguardava o próximo posto de combustíveis para estacionar e dormir. Motorista experiente que era, observava as regras de tráfego no local, imprimindo ao veículo a velocidade permitida no trecho.

Entretanto, a 50 Km do posto de combustíveis mais próximo, após uma curva, Arquimedes assustou-se com um vulto que de súbito adentrou a via, imediatamente acionando os freios, sem, contudo, evitar o choque.

Inicialmente, pensou tratar-se de um animal, mas quando desembarcou do veículo, pôde constatar que se tratava de um homem. Desesperado ao vê-lo perdendo muito sangue, Arquimedes logo acionou o serviço de socorro e emergências médicas, que chegou rapidamente ao local, constatando o óbito do homem em cujo bolso foi encontrado um bilhete de despedida. Era um suicida.

Da leitura do enunciado, pode-se afirmar que:

- a) arquimedes não praticou crime, tendo em vista a incidência na hipótese da inexigibilidade de conduta diversa – excludente de culpabilidade.
- b) a arquimedes deve ser imputada a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, em razão de sua conduta negligente.
- c) a conduta de arquimedes não reúne os elementos necessários à configuração do fato como crime.
- d) arquimedes não praticou crime, uma vez que agiu em exercício regular de direito – excludente de ilicitude.
- e) a arquimedes deve ser imputada a prática de homicídio doloso (dolo eventual), tendo em vista que, ao dirigir à noite, sonolento e sob chuva intensa, assumiu o risco de matar alguém.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Arquimedes não praticou crime algum, pois sua conduta não foi dolosa, tampouco culposa. Assim, sua conduta não reúne os elementos necessários à configuração do fato como crime. Vale lembrar que a questão é CLARA ao dizer que a vítima se jogou na frente do veículo, não tendo como Arquimedes frear a tempo. Frise-se, ainda, que Arquimedes “observava as regras de tráfego no local, imprimindo ao veículo a velocidade permitida no trecho”.

GABARITO: Letra C

38. (FCC – 2017 – TRF5 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Édipo, irritado com as constantes festas que seu vizinho Laio promove à noite, atrapalhando seu descanso, resolve procurá-lo a fim de resolver definitivamente a situação. Para tanto, arma-se de uma espingarda e se dirige à casa de Laio, vindo a encontrá-lo distraído. Ato contínuo, aponta a arma em sua direção a fim de efetuar um disparo contra sua cabeça. Contudo, Jocasta, que, por coincidência, havia acabado de chegar ao local, surpreende e consegue impedir Édipo de seu intento, retirando-lhe a arma de sua mão, evitando, assim, o disparo fatal. A conduta de Édipo, para o Direito Penal, pode ser enquadrada no ordenamento jurídico como

- a) arrependimento posterior.
- b) desistência voluntária.
- c) crime tentado.
- d) circunstância atenuante.
- e) arrependimento eficaz.



COMENTÁRIOS

Neste caso, podemos considerar ter havido o início da execução dada a análise do plano do agente, de forma que o resultado só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, caracterizando-se, portanto, a figura da tentativa, na forma do art. 14, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

39. (FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR FISCAL) O Código Penal, ao tratar da relação de causalidade do crime, considera causa a

- a) emoção ou a paixão.
- b) delação.
- c) ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- d) excludente de ilicitude.
- e) discriminante putativa.

COMENTÁRIOS

O CP adota, como regra, a teoria da equivalência dos antecedentes, segundo a qual considera-se causa toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, nos termos do art. 13 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

40. (FCC – 2015 – TCM-GO – PROCURADOR) A consumação se dá nos crimes

- a) de mera conduta, com a ocorrência do resultado naturalístico.
- b) omissivos impróprios com a prática de conduta capaz de produzir o resultado naturalístico.
- c) permanentes, no momento em que cessa a permanência.
- d) omissivos próprios, com a simples omissão.
- e) culposos, com a prática da conduta imprudente, imperita ou negligente

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois nos crimes de mera conduta não há resultado naturalístico previsto para a conduta descrita no tipo.

b) ERRADA: Item errado, pois nos crimes omissivos impróprios a consumação ocorre com a ocorrência do resultado que deveria ter sido evitado pelo agente que se omitiu.

c) ERRADA: Item errado, pois nos crimes permanentes o crime está se consumando durante todo o período de permanência.

d) CORRETA: Item correto, pois tais crimes se consumam com a mera realização da conduta (simples omissão por parte do agente).



e) ERRADA: Nos crimes culposos a consumação ocorre com a ocorrência do resultado decorrente da conduta negligente, imprudente ou imperita.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

41. (FCC – 2015 – TCM-RJ – PROCURADOR) A respeito do crime consumado e do crime tentado, da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, considere:

I. Há desistência voluntária quando o agente, embora tenha iniciado a execução de um delito, desiste de prosseguir na realização típica, atendendo sugestão de terceiro.

II. A redução de um a dois terços da pena em razão do reconhecimento do crime tentado deve ser estabelecida de acordo com as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.

III. Há arrependimento eficaz, quando o agente, após ter esgotado os meios de que dispunha para a prática do crime, arrepende-se e tenta, sem êxito, por todas as formas, impedir a consumação.

IV. Em todos os crimes contra o patrimônio, o arrependimento posterior consistente na reparação voluntária e completa do prejuízo causado, implica a redução obrigatória da pena de um a dois terços.

V. Há crime impossível quando a consumação não ocorre pela utilização de meio relativamente inidôneo para produzir o resultado.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) I e II.
- c) III e IV.
- d) IV.
- e) II e V.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: A desistência voluntária não precisa partir espontaneamente do agente, podendo ocorrer mesmo quando o agente atende a um pedido da vítima ou de outra pessoa. O importante, aqui, é que o agente deixe de prosseguir na execução por vontade própria, e não porque foi impedido (caso contrário, teríamos tentativa).

II – ERRADA: O percentual de redução irá variar conforme a proximidade do resultado; quanto mais próximo do resultado, menos o percentual de redução.

III – ERRADA: Item errado, pois para que se configure o arrependimento eficaz é necessário que o agente consiga, efetivamente, evitar a ocorrência do resultado.

IV – ERRADA: Item errado, pois o arrependimento posterior não é admitido em todos os crimes patrimoniais, mas apenas naqueles em que não houver violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 16 do CP. Além disso, a reparação do dano ou restituição da coisa deve ocorrer até o recebimento da denúncia ou queixa.



V – ERRADA: Se o meio é RELATIVAMENTE inidôneo não há crime impossível, pois o resultado poderia ocorrer. Só haverá crime impossível quando o meio for ABSOLUTAMENTE inidôneo ou o objeto for ABSOLUTAMENTE impróprio, nos termos do art. 17 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

42. (FCC – 2015 - TCE-CE - PROCURADOR DE CONTAS) São elementos do crime doloso:

- a) previsibilidade objetiva e dever de cuidado objetivo.
- b) previsibilidade subjetiva e dever de cuidado objetivo.
- c) desejo do resultado e assunção do risco de produzi-lo.
- d) previsão do resultado pelo agente, mas que não se realize sinceramente a sua produção e especificidade do dolo.
- e) elemento subjetivo do tipo e previsibilidade subjetiva.

COMENTÁRIOS

O crime doloso pode se configurar pelo desejo de obtenção do resultado (dolo direto de primeiro grau) ou pela assunção do risco de sua ocorrência, sem que o agente se importe com o resultado (dolo eventual), consagrando as teorias da vontade e do assentimento, respectivamente, nos termos do art. 18 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

43. (FCC – 2015 - TCE-CE - CONSELHEIRO) O Código Penal adota no seu art. 13 a teoria *conditio sine qua non* (condição sem a qual não). Por ela,

- a) imputa-se o resultado a quem também não deu causa.
- b) a causa dispensa a adequação para o resultado.
- c) a ação e a omissão são desconsideradas para o resultado.
- d) tudo que contribui para o resultado é causa, não se distinguindo entre causa e condição ou concausa.
- e) a omissão é penalmente irrelevante.

COMENTÁRIOS

A teoria da equivalência dos antecedentes, ou *conditio sine qua non*, prega que se considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, na forma do art. 13 do CP. Essa Teoria não discute o fenômeno das “concausas”, o que é explicado pela teoria da causalidade adequada, prevista no §1º do art. 13 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

44. (FCC – 2015 - TCE-CE - CONSELHEIRO) São elementos da tentativa:

- a) início de execução do tipo penal; falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; dolo e culpa.



- b) início de execução do tipo penal; falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; dolo.
- c) início de execução do tipo penal; falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; culpa consciente.
- d) atos preparatórios; Início de execução do tipo penal; falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; dolo e culpa.
- e) atos preparatórios; Início de execução do tipo penal; falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; dolo.

COMENTÁRIOS

A tentativa ocorre quando, uma vez “iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”, nos termos do art. 14, II do CP.

Isto posto, são elementos da tentativa o início de execução do tipo penal, a falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente e o dolo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

45. (FCC – 2014 – TJ-CE – JUIZ) Os crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão são aqueles

- a) cuja consumação se protraí no tempo, enquanto perdurar a conduta.
- b) em que a relação de causalidade é normativa.
- c) praticados mediante o “não fazer” o que a lei manda, sem dependência de qualquer resultado naturalístico.
- d) que se consumam antecipadamente, sem dependência de ocorrer ou não o resultado desejado pelo agente.
- e) que o agente deixa de fazer o que estava obrigado, ainda que sem a produção de qualquer resultado.

COMENTÁRIOS

Os crimes omissivos impróprios, também chamados de crimes “comissivos por omissão”, são aqueles em que o agente tem a obrigação legal de agir para evitar o resultado, de maneira que, se não o faz e o resultado ocorre, o agente responde pelo resultado ocorrido (diferentemente dos crimes omissivos puros, em que o agente responde apenas pela omissão, independentemente do resultado). Trata-se, aqui, de uma relação de causalidade normativa entre a conduta (o não agir) e o resultado. Não há causalidade física, eis que “do nada, nada surge”. O agente não deu “causa” (fisicamente falando) ao resultado, mas como devia e podia evitá-lo, responde por ele.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

46. (FCC – 2014 – DPE-PB – DEFENSOR PÚBLICO) Decididamente disposto a matar Tício, por erro de pontaria o astuto Caio acerta-lhe de leve raspão um disparo no braço. Porém, assustado com o estrondo do estampido, e temendo acordar a vizinhança que o poderia prender, ao invés de descarregar a munição restante, Caio estrategicamente decide socorrer o cândido Tício que, levado ao hospital pelo próprio algoz,



acaba logo liberado com curativo mínimo. Caio primeiramente diz, em sua autodefesa, que o tiro ocorrera por acidente, chegando arditosamente a indenizar de pronto todos os prejuízos materiais e morais de Tício com o fato, mas sua trama acaba definitivamente desvendada pela límpida investigação policial que se segue. Com esses dados já indiscutíveis, mais precisamente pode-se classificar os fatos como

- a) tentativa de homicídio.
- b) desistência voluntária.
- c) arrependimento eficaz.
- d) arrependimento posterior.
- e) aberratio ictus.

COMENTÁRIOS

Trata-se de questão polêmica. A Banca considerou como resposta correta a letra B, ou seja, desistência voluntária. De fato, é possível considerar ter havido desistência voluntária, eis que o agente deliberadamente resolveu interromper a execução (pois podia dar continuidade à execução). Há quem defenda ter havido mera tentativa, em razão do fato de o agente ter interrompido a execução por medo de ser preso. Questão bastante polêmica, mas a letra B, de fato, parece a mais correta, considerando o fato de que o agente não foi coagido a interromper a execução, fazendo-o por vontade própria (ainda que movido pelo medo).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

47. (FCC – 2014 – DPE-RS – DEFENSOR PÚBLICO) A respeito da tipicidade penal, é correto afirmar:

- a) Para a teoria da tipicidade conglobante, a tipicidade penal pressupõe a existência de normas proibitivas e a inexistência de preceitos permissivos da conduta em uma mesma ordem jurídica.
- b) As causas excludentes da ilicitude restringem-se àquelas previstas na Parte Geral do Código Penal.
- c) A figura do crime impossível prevista no art. 17 do Código Penal retrata hipótese de fato típico, mas inculpável.
- d) Pelo Código Penal, aquele que concretiza conduta prevista hipoteticamente como crime, mas que age em obediência à ordem de superior hierárquico que não seja notoriamente ilegal, pratica ação atípica penalmente.
- e) Nas hipóteses de estado de necessidade, o Código Penal prevê que o excesso doloso disposto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal torna ilícita conduta originalmente permitida, o que não ocorre com o excesso culposo, que mantém a ação excessiva impunível.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois a teoria da tipicidade conglobante, desenvolvida por Zaffaroni, entende que a tipicidade comporta não apenas a existência de uma norma proibitiva, mas a inexistência, no mesmo ordenamento jurídico, de normas que permitam ou ordenem a prática da mesma conduta, por uma questão de coerência.

b) ERRADA: Item errado, pois estas são apenas as chamadas “causas genéricas de exclusão da ilicitude”, podendo haver outras.



c) ERRADA: Item errado, pois neste caso o fato é atípico.

d) ERRADA: Item errado, pois tal ação será considerada típica, embora amparada por uma causa de exclusão da ilicitude.

e) ERRADA: A conduta excessiva (seja o excesso doloso ou culposo) será considerada ilícita, devendo o agente responder pelo excesso (seja ele doloso ou culposo), nos termos do art. 23, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

48. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) É correto afirmar que:

a) Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

b) O agente que, involuntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, não responde pelos atos já praticados.

c) Diz-se o crime tentado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

d) Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado, exceto culposamente.

e) Não se pune a tentativa quando, por absoluta impropriedade do meio ou por ineficácia absoluta do objeto, é impossível consumar-se o crime.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois esta é a figura do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP.

b) ERRADA: O agente, neste caso, apesar de beneficiado pela desistência voluntária ou pelo arrependimento eficaz, nos termos do art. 15 do CP, responde pelos atos JÁ PRATICADOS.

c) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos um crime CONSUMADO, nos termos do art. 14, I do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois, “pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente”, nos termos do art. 19 do CP, ou seja, o agente responderá caso tenha dado causa ao resultado agravador PELO MENOS a título de culpa (e, claro, também responderá se o resultado agravador deriva de DOLO).

e) ERRADA: Item errado, pois a absoluta impropriedade deve ser do OBJETO, e a ineficácia absoluta deve ser do MEIO EMPREGADO (a alternativa inverte as situações), nos termos do art. 17 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

49. (FCC – 2014 – MPE-PA – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Aprovada em Sessão Plenária de 15 de dezembro de 1976, a Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal enuncia que “O pagamento de cheque emitido sem suficiente previsão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta o prosseguimento da ação penal”. Com o advento da reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei no 7.209/1984, o sentido



normativo dessa súmula passou a ser, no entanto, tensionado por importantes segmentos da doutrina brasileira, notadamente à luz do instituto denominado

- a) insignificância penal.
- b) desistência voluntária.
- c) arrependimento eficaz.
- d) arrependimento posterior.
- e) crime impossível.

COMENTÁRIOS

Quando da edição da súmula, vigorava a redação original do CP, que não previa a diminuição de pena em razão do arrependimento posterior (reparação do dano ou restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, nos crimes sem violência ou grave ameaça). Assim, o STF criou uma hipótese de extinção da punibilidade em razão da reparação do dano no crime de estelionato pela emissão de cheque sem fundos. Ou seja, se o agente pagasse a quantia, ficaria extinta a punibilidade. Todavia, com a reforma de 1984, e a criação do instituto do arrependimento posterior, a Doutrina questionou a validade dessa súmula, ao argumento de que, atualmente, a reparação do dano (antes do recebimento da denúncia), neste caso, não pode mais extinguir a punibilidade, eis que há norma legal explicitando que será mera causa de diminuição de pena (arrependimento posterior).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

50. (FCC – 2014 – TCE-PI – ASSESSOR JURÍDICO) Em direito penal:

- I. Reconhecida a tentativa, a pena há de ser diminuída na proporção inversa do iter criminis percorrido pelo agente.
- II. A causalidade, nos crimes comissivos por omissão, não é fática, mas jurídica, consistente em não haver atuado o omitente, como devia e podia, para impedir o resultado.
- III. O crime culposo comissivo por omissão pressupõe a violação por parte do omitente do dever de agir para impedir o resultado.
- IV. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a punibilidade e se confunde com o desconhecimento da lei.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e III.
- b) I, II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I e III.

COMENTÁRIOS



I – CORRETA: Item correto, pois a tentativa, uma vez reconhecida, gera diminuição de pena. A diminuição variará de acordo com a proximidade de alcance do resultado. Se a conduta esteve próxima do resultado, a diminuição será próxima do mínimo possível. Caso a conduta tenha estado distante da consumação, a diminuição se aproximará do máximo possível.

II – CORRETA: Os crimes omissivos impróprios, também chamados de crimes “comissivos por omissão”, são aqueles em que o agente tem a obrigação legal de agir para evitar o resultado, de maneira que, se não o faz e o resultado ocorre, o agente responde pelo resultado ocorrido (diferentemente dos crimes omissivos puros, em que o agente responde apenas pela omissão, independentemente do resultado). Trata-se, aqui, de uma relação de causalidade normativa entre a conduta (o não agir) e o resultado. Não há causalidade física, eis que “do nada, nada surge”. O agente não deu “causa” (fisicamente falando) ao resultado, mas como devia e podia evitá-lo, responde por ele.

III – CORRETA: Item correto, pois o agente, neste caso, responderá pelo resultado a título de culpa quando, por inobservância do seu dever de cuidado, deixar de agir para evitar o resultado, quando devia e podia.

IV – ERRADA: Item errado, pois o desconhecimento da lei ninguém pode alegar. Todavia, o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, afasta a CULPABILIDADE, não a punibilidade, nos termos do art. 21 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

51. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ) É causa de exclusão da tipicidade,

- a) a insignificância do fato ou a sua adequação social, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial.
- b) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- c) a coação moral irresistível.
- d) a não exigibilidade de conduta diversa.
- e) a obediência hierárquica.

COMENTÁRIOS

O item correto é a Letra A. Isto porque a insignificância e a adequação social são fatores que afastam a tipicidade material (necessidade de que a conduta seja uma violação a um bem jurídica penalmente relevante) e, portanto, a tipicidade. As demais são hipóteses de exclusão da culpabilidade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

52. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ) No que diz respeito aos estágios de realização do crime, é correto afirmar que

- a) se atinge a consumação com o exaurimento do delito.
- b) há arrependimento eficaz quando o agente, por ato voluntário, nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, repara o dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa.
- c) há desistência voluntária quando o agente, embora já realizado todo o processo de execução, impede que o resultado ocorra.



- d) na desistência voluntária e no arrependimento eficaz o agente só responde pelos atos já praticados, se típicos.
- e) a tentativa constitui circunstância atenuante.

COMENTÁRIOS

O item correto é a Letra D. Vejamos:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A letra B dá o conceito do arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do CP, logo, está errada.

A letra A está errada porque a consumação se dá com a ocorrência do resultado JURÍDICO (que pode ou não dispensar o resultado naturalístico, ou seja, um eventual resultado no mundo físico). O exaurimento é mera fase POSTERIOR à consumação do delito.

A letra C dá o conceito de arrependimento eficaz, logo, errada.

A letra E está errada porque a tentativa não é circunstância atenuante, mas causa de redução de pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

53. (FCC – 2014 – CÂMARA MUNICIPAL-SP – PROCURADOR) Na tentativa punível, o correspondente abatimento na pena intensifica-se segundo

- a) a aptidão para consumir.
- b) a periculosidade demonstrada.
- c) a lesividade já efetivada.
- d) o itinerário já percorrido.
- e) o exaurimento já alcançado.

COMENTÁRIOS

Na tentativa, aplica-se a pena prevista para o delito consumado, com redução de pena de 1/3 a 2/3:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Para a definição de qual o patamar de redução, será utilizado o critério da maior ou menos proximidade com a consumação do delito. Quanto mais longe, maior a redução de pena. Quanto mais próximo da consumação, menor a redução.

Ou seja, será avaliado o itinerário percorrido pela conduta criminosa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

54. (FCC – 2014 - TRF 3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Não há crime sem

- a) dolo.
- b) resultado naturalístico.
- c) imprudência.
- d) conduta.
- e) lesão.

COMENTÁRIOS

Dentre os elementos apontados pela questão, o único que necessariamente estará presente em TODOS os crimes é a conduta (ação ou omissão + vontade), eis que indispensável para sua existência.

O dolo só se exige nos crimes dolosos.

O resultado naturalístico só se exige nos crimes materiais, bem como a lesão.

Já a imprudência só se exige em alguns crimes culposos (pois podem ser praticados, também, por negligência ou imperícia).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

55. (FCC – 2014 - TRF 3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Paulo, sabendo que seu desafeto Pedro não sabia nadar e desejando matá-lo, jogou-o nas águas, durante a travessia de um braço de mar. Todavia, ficou com pena da vítima, mergulhou e a retirou, antes que se afogasse. Nesse caso, ocorreu:

- a) desistência voluntária.
- b) arrependimento eficaz
- c) crime tentado
- d) crime putativo.
- e) crime impossível

COMENTÁRIOS



No caso em tela o agente já praticou todos os atos da execução, tendo exaurido sua capacidade para a execução do delito, ou seja, temos uma execução perfeita e acabada, de forma que incabível falar em desistência voluntária, que pressupõe a possibilidade de prosseguir na execução.

No caso em tela, contudo, o agente evita a ocorrência do resultado, por ter se arrependido de sua conduta. Neste caso, caracterizado está o arrependimento EFICAZ. Vejamos:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

56. (FCC – 2014 – DPE-CE – DEFENSOR PÚBLICO) Segundo entendimento doutrinário, o consentimento do ofendido (quando não integra a própria descrição típica), a adequação social e a inexigibilidade de conduta diversa constituem causas supralegais de exclusão, respectivamente, da

- a) tipicidade, da culpabilidade e da ilicitude.
- b) culpabilidade, da tipicidade e da ilicitude.
- c) ilicitude, da tipicidade e da culpabilidade.
- d) ilicitude, da culpabilidade e da tipicidade.
- e) culpabilidade, da ilicitude e da tipicidade.

COMENTÁRIOS

O consentimento do ofendido é causa supralegal de exclusão ilicitude (antijuridicidade), desde que a ausência de consentimento do ofendido não esteja expressa no tipo penal como elemento do tipo. Neste caso, teremos exclusão da tipicidade.

A adequação social afasta a tipicidade material da conduta, por ausência de lesividade social.

Por fim, a inexigibilidade de conduta diversa é um dos elementos capazes de afastar a culpabilidade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

57. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) A adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição abstrata contida na lei denomina-se

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade.
- d) relação de causalidade.



e) consunção.

COMENTÁRIOS

Quando um fato ocorrido se amolda perfeitamente a uma descrição prevista no tipo penal, temos o que se chama de “adequação típica”, ou juízo positivo de tipicidade.

Assim, a adequação do fato ao tipo penal gera a tipicidade (formal).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

58. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) Não se admite a tentativa nos crimes

- a) unissubsistentes.
- b) culposos.
- c) omissivos puros.
- d) omissivos impróprios.
- e) preterdolosos sem consumação do resultado agregado.

COMENTÁRIOS

A questão foi bem anulada. Isso porque todos os crimes citados NÃO admitem tentativa, à exceção dos omissivos impróprios, pois estes admitem a tentativa. Na verdade, a Banca provavelmente queria saber qual deles admitia a tentativa, mas acabou pedindo o que “não admite” a tentativa, motivo pelo qual acabou anulada corretamente.

Lembrando que os crimes UNISSUBSISTENTES não admitem tentativa, pois não é possível fracionar a conduta em diversos atos. Como todo crime omissivo puro é unissubsistente, estes também não admitem tentativa.

Os crimes culposos também não admitem tentativa, por uma questão de lógica: Se o agente não queria o resultado, não é possível falar em “tentativa”.

Por fim, os preterdolosos não admitem tentativa em relação ao resultado que qualifica o crime, pois este resultado é obtido a título de culpa (O agente começa a conduta dolosamente, mas obtém um resultado diferente, por culpa).

Portanto, a questão foi ANULADA.

59. (FCC – 2015 – TCM-GO – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Fernando deu início à execução de um delito material, praticando atos capazes de produzir o resultado lesivo. Todavia, aliou-se à sua ação uma concausa

- I. preexistente, absolutamente independente em relação à conduta do agente que, por si só, produziu o resultado.
- II. concomitante, absolutamente independente em relação à conduta do agente que, por si só, produziu o resultado.



III. superveniente, relativamente independente em relação à conduta do agente, situada na mesma linha de desdobramento físico da conduta do agente, concorrendo para a produção do resultado.

IV. superveniente, relativamente independente em relação à conduta do agente, sem guardar posição de homogeneidade em relação à conduta do agente e que, por si só, produziu o resultado.

O resultado lesivo NÃO será imputado a Fernando, que responderá apenas pelos atos praticados, nas situações indicadas em

- a) I, II e IV.
- b) III e IV.
- c) I e III.
- d) I e II.
- e) II, III e IV.

COMENTÁRIOS

Essa questão se resolve facilmente da seguinte forma: As concausas ABSOLUTAMENTE independentes (I e II) NUNCA geram a imputação do resultado ao agente (a conduta do agente não é causa, pois pode ser suprimida mentalmente sem afetar o resultado).

As concausas RELATIVAMENTE independentes, preexistentes ou concomitantes, não excluem a imputação do resultado ao agente, pois há uma soma de “esforços” entre a concausa e a conduta do agente (a conduta do agente é causa, pois NÃO pode ser suprimida mentalmente sem afetar o resultado).

Em relação às concausas SUPERVENIENTES RELATIVAMENTE independentes, devemos dividi-las em:

- a) Produziram, por si só, o resultado.
- b) Agregaram-se ao nexos causal iniciado pela conduta do agente, contribuindo para a produção do resultado.

No primeiro caso o agente NÃO responde pelo resultado, mas apenas pelos atos que praticou. No segundo o caso o agente responde pelo resultado, pois a concausa superveniente, a despeito de estar ligada à conduta inicial do agente, criou um novo nexos de causalidade, vindo a produzir o resultado sem se inserir na cadeia causal da conduta do agente.

Assim, podemos verificar que somente na afirmativa III o agente responderá pelo resultado, por se tratar de concausa superveniente, relativamente independente que SE AGREGOU à conduta do agente para, conjuntamente, produzirem o resultado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

60. (FCC – 2015 – TCM-GO – AUDITOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO) A respeito do dolo e da culpa, é correto afirmar que

- a) na culpa consciente o agente prevê o resultado e admite a sua ocorrência como consequência provável da sua conduta.



- b) no dolo eventual o agente prevê a ocorrência do resultado, mas espera sinceramente que ele não aconteça.
- c) a imprudência é a ausência de precaução, a falta de adoção das cautelas exigíveis por parte do agente.
- d) a imperícia é a prática de conduta arriscada ou perigosa, aferida pelo comportamento do homem médio.
- e) é previsível o fato cujo possível superveniência não escapa à perspicácia comum.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Na culpa consciente, apesar de prever o resultado, o agente acredita que ele não vá acontecer.

B) ERRADA: Esta é a definição de culpa consciente. No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável, mas sem se importar com sua eventual ocorrência.

C) ERRADA: Item errado, pois esta é a definição da NEGLIGÊNCIA.

D) ERRADA: A definição corresponde à IMPRUDÊNCIA. A imperícia é a prática de uma conduta por quem não tem os atributos exigidos para tal.

E) CORRETA: De fato, a doutrina entende que a previsibilidade objetiva deve ser aferida com base num juízo mediano de inteligência, ou seja, será previsível o fato que pudesse ser antevisto por uma pessoa de inteligência mediana, inerente à maioria das pessoas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

61. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) Os crimes que resultam do não fazer o que a lei manda, sem dependência de qualquer resultado naturalístico, são chamados de

- A) comissivos por omissão.
- B) formais.
- C) omissivos próprios.
- D) comissivos.
- E) omissivos impróprios.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Os crimes comissivos por omissão resultam de um “não fazer” o que a lei manda, mas dependem de um resultado naturalístico.

B) ERRADA: Os crimes formais, de fato, independem da existência do resultado naturalístico, mas não necessariamente são omissivos.

C) CORRETA: Os crimes omissivos próprios são os únicos que reúnem ambas as características, pois decorrem de um “não fazer” o que a lei manda, e são formais, ou seja, independem de um resultado naturalístico.

D) ERRADA: Os crimes comissivos não decorrem de “um não fazer”, mas de um “fazer”. Portanto, a alternativa está incorreta.



E) ERRADA: Os omissivos impróprios são sinônimos de comissivos por omissão, logo, está errada, nos termos da fundamentação da alternativa A.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

62. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) Para a doutrina finalista, o dolo integra a

- A) culpabilidade.
- B) tipicidade.
- C) ilicitude.
- D) antijuridicidade.
- E) punibilidade.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O dolo integra a culpabilidade apenas para a Doutrina naturalística;

B) CORRETA: Para a Doutrina finalista, de Hans Welzel, o dolo e a culpa (elementos subjetivos) são deslocados da culpabilidade para a conduta e, portanto, para o fato típico.

C) ERRADA: Como vimos, o dolo integra a conduta, logo, o fato típico.

D) ERRADA: A antijuridicidade é sinônimo de ilicitude, logo, está incorreta, pois o dolo (e a culpa) não é um de seus elementos.

E) ERRADA: A punibilidade sequer é um dos elementos do crime, sendo meramente a possibilidade que o Estado possui de fazer valer seu Poder Punitivo. Assim, está incorreta.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

63. (VUNESP – 2019 – PREF. DE CERQUILHO-SP – PROCURADOR/ADAPTADA)

Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata definição do arrependimento posterior, que gera redução de pena de um a dois terços, na forma do art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: CORRETA



64. (VUNESP – 2019 – TJSP – ADMINISTRADOR)

A doutrina dominante define tipicidade como

A) a adequação de um ato praticado pelo agente com as características que o enquadram à norma descrita na lei penal como crime.

B) um juízo de valor negativo ou desvalor, indicando que a ação humana foi contrária às exigências do Direito.

C) a voluntária omissão de diligência em calcular as consequências possíveis e previsíveis do próprio fato.

D) um juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor do crime, que opta em praticar atos ou omissões de forma contrária ao Direito.

E) uma ação delitiva de maneira consciente e voluntária.

COMENTÁRIOS

A tipicidade nada mais é que a adequação entre a conduta praticada no mundo real e aquilo que está previsto como fato típico na norma penal incriminadora.

GABARITO: LETRA A

65. (VUNESP – 2018 – PC-SP - INVESTIGADOR) Quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impraticável consumir-se o crime, configura-se o instituto

(A) do arrependimento eficaz.

(B) da desistência voluntária.

(C) do arrependimento posterior.

(D) do crime impossível.

(E) da tentativa.

COMENTÁRIOS

Nessas circunstâncias há crime IMPOSSÍVEL (tentativa inidônea), conforme art. 17 do CPP:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

66. (VUNESP – 2018 – PC-SP - ESCRIVÃO) A respeito dos artigos 13 ao 25 do Código Penal, é correto afirmar que

(A) a redução da pena em virtude do arrependimento posterior aplica-se a todos os crimes, excepcionados apenas os cometidos com violência.



- (B) o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena, considerando-se, no entanto, as condições ou qualidades da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime e não as da vítima.
- (C) o agente que, por circunstâncias alheias à própria vontade, não prossegue na execução do crime, só responderá pelos atos já praticados.
- (D) o dever de agir para evitar o resultado incumbe a quem tenha, por lei ou convenção social, obrigação de cuidado, proteção e vigilância.
- (E) são excludentes da ilicitude o estado de necessidade e a legítima defesa, não sendo punível o excesso, se praticado por culpa.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o arrependimento posterior não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme art. 16 do CP.

b) CORRETA: Item correto, pois aplica-se a teoria da equivalência, ou seja, são consideradas as condições da vítima visada, e não as da vítima efetivamente atingida, art. 20, §3º do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois neste caso temos tentativa, conforme art. 14, II do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois o dever de agir para evitar o resultado incumbe a quem tenha, por lei, obrigação de cuidado, proteção e vigilância, na forma do art. 13, §2º, “a” do CP (não há que se falar em dever originado de convenção social).

e) ERRADA: Item errado, pois o excesso será punível, seja ele doloso ou culposo, na forma do art. 23, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

67. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO) Dentro do tema do crime consumado e tentado, é correto afirmar que

- (A) os crimes unissubsistentes admitem tentativa.
- (B) os crimes omissivos impróprios consumam-se com a ação ou omissão prevista e punida na norma penal incriminadora.
- (C) só haverá consumação do crime quando ocorre resultado naturalístico ou material.
- (D) há tentativa cruenta quando o objeto material não é atingido, ou seja, o bem jurídico não é lesionado.
- (E) não admitem tentativa os crimes de atentado ou de empreendimento.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois nos crimes unissubsistentes não é possível fracionar o iter criminis, de forma que ou o agente dá início à execução e o crime já está consumado ou o agente sequer inicia a execução e temos um indiferente penal. Não há, portanto, possibilidade de tentativa.



b) ERRADA: Item errado, pois nos crimes omissivos impróprios a consumação se dá quando ocorre o resultado danoso que o agente deveria evitar.

c) ERRADA: Item errado, pois tal exigência só se dá nos crimes materiais. Nos crimes formais a ocorrência do resultado naturalístico é dispensável para a consumação. Nos crimes de mera conduta sequer o tipo penal prevê resultado naturalístico.

d) ERRADA: Item errado, pois neste caso temos tentativa incruenta, ou branca. Na tentativa cruenta (ou vermelha) o objeto material é atingido.

e) CORRETA: Item correto, pois nestes crimes o simples fato de dar início à execução já consome o delito, de forma que não há como ocorrer o fenômeno da tentativa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

68. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA) De acordo com o Código Penal Brasileiro, nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, o arrependimento posterior isenta de pena o autor do crime, desde que reparado o dano até o recebimento da denúncia ou queixa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no caso de arrependimento posterior isso não isentará o agente de pena. O agente, neste caso, terá sua pena diminuída de um a dois terços, nos termos do art. 16 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

69. (VUNESP – 2017 – CRBIO - 1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA) De acordo com o Código Penal Brasileiro, responde penalmente, a título de omissão, aquele que deixa de agir para evitar o resultado quando, por lei ou convenção social, tenha obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois responde penalmente pela omissão aquele que deixa de agir, quando podia e devia agir para evitar o resultado. Vejamos:

Art. 13 (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Como se vê, o agente não responde penalmente pela omissão quando tinha, por CONVENÇÃO SOCIAL, o dever de proteção, cuidado e vigilância, mas apenas quando tinha tal dever por obrigação legal ou quando de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado ou, ainda, quando criou o risco da ocorrência do resultado, com seu comportamento anterior.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

70. (VUNESP – 2017 – CRBIO - 1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA) De acordo com o Código Penal Brasileiro, o crime é tentado quando, iniciada a execução, o agente impede a realização do resultado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois considera-se o crime tentado quando, uma vez iniciada a execução, não se consuma o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, II do CP. Quando o próprio agente impede a ocorrência do resultado poderemos ter desistência voluntária ou arrependimento eficaz, a depender do caso, na forma do art. 15 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

71. (VUNESP – 2015 – PC/CE – ESCRIVÃO) Com relação à consumação e tentativa do crime, nos termos previstos no Código Penal, é correto afirmar que

- (A) salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
- (B) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem dois terços dos elementos de sua definição legal.
- (C) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem a maioria dos elementos de sua definição legal.
- (D) diz-se o crime tentado quando não se exaure por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- (E) diz-se o crime tentado quando, iniciada a cogitação, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

COMENTÁRIOS

Diz-se o crime consumado quando nele se reúnem a TODOS os elementos de sua definição legal, nos termos do art. 14, I do CP. Diz-se o crime como “tentado” quando, uma vez iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, II do CP.

A tentativa, salvo disposição em contrário, é punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços, nos termos do art. 14, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

72. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR) O indivíduo “B”, com intenção de matar a pessoa “D”, efetua dez disparos de arma de fogo em direção a um veículo que se encontra estacionado na via pública por imaginar que dentro desse veículo encontrava-se a pessoa “D”, contudo, não havia nenhuma pessoa no interior do veículo. Com relação à conduta praticada por “B”, é correto afirmar que



- (A) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio em vista de sua intenção.
- (B) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio.
- (C) o indivíduo “B” não poderá ser punido pelo crime de homicídio.
- (D) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- (E) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.

COMENTÁRIOS

No caso temos uma hipótese de crime impossível, pela absoluta impropriedade do objeto, de forma que o agente não poderá ser punido pelo crime de homicídio, nos termos do art. 17 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

73. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR) O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo “B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo voo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

- (A) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- (B) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.
- (C) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.
- (D) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- (E) o indivíduo “B” não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.

COMENTÁRIOS

O indivíduo não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo delito de homicídio, pois sua conduta não foi a causa adequada da morte de seu pai.

Com sua conduta o agente não criou um risco proibido pelo Direito, pois não é vedado a ninguém presentear outra pessoa com uma passagem, ainda que sua intenção seja vê-la morrer num acidente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

74. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR) Nos termos do Código Penal considera-se causa do crime

- (A) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente de qualquer causa superveniente.



- (B) a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- (C) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente da sua relação com o resultado.
- (D) exclusivamente a ação ou omissão que mais contribui para o resultado.
- (E) exclusivamente a ação ou omissão que mais se relaciona com a intenção do autor.

COMENTÁRIOS

Considera-se causa do crime a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, nos termos do art. 13 do CP, que consagra a teoria da equivalência dos antecedentes causais.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

75. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ) Há crime em que a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado, sem a diminuição legal. Exemplo: art. 309 do Código Eleitoral (“votar ou tentar votar, mais de uma vez, ou em lugar de outrem”).

Recebe, em doutrina, a denominação de

- a) crime consunto.
- b) crime de conduta mista.
- c) crime de atentado ou de empreendimento.
- d) crime multitudinário.

COMENTÁRIOS

Estes crimes (que são raros) são chamados de “crimes de atentado” ou “crimes de empreendimento”. Nestes crimes o tipo penal já prevê a tentativa como sendo delito consumado, de forma que não se aplica o art. 14, II e seu § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

76. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ) Quando a descrição legal do tipo penal contém o dissenso, expresso ou implícito, como elemento específico, o consentimento do ofendido funciona como causa de exclusão da

- a) antijuridicidade formal
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade material.
- d) punibilidade do fato.

COMENTÁRIOS

Existem crimes cujo tipo penal prevê, expressa ou implicitamente, a necessidade de que a conduta seja praticada “sem autorização” ou “contra a vontade”, etc. Nestes crimes, se a conduta é praticada “com autorização” ou “de acordo com a vontade”, ou seja, com o “consentimento do ofendido”, não há crime,



pois há exclusão da tipicidade, já que a ausência do consentimento do ofendido é um elemento normativo do tipo penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

77. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ) Conforme o disposto no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, “Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”.

O critério de diminuição da pena levará em consideração

- a) a motivação do crime.
- b) a intensidade do dolo.
- c) o *iter criminis* percorrido pelo agente.
- d) a periculosidade do agente.

COMENTÁRIOS

A tentativa é punida de forma menos gravosa que o delito consumado, uma vez que o desvalor do resultado é menor que no crime consumado. O patamar de redução varia de um a dois terços, devendo ser utilizado como parâmetro para uma maior ou menor redução da pena o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, quanto mais próximo da consumação, menor o patamar de redução. Quanto mais distante da consumação, maior o patamar de redução.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

78. (VUNESP - 2013 - PC-SP - AGENTE DE POLÍCIA) De acordo com o Código Penal, a execução iniciada de um crime, que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, caracteriza o(a)

- a) arrependimento eficaz.
- b) arrependimento posterior.
- c) tentativa.
- d) crime frustrado.
- e) desistência voluntária.

COMENTÁRIOS

Neste caso teremos crime na modalidade tentada, conforme art. 14, II do CP:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

79. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PAPILOSCOPISTA POLICIAL) Aquele que assume o risco de produzir um resultado criminoso comete crime movido por

- a) culpa.
- b) imprudência.
- c) dolo.
- d) imperícia.
- e) negligência.

COMENTÁRIOS

O crime pode ser doloso ou culposo. Será culposo quando o agente agir violando um dever de cuidado, ou seja, com imprudência, negligência ou imperícia. Será doloso quando o agente quiser o resultado (teoria da vontade) ou quando o agente, mesmo não querendo o resultado, pratica a conduta assumindo o risco de sua ocorrência, sem se importar se eventualmente o resultado ocorrer (teoria do consentimento), no que se denomina de dolo eventual. Vejamos:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

80. (VUNESP – 2012 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação ao crime culposo, assinale a alternativa correta.

- a) Imprudência é uma omissão, uma ausência de precaução em relação ao ato realizado.
- b) Na culpa consciente, o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível.
- c) O resultado involuntário trata de elemento do fato típico culposo.
- d) Na culpa imprópria, o resultado não é previsto, embora seja previsível.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: A imprudência, embora seja uma falta de dever de cuidado, constitui-se numa AÇÃO, ou seja, na falta de cautela quando da prática de um conduta ativa.



B) ERRADA: Na culpa consciente o resultado é previsto pelo agente.

C) CORRETA: Item correto, pois a ocorrência de um resultado não querido pelo agente, embora previsível, é elemento indispensável de todo tipo penal culposo.

D) ERRADA: Item errado porque esta é a definição de culpa inconsciente. A culpa imprópria é aquela na qual o agente quer o resultado e, portanto, age dolosamente. Contudo, lhe é imputada a pena do crime culposo porque ele teve uma representação equivocada da realidade, em razão de um descuido interpretativo seu.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

81. (VUNESP – 2010 – MP-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza

- a) só responde pelos atos já praticados.
- b) não comete crime, pois tem afastada a ilicitude da ação.
- c) beneficia-se pela causa de diminuição de pena do arrependimento posterior.
- d) é punido com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
- e) terá pena reduzida de um a dois terços, mas, desde que, por ato voluntário, tenha reparado o dano ou restituído a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa.

COMENTÁRIOS

Tal agente somente responderá pelos atos até então praticados, eis que restou configurada a desistência voluntária ou o arrependimento eficaz. Vejamos:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

82. (VUNESP – 2007 – OAB-SP – EXAME DE ORDEM) Pretendendo matá-lo, Fulano coloca veneno no café de Sicrano. Sem saber do envenenamento, Sicrano ingere o café. Logo em seguida, Fulano, arrependido, prescreve o antídoto a Sicrano, que sobrevive, sem qualquer seqüela. Diante disso, é correto afirmar que se trata de hipótese de

- a) crime impossível, pois o meio empregado por Fulano era absolutamente ineficaz para obtenção do resultado pretendido.
- b) tentativa, pois o resultado não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de Fulano.
- c) arrependimento posterior, pois o dano foi reparado por Fulano até o recebimento da denúncia.
- d) arrependimento eficaz, pois Fulano impediu voluntariamente que o resultado se produzisse.



COMENTÁRIOS

Neste caso o agente será beneficiado pelo instituto do arrependimento eficaz pois, após ter praticado a conduta, tomou as providências para impedir a ocorrência do resultado, tendo êxito. Vejamos:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



EXERCÍCIOS COMENTADOS



1. FCC - TM (MPE PB)/MPE PB/Sem Especialidade/2023 - ADAPTADA

Entende-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois nesse caso o agente estará acobertado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade, nos termos do art. 24 do CP:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A legítima defesa se verifica quando o agente, "usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem", na forma do art. 25 do CP.

GABARITO: ERRADA

2. FGV - JT (CSJT)/CSJT/2023

Quanto às excludentes de antijuridicidade, analise as afirmativas a seguir.

I. Aquele que pratica o fato para salvar de perigo iminente, que não provocou por sua vontade, direito próprio, é considerado em estado de necessidade.

II. Aquele que tem o dever legal de enfrentar o perigo não pode alegar estado de necessidade, salvo quando for razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado.

III. A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

IV. Age em legítima defesa o agente de segurança pública que, usando moderadamente dos meios necessários, repele agressão atual e injusta à vítima mantida refém durante a prática de crime.



Está correto o que se afirma em:

- a) somente I e II;
- b) somente III e IV;
- c) somente I, II e IV;
- d) somente II, III e IV;
- e) I, II, III e IV.

COMENTÁRIOS

I. ERRADA: Item errado, pois para a configuração do estado de necessidade é necessário que haja situação de perigo atual, e não perigo iminente, nos termos do art. 24 do CP. Perigo iminente seria algo como “perigo de perigo”.

II. ERRADA: Item errado, pois, nos termos do art. 24, §1º do CP, aquele que tem o dever legal de enfrentar o perigo (ex.: bombeiro em relação ao incêndio) não pode se eximir de agir alegando “estado de necessidade”. Frise-se que não se pode esperar ato heroico de ninguém, de maneira que mesmo aqueles que, a princípio, possuem dever de enfrentar situações perigosas podem excepcionalmente se abster de atuar (ex.: bombeiro que foge de um prédio em chamas ao perceber que irá desabar em poucos segundos).

III. CORRETA: Item correto, pois a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, nos termos da posição do STF. Destaco que isso se dá não porque a honra seja um bem jurídico de valor “inferior”. Nada disso. Qualquer bem jurídico pode ser protegido por meio de legítima defesa, quando houver agressão injusta atual ou iminente (ex.: José está sendo difamado por Pedro, que usa um megafone para espalhar a difamação. José, então, arranca o megafone de Pedro e o atira no chão, para fazer cessar a agressão injusta à sua honra objetiva). A vedação à tese da “legítima defesa da honra” pelo STF se dá com relação à sua indevida e absolutamente descabida utilização como “legitimadora” de feminicídios (ou homicídios em geral). Obviamente, a ninguém é permitido matar outra pessoa porque se sentiu ofendido em sua honra.

IV. CORRETA: Item correto, pois essa é a exata previsão contida no art. 25, § único do CP:

Art. 25 (...) Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)

GABARITO: LETRA B

3. FGV - Cabo (PM SP)/PM SP/2023

Sobre as excludentes de ilicitude reconhecidas pelo Direito Penal Brasileiro, é correto afirmar que



- a) a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento de dever legal, o exercício regular de direito e o consentimento do ofendido são excludentes que, expressamente, encontram-se previstas no Código Penal.
- b) dentre todas as excludentes de ilicitude, o excesso punível somente é previsto para a legítima defesa.
- c) não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- d) configura-se a legítima defesa quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio. Quando visa a repelir injusta agressão a terceiros, age-se em estado de necessidade.

COMENTÁRIOS

- a) ERRADA: Item errado, pois o consentimento do ofendido não se encontra expressamente previsto no Código Penal, sendo considerado como uma causa supralegal de exclusão da ilicitude.
- b) ERRADA: Item errado, pois o excesso, seja ele doloso ou culposo, será sempre punível, em qualquer das situações de excludentes de ilicitude, e não apenas na legítima defesa, nos termos do art. 23, § único do CP.
- c) CORRETA: Item correto, pois, nos termos do art. 24, §1º do CP, aquele que tem o dever legal de enfrentar o perigo (ex.: bombeiro em relação ao incêndio) não pode se eximir de agir alegando "estado de necessidade". Frise-se que não se pode esperar ato heroico de ninguém, de maneira que mesmo aqueles que, a princípio, possuem dever de enfrentar situações perigosas podem excepcionalmente se abster de atuar (ex.: bombeiro que foge de um prédio em chamas ao perceber que irá desabar em poucos segundos).
- d) ERRADA: Item errado, pois configura-se a legítima defesa quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem. Ou seja, é possível haver legítima defesa própria ou de terceiro, nos termos do art. 25 do CP:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

GABARITO: LETRA C

4. FGV - JF TRF1/TRF 1/2023

Guilherme, com a intenção de socorrer seu filho, Rodrigo, utiliza, sem consentimento, o carro de seu vizinho, Douglas, para levar Rodrigo ao hospital.

A ação de Guilherme é considerada:

- a) criminosa em qualquer hipótese;



- b) lícita, acobertada pelo exercício regular de um direito;
- c) lícita, acobertada pela excludente do estado de necessidade agressivo;
- d) criminosa, se não houver a devolução dos valores equivalentes ao consumo do combustível do veículo;
- e) lícita, acobertada pela excludente da legítima defesa de terceiros.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, temos uma situação de estado de necessidade, nos termos do art. 24 do CP:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Trata-se de estado de necessidade agressivo, pois a "vítima" da ofensa ao bem jurídico (o dono do veículo) não foi a pessoa que causou a situação de perigo atual.

Friso, porém, que particularmente entendo a situação como caracterizadora de um fato atípico, pois configuraria o chamado "furto de uso", que para a maioria da Doutrina configura conduta atípica (não configura furto em razão da ausência do dolo de apropriação, já que o agente busca apenas usar e não se apoderar em definitivo da coisa). Logo, sendo fato atípico, a conduta já seria penalmente irrelevante, sem necessidade de analisar a existência, ou não, de causa de exclusão da ilicitude.

GABARITO: LETRA C

5. FGV - Conc (TJ BA)/TJ BA/2023

João e Guilherme estavam a bordo de uma lancha, a caminho de uma praia paradisíaca, ocasião em que o marinheiro Jonatan acabou por colidir em uma pedra. Com a lancha afundando, João e Guilherme se jogaram ao mar, momento em que visualizaram um único colete salva-vidas. Após uma breve luta corporal, João conseguiu permanecer com o bem, enquanto Guilherme, desamparado, veio a óbito.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, João atuou sob o manto do(a):

- a) exercício regular de um direito, causa de exclusão da culpabilidade;
- b) inexigibilidade de conduta diversa, causa de exclusão da culpabilidade;
- c) legítima defesa, causa de exclusão da culpabilidade;
- d) estado de necessidade, causa de justificação;
- e) legítima defesa, causa de justificação.



COMENTÁRIOS

Nesse caso, João atuou acobertado pelo estado de necessidade, causa de justificação, ou seja, causa de exclusão da ilicitude, pois agrediu Guilherme para salvar a própria vida, ou seja, agiu para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, nos termos do art. 24 do CP.

GABARITO: LETRA D

6. FGV - GCM (Pref SJC)/Pref SJC/2023

Durante uma manifestação na cidade, a Guarda Municipal é chamada para auxiliar no patrulhamento e na proteção das pessoas e do patrimônio público. Glauco, manifestante exaltado, se dirige a Bruno, guarda municipal em serviço, fazendo um movimento de iminente agressão contra o agente público. Bruno, por sua vez, usando moderadamente os meios necessários, repele a injusta agressão, causando uma pequena lesão à integridade física de Glauco.

Nesse caso, e com base no Código Penal, a conduta de Bruno foi

- a) lícita, uma vez que amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.
- b) lícita, uma vez que amparado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade.
- c) lícita, uma vez que amparado pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.
- d) ilícita, uma vez que é vedado ao agente público agredir, em qualquer hipótese, um cidadão, ainda que para proteger direito seu ou de outrem de uma agressão atual ou iminente.
- e) ilícita, uma vez que, tendo causado lesão corporal leve em Glauco, o agente público deve responder pelo crime previsto no Código Penal.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a conduta de Bruno foi lícita, uma vez que amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do art. 25 do CP:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Não há que se falar em estrito cumprimento do dever legal, eis que o agente público não tem o dever legal de agredir ninguém. Todavia, está autorizado a agir assim para proteger direito seu ou de outrem de uma agressão atual ou iminente (legítima defesa).

GABARITO: LETRA A



7. FGV - TJ RN/TJ RN/Judiciária/2023

João caminhava pelo bairro de sua residência, ocasião em que visualizou um vizinho de longa data sendo vítima de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Ato contínuo, João correu em direção ao autor do fato, desferindo um soco em seu rosto. O acusado caiu ao solo e logrou se evadir.

Considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que João:

- a) responderá pelo delito perpetrado, considerando que a legítima defesa de terceiros, causa dirimente, pressupõe o prévio pedido da parte interessada;
- b) responderá pelo delito perpetrado, considerando que inexistente legítima defesa de terceiros, mas apenas legítima defesa própria, causa dirimente;
- c) atuou sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa, causa dirimente;
- d) atuou sob o manto da legítima defesa de terceiros, causa de justificação;
- e) atuou sob o manto do estado de necessidade, causa de justificação.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, João atuou sob o manto da legítima defesa de terceiros, causa de justificação (excludente de ilicitude), pois se configura a legítima defesa quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem. Ou seja, é possível haver legítima defesa própria ou de terceiro, nos termos do art. 25 do CP:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Como havia uma agressão injusta, atual ou iminente, contra a vida do vizinho, não é necessário que tenha havido pedido da vítima para a intervenção de João, eis que a vida é um bem jurídico indisponível.

GABARITO: LETRA D

8. VUNESP - ACE (TCM SP)/TCM SP/Ciências Jurídicas/2023

Aquele que pratica o fato em exercício regular de direito não comete crime, pois, nos termos do artigo 23 do CP, está amparado por uma

- a) causa supralegal de exclusão da culpabilidade.
- b) causa legal de exclusão da culpabilidade.
- c) causa excludente de imputabilidade.



- d) causa excludente de ilicitude.
- e) discriminante putativa.

COMENTÁRIOS

Aquele que pratica o fato em exercício regular de direito não comete crime, pois, nos termos do art. 23, III do CP, está amparado por uma causa excludente de ilicitude, ou seja, o fato é típico, mas não será ilícito, de forma que não haverá crime:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: LETRA D

9. VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023

Age em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos em que é razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado:

- a) o agente será responsabilizado por dolo, mas não por culpa.
- b) a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.
- c) desnatura-se o estado de necessidade, responsabilizando-se o agente.
- d) configura-se estado de necessidade putativo.
- e) não há isenção de pena quando a ação deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

COMENTÁRIOS

Nos casos em que é razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, não haverá exclusão da ilicitude, tampouco se pode falar em "estado de necessidade exculpante" (exclusão da culpabilidade), pois o CP adota a teoria unitária em relação ao estado de necessidade, ou seja, sendo sacrificado bem jurídico de valor igual ou inferior ao bem que foi salvo, haverá estado de necessidade justificante (causa de exclusão da ilicitude).

Porém, o art. 24, §2º do CP estabelece que, em casos tais, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços:



Art. 24 (...) § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: LETRA B

10.(FGV / 2022 / TRT13)

Juliano e Bruno são amigos desde a infância e resolveram fazer um passeio de barco organizado pela empresa "Escuna Viver Bem" em uma região de praia do litoral brasileiro. Durante o passeio, o clima mudou e começou a chover intensamente. A embarcação não suportou o mar agitado e virou. Na água, Juliano e Bruno disputaram o único colete que sobrou, momento em que Juliano afogou Bruno e pegou o colete para salvar sua vida.

Nesse caso, podemos afirmar que Juliano agiu em

- A) legítima defesa.
- B) legítima defesa putativa.
- C) estado de necessidade.
- D) estado de necessidade putativo.
- E) exercício regular de direito putativo.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, Juliano agiu em estado de necessidade, que afasta a ilicitude de sua conduta. Houve estado de necessidade pois o agente praticou o fato típico (afogou Bruno), diante uma situação de perigo atual, para salvar um bem jurídico (sua vida), cujo sacrifício nas circunstâncias não era razoável exigir-se:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse caso, tendo sido o fato praticado em estado de necessidade (excludente de ilicitude), não há crime, nos termos do art. 23, I do CP.

GABARITO: LETRA C

11.(FGV / 2022 / TJDFT)

Sobre a previsão do Art. 24, § 1º, do Código Penal (dever legal de enfrentar o perigo), considere a situação em que uma guarnição composta por quatro policiais, em que apenas um está equipado com arma longa, se depara com um "bonde" (aglomeração de criminosos fortemente armados em deslocamento), integrado por número muito superior de pessoas armadas.

Sobre a previsão do perigo na situação descrita, no caso de não atuação policial, estará considerada hipótese de:



- A) legítima defesa;
- B) estrito cumprimento do dever legal;
- C) estado de necessidade;
- D) exercício regular de direito;
- E) prevaricação.

COMENTÁRIOS

Na situação narrada, em caso de não atuação policial, estará considerada hipótese de estado de necessidade, eis que a omissão terá sido justificada em razão perigo atual à vida dos policiais.

É certo que o art. 24, §1º do CP estabelece o que segue:

Art. 24 (...) § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, a princípio, aqueles que possuem dever legal de enfrentar situações naturalmente perigosas não podem se eximir de atuar ante o perigo que essas situações representam, pois o risco é inerente à atividade. É o caso dos policiais, bombeiros, etc.

Porém, a Doutrina é pacífica ao estabelecer que, apesar disso, não se pode exigir de ninguém, nem mesmo de tais agentes, um comportamento heroico. Logo, se no caso concreto restar comprovado que a atuação implicaria risco desproporcional à segurança dos próprios agentes, estes poderão deixar de atuar (ex.: bombeiro que chega no local do incêndio mas vê que o prédio já está desabando e, portanto, deixa de ingressar para realizar resgates).

A questão é clara ao dizer que era uma guarnição composta por apenas quatro policiais, e que apenas um deles estava equipado com arma longa, bem como é clara ao dizer que havia uma aglomeração de criminosos fortemente armados em deslocamento, em número muito superior de pessoas armadas. Logo, está suficientemente claro que a não atuação dos agentes, no caso, estaria justificada pelo estado de necessidade.

GABARITO: LETRA C

12.(FGV / 2022 / PCAM)

Leandro saiu para passear com seu cachorro, da raça Pitbull e, quando estava voltando pra casa, se depara com Jonas, seu antigo desafeto. Ao ver seu inimigo, atira seu cachorro para atacá-lo. Diante da agressão injusta, Jonas saca sua arma e atira no cachorro, matando o animal.

Com relação à situação jurídico-penal de Jonas, a tese defensiva que poderá ser alegada é

- A) legítima defesa
- B) estado de necessidade.
- C) exercício regular de direito.
- D) estrito cumprimento do dever legal.



E) coação física irresistível.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente atuou em legítima defesa, pois repeliu injusta agressão, atual, contra sua vida/integridade física:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Aqui há legítima defesa, eis que esta pressupõe uma "agressão injusta", e agressão injusta deve, necessariamente, ser um ataque humano. No caso da questão, houve um ataque humano, pois a agressão partiu do dono do animal, que se valeu do cachorro como "instrumento", como "ferramenta" para atacar a integridade física/vida do desafeto.

Por outro lado, se há ataque espontâneo de animal, não estarão preenchidos os requisitos para que haja agressão injusta, de forma que haverá estado de necessidade.

GABARITO: LETRA A

13.(FGV / 2022 / PCAM)

Sérgio, andando na rua perto de sua residência, se depara com um cachorro de rua que parte em sua direção para ataca-lo. Muito assustado, Sérgio pega um canivete em seu bolso e mata o animal.

Com relação à situação jurídico-penal de Sérgio, a tese defensiva que poderá ser alegada é

- A) legítima defesa.
- B) estado de necessidade.
- C) exercício regular de direito.
- D) estrito cumprimento do dever legal.
- E) coação física irresistível.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente atuou estado de necessidade, que afasta a ilicitude de sua conduta. Houve estado de necessidade pois o agente atuou, diante uma situação de perigo atual, para salvar um bem jurídico (sua vida/integridade física), cujo sacrifício nas circunstâncias não era razoável exigir-se:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não há que se falar em legítima defesa eis que esta pressupõe uma "agressão injusta", e agressão injusta deve, necessariamente, ser um ataque humano. Logo, o ataque espontâneo de



animal não preenche os requisitos para ser considerado como agressão injusta. Todavia, se o ataque do animal é provocado por um humano (ex.: agente ataca o animal feroz contra seu inimigo), configura-se agressão injusta (por parte do ser humano, que se vale do animal), sendo o animal mera ferramenta de ataque do ser humano. Logo, aquele que vier a lesionar o animal estará atuando em legítima defesa.

GABARITO: LETRA B

14.(FGV / 2021 / PCRN / DELEGADO)

Durante uma partida de futebol, Rogério agrediu Jonas com um soco, que lhe causou um leve ferimento no olho direito. No dia seguinte, Jonas vai tirar satisfação com Rogério e, no meio da discussão, saca uma arma de fogo e parte na direção de Rogério, que, então, retira de sua mochila um revólver que carregava legalmente e dispara contra Jonas, causando sua morte.

Considerando a situação apresentada, com relação à morte de Jonas, Rogério:

- A) responderá por homicídio, ficando, porém, isento de pena por ter atuado no exercício regular de direito;
- B) responderá por homicídio, pois provocou a situação em que se encontrava, afastando eventual excludente de ilicitude;
- C) não responderá por homicídio, considerando que agiu em legítima defesa, que é causa de exclusão da culpabilidade;
- D) responderá por homicídio culposo, pois agiu em excesso de legítima defesa;
- E) não responderá por homicídio, pois agiu em legítima defesa, o que afasta a ilicitude de sua conduta.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente não responderá por homicídio, pois agiu em legítima defesa, o que afasta a ilicitude de sua conduta, na forma do art. 25 do CP:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

GABARITO: LETRA E

15.(FGV / 2021 / PCRN)

Joana caminhava pela rua, quando percebeu que um cachorro de grande porte se desvencilhou da coleira de seu dono e correu ferozmente em direção a uma criança que brincava na calçada. Com o objetivo de proteger a criança, Joana atirou uma pedra na cabeça do animal, que veio a falecer.

Considerando os fatos acima, Joana agiu em:

- A) estado de necessidade, que afasta a culpabilidade de sua conduta;



- B) legítima defesa de terceiro, que afasta a tipicidade de sua conduta;
- C) estado de necessidade, que afasta a ilicitude de sua conduta;
- D) legítima defesa de terceiro, que afasta a ilicitude de sua conduta;
- E) estado de necessidade, que afasta a tipicidade de sua conduta.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, Joana atuou estado de necessidade, que afasta a ilicitude de sua conduta. Houve estado de necessidade pois Joana agiu, diante uma situação de perigo atual ao bem jurídico (risco para a vida da criança), para salvar um bem jurídico alheio (vida da criança), cujo sacrifício nas circunstâncias não era razoável exigir-se:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não há que se falar em legítima defesa eis que esta pressupõe uma “agressão injusta”, e agressão injusta deve, necessariamente, ser um ataque humano. Logo, o ataque espontâneo de animal não preenche os requisitos para ser considerado como agressão injusta. Todavia, se o ataque do animal é provocado por um humano (ex.: agente atíca o animal feroz contra seu inimigo), configura-se agressão injusta (por parte do ser humano, que se vale do animal), sendo o animal mera ferramenta de ataque do ser humano. Logo, aquele que vier a lesionar o animal estará atuando em legítima defesa.

GABARITO: LETRA C

16.(FGV / 2021 / FUNSAÚDE)

Durante operação policial em localidade com presença de criminosos armados, o policial Jonathan, temendo pela sua integridade física e de seus colegas policiais, se assusta ao ver sair de uma casa um homem segurando um guarda-chuva com ponta metálica.

Por pensar tratar-se de uma arma de fogo e não de um guarda-chuva, Jonathan atira e vem a matar a vítima, Caio, que saía de casa em direção ao trabalho.

Acerca do erro praticado por Jonathan, assinale a opção que indica a tese de direito material que poderia ser usada em sua defesa.

- A) Erro de proibição, que, se for entendido como inevitável, isenta de pena e se for evitável poderá reduzi-la de um sexto a um terço, nos termos do Art. 21 do CP.
- B) Erro de tipo incriminador, na medida em que errou sobre um elemento constitutivo do crime, o que poderia, nos termos do Art. 20, *caput*, do CP, afastar o dolo e permitir a punição por crime culposos, que existe no caso do homicídio.
- C) Erro na execução, na medida em que pensou que Caio estivesse portando uma arma de fogo, o que faz com que ele seja isento de pena, nos termos do Art. 73 do CP.



D) Erro de tipo permissivo, previsto no Art. 20, § 1º, do CP, na medida em que acreditava estar diante de uma situação fática que, se existisse, tornaria sua ação legítima. Se o erro for tido como justificável, ficará isento de pena. Caso se entenda como evitável, responderá pelo crime na modalidade culposa, legalmente prevista no caso do homicídio.

E) Erro sobre o objeto, modalidade de erro accidental na qual o agente confunde um objeto com outro, o que poderá isentar o réu de pena.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente policial acreditou tratar-se de uma arma de fogo nas mãos de Caio, e não de um guarda-chuva. Como se vê, o agente policial agiu acreditando que havia situação de agressão injusta iminente contra sua pessoa, ou seja, acreditou estar agindo em legítima defesa (legítima defesa putativa, portanto).

Há, portanto, erro de tipo permissivo (descriminante putativa por erro sobre as circunstâncias fáticas), previsto no Art. 20, § 1º, do CP, na medida em que acreditava estar diante de uma situação fática que, se existisse, tornaria sua ação legítima:

Art. 20 (...) § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Se o erro for tido como justificável, ficará isento de pena. Caso se entenda como evitável, responderá pelo crime na modalidade culposa, legalmente prevista no caso do homicídio.

GABARITO: LETRA D

17. (FGV / 2021 / DPE-RJ)

Assinale a única alternativa que NÃO configura uma causa excludente da ilicitude:

- A) Coação moral irresistível.
- B) Exercício regular do direito.
- C) Estrito cumprimento do dever legal.
- D) Legítima defesa.
- E) Estado de necessidade.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas letra A não configura causa de exclusão da ilicitude. A coação moral irresistível (prevista no art. 22 do CP) afasta a culpabilidade do agente, por inexigibilidade de conduta diversa.

GABARITO: LETRA A

18. (FGV / 2021 / TJRO)



Quando dois agentes, numa mesma dinâmica fática, direcionando suas condutas um contra o outro, atuam em legítima defesa real frente a uma atitude de legítima defesa putativa ou os dois agentes, numa mesma dinâmica fática, direcionando suas condutas um contra o outro, atuam em legítimas defesas putativas, concomitantemente, estará caracterizada hipótese de legítima defesa:

- A) recíproca;
- B) própria;
- C) imprópria;
- D) putativa;
- E) sucessiva.

COMENTÁRIOS

Nos casos narrados no enunciado, teremos legítima defesa recíproca. Todavia, é importante destacar que não é possível haver legítima defesa recíproca entre dois agentes que atuem em legítima defesa real. Isto por uma razão muito simples: para que um agente se encontre atuando em legítima defesa real, deverá estar agindo para repelir "agressão injusta" (agressão ao bem jurídico não amparada pelo Direito). Logo, para que um dos agentes esteja agindo em legítima defesa real, o outro deverá estar praticando uma conduta antijurídica (que não existiria se estivesse agindo em legítima defesa real).

GABARITO: LETRA A

19. (FGV / 2020 / MPE-RJ)

Durante uma discussão verbal, Pedro percebeu que João estava prestes a lhe desferir um golpe com pedaço de madeira, razão pela qual pegou uma pedra no chão, seu único meio de defesa disponível, e a jogou em direção à cabeça do rival para se proteger da injusta agressão. Ocorre que, mesmo após João já estar caído em razão da pedrada recebida, Pedro persistiu desferindo socos na face de João. João pegou então um canivete que tinha no bolso e golpeou a perna de Pedro para que cessassem aquelas agressões. João apresentou lesões graves em razão dos socos recebidos de Pedro após a pedrada. Já Pedro ficou apenas com lesões de natureza leve em razão do golpe recebido com canivete.

Descobertos os fatos em investigação, os autos são encaminhados ao Ministério Público. Por ocasião da análise, deverá ser concluído que:

- A) Pedro agiu em legítima defesa a todo momento, logo a conduta de João ao desferir golpe com canivete não pode ser considerada amparada pela excludente de ilicitude, de forma que este poderá ser responsabilizado criminalmente pelo ato;
- B) Pedro agiu, inicialmente, amparado pela legítima defesa, mas houve excesso, possibilitando sua responsabilização pelo resultado causado em razão deste, bem como a legítima defesa de João ao desferir o golpe com canivete;



- C) Pedro não agiu amparado por qualquer excludente de ilicitude, podendo responder pelo crime de lesão corporal dolosa, em razão da pedrada e socos, enquanto João agia em legítima defesa, afastando a sua responsabilidade penal;
- D) Pedro e João não agiram amparados por qualquer causa excludente da ilicitude, podendo ambos ser responsabilizados pelas lesões causadas;
- E) Pedro e João agiram em legítima defesa durante todo o tempo, de modo que nenhum dos dois poderia ser responsabilizado criminalmente.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, Pedro agiu, inicialmente, amparado pela legítima defesa (para repelir a agressão injusta de João), mas houve excesso (“[...] mesmo após João já estar caído em razão da pedrada recebida, Pedro persistiu desferindo socos na face de João”), possibilitando sua responsabilização pelo resultado causado em razão deste, bem autorizando a legítima defesa de João ao desferir o golpe com canivete, nos termos do art. 25 do CP.

GABARITO: LETRA B

20.(FGV – 2017 – TRT12 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Oficial de Justiça ingressa em comunidade no interior do Estado de Santa Catarina para realizar intimação de morador do local. Quando chega à rua, porém, depara-se com a situação em que um inimputável em razão de doença mental está atacando com um pedaço de madeira uma jovem de 22 anos que apenas caminhava pela localidade. Verificando que a vida da jovem estava em risco e não havendo outra forma de protegê-la, pega um outro pedaço de pau que estava no chão e desfere golpe no inimputável, causando lesão corporal de natureza grave.

Com base apenas nas informações narradas, é correto afirmar que, de acordo com a doutrina majoritária, a conduta do Oficial de Justiça:

- a) não configura crime, em razão da atipicidade;
- b) não configura crime, em razão do estado de necessidade;
- c) configura crime, mas o resultado somente poderá ser imputado a título de culpa, em razão do estado de necessidade;
- d) não configura crime, em razão da legítima defesa;
- e) configura crime, tendo em vista que não havia direito próprio do Oficial de Justiça em risco para ser protegido.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a conduta do agente não configura crime, pois está amparada pelo instituto da legítima defesa, já que ele agiu para repelir injusta agressão que estava ocorrendo contra a jovem, na forma do art. 25 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



21. (FGV – 2016 – CODEBA – ADVOGADO) Diego e Júlio César, que exercem a mesma função, estão trabalhando dentro de um armazém localizado no Porto de Salvador, quando se inicia um incêndio no local em razão de problemas na fiação elétrica. Existe apenas uma pequena porta que permite a saída dos trabalhadores do armazém, mas em razão da rapidez com que o fogo se espalha, apenas dá tempo para que um dos trabalhadores saia sem se queimar. Quando Diego, que estava mais próximo da porta, vai sair, Júlio César, desesperado por ver que se queimaria se esperasse a saída do companheiro, dá um soco na cabeça do colega de trabalho e passa à sua frente, deixando o armazém. Diego sofre uma queda, tem parte do corpo queimada, mas também consegue sair vivo do local. Em razão do ocorrido, Diego ficou com debilidade permanente de membro.

Considerando apenas os fatos narrados na situação hipotética, é correto afirmar que a conduta de Júlio César

- a) configura crime de lesão corporal grave, sendo o fato típico, ilícito e culpável.
- b) está amparada pelo instituto da legítima defesa, causa de exclusão da ilicitude.
- c) configura crime de lesão corporal gravíssima, sendo o fato típico, ilícito e culpável.
- d) está amparada pelo instituto do estado de necessidade, causa de exclusão da ilicitude.
- e) está amparada pelo instituto do estado de necessidade, causa de exclusão da culpabilidade.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a conduta do agente não configura crime, pois está amparada pelo instituto do estado de necessidade, previsto no art. 24 do CP, já que agiu assim para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade nem podia de outra forma evitar, um bem jurídico próprio (vida).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

22. (FGV - 2008 - TCM-RJ – AUDITOR) São consideradas causas legais de exclusão da ilicitude:

- a) estado de necessidade, legítima defesa e embriaguez voluntária.
- b) estado de necessidade, legítima defesa, coação moral resistível e obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal.
- c) estado de necessidade, legítima defesa, coação moral irresistível e obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal.
- d) coação física irresistível, obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal e embriaguez voluntária.
- e) estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal.



COMENTÁRIOS

As causas de exclusão da ilicitude estão previstas no art. 23 do CP:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

23.(FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - DIREITO) No Direito Penal brasileiro, prevalece no âmbito doutrinário e jurisprudencial a adoção da teoria tripartida do fato criminoso, ou seja, crime é a conduta típica, ilícita e culpável. Nem toda conduta típica será ilícita, tendo em vista que existem causas de exclusão da ilicitude.

As alternativas a seguir apresentam causas que excluem a ilicitude, de acordo com o Código Penal, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Legítima Defesa.
- b) Obediência hierárquica.
- c) Estrito cumprimento de dever legal.
- d) Exercício regular de direito.
- e) Estado de necessidade.

COMENTÁRIOS

As causas de exclusão da ilicitude estão previstas no art. 23 do CP:

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Vemos, portanto, que não se inclui entre as causas de exclusão da ilicitude a obediência hierárquica, que é considerada causa de exclusão da CULPABILIDADE, na forma do art. 22 do CP:



Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

24.(FCC - 2018 – PREFEITURA DE CARUARU-PE– PROCURADOR DO MUNICÍPIO) NÃO há crime quando o agente pratica o fato

- a) em decorrência da paixão.
- b) sob violenta emoção.
- c) em estado de embriaguez involuntária.
- d) em estado de necessidade.
- e) por erro sobre a ilicitude do fato.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a letra D está correta. Vejamos o art. 23, I do CP:

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Vale ressaltar que a paixão e a emoção não afastam o crime. A embriaguez involuntária até pode excluir a culpabilidade, mas apenas quando se tratar de embriaguez involuntária completa. Por fim, o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, afasta a culpabilidade.

Mas, então a letra E poderia estar correta? O enunciado usa exatamente a redação do art. 23 do CP. Quando a questão usar esta expressão “não há crime quando o agente pratica o fato...”, devemos interpretar que ela está pedindo alguma das excludentes de ilicitude.

Tecnicamente, não havendo qualquer elemento do crime (fato típico, ilicitude ou culpabilidade), não haverá crime.

GABARITO: Letra D

25.(FCC – 2018 – MPE-PE – TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRATIVA) Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I. Em estado de necessidade.
- II. Em estado de embriaguez culposa pelo álcool.
- III. Em estrito cumprimento de dever legal.



IV. No exercício regular de direito.

V. Sob o efeito de emoção ou paixão.

Está correto o que se afirma APENAS em

A) I, II e III.

B) I, IV e V.

C) II, III e V.

D) II, IV e V.

E) I, III e IV.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a letra D está correta. Vejamos o art. 23, I e III do CP:

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, vemos que apenas as afirmativas I, III e IV estão corretas.

GABARITO: Letra E

26. (FCC – 2018 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO) Legítima defesa

a) é meio de exclusão da ilicitude em face de qualquer injusta agressão, desde que os bens jurídicos atacados sejam o patrimônio, a vida ou a integridade corporal.

b) é cabível ainda que o bem agredido esteja submetido a outra forma de especial proteção, como o proprietário que ameaça o inquilino para que preserve o imóvel.

c) se legitima como forma de exclusão da antijuridicidade diante de agressão injusta, entendida como aquela realizada mediante comportamento do agressor que implique em crime doloso.

d) quando praticada em excesso, após cessada a agressão, implica em punição na modalidade culposa.



e) exclui a antijuridicidade da conduta quando repele agressão injusta que esteja ocorrendo ou em vias de ocorrer, desde que a ação defensiva seja moderada e utilize os meios necessários.

COMENTÁRIOS

A legítima defesa está regulamentada no art. 25 do CP. Vejamos:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Vemos, assim, que a alternativa E está correta.

Vamos às erradas:

a) ERRADA: Não é necessário que os bens jurídicos sejam estes (outros bens jurídicos também pode ser protegidos por meio da legítima defesa).

b) ERRADA: Item errado, pois neste caso não há reação moderada e proporcional a uma agressão injusta atual ou iminente.

c) ERRADA: Item errado, pois a agressão injusta que está ocorrendo ou em vias de ocorrer pode, sequer, configurar fato típico (exemplo: José pega, à força, a bicicleta de Pedro, com intenção de apenas usar. Pedro, para repelir esta injusta agressão ao direito de propriedade, dá um soco em José e vai embora com sua bicicleta. Neste caso, a agressão injusta perpetrada por José não configura fato típico, pois é o chamado "furto de uso". Todavia, é uma agressão injusta pois esta violação ao direito de propriedade não está amparada pela Lei).

d) ERRADA: Não necessariamente. O excesso pode ser DOLOSO ou CULPOSO, a depender das circunstâncias, na forma do art. 23, § único do CP.

GABARITO: Letra E

27.(FCC –2018 – CLDF – TÉCNICO LEGISLATIVO - AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) De acordo com o que estabelece o Código Penal,

a) não há crime quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito.

b) entende-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar.

c) é possível a invocação do estado de necessidade mesmo para aquele que tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

d) é plenamente possível a compensação de culpas quando ambos os agentes agiram com imprudência, negligência ou imperícia na prática do ilícito.

e) considera-se praticado o crime no momento do resultado, ainda que outro seja o momento da ação ou omissão.

COMENTÁRIOS



a) **CORRETA:** Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 23, III do CP, que traz as excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular de direito.

b) **ERRADA:** Item errado, pois neste caso teremos estado de necessidade, conforme art. 24 do CP.

c) **ERRADA:** Item errado, pois quem tem o dever legal de enfrentar o perigo não pode invocar o estado de necessidade, conforme art. 24, §1º do CP.

d) **ERRADA:** Item errado, pois não há compensação de culpas no direito penal brasileiro (ex.: José e Pedro, ambos dirigindo de forma imprudente, provocam um acidente, um gerando lesão corporal culposa no outro. Ambos responderão pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, não havendo "compensação das culpas").

e) **ERRADA:** Item errado, pois considera-se praticado o crime no momento da CONDUTA, ainda que outro seja o momento do resultado (art. 4º do CP).

GABARITO: Letra A

28. (FCC – 2017 – TRF5 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Considere:

- I. Não provocação voluntária do perigo.
- II. Exigibilidade de sacrifício do bem salvo.
- III. Inexistência do dever legal de enfrentar o perigo.
- IV. Conhecimento da situação justificante.
- V. Agressão atual ou pretérita.

São requisitos do estado de necessidade o que se afirma APENAS em

- a) I, III e IV.
- b) II, III e IV.
- c) I, II e V.
- d) II, IV e V.
- e) I, III e V.

COMENTÁRIOS

O estado de necessidade está disciplinado no art. 24 do CP:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como se vê, portanto, é necessário que o agente não tenha provocado voluntariamente o perigo, bem como inexistir o dever legal de enfrentar o perigo. Por fim, é necessário, de acordo com a Doutrina, que o agente saiba que está agindo em situação de estado de necessidade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

29.(FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR FISCAL) NÃO há crime quando o agente pratica o fato típico descrito na lei penal

- a) mediante coação irresistível ou em estrita obediência a ordem de superior hierárquico.
- b) por culpa, dolo eventual, erro sobre os elementos do tipo e excesso justificado.
- c) somente em estado de necessidade e legítima defesa.
- d) mediante erro sobre a pessoa contra a qual o crime é praticado, em concurso de pessoas culposos e nos casos de excesso doloso.
- e) em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois neste caso não há causa de exclusão da ilicitude ou do fato típico. Há, neste caso, causa de exclusão da culpabilidade, que não é chamada pelo CP de “causa de exclusão do crime”.

b) ERRADA: Item errado, pois no caso de crime praticado por dolo, culpa ou excesso culposos o agente responde pelo crime praticado.

c) ERRADA: Item errado, pois além destas duas hipóteses, o CP prevê ainda que não haverá crime quando o fato for praticado em estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito, na forma do art. 23 do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois estas não são causas de exclusão do crime.

e) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 23 do CP:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

30.(FCC – 2016 – ISS-TERESINA – AUDITOR-FISCAL) Considere:

- I. obediência hierárquica.
- II. estado de necessidade.
- III. exercício regular de um direito.
- IV. legítima defesa.

Dentre as causas excludentes de ilicitude, incluem-se o que consta APENAS em

- a) I e II.
- b) II, III e IV.
- c) I, II e IV.
- d) I, II e III.
- e) III e IV.

COMENTÁRIOS

Dentre as hipóteses apresentadas, apenas os itens II, III e IV tratam de situações consideradas excludentes de ilicitude, nos termos do art. 23 do CP.

A obediência hierárquica é causa de exclusão da CULPABILIDADE.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

31.(FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Com relação à exclusão de ilicitude é correto afirmar:

- a) Há crime quando o agente pratica o fato em exclusão de ilicitude, havendo, no entanto, redução da pena.
- b) Considera-se em estado de necessidade quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
- c) Considera-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
- d) Pode alegar estado de necessidade mesmo quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.



e) Ainda que o agente haja em caso de exclusão de ilicitude, este responderá pelo excesso doloso ou culposo.

COMENTÁRIOS

a) **ERRADA:** Caso o agente pratique a conduta amparado por uma excludente de ilicitude, não haverá crime, eis que a ilicitude é um dos elementos do conceito analítico de crime.

b) **ERRADA:** Item errado, pois esta é a definição da legítima defesa, nos termos do art. 25 do CP.

c) **ERRADA:** Item errado, pois esta é a definição do estado de necessidade, nos termos do art. 24 do CP.

d) **ERRADA:** Item errado, pois o estado de necessidade não pode ser alegado por aquele que tinha o dever legal de enfrentar o perigo, nos termos do art. 24, §1º do CP.

e) **CORRETA:** Item correto, pois o excesso (doloso ou culposo), não está acobertado pela excludente de ilicitude, devendo o agente ser punido em razão do excesso, nos termos do art. 23, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

32.(FCC – 2014 – MPE-PA – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Segundo sua classificação doutrinária dominante, o chamado ofendículo pode mais precisamente caracterizar situação de exclusão de

a) antijuridicidade.

b) tipicidade.

c) periculosidade.

d) culpabilidade.

e) punibilidade.

COMENTÁRIOS

O ofendículo (também chamado de “ofendículas”) são mecanismos de defesa preordenada (cacos de vidro nos muros, cerca elétrica, etc.). Nesse caso, a Doutrina os considera como hipóteses de exclusão da ilicitude (ou exclusão da antijuridicidade).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

33.(FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) Considere:

I. Cícerus aceitou desafio para lutar.

II. Marcus atingiu o agressor após uma agressão finda.

III. Lícius reagiu a uma agressão iminente.



Presentes os demais requisitos legais, a excludente da legítima defesa pode ser reconhecida em favor de

- a) Lício, apenas.
- b) Cícero e Marcus.
- c) Cícero e Lício.
- d) Marcus e Lício.
- e) Cícero, apenas

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: Cícero não pode se valer da legítima defesa, pois a agressão de seu oponente não será injusta, posto que ambos concordaram em participar da luta.

II – ERRADA: Neste caso, como a agressão já havia cessado, Marcus não agiu em legítima defesa, tendo ocorrido vingança.

III – CORRETA: Se Lício reagiu a uma agressão iminente (prestes a ocorrer), estará amparado pela legítima defesa (desde que presentes os demais requisitos, conforme apontado pela questão).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

34. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) No estado de necessidade,

- A) há necessariamente reação contra agressão.
- B) o agente responderá apenas pelo excesso culposo.
- C) deve haver proporcionalidade entre a gravidade do perigo que ameaça o bem jurídico e a gravidade da lesão causada.
- D) a ameaça deve ser apenas a direito próprio.
- E) inadmissível a modalidade putativa.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Reação contra agressão está presente na legítima defesa, não no estado de necessidade, que pode decorrer de uma catástrofe natural, etc.

B) ERRADA: O agente responde tanto pelo excesso culposo quanto pelo excesso doloso.

C) CORRETA: O bem jurídico sacrificado deve ser de valor menor ou igual ao bem jurídico preservado, nos termos do art. 24 do Código Penal, quando fala em razoabilidade.



D) ERRADA: Tanto age em estado de necessidade quem defende direito próprio quanto quem defende direito de terceiro, nos termos do art. 24 do CP.

E) ERRADA: É plenamente possível a modalidade putativa, pois o agente pode supor, erroneamente, estar presente uma situação de necessidade que, caso presente, justificaria sua conduta, de forma a excluir a ilicitude do fato.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

35. (VUNESP – 2018 – PC-SP - INVESTIGADOR) Aquele que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se,

(A) não comete crime, pois age amparado pelo estrito cumprimento do dever legal.

(B) não comete crime, pois age amparado pelo estado de necessidade.

(C) comete crime, embora esteja amparado por causa excludente de culpabilidade.

(D) não comete crime, pois age amparado pela legítima defesa.

(E) comete crime, embora esteja amparado por causa excludente de punibilidade.

COMENTÁRIOS

O agente, neste caso, atua em estado de necessidade, que é causa excludente de ilicitude, conforme art. 24 do CP:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

36. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) O Código Penal, no art. 23, elenca as causas gerais ou genéricas de exclusão da ilicitude. Sobre tais excludentes, assinale a alternativa correta.

(A) Morador não aceita que funcionário público, cumprindo ordem de juiz competente, adentre em sua residência para realizar busca e apreensão. Se o funcionário autorizar o arrombamento da porta e a entrada forçada, responderá pelo crime de violação de domicílio.

(B) O estrito cumprimento do dever legal é perfeitamente compatível com os crimes dolosos e culposos.

(C) Para a configuração do estado de necessidade, o bem jurídico deve ser exposto a perigo atual ou iminente, não provocado voluntariamente pelo agente.



(D) O reconhecimento da legítima defesa pressupõe que seja demonstrado que o agente agiu contra agressão injusta atual ou iminente nos limites necessários para fazer cessar tal agressão.

(E) Deve responder pelo crime de constrangimento ilegal aquele que não sendo autoridade policial prender agente em flagrante delito.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o funcionário não responderá por tal delito, por estar agindo no estrito cumprimento do dever legal, na forma do art. 23, III do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois a princípio o estrito cumprimento do dever legal só é cabível nos crimes dolosos.

c) ERRADA: Item errado, pois o perigo, no estado de necessidade, deve ser ATUAL, conforme art. 24 do CP.

d) CORRETA: Item correto, pois este é um pressuposto da legítima defesa, na forma do art. 25 do CP:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

e) ERRADA: Item errado, pois qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito (art. 301 do CPP), motivo pelo qual tal conduta não configura crime, estando o agente no exercício regular de direito.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

37.(VUNESP – 2015 – PC/CE – ESCRIVÃO) Segundo o previsto no Código Penal, incorrerá na excludente de ilicitude denominada estado de necessidade aquele que

(A) pratica o fato usando moderadamente dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

(B) atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando não lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

(C) tendo o dever legal de enfrentar o perigo, pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável se exigir.

(D) pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, era razoável exigir-se.

(E) pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.



COMENTÁRIOS

Atua em estado de necessidade aquele que pratica o fato definido como crime para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, nos termos do art. 24 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

38.(VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR) Com relação à legítima defesa, segundo o disposto no Código Penal, é correto afirmar que

(A) o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão consiste em um dos requisitos para caracterização da legítima defesa, ainda que essa agressão seja justa.

(B) um dos requisitos para sua caracterização consiste na necessidade que a injusta agressão seja atual e não apenas iminente.

(C) um dos requisitos para sua caracterização consiste na exigência de que a repulsa à injusta agressão seja realizada contra direito seu, tendo em vista que se for praticada contra o direito alheio estar-se-á diante de estado de necessidade.

(D) a legítima defesa não resta caracterizada se for praticada contra uma agressão justa, ainda que observados os demais requisitos para sua caracterização.

(E) considera-se em legítima defesa aquele que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Se a agressão é justa, não há que se falar em legítima defesa, nos termos do art. 25 do CP.

B) ERRADA: A injusta agressão pode ser atual ou iminente, nos termos do art. 25 do CP.

C) ERRADA: A legítima defesa pode ser praticada para repelir injusta agressão também contra direito de terceira pessoa.

D) CORRETA: Perfeito. Se a agressão é justa, não há que se falar em legítima defesa, nos termos do art. 25 do CP.

E) ERRADA: Tal definição corresponde ao estado de necessidade, nos termos do art. 24 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

39.(VUNESP - 2013 - PC-SP - PAPILOSCOPISTA POLICIAL) Aquele que pratica fato típico para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, atuou em



- a) legítima defesa putativa e, portanto, não cometeu crime.
- b) estado de necessidade e, portanto, terá a pena diminuída de 1 (um) a 2 (dois) terços.
- c) legítima defesa e, portanto, não cometeu crime.
- d) estado de necessidade e, portanto, não cometeu crime.
- e) legítima defesa e, portanto, terá a pena diminuída de 1 (um) a 2 (dois) terços.

COMENTÁRIOS

Neste caso a pessoa agiu em estado de necessidade e, portanto, não cometeu crime, já que o estado de necessidade é causa de exclusão da ilicitude. Vejamos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

40. (VUNESP – 2002 – SEFAZ-SP – AGENTE FISCAL DE RENDAS) São causas de exclusão da ilicitude:

- a) a legítima defesa, o exercício regular de direito e a coação irresistível.
- b) a obediência hierárquica, a coação irresistível e a desistência voluntária.
- c) o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior e o estrito cumprimento do dever legal.
- d) o estado de necessidade, a obediência hierárquica e a desistência voluntária.
- e) o exercício regular de direito, o estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade.

COMENTÁRIOS



As causas de exclusão da ilicitude (ou exclusão da antijuridicidade) estão previstas no art. 23 do CP. Vejamos:

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, vemos que a alternativa CORRETA É A LETRA E.

41. (VUNESP – 2008 – TJ-SP – JUIZ) Após a morte da mãe, A recebeu, durante um ano, a pensão previdenciária daquela, depositada mensalmente em sua conta bancária, em virtude de ser procuradora da primeira. Descoberto o fato, A foi denunciada por apropriação indébita. Se a sentença concluir que a acusada (em razão de sua incultura, pouca vivência, etc.) não tinha percepção da antijuridicidade de sua conduta, estará reconhecendo

- a) erro sobre elemento do tipo, que exclui o dolo.
- b) erro de proibição.
- c) discriminante putativa.
- d) ignorância da lei.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, o agente incorreu em erro de proibição, pois incidiu em erro sobre a ilicitude do fato praticado. Vejamos:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV - NAC UNI OAB/OAB/2023)

Alan é bombeiro civil e, atendendo a uma ocorrência, foi retirar um suposto animal selvagem de um condomínio residencial. Lá chegando, deparou-se com um aparente filhote de onça, o qual foi recolhido por Alan, que deveria levar o animal ao Centro de Triagem, distante do local onde encontrado (e que seria o procedimento adequado). Porém, Alan teve a iniciativa de deixar o felino em uma área de mata próxima ao condomínio, onde imaginava ser o habitat natural do animal, e, assim, poupar seu tempo.

Carmen, residente no referido condomínio, ao chegar em casa, percebeu que seu gato Bengal (raça caracterizada por ser muito similar a uma onça) está desaparecido. Ao saber do ocorrido, percebeu que seu gato foi confundido com um filhote de onça e, por isso, foi levado por Alan e deixado na área de mata. Assim, Carmen procurou a Delegacia de Polícia e relatou o ocorrido.

Neste caso, como advogado de Alan, é correto afirmar, sobre a conduta de seu assistido, que houve erro

a) de tipo permissivo, uma vez que Alan pensava agir sob estrito cumprimento de dever legal, e por isso, sua conduta é lícita, abarcada por excludente de ilicitude.

b) de tipo inescusável, pois Alan efetivamente se confundiu sobre a espécie do animal, mas deixou de adotar as cautelas devidas, excluindo-se apenas o dolo.

c) de tipo escusável, pois Alan efetivamente não conhecia a espécie do animal apreendido, tendo adotado todas as cautelas que lhe eram exigidas na situação, de forma a excluir o dolo e a culpa.

d) de proibição, tendo em vista que Alan não conhecia a espécie de animal doméstico, afastando-se a culpabilidade da sua conduta.

COMENTÁRIOS

O agente, aqui, subtraiu o animal pertencente a Carmen, por acreditar tratar-se de um animal selvagem perdido. Logo, incorreu em erro sobre o elemento "coisa alheia", de forma que sua conduta configura erro sobre elemento constitutivo do tipo legal do crime de furto.

Ademais, a conduta de abandonar o animal doméstico em ambiente inadequado poderia configurar o crime de "maus tratos a animais", previsto no art. 32, §1º-A da Lei 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)



§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

Todavia, ao acreditar tratar-se de animal cujo habitat seria efetivamente aquele, há novamente erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime.

Considerando-se que o agente não adotou as cautelas necessárias para averiguar a efetiva espécie do animal, pode-se concluir tratar-se de erro de tipo evitável (ou vencível, ou inescusável, ou indesculpável), de forma que ficará afastado o dolo, mas será possível a punição do agente na forma culposa, se houver previsão legal (embora não haja forma culposa para os tipos penais citados).

GABARITO: LETRA B

2. (FGV - OJ (TJ RN)/TJ RN/Judiciária/Direito/2023)

João, pessoa humilde e analfabeta, com 70 anos de idade, residente em zona rural, acabou por danificar, no exercício de suas atividades diurnas pessoais, floresta considerada de preservação permanente. Ao ser ouvido, em juízo, o réu narrou que não sabia que a sua conduta era penalmente ilícita, considerando que sempre morou no campo e que o seu sustento sempre esteve ligado à fauna e à flora locais.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que NÃO há crime, em razão do:

- a) erro de proibição direto, excluindo-se a culpabilidade;
- b) erro de proibição indireto, excluindo-se a ilicitude;
- c) erro de tipo permissivo, excluindo-se a tipicidade;
- d) erro de permissão, excluindo-se a tipicidade;
- e) erro mandamental, excluindo-se a ilicitude.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a questão deixa claro que o agente não sabia que a sua conduta era penalmente ilícita, pois "sempre morou no campo e que o seu sustento sempre esteve ligado à fauna e à flora locais". Logo, o agente praticou fato típico e ilícito, mas por desconhecer a ilicitude do fato, de maneira que há, aqui, erro de proibição direto, excluindo-se a culpabilidade, na forma do art. 21 do CP:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Pelas demais circunstâncias do caso, fica evidenciado tratar-se de erro de proibição inevitável, pois o agente não tinha condições de ter ou atingir a consciência da ilicitude, eis que se tratava de pessoa humilde e analfabeta, com 70 anos de idade, residente em zona rural e que sempre extraiu seu sustento da natureza.

GABARITO: LETRA A

3. (FGV - Alun Of (PM AC)/PM AC/Combatente/2023)

João, sabendo que o seu desafeto, José, passa por determinada rua todos os dias por volta das 19h, ao retornar do trabalho, resolve aguardá-lo em uma esquina, para matá-lo. No horário mencionado, João vê José e efetua cinco disparos de arma de fogo na direção do desafeto. No entanto, José não é atingido, mas sim Frederico, que surgiu ali repentinamente, e veio a óbito no local. Acerca dessa situação, podemos afirmar que João responderá por homicídio

- a) doloso consumado em face de Frederico em concurso formal.
- b) doloso tentado, uma vez que os disparos não atingiram a vítima pretendida.
- c) doloso consumado em face de Frederico como se tivesse sido contra José.
- d) culposo tentado, uma vez que não ocorreu o resultado por ele planejado.
- e) culposo consumado em face de Frederico, vítima efetivamente atingida.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, João responderá por homicídio doloso consumado em face de Frederico como se tivesse sido contra José, eis que se trata de hipótese de erro na execução (*aberratio ictus*), respondendo o agente como se tivesse atingido a pessoa que pretendia atingir (teoria da equivalência), nos termos do art. 73 c/c art. 20, §3º do CP:

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Art. 20 (...) § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: LETRA C

4. (FGV - JE TJMS/TJ MS/2023)



Eriberto, casado com Filomena, por estar tendo um relacionamento extraconjugal, e desejoso de viver com a amante, decide matar Filomena. Sabedor de que ela tem o hábito de tomar um copo de leite de manhã cedo, Eriberto, tarde da noite, adiciona poderoso veneno em sua bebida. Na manhã seguinte, quando vai se servir do leite envenenado, Filomena o oferece ao filho único do casal, Júnior, de 7 anos de idade, que, assim como a mãe, bebe o produto. Quando Eriberto chega na cozinha e encontra a mulher e o filho desfalecidos, aciona o serviço médico de urgência (SAMU), que logo chega ao local, levando Filomena e Júnior ao hospital. O atendimento médico evita a morte de Filomena, mas a criança acaba morrendo, em decorrência da intoxicação.

Diante do caso narrado, é correto afirmar que Eriberto:

- a) responderá, em concurso material, por homicídio culposo em relação à morte de Júnior, bem como por tentativa de feminicídio da vítima Filomena, com a qualificadora do emprego de veneno;
- b) responderá, em concurso formal impróprio, por homicídio culposo em relação à morte de Júnior, podendo vir a ser beneficiado com o perdão judicial, bem como por lesão corporal no tocante à vítima Filomena, reconhecendo-se a desistência voluntária;
- c) responderá, em concurso formal próprio, por homicídio doloso em relação à morte de Júnior, com a qualificadora do emprego de veneno e o aumento de pena decorrente de haver praticado o delito contra pessoa menor de 14 anos de idade, bem como por tentativa de feminicídio da vítima Filomena, com a qualificadora do emprego de veneno;
- d) responderá, em concurso formal impróprio, por homicídio doloso em relação à morte de Júnior, com a qualificadora do emprego de veneno e o aumento de pena decorrente de haver praticado o delito contra pessoa menor de 14 anos de idade, bem como por tentativa de feminicídio da vítima Filomena, com a qualificadora do emprego de veneno;
- e) responderá, em concurso formal próprio, por homicídio culposo em relação à morte de Júnior, podendo vir a ser beneficiado com o perdão judicial, bem como por lesão corporal qualificada no tocante à vítima Filomena, reconhecendo-se o arrependimento eficaz.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, houve erro na execução (*aberratio ictus*) com resultado duplo, pois o agente, por acidente, acabou atingindo pessoa diversa daquela que pretendia, embora tenha atingido também a pessoa pretendida. Vejamos:

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, responderá em concurso formal pelos crimes cometidos contra Filomena e Júnior. Mas quais crimes?



Em relação a Júnior, houve um homicídio culposo, mas é possível o reconhecimento do perdão judicial, pois as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave (morte do próprio filho) que a sanção penal se mostra desnecessária, nos termos do art. 121, §5º do CP:

Art. 121 (...) § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

No que tange a Filomena, o agente iniciou a execução de um feminicídio (homicídio qualificado por ter sido praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino), art. 121, §2º, VI do CP. Todavia, a questão deixa claro que, após finalizar a execução e ver esposa e filhos caídos no chão, o próprio agente agiu para tentar impedir o resultado, tendo conseguido evitar a morte da esposa. Logo, em relação a Filomena deve ser reconhecido o arrependimento eficaz, previsto no art. 15 do CP, de forma que o agente não responderá por feminicídio tentado, respondendo apenas pelos atos já praticados, no caso, lesão corporal qualificada por ser praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 129, §13 do CP.

GABARITO: LETRA E

5. (VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023)

Caio e Tício são sócios em uma sociedade empresária. Caio decide matar Tício e, sabedor que Tício é a primeira pessoa a chegar ao local de trabalho comum pela manhã, planeja uma emboscada. Caio aguarda Tício e, assim que vislumbra um vulto, que pensa ser o sócio adentrando a empresa, dispara um projétil de arma de fogo. Posteriormente, verifica-se que o vulto se tratava de um sequestrador que abordara Tício na porta da empresa e que, no momento do disparo, mantinha Tício refém, sob arma de fogo. O sequestrador morre em razão do disparo. Nessas circunstâncias, é correto afirmar que:

- a) socorre Caio o exercício regular de direito, pois, mesmo sem ter ciência da ofensa à integridade de Tício, agiu contra pessoa que invadia os limites de sua empresa, respondendo apenas por conduta culposa.
- b) não se vislumbra reprovação social na conduta de Caio, com o consequente afastamento da culpabilidade.
- c) Caio responderá pela morte do sequestrador, como se contra Tício houvesse atentado.
- d) ainda que Caio não tivesse ciência da ação do sequestrador, aplicar-se-á em seu favor a excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro.
- e) a situação equipara Caio ao agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

COMENTÁRIOS



Nesse caso, Caio pretendia matar Tício e, por erro sobre a pessoa, acabou acertando o sequestrador. O erro sobre a pessoa não isenta de pena o agente, que responderá pelo crime como se tivesse atingido a pessoa que pretendia atingir (teoria da equivalência), nos termos do art. 20, §3º do CP:

Art. 20 (...) § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Mas, professor, não é possível reconhecer a legítima defesa de terceiro? Não, pois apesar de Tício estar em situação de agressão injusta atual ou iminente contra sua vida, Caio não atirou contra o sequestrador para repelir a injusta agressão, pois Caio sequer sabia dessa situação. Ausente o "conhecimento da situação justificante", não há que se falar em legítima defesa.

GABARITO: LETRA C

6. (FGV / 2022 / PCERJ)

Perseu, funcionário da loja Olimpo, tem sua atenção chamada para um telefone celular de última geração, exibido por Medusa, outra funcionária do estabelecimento. Ciente de que o salário que ambos recebem não permitiria a aquisição do referido aparelho, Perseu passa a questionar a origem do bem, sendo informado que Medusa o havia recebido de presente de Teseu, seu namorado. Perseu, então, monta um plano para furtar o celular, aproveitando o término antecipado do seu expediente para levar a bolsa de Medusa. Chegando em casa, constata que no interior da bolsa havia uma carteira com cartões e sem dinheiro, maquiagem, guarda-chuva, óculos de sol, óculos de grau, fones de ouvido e o carregador do celular, vindo a descobrir, por terceiros, que o telefone estava em poder de Medusa, permanecendo o tempo todo no bolso traseiro da sua calça.

Diante do narrado, Perseu:

- (A) responderá por furto, por erro accidental;
- (B) responderá por furto, por erro na execução do crime;
- (C) não responderá por furto, por erro accidental;
- (D) não responderá por furto, por erro na execução do crime;
- (E) não responderá por furto, por erro de proibição.

COMENTÁRIOS

Nesse caso houve o que se chama de erro sobre o objeto (*error in objecto*), modalidade de erro accidental na qual o agente apenas se equivoca quanto ao objeto material do crime, mas isso não afasta sua responsabilidade penal (ex.: invadir uma casa para furtar um relógio de marca e se confundir, subtraindo uma réplica).



GABARITO: Letra A

7. (FGV / 2022 / PM-AM)

Durante operação policial, Alberto, ao incursionar por uma viela, se depara com Sérgio portando um guarda-chuva. Devido à tensão do momento, Alberto pensa que o objeto nas mãos de Sérgio é uma arma de fogo e, em razão disso, efetua disparo com sua arma, o que leva Sergio a óbito. Nesse caso, é correto afirmar que a hipótese é de erro de tipo

- A) essencial, na modalidade erro provocado por terceiro.
- B) acidental, na modalidade erro na execução.
- C) acidental, na modalidade erro sobre a pessoa.
- D) essencial, na modalidade erro de tipo permissivo ou delito putativo por erro de tipo.
- E) essencial, na modalidade erro de tipo incriminador.

COMENTÁRIOS

Nesse caso houve o que se chama de erro de tipo permissivo, pois houve um erro sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação, ou seja, uma situação de discriminante putativa (no caso, legítima defesa putativa) por erro sobre as circunstâncias fáticas. O agente policial atuou acreditando que havia uma situação de agressão injusta iminente contra sua vida (acreditou que havia um criminoso armado prestes a atirar contra o agente policial), motivo pelo qual atuou com a intenção de repelir a injusta agressão iminente (agressão injusta que NÃO existia).

Nesse caso, aplica-se o art. 20,§1º do CP:

Art. 20 (...) § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ou seja, o agente será isento de pena, a menos que se considere que o erro cometido deriva de culpa (caso se entenda que o agente poderia ter sido mais cauteloso nas circunstâncias), hipótese na qual será responsabilizado na forma culposa (no caso, homicídio culposos).

Todavia, a letra D, dada como correta, contém um erro. Apesar de se tratar de erro de tipo permissivo, não se trata de delito putativo por erro de tipo. Delito putativo por erro de tipo ocorre quando o agente pratica um INDIFERENTE PENAL (conduta sem relevância penal), mas acredita que está praticando crime (ex.: transporta sal de cozinha acreditando que é cocaína. O agente acredita estar praticando crime, mas não está praticando conduta típica). Portanto, a questão deveria ter sido anulada, por não haver resposta correta.

GABARITO: Letra D (ANULÁVEL)



8. (FGV / 2022 / PCERJ)

Em determinado set de filmagens, Hades, produtor técnico, entrega arma de fogo verdadeira, devidamente municada, para o ator Ares, fazendo-o acreditar que se trata de arma cenográfica, sem potencial de efetuar disparos. Já tendo lido o script e presenciado os ensaios, Hades sabia previamente que, nas cenas que seriam filmadas, Ares deveria apontar a arma para Atena e, após breve diálogo, efetuar o disparo para a cena fatal. Querendo a morte de Atena, em razão de desavenças pretéritas, Hades faz a substituição da arma, fornecendo-a diretamente a Ares, irrogando o famoso "quebre a perna". Ares efetua o disparo e ceifa a vida de Atena.

Do ponto de vista jurídico-penal:

- (A) Ares e Hades responderão por homicídio doloso, o primeiro como autor e o segundo como partícipe;
- (B) Ares e Hades responderão por homicídio doloso, o primeiro como partícipe e o segundo como autor;
- (C) Ares e Hades responderão por homicídio doloso, como coautores;
- (D) Ares responderá por homicídio culposo e Hades por homicídio doloso;
- (E) Ares não responderá por crime e Hades responderá por homicídio doloso.

COMENTÁRIOS

Quanto à responsabilização de Hades (agente provocador), não há discussão, na medida em que se valeu de Ares como mero instrumento para alcançar o resultado, configurando verdadeira autoria mediata decorrente de erro determinado por terceiro.

Quanto à responsabilização de ARES, o ator que efetuou o disparo, certamente não é possível sua responsabilização na forma dolosa, eis que incorreu em erro de tipo essencial determinado por terceiro, o que afasta o dolo, na forma do art. 20 do CP:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Porém, seria possível sua responsabilização na forma culposa?

Tal só seria possível se considerarmos que ARES (agente provocado e mero executor) cometeu erro evitável pelas circunstâncias, ou seja, que o erro de ARES (o ator) deriva de culpa¹. Para chegarmos a essa conclusão, seria necessário acreditar que ARES possuiria um dever objetivo de

¹ MASSON, Cléber. Direito Penal. Vol. 1, Ed. Método – 3º edição, São Paulo/SP, 2009. P. 288



cuidado consistente na obrigação de checar a arma antes de utilizá-la na cena, o que não parece a solução adequada.²

Pelo princípio da confiança, de crucial aplicação para a perfeita interpretação da existência (ou não) de um suposto dever objetivo de cuidado, não age com culpa aquele que atua na legítima expectativa de que os demais envolvidos no evento criminoso agirão dentro da lei, cumprindo cada um o seu dever.

Assim, hipoteticamente, se numa sala de cirurgia o médico recebe do instrumentador um bisturi não esterilizado e o utiliza, causando a morte do paciente, naturalmente que o médico não terá agido com culpa, eis que apenas agiu na legítima expectativa de que o instrumento estava pronto (e em perfeitas condições) para uso, não sendo razoável imaginar que o médico tivesse a obrigação de checar se o instrumento havia passado pelo processo de esterilização.

Posto isso, concluir que ARES teria agido com culpa no que tange ao resultado narrado na questão implicaria dizer que ele deveria ter checado se a arma era verdadeira e estava municiada, o que não parece adequado.

Nem se pode invocar que ARES deveria saber tratar-se de uma arma real, e não uma arma cenográfica, eis que nem todas as pessoas possuem conhecimento técnico suficiente para realizar tal distinção. Diferentemente seria o caso de ARES, além de ator, ser um conhecido entusiasta de armas, alguém com profundo conhecimento em armas de fogo, e capaz de perceber a diferença *prima facie*.

Como a questão não traz qualquer elemento nesse sentido, não há como se admitir que ARES responda por homicídio culposo.

Inicialmente a Banca considerou (bizarramente) como correta a assertiva que diz que a Hades responderá por homicídio doloso e Ares responderá por homicídio culposo. Porém, após muita (legítima) gritaria, inclusive com recurso elaborado pelo Prof. Renan Araujo, o gabarito foi alterado para a alternativa correta: Ares (o ator) não responderá por crime e Hades responderá por homicídio doloso.

GABARITO: Letra E

9. (FGV/2021/TJSC/NOTÁRIO)

Hugo, funcionário de estabelecimento comercial, insatisfeito com seu empregador e querendo causar-lhe prejuízo, devidamente uniformizado e identificado, entrega a Jairo, cliente da loja, um aparelho celular que estava exposto à venda, dizendo tratar-se de um brinde. Jairo, então, coloca o aparelho em seu bolso e sai da loja, quando é imediatamente abordado por seguranças do local, que encontram o objeto em sua posse e o levam à delegacia de polícia, onde foi indiciado pelo crime de furto.

Considerando apenas as informações expostas, é correto afirmar que Jairo:

² CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p.216/217



- A) poderá ser responsabilizado pelo crime imputado, mas com causa de diminuição de pena, pois agiu em erro de proibição evitável;
- B) poderá ser responsabilizado pelo crime imputado, mas apenas na modalidade culposa, pois agiu em erro de tipo accidental;
- C) não poderá ser punido pelo crime imputado, pois estará isento de pena em razão de erro de proibição inevitável;
- D) não praticou o crime imputado, pois atuou em erro de tipo provocado por terceiro;
- E) não praticou o crime imputado, pois atuou em erro de tipo accidental.

COMENTÁRIOS

Quanto à responsabilização Hugo (agente provocador), não há discussão, na medida em que se valeu de Jairo como mero instrumento para alcançar o resultado (o prejuízo patrimonial ao empregador), configurando verdadeira autoria mediata decorrente de erro determinado por terceiro.

Quanto à responsabilização de Jairo, certamente não é possível sua responsabilização na forma dolosa, eis que incorreu em erro de tipo essencial determinado por terceiro, o que afasta o dolo, na forma do art. 20 do CP:

- Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Jairo pegou para si a coisa alheia móvel porque acreditava ser sua (acreditava ter sido agraciado com um presente).

Logo, Jairo somente poderia ser responsabilizado (na forma culposa) se ficasse evidenciado que houve pelo menos culpa de sua parte e desde que houvesse punição pelo crime de furto na forma culposa. Esses requisitos, porém, não estão presentes.

GABARITO: Letra D

10.(FGV/2021/TJRO)

Ao lado das hipóteses de erros essenciais figuram os chamados erros accidentais, que, ao contrário daqueles, incidem sobre elementos não essenciais à configuração do crime, não afetando a decisão a respeito da imputação. Uma hipótese de erro accidental é:

- A) erro de tipo;
- B) erro sobre a pessoa;
- C) erro de proibição;



- D) discriminantes putativas;
- E) erro mandamental.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, apenas o erro sobre a pessoa configura uma hipótese de erro accidental. O erro de tipo e o erro de proibição configuram outras modalidades de erro. As discriminantes putativas, a seu turno, podem configurar erro de tipo permissivo ou erro de proibição indireto, não se tratando de erro accidental.

Por fim, o erro mandamental nada mais é que o erro em crimes omissivos, decorrente do desconhecimento da norma mandamental (norma que determina o agir, criminalizando a omissão) ou do desconhecimento das circunstâncias fáticas que obrigariam a atuação do agente que se omitiu.

GABARITO: Letra B

11.(FGV/2018/MPE-AL)

Durante uma festa rave, Bernardo, 19 anos, conhece Maria, e, na mesma noite, eles vão para um hotel e mantém relações sexuais. No dia seguinte, Bernardo é surpreendido pela chegada de policiais militares no hotel, que realizam sua prisão em flagrante, informando que Maria tinha apenas 13 anos. Bernardo, então, é encaminhado para a Delegacia, apesar de esclarecer que acreditava que Maria era maior de idade, devido a seu porte físico e pelo fato de que era proibida a entrada de menores de 18 anos na festa rave. Diante da situação narrada, Bernardo agiu em

- A) erro de tipo, tornando a conduta atípica.
- B) erro de tipo, afastando o dolo, mas permitindo a punição pelo crime de estupro de vulnerável culposo.
- C) erro de proibição, afastando a culpabilidade do agente pela ausência de potencial conhecimento da ilicitude.
- D) erro sobre a pessoa, tornando a conduta atípica.
- E) erro de tipo permissivo, gerando causa de redução de pena.

COMENTÁRIOS

Em tese, Bernardo teria praticado o delito do art. 217-A do CP (estupro de vulnerável), por ter mantido relação sexual com pessoa menor de 14 anos. Contudo, no caso concreto, podemos afirmar que o agente agiu em erro de tipo essencial, pois representou equivocadamente a realidade (acreditava que Maria tivesse mais de 14 anos), incorrendo em erro sobre um dos elementos que integram o tipo penal (ser a vítima menor de 14 anos), nos termos do art. 20 do CP.



Logo, não será punido na forma dolosa. Seria possível a punição na forma culposa se: a) pudéssemos considerar tratar-se de erro evitável; b) houvesse o tipo penal de estupro de vulnerável na forma culposa. Ainda que o primeiro requisito pudesse estar presente, o segundo certamente não está, logo, a conduta de Bernardo será necessariamente considerada atípica.

GABARITO: Letra A

12. (FGV/2020/MPE-RJ)

Thiago, pessoa financeiramente humilde, alugou uma bicicleta avaliada em R\$ 2.000,00 pelo período de 2 (duas) horas para ir até uma entrevista de emprego. Após a entrevista, chateado por não ter conseguido a vaga pretendida, acabou por pegar a bicicleta de outra pessoa que estava estacionada no mesmo local, acreditando ser a que alugara. Apesar de o modelo e o valor da bicicleta serem idênticos ao da que havia alugado, as cores eram diferentes. Cinco minutos depois, Thiago veio a ser abordado por policiais militares que souberam dos fatos, sendo indiciado, em sede policial, pela prática do crime de furto simples doloso.

No momento do oferecimento da denúncia, o promotor de justiça deverá concluir que a conduta de Thiago é:

- A) típica, mas deverá ser reconhecida causa de diminuição de pena em razão do erro de proibição, que não era inevitável;
- B) típica, mas deverá ser imputado o crime contra o patrimônio de natureza culposa, já que o erro de tipo era evitável;
- C) atípica, em razão do reconhecimento do princípio da insignificância;
- D) atípica, diante do erro de proibição;
- E) atípica, diante do erro de tipo.

COMENTÁRIOS

Nesse caso o agente subtraiu para si coisa alheia móvel, o que configuraria furto (art. 155 do CP). Porém, podemos afirmar que o agente agiu em erro de tipo essencial, pois representou equivocadamente a realidade (acreditava ser sua a coisa que pegou), incorrendo em erro sobre um dos elementos que integram o tipo penal ("coisa alheia"), nos termos do art. 20 do CP.

Como não existe punição para o crime de furto na forma culposa, ainda que se se tratasse de erro evitável, o agente não seria responsabilizado criminalmente. Logo, sua conduta é atípica.

GABARITO: Letra E

13. (FGV/2021/FUNSAÚDE)

Durante operação policial em localidade com presença de criminosos armados, o policial Jonathan, temendo pela sua integridade física e de seus colegas policiais, se assusta ao ver sair de uma casa um homem segurando um guarda-chuva com ponta metálica.



Por pensar tratar-se de uma arma de fogo e não de um guarda-chuva, Jonathan atira e vem a matar a vítima, Caio, que saía de casa em direção ao trabalho.

Acerca do erro praticado por Jonathan, assinale a opção que indica a tese de direito material que poderia ser usada em sua defesa.

A) Erro de proibição, que, se for entendido como inevitável, isenta de pena e se for evitável poderá reduzi-la de um sexto a um terço, nos termos do Art. 21 do CP.

B) Erro de tipo incriminador, na medida em que errou sobre um elemento constitutivo do crime, o que poderia, nos termos do Art. 20, caput, do CP, afastar o dolo e permitir a punição por crime culposos, que existe no caso do homicídio.

C) Erro na execução, na medida em que pensou que Caio estivesse portando uma arma de fogo, o que faz com que ele seja isento de pena, nos termos do Art. 73 do CP.

D) Erro de tipo permissivo, previsto no Art. 20, § 1º, do CP, na medida em que acreditava estar diante de uma situação fática que, se existisse, tornaria sua ação legítima. Se o erro for tido como justificável, ficará isento de pena. Caso se entenda como evitável, responderá pelo crime na modalidade culposa, legalmente prevista no caso do homicídio.

E) Erro sobre o objeto, modalidade de erro acidental na qual o agente confunde um objeto com outro, o que poderá isentar o réu de pena.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente policial agiu acreditando estar atuando em legítima defesa, pois imaginou tratar-se de um criminoso armado e, portanto, imaginou haver situação fática (agressão injusta iminente) que autorizaria sua conduta (autorizaria a legítima defesa).

Houve, portanto, legítima defesa putativa. No caso, uma discriminante putativa por erro sobre as circunstâncias fáticas.

Assim, houve o que se chama de erro de tipo permissivo, previsto no Art. 20, § 1º, do CP, na medida em que acreditava estar diante de uma situação fática que, se existisse, tornaria sua ação legítima. Se o erro for tido como justificável, ficará isento de pena. Caso se entenda como evitável, responderá pelo crime na modalidade culposa, legalmente prevista no caso do homicídio:

Art. 20 (...) § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: Letra D

14. (FGV / 2019 / OAB)



Regina dá à luz seu primeiro filho, Davi. Logo após realizado o parto, ela, sob influência do estado puerperal, comparece ao berçário da maternidade, no intuito de matar Davi. No entanto, pensando tratar-se de seu filho, ela, com uma corda, asfixia Bruno, filho recém-nascido do casal Marta e Rogério, causando-lhe a morte. Descobertos os fatos, Regina é denunciada pelo crime de homicídio qualificado pela asfixia com causa de aumento de pena pela idade da vítima.

Diante dos fatos acima narrados, o(a) advogado(a) de Regina, em alegações finais da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, deverá requerer

A) o afastamento da qualificadora, devendo Regina responder pelo crime de homicídio simples com causa de aumento, diante do erro de tipo.

B) a desclassificação para o crime de infanticídio, diante do erro sobre a pessoa, não podendo ser reconhecida a agravante pelo fato de quem se pretendia atingir ser descendente da agente.

C) a desclassificação para o crime de infanticídio, diante do erro na execução (*aberratio ictus*), podendo ser reconhecida a agravante de o crime ser contra descendente, já que são consideradas as características de quem se pretendia atingir.

D) a desclassificação para o crime de infanticídio, diante do erro sobre a pessoa, podendo ser reconhecida a agravante de o crime ser contra descendente, já que são consideradas as características de quem se pretendia atingir.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, houve erro sobre a pessoa (*error in persona*), modalidade de erro accidental prevista no art. 20, §3º do CP:

Art. 20 (...) § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não há que se falar em erro na execução (*aberratio ictus*), pois a execução foi perfeitamente realizada. O erro ocorre antes da execução, no momento da representação da vítima, da visualização de quem seria o alvo da conduta.

Logo, pela teoria da equivalência, devemos considerar as condições da vítima visada (e não as da vítima atingida). Assim, Regina responderá como se tivesse matado o próprio filho.

Quando a mãe, sob a influência do estado puerperal, mata o próprio filho, durante o parto ou logo após, há crime de infanticídio (art.123 do CP) e não homicídio. Deve haver, portanto, a desclassificação para infanticídio.

Porém, não será aplicada a agravante de ter sido o crime praticado contra descendente (art. 61, II, "e" do CP), pois tal circunstância já é elemento do tipo, e sua consideração também como agravante no infanticídio geraria *bis in idem*, ou seja, dupla punição pelo mesmo fato/circunstância.



GABARITO: Letra B

15. (FGV – 2019 – DPE-RJ – TÉCNICO JURÍDICO)

Ao final das comemorações da noite de Natal com sua família, Paulo, quando deixava o local, acabou por levar consigo o presente do seu primo Caio, acreditando ser o seu, tendo em vista que as caixas dos presentes eram idênticas. Após perceber o sumiço do seu presente e acreditando ter sido vítima de crime patrimonial, Caio compareceu à Delegacia para registrar o ocorrido, ocasião em que foram ouvidas testemunhas presenciais, que afirmaram ter visto Paulo sair com aquele objeto. Paulo, ao tomar conhecimento da investigação, compareceu em sede policial e indicou onde o objeto estava, sendo o bem apreendido no dia seguinte em sua residência. Preocupado com sua situação jurídica, Paulo procurou a Defensoria Pública.

Sob o ponto de vista jurídico, sua conduta impõe o reconhecimento de que:

- A) ocorreu erro de proibição, afastando a culpabilidade ou gerando causa de redução de pena, a depender de ser considerado vencível ou invencível;
- B) foi praticado crime de furto, mas deverá ser reconhecida a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior;
- C) houve erro sobre a pessoa, devendo ser consideradas as características daquele que se pretendia atingir;
- D) ocorreu erro de tipo, o que faz com que, no caso concreto, sua conduta seja considerada atípica;
- E) houve erro na execução (aberratio ictus), logo a conduta deverá ser considerada atípica.

COMENTÁRIOS

Neste caso, houve erro DE TIPO. O agente (Paulo) sabe que subtrair coisa alheia móvel é crime (não há, portanto, erro sobre a ilicitude da conduta). Todavia, Paulo acredita que está pegando coisa própria, e não coisa alheia. Veja, portanto, que o erro de Paulo incide sobre um dos elementos do tipo (o elemento "coisa alheia", já que acredita ser coisa própria). Assim, temos erro de tipo.

GABARITO: LETRA D

16. (FGV – 2017 – OAB - XXIII EXAME DE ORDEM) Pedro, jovem rebelde, sai à procura de Henrique, 24 anos, seu inimigo, com a intenção de matá-lo, vindo a encontrá-lo conversando com uma senhora de 68 anos de idade. Pedro saca sua arma, regularizada e cujo porte era autorizado, e dispara em direção ao rival. Ao mesmo tempo, a senhora dava um abraço de despedida em Henrique e acaba sendo atingida pelo disparo. Henrique, que não sofreu qualquer lesão, tenta salvar a senhora, mas ela falece.

Diante da situação narrada, em consulta técnica solicitada pela família, deverá ser esclarecido pelo advogado que a conduta de Pedro, de acordo com o Código Penal, configura



- A) crime de homicídio doloso consumado, apenas, com causa de aumento em razão da idade da vítima.
- B) crime de homicídio doloso consumado, apenas, sem causa de aumento em razão da idade da vítima.
- C) crimes de homicídio culposo consumado e de tentativa de homicídio doloso em relação a Henrique.
- D) crime de homicídio culposo consumado, sem causa de aumento pela idade da vítima.

COMENTÁRIOS

No presente caso tivemos um homicídio doloso consumado, pois houve erro na execução, na forma do art. 73 do CP. Não há aumento de pena em razão da agravante de ter sido praticado contra pessoa idosa, pois consideram-se as condições pessoais da vítima visada, e não as da vítima atingida, nos termos do art. 73 c/c art. 20, §3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

17.(FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Tony, a pedido de um colega, está transportando uma caixa com cápsulas que acredita ser de remédios, sem ter conhecimento que estas, na verdade, continham Cloridrato de Cocaína em seu interior. Por outro lado, José transporta em seu veículo 50g de Cannabis Sativa L. (maconha), pois acreditava que poderia ter pequena quantidade do material em sua posse para fins medicinais.

Ambos foram abordados por policiais e, diante da apreensão das drogas, denunciados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Considerando apenas as informações narradas, o advogado de Tony e José deverá alegar em favor dos clientes, respectivamente, a ocorrência de

- A) erro de tipo, nos dois casos.
- B) erro de proibição, nos dois casos.
- C) erro de tipo e erro de proibição.
- D) erro de proibição e erro de tipo.

COMENTÁRIOS

No primeiro caso temos erro de tipo, previsto no art. 20 do CP, pois o agente praticou o fato típico por incidir em ERRO sobre um dos elementos do tipo penal (substância entorpecente), já que acredita que não se tratava de substância entorpecente, e sim de remédio.



No segundo caso tivemos erro de proibição, pois o agente sabia exatamente o que estava carregando, mas acreditava que sua conduta era lícita perante o Direito Penal, ou seja, trata-se de um erro sobre a existência ou limites da norma penal. Portanto, ERRO DE PROIBIÇÃO, nos termos do art. 21 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

18.(FGV - 2016 - OAB - XX EXAME DE ORDEM) Wellington pretendia matar Ronaldo, camisa 10 e melhor jogador de futebol do time Bola Cheia, seu adversário no campeonato do bairro. No dia de um jogo do Bola Cheia, Wellington vê, de costas, um jogador com a camisa 10 do time rival. Acreditando ser Ronaldo, efetua diversos disparos de arma de fogo, mas, na verdade, aquele que vestia a camisa 10 era Rodrigo, adolescente que substituiria Ronaldo naquele jogo. Em virtude dos disparos, Rodrigo faleceu. Considerando a situação narrada, assinale a opção que indica o crime cometido por Wellington.

- A) Homicídio consumado, considerando-se as características de Ronaldo, pois houve erro na execução.
- B) Homicídio consumado, considerando-se as características de Rodrigo.
- C) Homicídio consumado, considerando-se as características de Ronaldo, pois houve erro sobre a pessoa.
- D) Tentativa de homicídio contra Ronaldo e homicídio culposo contra Rodrigo.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, temos o fenômeno do erro sobre a pessoa, previsto no art. 20, §3º do CP. Neste caso, o agente responde pelo crime de acordo com as características da vítima pretendida, e não de acordo com as características da vítima atingida. Assim, Wellington responderá por homicídio doloso consumado, considerando-se as características pessoais de Ronaldo, a vítima visada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

19.(FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) Pedro e Paulo bebiam em um bar da cidade quando teve início uma discussão sobre futebol. Pedro, objetivando atingir Paulo, desferiu contra ele um disparo que atingiu o alvo desejado e também terceira pessoa que se encontrava no local, certo que ambas as vítimas faleceram, inclusive aquela cuja morte não era querida pelo agente.

Para resolver a questão no campo jurídico, deve ser aplicada a seguinte modalidade de erro:

- A) erro sobre a pessoa.
- B) aberratio ictus.
- C) aberratio criminis.



D) erro determinado por terceiro.

COMENTÁRIOS

Neste caso ocorreu *aberratio ictus*, ou erro na execução, pois em virtude de acidente o agente atingiu pessoa diversa daquela que pretendia atingir (embora também tenha atingido a vítima visada, motivo pelo qual responderá pelos dois delitos em concurso formal, nos termos do art. 73 c/c art. 70 do CP).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

20.(FGV – 2014 – OAB – XIV EXAME DE ORDEM) Eslow, holandês e usuário de maconha, que nunca antes havia feito uma viagem internacional, veio ao Brasil para a Copa do Mundo. Assistindo ao jogo Holanda x Brasil decidiu, diante da tensão, fumar um cigarro de maconha nas arquibancadas do estádio. Imediatamente, os policiais militares de plantão o prenderam e o conduziram à Delegacia de Polícia. Diante do Delegado de Polícia, Eslow, completamente assustado, afirma que não sabia que no Brasil a utilização de pequena quantidade de maconha era proibida, pois, no seu país, é um hábito assistir a jogos de futebol fumando maconha.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a opção que apresenta a principal tese defensiva.

- a) Eslow está em erro de tipo essencial escusável, razão pela qual deve ser absolvido.
- b) Eslow está em erro de proibição direto inevitável, razão pela qual deve ser isento de pena.
- c) Eslow está em erro de tipo permissivo escusável, razão pela qual deve ser punido pelo crime culposos.
- d) Eslow está em erro de proibição, que importa em crime impossível, razão pela qual deve ser absolvido.

COMENTÁRIOS

Na hipótese narrada o agente se encontra em ERRO DE PROIBIÇÃO, pois incidiu em erro sobre a existência de norma incriminadora. Quanto a ser, ou não, um erro evitável, trata-se de uma questão mais nebulosa. O enunciado, contudo, tenta deixar claro que o agente, de fato, não sabia e nem poderia saber da proibição, já que é pessoa que nunca viajou para fora da Holanda, etc. Assim, o enunciado deixa transparecer que se trata de erro de proibição inevitável e, sendo assim, o agente fica isento de pena, por força do art. 21 do CP.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

21.(FGV - 2012 - PC-MA - DELEGADO DE POLÍCIA) Acerca da culpabilidade no estudo da teoria do crime, assinale a afirmativa incorreta.

- a) Para a teoria normativa que surgiu com o finalismo, houve a migração do dolo e da culpa para a tipicidade, passando a culpabilidade a ser um juízo de valor que se faz sobre a conduta típica e ilícita.



b) No tocante a imputabilidade, o Código Penal adotou o critério biopsicológico, sendo indispensável que a causa geradora da inimputabilidade esteja presente no momento da conduta.

c) No erro de proibição o erro recai sobre a ilicitude do fato, imaginando o agente ser lícito o que é ilícito, podendo atenuar a culpabilidade, nunca, porém, a excluindo.

d) Para a teoria limitada da culpabilidade, o erro de tipo permissivo exclui o dolo; se o erro for vencível há crime culposos se previsto em lei.

e) A coação moral irresistível pode ser exercida diretamente sobre o agente ou sobre um terceiro, somente respondendo o autor da coação.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: A teoria normativa da culpabilidade surgiu para atender à teoria finalista do delito, de forma que o dolo e a culpa foram transferidos da culpabilidade para o fato típico, restando a culpabilidade como uma análise meramente normativa, um juízo de valor a respeito da conduta do agente, à luz da norma penal;

B) CORRETA: O item está correto, pois o CP adotou o critério biopsicológico no que tange à imputabilidade penal, devendo, no caso de inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a causa geradora da inimputabilidade estar presente quando da realização da conduta. Apenas uma ressalva quanto a este item: O CP também adotou o critério meramente biológico quanto à imputabilidade, ao determinar que os menores de 18 anos são inimputáveis;

C) ERRADA: O item está errado, pois embora a definição de erro de proibição esteja correta, o item erra ao afirmar que o erro de proibição nunca poderá excluir a culpabilidade, pois o erro de proibição, quando inevitável, exclui a culpabilidade, na forma do art. 21 do CP:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

D) CORRETA: O item está correto, pois a teoria limitada da culpabilidade distingue as discriminantes putativas em "de fato" e "de direito". Esta teoria fora adotada pelo CP. Assim, no erro de tipo permissivo, o agente fica isento de pena, caso se trate de erro inevitável. Caso se trate de erro evitável, o agente responderá pelo delito na forma culposa (como punição por sua falta de cuidado), conforme prevê o art. 20 do CP:

Erro sobre elementos do tipo *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Discriminantes putativas *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*



§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

E) **CORRETA:** A coação moral irresistível, que é causa de exclusão da culpabilidade, pode ser exercida diretamente sobre o agente ou sobre um terceiro. O que importa, aqui, é que a coação tenha por finalidade atingir o agente, influenciando na sua tomada de decisão.

Portanto, A ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA C.

22. (FGV – IX EXAME UNIFICADO DA OAB) Jaime, brasileiro, passou a morar em um país estrangeiro no ano de 1999. Assim como seu falecido pai, Jaime tinha por hábito sempre levar consigo acessórios de arma de fogo, o que não era proibido, levando-se em conta a legislação vigente à época, a saber, a Lei n. 9.437/97. Tal hábito foi mantido no país estrangeiro que, em sua legislação, não vedava a conduta. Todavia, em 2012, Jaime resolve vir de férias ao Brasil. Além de matar as saudades dos familiares, Jaime também queria apresentar o país aos seus dois filhos, ambos nascidos no estrangeiro. Ocorre que, dois dias após sua chegada, Jaime foi preso em flagrante por portar ilegalmente acessório de arma de fogo, conduta descrita no Art. 14 da Lei n. 10.826/2003, verbis : “Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Nesse sentido, podemos afirmar que Jaime agiu em hipótese de

- A) erro de proibição direto.
- B) erro de tipo essencial.
- C) erro de tipo acidental.
- D) erro sobre as discriminantes putativas.

COMENTÁRIOS

Partindo-se da premissa de que, de fato, Jaime não sabia que sua conduta era prevista como crime, temos um caso de erro de proibição direto, pois recai sobre a potencial consciência da ilicitude do fato em abstrato.

Nos termos do art. 21 do CP:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



23. (FGV - 2010 - OAB - Exame de Ordem Unificado - 3 - Primeira Fase (Fev/2011) Joaquim, desejoso de tirar a vida da própria mãe, acaba causando a morte de uma tia (por confundi-la com aquela). Tendo como referência a situação acima, é correto afirmar que Joaquim incorre em erro

A) de tipo essencial escusável – inevitável – e deverá responder pelo crime de homicídio sem a incidência da agravante relativa ao crime praticado contra ascendente (haja vista que a vítima, de fato, não era a sua genitora).

B) de tipo acidental na modalidade *error in persona* e deverá responder pelo crime de homicídio com a incidência da agravante relativa ao crime praticado contra ascendente (mesmo que a vítima não seja, de fato, a sua genitora).

C) de proibição e deverá responder pelo crime de homicídio qualificado pelo fato de ter objetivado atingir ascendente (preserva-se o dolo, independente da identidade da vítima).

D) de tipo essencial inescusável – evitável –, mas não deverá responder pelo crime de homicídio qualificado, uma vez que a pessoa atingida não era a sua ascendente.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, Joaquim praticou o que se chama de crime por erro sobre a pessoa, na medida em que visualizou mal a vítima, mas acertou na execução. Nesse caso, o CP determina que o agente seja punido pelo crime que tentou em relação à pessoa visada, e não em relação à pessoa efetivamente atingida. Vejamos:

Art. 20 (...)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Portanto, a afirmativa CORRETA É A LETRA B.

24. (FGV – 2013 – OAB – XII EXAME DE ORDEM) Bráulio, rapaz de 18 anos, conhece Paula em um show de rock, em uma casa noturna. Os dois, após conversarem um pouco, resolvem dirigir-se a um motel e ali, de forma consentida, o jovem mantém relações sexuais com Paula. Após, Bráulio descobre que a moça, na verdade, tinha apenas 13 anos e que somente conseguira entrar no show mediante apresentação de carteira de identidade falsa.

A partir da situação narrada, assinale a afirmativa correta.

A) Bráulio deve responder por estupro de vulnerável doloso.

B) Bráulio deve responder por estupro de vulnerável culposos.



- C) Bráulio não praticou crime, pois agiu em hipótese de erro de tipo essencial.
- D) Bráulio não praticou crime, pois agiu em hipótese de erro de proibição direto.

COMENTÁRIOS

Em tese, Bráulio praticou o delito do art. 217-A do CP (estupro de vulnerável), por ter mantido relação sexual com pessoa menor de 14 anos. Contudo, no caso concreto, podemos afirmar que Bráulio agiu em erro de tipo essencial, pois representou equivocadamente a realidade (acreditava que Paula tivesse mais de 14 anos), incorrendo em erro sobre um dos elementos que integram o tipo penal (ser a vítima menor de 14 anos), nos termos do art. 20 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

25.(FGV – 2010 – OAB – II EXAME DE ORDEM) Arlete, em estado puerperal, manifesta a intenção de matar o próprio filho recém-nascido. Após receber a criança no seu quarto para amamentá-la, a criança é levada para o berçário. Durante a noite, Arlete vai até o berçário, e, após conferir a identificação da criança, a asfixia, causando a sua morte. Na manhã seguinte, é constatada a morte por asfixia de um recém-nascido, que não era o filho de Arlete.

Diante do caso concreto, assinale a alternativa que indique a responsabilidade penal da mãe.

- (A) Crime de homicídio, pois, o erro accidental não a isenta de reponsabilidade.
- (B) Crime de homicídio, pois, uma vez que o art. 123 do CP trata de matar o próprio filho sob influência do estado puerperal, não houve preenchimento dos elementos do tipo.
- (C) Crime de infanticídio, pois houve erro quanto à pessoa.
- (D) Crime de infanticídio, pois houve erro ssencial.

COMENTÁRIOS

No caso narrado no enunciado Arlete deverá responder pelo delito de infanticídio, previsto no art. 123 do CP. Isso porque houve o que se chama de ERRO SOBRE A PESSOA, ou seja, Arlete representou equivocadamente a realidade, agindo contra o filho de outra pessoa, acreditando que estava praticando a conduta contra o próprio filho. Em casos tais, o agente responde pelo delito como se tivesse atingido a pessoa que, de fato, pretendia atingir, nos termos do art. 20, §3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

26.(FCC – 2019 – DPE-SP – DEFENSOR)

Daniel, com 18 anos de idade, conhece Rebeca, com 13 anos de idade, em uma festa e a convida para sair. Os dois começam a namorar e, cerca de 6 meses depois, Rebeca decide perder



a virgindade com Daniel. O rapaz, mesmo sabendo da idade da jovem e da proibição legal de praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ainda que com seu consentimento, mantém relação sexual com Rebeca, acreditando que o fato de namorarem seria uma causa de justificação que tornaria a sua conduta permitida, causa essa que, na verdade, não existe. Ocorre que os pais de Rebeca, ao descobrirem sobre o relacionamento de sua filha com Daniel, comunicaram os fatos à polícia. Daniel é denunciado pelo delito de estupro de vulnerável e a defesa alega que ele agiu em erro. De acordo com a teoria limitada da culpabilidade, Daniel incorreu em erro

- A) de tipo.
- B) sobre a pessoa.
- C) de proibição direto.
- D) de proibição indireto.
- E) de tipo permissivo.

COMENTÁRIOS

Aqui temos a figura do erro de proibição indireto. O agente sabe que sua conduta está prevista na lei como um fato típico (não há erro de proibição DIRETO, portanto). Todavia, apesar de ter conhecimento disso, o agente acredita que, nas circunstâncias, existe na lei uma causa de justificação para sua conduta, ou seja, que existe na lei uma excludente de ilicitude em seu favor (que não existe, não tem previsão legal).

GABARITO: Letra A

27. (FCC – 2018 – MPE-PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) O erro sobre elementos do tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal,

- a) exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.
- b) sempre isenta o agente de pena.
- c) não isenta o agente de pena, mas esta será diminuída de um sexto a um terço.
- d) não tem relevância na punição do agente, pois o desconhecimento da lei é inescusável.
- e) se inevitável, isenta o agente de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço.

COMENTÁRIOS

O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui dolo e também exclui qualquer possibilidade de punição a título de culpa, caso se trate de erro inevitável; em se tratando de erro de tipo evitável, será possível a punição a título culposos, desde que haja previsão legal. Vejamos o art. 20 do CP:



Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: Letra A

28. (FCC – 2018 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO) No Direito Penal brasileiro, o erro

- a) sobre os elementos do tipo impede a punição do agente, pois exclui a tipicidade subjetiva em todas as suas formas
- b) determinado por terceiro faz com que este responda pelo crime.
- c) sobre a pessoa leva em consideração as condições e qualidades da vítima para fins de aplicação da pena.
- d) de proibição exclui o dolo, tornando a conduta atípica.
- e) sobre a ilicitude do fato isenta o agente de pena quando evitável.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui dolo e também exclui qualquer possibilidade de punição a título de culpa, caso se trate de erro inevitável; TODAVIA, em se tratando de erro de tipo EVITÁVEL, será possível a punição a título culposo, desde que haja previsão legal. Vejamos o art. 20 do CP:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) CORRETA: Item correto, nos termos do art. 20, §2º do CP:

Art. 20 (...) § 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) ERRADA: Item errado, pois em havendo erro sobre a pessoa, devem ser consideradas as condições pessoais da vítima VISADA e não as condições da vítima efetiva, na forma do art. 20, §3º do CP:

Art. 20 (...) § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

d) ERRADA: Item errado, pois o erro de proibição não afasta o dolo. Afasta a culpabilidade, se inevitável; se evitável, é apenas causa de diminuição de pena, nos termos do art. 21 do CP.



e) **ERRADA:** Item errado, pois o erro de proibição afasta a culpabilidade (isenta de pena) somente e for um erro inevitável; se evitável, é apenas causa de diminuição de pena, nos termos do art. 21 do CP.

GABARITO: Letra B

29. (FCC – 2018 – DPE-AM – ANALISTA) O erro de tipo, no Direito Penal,

- a) exclui a culpabilidade subjetiva, impedindo a punição do agente.
- b) quando escusável, permite a punição por crime culposos.
- c) é incabível em crimes hediondos e equiparados.
- d) é inescusável nos crimes da Lei de Drogas, no desconhecimento da lei penal.
- e) incide sobre o elemento constitutivo do tipo e exclui o dolo.

COMENTÁRIOS

O erro de tipo (erro sobre os elementos constitutivos do tipo legal) exclui o dolo e a culpa, se for um erro inevitável (escusável ou desculpável); em se tratando de erro de tipo evitável (inescusável ou indesculpável), afasta-se a punição a título doloso, mas permite-se a punição a título culposos, se houver previsão legal, na forma do art. 20 do CP:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

30. (FCC – 2017 – POLITEC-AP – PERITO MÉDICO LEGISTA) Após uma discussão em um bar, Pedro decide matar Roberto. Para tanto, dirige-se até sua residência onde arma-se de um revólver. Ato contínuo, retorna ao estabelecimento e efetua um disparo em direção a Roberto. Contudo, erra o alvo, atingindo Antônio, balconista que ali trabalhava, ferindo-o levemente no ombro. Diante do caso hipotético, Pedro praticou, em tese, o(s) crime(s) de

- a) lesão corporal leve.
- b) lesão corporal culposa.
- c) homicídio tentado e lesão corporal leve.
- d) lesão corporal culposa e tentativa de homicídio.
- e) homicídio na forma tentada.



COMENTÁRIOS

Neste caso houve erro na execução (*aberratio ictus*), de maneira que o agente responderá como se tivesse atingido a pessoa que efetivamente pretendia atingir, na forma do art. 73 do CP, c/c art. 20, §3º do CP. Neste caso, é irrelevante que o agente não tivesse dolo de matar em relação à vítima ATINGIDA. Assim, responderá por tentativa de homicídio (homicídio na forma tentada).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

31.(FCC – 2015 – TCM-GO – PROCURADOR) A respeito das causas excludentes da culpabilidade, é correto afirmar que

- a) o desconhecimento da lei nos crimes culposos isenta o agente de pena.
- b) o erro invencível sobre a ilicitude do fato não isenta o réu de pena.
- c) na coação moral irresistível o coator responde por dolo e o coacto por culpa.
- d) as descriminantes putativas excluem a culpabilidade.
- e) na obediência hierárquica é dispensável a existência de relação de direito público entre superior e subordinado.

COMENTÁRIOS

a) **ERRADA:** Item errado, pois o desconhecimento da lei é inescusável. Em havendo erro de proibição ESCUSÁVEL o agente ficará isento de pena, nos termos do art. 21 do CP.

b) **ERRADA:** Item errado, pois em havendo erro de proibição ESCUSÁVEL (invencível) o agente ficará isento de pena, nos termos do art. 21 do CP.

c) **ERRADA:** Item errado, pois na coação moral irresistível só responde o coator, nos termos do art. 22 do CP.

d) **CORRETA:** As descriminantes putativas podem ser de fato ou de direito, ou seja, podem estar relacionadas aos pressupostos objetivos de uma causa de justificação (erro de fato) ou sobre a existência e limites da própria causa de justificação (erro de direito). Pela teoria limitada da culpabilidade, adotada pelo CP, as primeiras recebem tratamento similar ao destinado ao erro de tipo, e as segundas recebem o mesmo tratamento destinado ao erro de proibição. Isso não significa, contudo, que as descriminantes putativas por erro de fato sejam SINÔNIMO de erro de tipo. Não se trata de erro de tipo, pois o agente não comete qualquer equívoco quando aos elementos que integram o tipo. Trata-se de erro quando à existência fática de uma excludente de ilicitude, mas que por questões de política criminal recebe tratamento similar ao destinado ao erro de tipo (o agente fica isento de pena se o erro é escusável ou responde na modalidade culposa, se prevista em lei, caso o erro seja inescusável).

e) **ERRADA:** Item errado, pois tal relação é indispensável para a configuração da obediência hierárquica.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

32.(FCC – 2015 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO) Se o agente oferece propina a um empregado de uma sociedade de economia mista, supondo ser funcionário de empresa privada com interesse exclusivamente particular, incide em

- a) erro sobre a pessoa.
- b) discriminante putativa.
- c) erro de tipo.
- d) erro sobre a ilicitude do fato inevitável.
- e) erro sobre a ilicitude do fato evitável.

COMENTÁRIOS

Se o agente ignora a condição de funcionário público do agente, pode-se afirmar que ocorreu, no caso em tela, ERRO DE TIPO (erro sobre um dos elementos que compõem o tipo penal), previsto no art. 20 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

33.(FCC – 2015 - TCE-CE - Procurador de Contas) A diferença entre erro sobre elementos do tipo e erro sobre a ilicitude do fato reside na circunstância de que

- a) o erro de tipo exclui a culpabilidade, o de fato a imputabilidade.
- b) o erro de tipo exclui o dolo, o de fato a culpabilidade.
- c) o erro de tipo exclui a reprovabilidade da conduta, o de fato o elemento do injusto.
- d) o erro de tipo exclui o dolo, o de fato a invencibilidade do erro.
- e) a discriminante putativa é o que distingue o erro de tipo do erro de fato.

COMENTÁRIOS

O erro de tipo escusável exclui o dolo, afastando-se, portanto, o fato típico (já que o dolo é elemento da conduta, que é elemento do fato típico), nos termos do art. 20 do CP. Em se tratando de erro inescusável se admite a punição a título de culpa, se houver previsão legal.

Em relação ao erro sobre a ilicitude do fato, ou erro de proibição, caso escusável (desculpável), exclui a culpabilidade do agente. Se inescusável, diminui a pena imposta, nos termos do art. 21 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



34. (FCC – 2015 - TJ-PE - JUIZ SUBSTITUTO) Em matéria de erro, correto afirmar que

- a) o erro sobre a ilicitude do fato exclui a culpabilidade, por não exigibilidade de conduta diversa
- b) o erro sobre elemento constitutivo do tipo penal não exclui a possibilidade de punição por crime culposo.
- c) o erro sobre a ilicitude do fato, se evitável, isenta de pena.
- d) o erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui a culpabilidade.
- e) o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena, considerando-se as condições ou qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

COMENTÁRIOS

O erro de tipo (erro sobre elemento constitutivo do tipo penal) exclui o dolo, mas permite a punição a título culposo, caso se trate de erro indesculpável e o tipo penal admita punição na forma culposa, nos termos do art. 20 do CP.

O erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição) isenta de pena (exclui a culpabilidade pela ausência de potencial consciência da ilicitude, se desculpável. Em se tratando de erro indesculpável, o agente não fica isento de pena, mas terá a pena diminuída, nos termos do art. 21 do CP.

Por fim, em caso de erro sobre a pessoa o agente NÃO fica isento de pena. Todavia devem ser consideradas as condições pessoais da vítima visada, não da vítima atingida, nos termos do art. 20, §3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

35. (FCC – 2015 – TJ-SE – JUIZ) A, cidadão americano, vem para o Brasil em férias, trazendo alguns cigarros de maconha. Está ciente que mesmo em seu país o consumo da substância não é amplamente permitido, mas, como possui câncer em fase avançada, possui receita médica emitida por especialista americano para utilizar substâncias que possuam THC. Ao passar pelo controle policial do aeroporto, é detido pelo crime de tráfico de drogas. Nesta situação, é possível alegar que A encontrava-se em situação de erro de:

- a) tipo.
- b) tipo permissivo.
- c) proibição direto.
- d) proibição indireto.
- e) tipo indireto.



COMENTÁRIOS

Neste caso o agente incorreu em erro sobre a existência ou limites de uma causa de justificação. Trata-se, portanto, de erro **NORMATIVO**, erro sobre a existência (em abstrato) de uma norma permissiva (que existe em seu país de origem). Trata-se, portanto, de erro de proibição indireto. Não se trata de erro de proibição direto porque o agente conhece a norma que criminaliza a conduta, mas acredita que há outra norma excepcionando o caráter criminoso.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

36.(FCC – 2015 – TRT9 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Maria, a fim de cuidar do machucado de seu filho que acabou de cair da bicicleta, aplica sobre o ferimento da criança ácido corrosivo, pensando tratar-se de uma pomada cicatrizante, vindo a agravar o ferimento. A situação descrita retrata hipótese tratada no Código Penal como:

- a) erro de proibição.
- b) erro na execução.
- c) estado de necessidade.
- d) exercício regular de direito.
- e) erro de tipo.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Maria incidiu em erro de tipo, pois incorreu em erro sobre as circunstâncias fáticas, de maneira que acabou por causar lesões corporais em seu filho sem que tivesse o dolo de provocar tal resultado. Caso se verifique que se tratou de erro indesculpável, poderá responder por lesão corporal na forma culposa, nos termos do art. 20 do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

37.(FCC – 2015 – TCE-AM – AUDITOR) O erro sobre a pessoa contra a qual o crime é praticado

- a) não isenta de pena o agente.
- b) exclui o dolo.
- c) exclui o dolo, mas prevalece a culpa.
- d) não isenta de pena o agente, porém deve sempre ser considerado na sentença.
- e) é um crime impossível



COMENTÁRIOS

O erro sobre a pessoa não isenta o agente de pena. Neste caso, porém, devem ser consideradas as condições pessoais da pessoa visada, e não as da pessoa efetivamente atingida, nos termos do art. 20, §3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

38. (FCC – 2015 – TJ-AL - Juiz Substituto) O erro inescusável sobre

- a) a ilicitude do fato constitui causa de diminuição da pena.
- b) elementos do tipo permite a punição a título de culpa, se acidental.
- c) elementos do tipo isenta de pena.
- d) elementos do tipo exclui o dolo e a culpa, se essencial.
- e) a ilicitude do fato exclui a antijuridicidade da conduta.

COMENTÁRIOS

O erro inescusável (indesculpável) sobre a ilicitude do fato NÃO isenta o agente de pena, mas é causa de diminuição de pena, nos termos do art. 21 do CP.

O erro inescusável sobre elemento constitutivo do tipo penal afasta o dolo, mas permite a punição a título culposo, nos casos de erro essencial (desde que haja previsão de punição a título de culpa em relação ao tipo penal).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

39. (FCC – 2008 – TCE/AL – PROCURADOR) O erro sobre a ilicitude do fato

- A) exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.
- B) reflete na culpabilidade, sempre isentando de pena.
- C) exclui o dolo e a culpa.
- D) reflete na culpabilidade, de modo a excluí-la ou atenuá-la.
- E) extingue a punibilidade

COMENTÁRIOS

A) ERRADO: O erro que exclui o dolo é o erro de tipo, e permite a punição por crime culposo se se tratar de erro inescusável.



B) ERRADO: Embora reflita na culpabilidade, nem sempre isenta de pena, apenas quando se tratar de erro de proibição escusável, ou seja, o agente não tinha condições de entender o caráter ilícito de sua conduta.

C) ERRADO: O erro sobre a ilicitude age na culpabilidade, logo, não tem a ver com dolo e culpa, que são elementos da conduta e, portanto, do fato típico.

D) CORRETA: O erro de proibição reflete na culpabilidade, e a exclui quando for erro escusável. Quando for erro inescusável, porém, *atenua a culpabilidade do agente e, por consequência, a pena aplicável.*

E) ERRADA: A extinção da punibilidade pressupõe a sua existência. Desta forma, a alternativa está errada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

40. (FCC – 2011 – TRT 1ºRG – TÉCNICO JUDICIÁRIO – SEGURANÇA) O erro inevitável sobre a ilicitude do fato

A) isenta o réu de pena.

B) não isenta o réu de pena, mas implica na redução de um sexto a um terço.

C) não isenta o réu de pena, mas constitui circunstância atenuante.

D) não isenta o réu de pena, nem possibilita a atenuação da pena.

E) exclui a ilicitude do fato.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: O erro de proibição inevitável (escusável) exclui a culpabilidade, pois o agente, naquelas circunstâncias, não tinha condições de conhecer o caráter ilícito da conduta.

B) ERRADA: Essa diminuição de pena se aplica ao erro de proibição evitável (ou inescusável), no qual o agente, mediante algum esforço, poderia conhecer o caráter ilícito da conduta.

C) ERRADA: Como dito acima, presente o erro de proibição escusável, o réu estará isento de pena, por ser excluída a culpabilidade.

D) ERRADA: Pois, o erro de proibição inevitável (escusável) exclui a culpabilidade, pois o agente, naquelas circunstâncias, não tinha condições de conhecer o caráter ilícito da conduta.

E) ERRADA: A ilicitude do fato nada tem a ver com as verificações acerca da culpabilidade do agente, diante de determinado erro sobre a licitude ou não do fato. A ilicitude está ligada ao fato criminoso, enquanto o erro de proibição se refere à potencial consciência da ilicitude, que é elemento da culpabilidade.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



41.(FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Segurança) O erro inevitável sobre a ilicitude do fato

- A) isenta o réu de pena.
- B) não isenta o réu de pena, mas implica na redução de um sexto a um terço.
- C) não isenta o réu de pena, mas constitui circunstância atenuante.
- D) não isenta o réu de pena, nem possibilita a atenuação da pena.
- E) exclui a ilicitude do fato.

COMENTÁRIOS

O erro sobre a ilicitude do fato, ou erro de proibição, é o fenômeno no qual o agente pratica a conduta *supondo tratar-se de conduta penalmente admitida*, quando, na verdade, a conduta é penalmente típica.

O art. 21 do CP estabelece que, se esse erro for inevitável (ou seja, se mesmo mediante um esforço intelectual razoável, não fosse realmente possível saber que era ilícita a conduta), o agente estará isento de pena:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

42.(FCC - 2010 - TRE-AL - Analista Judiciário - Área Administrativa) A dispara seu revólver e mata B, acreditando tratar-se de um animal. A respeito dessa hipótese é correto afirmar que se trata de

- A) fato típico, pois o dolo abrangeu todos os elementos objetivos do tipo.
- B) erro de proibição, que exclui a culpabilidade.
- C) erro de proibição, que gera apenas a diminuição da pena, posto que inescusável.
- D) erro de tipo, que exclui o dolo e a culpa, se escusável.
- E) erro quanto à existência de excludente de ilicitude (descriminante putativa).

COMENTÁRIOS

Na hipótese, não se trata de erro de proibição, pois o agente não cometeu erro quanto à licitude ou ilicitude da conduta (art. 21 do CP), mas cometeu um erro sobre uma circunstância fática.



Também não há que se falar em fato típico, eis que o agente incidiu em erro sobre elemento constitutivo do tipo penal do art. 121 ("alguém" = pessoa humana).

Não há, ainda, hipótese de discriminante putativa, pois o agente não imaginou estar diante de uma situação que lhe permitisse agir em legítima defesa, estado de necessidade ou qualquer outra excludente de ilicitude (pelo menos a questão não disse isso).

Assim, trata-se, como já disse, de erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, ou ERRO DE TIPO, que se for inevitável (ou escusável) exclui o dolo e a culpa.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

43.(FCC - 2007 - TRE-MS - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Considere os exemplos abaixo:

- I. Casar-se com pessoa cujo cônjuge foi declarado morto para os efeitos civis, mas estava vivo.
- II. Aplicar no ferimento do filho ácido corrosivo, supondo que está utilizado uma pomada.
- III. Matar pessoa gravemente enferma, a seu pedido, para livrá-la de mal incurável, supondo que a eutanásia é permitida.
- IV. Ingerir a gestante substância abortiva, supondo que estava tomando um calmante.

Há erro de tipo nas situações indicadas APENAS em

- A) I, II e III.
- B) I e III.
- C) I, III e IV.
- D) II e III.
- E) II e IV.

COMENTÁRIOS

I) ERRADA: Nesse caso não há erro de tipo, mas fato atípico, pois se o cônjuge foi declarado morto para efeitos civis, o casamento anterior não mais existia, de forma que não há que se falar em crime de bigamia, art. 235 do CP:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.



§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Assim, não houve prática da conduta prevista no tipo penal mediante incursão em erro sobre circunstância fática. Simplesmente não foi praticada a conduta prevista no tipo penal.

II) CORRETA: Aqui, de fato, há a prática da conduta descrita no art. 129 do CP (lesões corporais). No entanto, essa conduta é praticada mediante erro sobre circunstância fática (o agente imagina que o ácido é uma pomada). Portanto, é hipótese de erro de tipo.

III) ERRADA: Aqui temos um caso de erro de proibição, pois o erro do agente reside não na circunstância fática, que é perfeitamente delimitada, mas nas consequências penais, pois o agente imagina que sua conduta é permitida pela lei penal, quando não o é.

IV) CORRETA: Nesse caso, embora o agente pratique a conduta descrita no art. 124 do CP, o faz por estar representando erroneamente uma situação fática (acreditar que está tomando calmante, quando, na verdade, está ingerindo substância abortiva):

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Havendo, pois, erro fático quanto a elemento constitutivo do tipo penal, estamos diante de erro de tipo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

44. (FCC – 2009 – TJ/PA – OFICIAL DE JUSTIÇA) O erro de proibição quando escusável exclui a

- A) imputabilidade.
- B) culpabilidade.
- C) punibilidade.
- D) antijuridicidade.
- E) conduta.

COMENTÁRIOS

O erro sobre a ilicitude do fato, ou erro de proibição, é o fenômeno no qual o agente pratica a conduta supondo tratar-se de conduta penalmente admitida, quando, na verdade, a conduta é penalmente típica.

O art. 21 do CP estabelece que, se esse erro for inevitável, ou escusável (ou seja, se mesmo mediante um esforço intelectual razoável, não fosse realmente possível saber que era ilícita a conduta), *o agente estará isento de pena*:



Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Afastando-se, desta forma, a potencial consciência da ilicitude, estará ausente um dos elementos da culpabilidade, restando esta afastada.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

45. (FCC – 2012 – DPE-SP – DEFENSOR PÚBLICO) Em Direito Penal, o erro

- a) de tipo, se for invencível, exclui a tipicidade dolosa e a culposa.
- b) que recai sobre a existência de situação de fato que justificaria a ação, tornando-a legítima, é tratado pelo Código Penal como erro de proibição, excluindo-se, pois, a tipicidade da conduta.
- c) de tipo exclui o dolo e a culpa grave, mas não a culpa leve.
- d) de proibição é irrelevante para o Direito Penal, pois, nos termos do *caput* do art. 21 do Código Penal, "o desconhecimento da lei é inescusável".
- e) de proibição exclui a consciência da ilicitude, que, desde o advento da teoria finalista, integra o dolo e a culpa.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Esta é a previsão do art. 20 do CP:

Erro sobre elementos do tipo *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Descriminantes putativas *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

B) ERRADA: Esse erro pode ser tratado como erro de tipo, não como erro de proibição;

C) ERRADA: Não há diferenciação entre culpa grave e leve, tampouco para fins de caracterização do erro de tipo;

D) ERRADA: O erro de proibição é RELEVANTE e, caso escusável, ISENTA DE PENA; Caso inescusável, gera redução de pena, nos termos do art. 21 do CP;



E) ERRADA: De fato, o erro de proibição exclui a potencial consciência da ilicitude (se escusável), mas esse é um elemento da CULPABILIDADE, não estando dentro do dolo ou da culpa, que são elementos do FATO TÍPICO.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

46. (FCC – 2006 – BCB – PROCURADOR) O erro sobre a ilicitude do fato

- a) reflete na culpabilidade, de modo a excluir a pena ou diminuí-la.
- b) exclui o dolo e a culpa.
- c) reflete na culpabilidade, sempre isentando de pena.
- d) extingue a punibilidade.
- e) exclui o dolo, mas permite a punção por crime culposos, se previsto em lei.

COMENTÁRIOS

O erro sobre a ilicitude do fato, ou ERRO DE PROIBIÇÃO, se caracteriza como a ausência de conhecimento acerca da proibição da conduta que se realiza, afetando diretamente a análise da culpabilidade do agente. Pode ser um erro desculpável ou indesculpável, com consequências diversas.

Se escusável o erro (desculpável) o agente fica isento de pena. Se inescusável (indesculpável), o agente terá a pena reduzida de um sexto a um terço. Nos termos do art. 21 do CP:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, vemos que o erro sobre a ilicitude do fato pode isentar de pena ou diminuir a pena do agente, a depender do tipo de erro.

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

47. (FCC – 2006 – BCB – PROCURADOR) Excluem a ilicitude e a imputabilidade, respectivamente,

- a) a obediência hierárquica e a embriaguez acidental completa.
- b) a coação moral irresistível e a doença mental.
- c) a desistência voluntária e o desenvolvimento mental incompleto.



d) o exercício regular de direito e a menoridade.

COMENTÁRIOS

As causas de exclusão da ilicitude estão previstas no art. 23 do CP. Vejamos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Já as causas legais de exclusão da culpabilidade estão previstas no art. 22 do CP, que determina a exclusão da culpabilidade do agente que pratica o fato sob coação moral irresistível ou em cumprimento a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. Vejamos:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No entanto, a menoridade também é considerada causa de exclusão da culpabilidade, pois gera a inimputabilidade do agente. Vejamos:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, a afirmativa que traz respectivamente uma causa de exclusão da ilicitude e uma causa de exclusão da imputabilidade é a letra D.

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

48. (VUNESP – 2014 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO) Agente imputável e menor de 21 anos à época do fato criminoso ocorrido em 10 de junho de 2006. Foi denunciado como incurso no art. 157, caput, do CP. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2006 e até 01 de julho de 2014 não havia sido prolatada sentença. Diante disso, pode-se afirmar que

a) ocorreu a pretensão punitiva estatal, considerado o máximo da pena abstratamente cominada à infração.

b) ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva estatal somente depois de decorridos seis anos da data supra mencionada (01.07.2014).

c) ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva estatal somente depois de decorridos quatro anos da data supra mencionada (01.07.2014).



d) antes da prolação da sentença condenatória não se pode falar em ocorrência da pretensão punitiva estatal.

COMENTÁRIOS

No caso, o delito previsto é o de roubo, cuja pena máxima prevista é de 10 anos de reclusão.

Assim, em tese, o crime prescreveria em 16 anos, nos termos do art. 109, II do CP.

Contudo, o agente era menor de 21 anos na data do fato, logo, esse prazo cai pela metade (08 anos), nos termos do art. 115 do CP.

O recebimento da denúncia interrompeu o curso do prazo de prescrição (art. 117, I do CP), que voltou a correr do zero, a partir daquela data.

A data atual (segundo a questão) para fins de cálculo da prescrição é dia 01.07.2014. Vemos que entre a última interrupção da prescrição e a data atual já transcorreram mais de 08 anos, motivo pelo qual operou-se a prescrição.

p.s.: a alternativa A contém um erro de digitação. Faltou simplesmente a palavra “prescrição”, o que torna o item sem sentido. Contudo, foi mero esquecimento da Banca. Para quem fez a prova, possuem razão em recorrer. Para nós, vamos simplesmente “fingir” que a palavra “prescrição” foi colocada lá, antes de “pretensão punitiva”. Desta forma não perdemos a questão.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

49.(VUNESP – 2014 – TJ-SP – JUIZ) Para o Código Penal (art. 20, § 1.º), quando a discriminante putativa disser respeito aos pressupostos fáticos da excludente, estamos diante de:

- a) Excludente de antijuridicidade.
- b) Erro de tipo.
- c) Erro de proibição.
- d) Excludente de culpabilidade.

COMENTÁRIOS

De acordo com a teoria da culpabilidade adotada pelo CP (teoria limitada), as discriminantes putativas relativas a erro sobre os pressupostos fáticos da ilicitude serão consideradas como erro de tipo:

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

50. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PAPILOSCOPISTA POLICIAL) Imagine que João confunda seu aparelho de telefone celular com o de seu colega Pedro e, descuidadamente, leve para sua casa o aparelho de Pedro. Ao perceber o equívoco, João imediatamente comunica-se com Pedro e informa o ocorrido.

No dia seguinte, João devolve o aparelho ao colega sem qualquer dano. Analisando a hipótese narrada, é possível afirmar que João

- a) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- b) não cometeu crime algum.
- c) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- d) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.
- e) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.

COMENTÁRIOS

No caso em tela João não praticou qualquer crime, pois apesar de ter subtraído para si o aparelho de outra pessoa, agiu em erro sobre um dos elementos constitutivos do tipo penal (neste caso, o tipo seria o art. 155 do CP, tendo João incidido em erro sobre o elemento "coisa alheia", já que acreditou que a coisa era sua, e não alheia). Neste caso, João não pratica crime, pois fica afastada a tipicidade da conduta:

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



EXERCÍCIOS DA AULA



1. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

No que diz respeito a consumação e tentativa, corresponde a uma das etapas da fase interna ou mental:

- (A) manifestação;
- (B) preparação;
- (C) resolução;
- (D) execução;
- (E) consumação.

2. (FGV/2021/PCRN)

Cássio, com a intenção de matar Patrício, efetua disparo de arma de fogo em sua direção, que atinge seu braço e o faz cair no chão. Enquanto caminha na direção de Patrício para efetuar novo disparo, Cássio percebe a aproximação de policiais e se evade do local, deixando Patrício apenas com o ferimento no braço.

Considerando os fatos narrados, Cássio deverá responder pelo crime de:

- A) tentativa de homicídio;
- B) tentativa de homicídio, com diminuição da pena pela desistência voluntária;
- C) lesão corporal, pois houve desistência voluntária;
- D) tentativa de homicídio, com diminuição da pena pelo arrependimento eficaz;
- E) lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.

3. (FGV/2021/PCRN)

Haroldo convence Bruna a aplicarem um golpe no casal de noivos Marcos e Fátima, apresentando-se como organizadores de casamento. Após receberem do casal vultosa quantia para a organização das bodas, Haroldo e Bruna mudaram de cidade e trocaram de telefone. Percebendo que haviam sido vítimas de um golpe, Marcos e Fátima registraram os fatos na delegacia, demonstrando interesse em ver os autores responsabilizados pelo crime de estelionato. Após o registro da ocorrência, Bruna, arrependida, por conta própria, efetuou a devolução ao casal de parte do dinheiro que havia recebido. Considerando que houve reparação parcial do dano:

- A) a conduta de Haroldo e Bruna tornou-se atípica, tratando-se de mero ilícito civil;
- B) Haroldo responderá por estelionato consumado, enquanto Bruna terá sua tipicidade afastada pela reparação parcial do dano;
- C) Haroldo e Bruna responderão por estelionato, devendo Bruna ter sua pena diminuída pelo arrependimento posterior;



D) Haroldo responderá por estelionato tentado, enquanto Bruna terá sua tipicidade afastada pela reparação parcial do dano;

E) Haroldo e Bruna responderão por estelionato, sem a causa de diminuição da pena pelo arrependimento posterior.

4. (FGV/2022/TJAP/JUIZ)

Sobre os institutos da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, é correto afirmar que:

A) a não consumação, por circunstâncias alheias à vontade do agente, é compatível com a desistência voluntária;

B) o reconhecimento da desistência voluntária dispensa o exame do iter criminis;

C) as circunstâncias inerentes à vontade do agente são irrelevantes para a configuração da desistência voluntária;

D) o arrependimento eficaz e a desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado;

E) o reconhecimento da desistência voluntária dispensa o exame do elemento subjetivo da conduta.

5. (FGV/2022/MPE-GO/PROMOTOR)

A causa de diminuição do Art. 16 do Código Penal, referente ao arrependimento posterior, somente tem aplicação se houver:

A) a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima;

B) a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima;

C) a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da integralidade e preservação do bem restituído;

D) a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da integralidade do bem restituído;

E) a restituição da coisa antes do oferecimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da integralidade e preservação do bem restituído.

6. (FGV/2021/PCERJ/PERITO)

A tentativa incruenta é modalidade de crime tentado no qual a vítima sofre ferimentos.

7. (FGV/2021/PCERJ/PERITO)

A respeito do tema consumação e tentativa, é correto afirmar que quanto mais perto da consumação, maior será a fração redutora, pois menor a reprovabilidade da conduta.

8. (FGV/2021/TJSC)

Matheus, inconformado com a participação de Gustavo e Nilza, pais de sua ex-companheira Mariana, no fim de seu relacionamento, decide praticar um crime de roubo na residência do rico casal. Para isso, compra cordas e elásticos, que utilizaria para amarrar as mãos das vítimas, além de um simulacro de arma de fogo. Momentos antes da prática delitiva, quando Matheus se preparava para sair de casa, Mariana liga e



demonstra interesse em retomar a relação, o que faz com que Matheus decida não mais ir até a casa de Gustavo e Nilza, mas sim ao encontro de Mariana.

Considerando apenas as informações expostas, é correto afirmar que a conduta de Matheus é:

- A) típica, mas deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar mínimo, tendo em vista que o critério a ser observado para definir o quantum de redução de pena é a gravidade do delito;
- B) típica, mas deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar máximo, já que o critério a ser observado no quantum de redução de pena é o iter criminis percorrido;
- C) atípica, em razão de não ter sido iniciada a execução;
- D) atípica, em razão do arrependimento eficaz;
- E) atípica, em razão da desistência voluntária.

9. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Determinado agente pretende matar uma vítima por asfixia e, achando equivocadamente que ela estaria morta, joga o corpo no rio, causando a morte por afogamento. Em tal cenário, o agente responderá por:

- (A) crime culposos;
- (B) crime preterdoloso;
- (C) dolo genérico;
- (D) dolo de perigo;
- (E) dolo geral.

10. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Nos crimes de ação múltipla ou conteúdo variado, a prática, pelo agente, de mais de um núcleo da mesma norma penal incriminadora no mesmo contexto fático implica crime único em razão do princípio da:

- (A) especialidade;
- (B) subsidiariedade;
- (C) consunção;
- (D) absorção;
- (E) alternatividade.

11. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Dentro da teoria geral do crime, entende-se por “crimes de empreendimento” aqueles em que:

- (A) todas as elementares do tipo penal precisam ser praticadas para que o resultado seja alcançado;
- (B) o agente pratica os atos de execução, mas a configuração do crime depende da colaboração da própria vítima;
- (C) há exigência de reiteração da conduta e finalidade de obtenção de lucro;



(D) o legislador equipara a forma tentada à forma consumada do delito, prevendo a mesma pena para ambas as modalidades;

(E) o crime é cometido por meio da profissão lícita do agente, como meio para realizar uma conduta criminosa.

12. (FGV/2021/SEFAZ-ES)

José trabalha como guarda-vidas da piscina do Clube Romano, aberto ao público das 8h às 22h, diariamente. A piscina do clube funciona das 9h às 21h, de terça a domingo, sendo aberta por Antônio, que trabalha como zelador no mesmo clube. José é sempre o primeiro a entrar na área da piscina, tão logo ela é aberta, para assumir seu posto no alto da cadeira de guarda-vidas. Contudo, no dia 1º de novembro de 2020, ele não chegou no horário porque sua condução atrasou. O espaço da piscina foi aberto por Antônio no horário habitual, mas José somente chegou ao clube às 10h. Ao entrar na área da piscina deparou-se com uma cena terrível: o corpo de uma criança morta, boiando na piscina.

Sobre a conduta de José, assinale a afirmativa correta.

A) José não praticou nenhum crime.

B) José omitiu-se na prestação de socorro (Art. 135 do CP).

C) José cometeu homicídio culposo (Art. 121, § 3º, do CP).

D) José cometeu homicídio culposo na modalidade comissiva por omissão, pois exercia a função de garantidor (Art. 121, § 3º, c/c. o Art. 13, § 2º, ambos do CP).

E) José cometeu homicídio doloso na modalidade comissiva por omissão, pois exercia a função de garantidor (Art. 121, caput, c/c. o Art. 13, § 2º, ambos do CP).

13. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

Lidiane, exímia nadadora, convida sua amiga Karen para realizarem a travessia a nado de um rio, afirmando que poderia socorrê-la caso tivesse qualquer dificuldade. Durante a travessia, Karen e Lidiane foram pegas por um forte redemoinho que as puxou para o fundo do rio. Lidiane conseguiu escapar, mas, em razão da forte correnteza, não conseguiu salvar Karen, que veio a falecer por afogamento.

Considerando o fato acima narrado, Lidiane:

A) será responsabilizada pelo homicídio de Karen por omissão imprópria, visto que criou a situação de perigo e assumiu a posição de garantidora;

B) assumiu a função de garantidora, devendo responder pela omissão de socorro com resultado morte;

C) assumiu a função de garantidora, mas não responderá pela morte de Karen, pois estava impossibilitada de agir;

D) não será responsabilizada pela morte de Karen, visto que não possuía o dever de agir;

E) não assumiu a função de garantidora, devendo, contudo, responder pelo crime de omissão de socorro com resultado morte.

14. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Leandro, pretendendo causar a morte de José, o empurra do alto de uma escada, caindo a vítima desacordada. Supondo já ter alcançado o resultado



desejado, Leandro pratica nova ação, dessa vez realiza disparo de arma de fogo contra José, pois, acreditando que ele já estaria morto, desejava simular um ato de assalto. Ocorre que somente na segunda ocasião Leandro obteve o que pretendia desde o início, já que, diferentemente do que pensara, José não estava morto quando foram efetuados os disparos.

Em análise da situação narrada, prevalece o entendimento de que Leandro deve responder apenas por um crime de homicídio consumado, e não por um crime tentado e outro consumado em concurso, em razão da aplicação do instituto do:

- (a) crime preterdoloso;
- (b) dolo eventual;
- (c) dolo alternativo;
- (d) dolo geral;
- (e) dolo de 2º grau.

15. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Acreditando estar grávida, Pâmela, 18 anos, desesperada porque ainda morava com os pais e eles sequer a deixavam namorar, utilizando um instrumento próprio, procura eliminar o feto sozinha no banheiro de sua casa, vindo a sofrer, em razão de tal comportamento, lesão corporal de natureza grave.

Encaminhada ao hospital para atendimento médico, fica constatado que, na verdade, ela não se achava e nunca esteve grávida. O Hospital, todavia, é obrigado a noticiar o fato à autoridade policial, tendo em vista que a jovem de 18 anos chegou ao local em situação suspeita, lesionada.

Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo investigatório próprio e, com o recebimento dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Pâmela pela prática do crime de “aborto provocado pela gestante”, qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, nos termos dos Art. 124 c/c o Art. 127, ambos do Código Penal.

Diante da situação narrada, assinale a opção que apresenta a alegação do advogado de Pâmela.

- A) A atipicidade de sua conduta.
- B) O afastamento da qualificadora, tendo em vista que esta somente pode ser aplicada aos crimes de aborto provocado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, mas não para o delito de autoaborto de Pâmela.
- C) A desclassificação para o crime de lesão corporal grave, afastando a condenação pelo aborto.
- D) O reconhecimento da tentativa do crime de aborto qualificado pelo resultado.

16. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Diz-se que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, e que o crime é culposo, quando o agente deu causa a resultado previsível por imprudência, negligência ou imperícia. Sobre o tema, é correto afirmar que:

- a) o dolo direto de segundo grau também é conhecido como dolo de consequências necessárias;
- b) para a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram a culpabilidade;
- c) no crime culposo, a imprudência se caracteriza por uma conduta negativa, enquanto a negligência, por um comportamento positivo;
- d) o crime culposo admite como regra a forma tentada;
- e) na culpa consciente, o agente prevê o resultado como possível, mas com ele não se importa.



17. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) Durante uma discussão, Theodoro, inimigo declarado de Valentim, seu cunhado, golpeou a barriga de seu rival com uma faca, com intenção de matá-lo. Ocorre que, após o primeiro golpe, pensando em seus sobrinhos, Theodoro percebeu a incorreção de seus atos e optou por não mais continuar golpeando Valentim, apesar de saber que aquela única facada não seria suficiente para matá-lo.

Neste caso, Theodoro

- A) não responderá por crime algum, diante de seu arrependimento.
- B) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de sua desistência voluntária.
- C) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de seu arrependimento eficaz.
- D) responderá por tentativa de homicídio.

18. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DA OAB) Cristiane, revoltada com a traição de seu marido, Pedro, decide matá-lo. Para tanto, resolve esperar que ele adormeça para, durante a madrugada, acabar com sua vida. Por volta das 22h, Pedro deita para ver futebol na sala da residência do casal. Quando chega à sala, Cristiane percebe que Pedro estava deitado sem se mexer no sofá. Acreditando estar dormindo, desfere 10 facadas em seu peito. Nervosa e arrependida, liga para o hospital e, com a chegada dos médicos, é informada que o marido faleceu. O laudo de exame cadavérico, porém, constatou que Pedro havia falecido momentos antes das facadas em razão de um infarto fulminante. Cristiane, então, foi denunciada por tentativa de homicídio.

Você, advogado (a) de Cristiane, deverá alegar em seu favor a ocorrência de

- A) crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.
- B) desistência voluntária.
- C) arrependimento eficaz.
- D) crime impossível por ineficácia do meio.

19. (FGV - 2015 - OAB - XVIII EXAME DE ORDEM) Mário subtraiu uma TV do seu local de trabalho. Ao chegar em casa com a coisa subtraída, é convencido pela esposa a devolvê-la, o que efetivamente vem a fazer no dia seguinte, quando o fato já havia sido registrado na delegacia.

O comportamento de Mário, de acordo com a teoria do delito, configura

- A) desistência voluntária, não podendo responder por furto.
- B) arrependimento eficaz, não podendo responder por furto.
- C) arrependimento posterior, com reflexo exclusivamente no processo dosimétrico da pena.
- D) furto, sendo totalmente irrelevante a devolução do bem a partir de convencimento da esposa.

20. (FGV – 2010 – AP – FISCAL DA RECEITA ESTADUAL) Trata-se de hipótese de exclusão de culpabilidade:

- a) estado de necessidade.
- b) estrito cumprimento de dever legal.
- c) erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- d) exercício regular de direito.
- e) legítima defesa.



21. (FGV - 2013 - TCE-BA - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) A doutrina majoritária brasileira reconhece como elementos do crime a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Sobre estes elementos, assinale a assertiva incorreta.

- a) O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta de tipicidade material pode, por si só, tornar o fato atípico
- b) A legítima defesa, o estado de necessidade, a obediência hierárquica e o exercício regular do direito são causas excludentes da ilicitude ou antijuridicidade.
- c) O agente, em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude, responderá pelo excesso doloso ou culposo
- d) O pai que protege a integridade física de seu filho do ataque de um animal está amparado pela excludente da ilicitude do estado de necessidade.
- e) A embriaguez voluntária e até mesmo a culposa não excluem a imputabilidade penal.

22. (FGV - 2010 - SEAD-AP - AUDITOR DA RECEITA DO ESTADO - PROVA 1) Um funcionário público apropria-se de valores particulares, dos quais tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio. Posteriormente, acometido por um conflito moral, arrepende-se e, antes do recebimento da denúncia, por ato voluntário, restitui os valores indevidamente apropriados e repara totalmente os danos decorrentes de sua conduta.

De acordo com o Código Penal, a hipótese será de:

- a) causa de inadequação típica pelo arrependimento eficaz.
- b) desistência voluntária com exclusão da tipicidade.
- c) arrependimento posterior que extingue a punibilidade.
- d) circunstância atenuante genérica pela reparação eficaz do dano.
- e) causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior.

23. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VII - PRIMEIRA FASE) Filolau, querendo estuprar Filomena, deu início à execução do crime de estupro, empregando grave ameaça à vítima. Ocorre que ao se preparar para o coito vaginal, que era sua única intenção, não conseguiu manter seu pênis ereto em virtude de falha fisiológica alheia à sua vontade. Por conta disso, desistiu de prosseguir na execução do crime e abandonou o local. Nesse caso, é correto afirmar que

- a) trata-se de caso de desistência voluntária, razão pela qual Filolau não responderá pelo crime de estupro.
- b) trata-se de arrependimento eficaz, fazendo com que Filolau responda tão somente pelos atos praticados.
- c) a conduta de Filolau é atípica.
- d) Filolau deve responder por tentativa de estupro.

24. (FGV - 2008 - SENADO FEDERAL – ADVOGADO) Relativamente ao Direito Penal Brasileiro, analise as afirmativas a seguir:

I. Os crimes unissubsistentes, habituais próprios, comissivos e permanentes na forma omissiva não admitem tentativa.

II. Considera-se desistência voluntária ou arrependimento posterior a conduta do agente que, depois de consumado o crime, repara o dano causado respondendo o agente somente pelos fatos praticados.



III. Considera-se impossível o crime quando o meio utilizado pelo agente é relativamente incapaz de alcançar o resultado.

IV. Nos crimes tentados, aplica-se a pena do crime consumado reduzindo-a de $1/3$ a $2/3$, ao passo que no arrependimento eficaz se aplica a pena do crime consumado reduzindo-a de $1/6$ a $1/3$.

Assinale:

- a) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.
- b) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- c) se apenas as afirmativas I e IV estiverem corretas.
- d) se nenhuma afirmativa estiver correta.
- e) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.

25. (FGV - 2008 - SENADO FEDERAL - POLICIAL LEGISLATIVO FEDERAL) Em relação à responsabilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, é correto afirmar que:

- a) não há nenhuma responsabilidade criminal possível.
- b) o agente responde apenas pelos atos praticados.
- c) o agente será punido com a pena do crime consumado, reduzida de $1/3$ a $2/3$.
- d) não obstante a desistência ou o impedimento da produção do resultado, o agente responderá pelo crime tal como se ele tivesse sido consumado.
- e) se trata de hipótese de erro de tipo, que exclui a responsabilidade penal, salvo se inescusável.

26. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Apolo foi ameaçado de morte por Hades, conhecido matador de aluguel. Tendo tido ciência, por fontes seguras, que Hades o mataria naquela noite e, com o intuito de defender-se, Apolo saiu de casa com uma faca no bolso de seu casaco. Naquela noite, ao encontrar Hades em uma rua vazia e escura e, vendo que este colocava a mão no bolso, Apolo precipita-se e, objetivando impedir o ataque que imaginava iminente, esfaqueia Hades, provocando-lhe as lesões corporais que desejava. Todavia, após o ocorrido, o próprio Hades contou a Apolo que não ia matá-lo, pois havia desistido de seu intento e, naquela noite, foi ao seu encontro justamente para dar-lhe a notícia. Nesse sentido, é correto afirmar que

- A) havia dolo na conduta de Apolo.
- B) mesmo sendo o erro escusável, Apolo não é isento de pena.
- C) Apolo não agiu em legítima defesa putativa.
- D) mesmo sendo o erro inescusável, Apolo responde a título de dolo.

27. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO) José conversava com Antônio em frente a um prédio. Durante a conversa, José percebe que João, do alto do edifício, jogara um vaso mirando a cabeça de seu interlocutor. Assustado, e com o fim de evitar a possível morte de Antônio, José o empurra com força. Antônio cai e, na queda, fratura o braço. Do alto do prédio, João vê a cena e fica irritado ao perceber que, pela atuação rápida de José, não conseguira acertar o vaso na cabeça de Antônio.

Com base no caso apresentado, segundo os estudos acerca da teoria da imputação objetiva, assinale a afirmativa correta.

- A) José praticou lesão corporal culposa.



- B) José praticou lesão corporal dolosa.
- C) O resultado não pode ser imputado a José, ainda que entre a lesão e sua conduta exista nexos de causalidade.
- D) O resultado pode ser imputado a José, que agiu com excesso e sem a observância de devido cuidado.

28. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - DIREITO) Determinado agente, insatisfeito com as diversas brigas que tinha com seu vizinho, resolve matá-lo. Ao ver seu desafeto passando pela rua, pega sua arma, que estava em situação regular e contava com apenas uma bala, e atira, vindo a atingi-lo na barriga. Lembrando-se que o vizinho era pai de duas crianças, arrepende-se de seu ato e leva a vítima ao hospital. O médico, diante do pronto atendimento e rápida cirurgia, salva a vida da vítima.

Diante da situação acima, o membro do Ministério Público deve

- a) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois o arrependimento posterior no caso impede que o agente responda pelo resultado pretendido inicialmente.
- b) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.
- c) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve desistência voluntária.
- d) denunciar o agente pelo crime de tentativa de homicídio, tendo em vista que o resultado pretendido inicialmente não foi obtido.
- e) requerer o arquivamento, diante da atipicidade da conduta.

29. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Entende-se por culpabilidade:

- a) a relação de contrariedade formal entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- b) a relação de contrariedade formal e material entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- c) a adequação formal e material entre uma conduta dolosa e/ou culposa frente a uma norma legal incriminadora, pressupondo-se ainda a sua prévia antijuridicidade;
- d) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa;
- e) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e ilícito, tendo como requisitos a imputabilidade, a consciência plena da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.

30. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Jorge pretende matar seu desafeto Marcos. Para tanto, coloca uma bomba no jato particular que o levará para a cidade de Brasília. Com 45 minutos de voo, a aeronave executiva explode no ar em decorrência da detonação do artefato, vindo a falecer, além de Marcos, seu assessor Paulo e os dois pilotos que conduziam a aeronave. Considerando que, ao eleger esse meio para realizar o seu intento, Jorge sabia perfeitamente que as demais pessoas envolvidas também viriam a perder a vida, o elemento subjetivo de sua atuação em relação à morte de Paulo e dos dois pilotos é o:

- a) dolo alternativo;
- b) dolo eventual;
- c) dolo geral ou erro sucessivo;



- d) dolo normativo;
- e) dolo direto de 2º grau ou de consequências necessárias.

31. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Carlos, imbuído de pernicioso lascívia concupiscente em face de sua colega de trabalho, Joana, resolve estuprá-la após o fim do expediente. Para tanto, fica escondido no corredor de saída do escritório e, quando a vítima surge diante de si, desfere-lhe um violento soco no rosto, que a leva ao chão. Aproveitando-se da debilidade da moça, Carlos deita-se sobre a mesma, já se preparando para despi-la, porém, antes da prática de qualquer ato libidinoso, repentinamente, imbuído de súbito remorso por ver uma enorme quantidade de sangue jorrando do nariz de sua colega, faz cessar sua intenção e a conduz ao departamento médico, para que receba o atendimento adequado.

Em relação a sua conduta, Carlos:

- a) responderá por estupro tentado, em virtude da ocorrência de tentativa imperfeita;
- b) não responderá por estupro, em virtude da desistência voluntária;
- c) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento eficaz;
- d) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento posterior;
- e) responderá por estupro consumado, pois atualmente a lei não exige a prática de conjunção carnal para a configuração desse delito.

32. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM) Isadora, mãe da adolescente Larissa, de 12 anos de idade, saiu um pouco mais cedo do trabalho e, ao chegar à sua casa, da janela da sala, vê seu companheiro, Frederico, mantendo relações sexuais com sua filha no sofá. Chocada com a cena, não teve qualquer reação. Não tendo sido vista por ambos, Isadora decidiu, a partir de então, chegar à sua residência naquele mesmo horário e verificou que o fato se repetia por semanas. Isadora tinha efetiva ciência dos abusos perpetrados por Frederico, porém, muito apaixonada por ele, nada fez. Assim, Isadora, sabendo dos abusos cometidos por seu companheiro contra sua filha, deixa de agir para impedi-los.

Nesse caso, é correto afirmar que o crime cometido por Isadora é

- a) omissivo impróprio.
- b) omissivo próprio.
- c) comissivo.
- d) omissivo por comissão.

33. (FCC – 2018 – PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA – AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS I – GERAL) Diz-se crime tentado quando

- a) ele não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, após iniciada a execução.
- b) impossível de se consumir em razão da ineficácia absoluta do meio ou da absoluta impropriedade do objeto.
- c) o agente, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia ou da queixa, repara o dano ou restitui a coisa.
- d) o agente desiste, de forma voluntária, de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza.
- e) o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

34. (FCC – 2018 – MPE-PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) O arrependimento eficaz



- a) configura-se quando a execução do crime é interrompida pela vontade do agente.
- b) dá-se após a execução, mas antes da consumação do crime.
- c) decorre da interrupção casuística do iter criminis.
- d) é causa inominada de exclusão da ilicitude.
- e) exige que a manifestação do autor do crime seja posterior à consumação do delito.

35. (FCC – 2018 – MPE-PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) Nos termos do Código Penal, pune-se o crime tentado com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Para o Supremo Tribunal Federal, a pena será diminuída

- a) considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do código penal.
- b) tomando-se por base os antecedentes e a personalidade do acusado.
- c) com base nas condições de ordem subjetiva do autor do delito.
- d) na proporção inversa do iter criminis percorrido pelo agente.
- e) de forma equitativa ao dano causado à vítima do crime

36. (FCC – 2018 – SEFAZ-SC – AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO) À luz do que dispõe o Ordenamento Penal brasileiro,

- a) o agente que desiste de forma voluntária de prosseguir na execução do crime, ou impede que o resultado se produza, terá sua pena reduzida de um a dois terços.
- b) o arrependimento posterior, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve ocorrer até o oferecimento da denúncia ou da queixa.
- c) não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.
- d) crime impossível é aquele em que o agente, embora tenha praticado todos os atos executórios à sua disposição, não consegue consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.
- e) diz-se crime culposos, quando o agente assumiu o risco de produzi-lo.

37. (FCC – 2018 – DPE-RS – DEFENSOR PÚBLICO) Arquimedes dirigia seu caminhão à noite, por uma estrada de serra, com muitas curvas, péssima sinalização e sob forte chuva. Ele estava sonolento e apenas aguardava o próximo posto de combustíveis para estacionar e dormir. Motorista experiente que era, observava as regras de tráfego no local, imprimindo ao veículo a velocidade permitida no trecho.

Entretanto, a 50 Km do posto de combustíveis mais próximo, após uma curva, Arquimedes assustou-se com um vulto que de súbito adentrou a via, imediatamente acionando os freios, sem, contudo, evitar o choque.

Inicialmente, pensou tratar-se de um animal, mas quando desembarcou do veículo, pôde constatar que se tratava de um homem. Desesperado ao vê-lo perdendo muito sangue, Arquimedes logo acionou o serviço de socorro e emergências médicas, que chegou rapidamente ao local, constatando o óbito do homem em cujo bolso foi encontrado um bilhete de despedida. Era um suicida.

Da leitura do enunciado, pode-se afirmar que:

- a) arquimedes não praticou crime, tendo em vista a incidência na hipótese da inexigibilidade de conduta diversa – excludente de culpabilidade.
- b) a arquimedes deve ser imputada a prática de homicídio culposos na direção de veículo automotor, em razão de sua conduta negligente.



- c) a conduta de arquimedes não reúne os elementos necessários à configuração do fato como crime.
- d) arquimedes não praticou crime, uma vez que agiu em exercício regular de direito – excludente de ilicitude.
- e) a arquimedes deve ser imputada a prática de homicídio doloso (dolo eventual), tendo em vista que, ao dirigir à noite, sonolento e sob chuva intensa, assumiu o risco de matar alguém.

38. (FCC – 2017 – TRF5 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Édipo, irritado com as constantes festas que seu vizinho Laio promove à noite, atrapalhando seu descanso, resolve procurá-lo a fim de resolver definitivamente a situação. Para tanto, arma-se de uma espingarda e se dirige à casa de Laio, vindo a encontrá-lo distraído. Ato contínuo, aponta a arma em sua direção a fim de efetuar um disparo contra sua cabeça. Contudo, Jocasta, que, por coincidência, havia acabado de chegar ao local, surpreende e consegue impedir Édipo de seu intento, retirando-lhe a arma de sua mão, evitando, assim, o disparo fatal. A conduta de Édipo, para o Direito Penal, pode ser enquadrada no ordenamento jurídico como

- a) arrependimento posterior.
- b) desistência voluntária.
- c) crime tentado.
- d) circunstância atenuante.
- e) arrependimento eficaz.

39. (FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR FISCAL) O Código Penal, ao tratar da relação de causalidade do crime, considera causa a

- a) emoção ou a paixão.
- b) delação.
- c) ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- d) excludente de ilicitude.
- e) discriminante putativa.

40. (FCC – 2015 – TCM-GO – PROCURADOR) A consumação se dá nos crimes

- a) de mera conduta, com a ocorrência do resultado naturalístico.
- b) omissivos impróprios com a prática de conduta capaz de produzir o resultado naturalístico.
- c) permanentes, no momento em que cessa a permanência.
- d) omissivos próprios, com a simples omissão.
- e) culposos, com a prática da conduta imprudente, imperita ou negligente

41. (FCC – 2015 – TCM-RJ – PROCURADOR) A respeito do crime consumado e do crime tentado, da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, considere:

- I. Há desistência voluntária quando o agente, embora tenha iniciado a execução de um delito, desiste de prosseguir na realização típica, atendendo sugestão de terceiro.
- II. A redução de um a dois terços da pena em razão do reconhecimento do crime tentado deve ser estabelecida de acordo com as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.
- III. Há arrependimento eficaz, quando o agente, após ter esgotado os meios de que dispunha para a prática do crime, arrepende-se e tenta, sem êxito, por todas as formas, impedir a consumação.



IV. Em todos os crimes contra o patrimônio, o arrependimento posterior consistente na reparação voluntária e completa do prejuízo causado, implica a redução obrigatória da pena de um a dois terços.

V. Há crime impossível quando a consumação não ocorre pela utilização de meio relativamente inidôneo para produzir o resultado.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) I e II.
- c) III e IV.
- d) IV.
- e) II e V.

42. (FCC – 2015 - TCE-CE - PROCURADOR DE CONTAS) São elementos do crime doloso:

- a) previsibilidade objetiva e dever de cuidado objetivo.
- b) previsibilidade subjetiva e dever de cuidado objetivo.
- c) desejo do resultado e assunção do risco de produzi-lo.
- d) previsão do resultado pelo agente, mas que não se realize sinceramente a sua produção e especificidade do dolo.
- e) elemento subjetivo do tipo e previsibilidade subjetiva.

43. (FCC – 2015 - TCE-CE - CONSELHEIRO) O Código Penal adota no seu art. 13 a teoria conditio sine qua non (condição sem a qual não). Por ela,

- a) imputa-se o resultado a quem também não deu causa.
- b) a causa dispensa a adequação para o resultado.
- c) a ação e a omissão são desconsideradas para o resultado.
- d) tudo que contribui para o resultado é causa, não se distinguindo entre causa e condição ou concausa.
- e) a omissão é penalmente irrelevante.

44. (FCC – 2015 - TCE-CE - CONSELHEIRO) São elementos da tentativa:

- a) início de execução do tipo penal; falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; dolo e culpa.
- b) início de execução do tipo penal; falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; dolo.
- c) início de execução do tipo penal; falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; culpa consciente.
- d) atos preparatórios; Início de execução do tipo penal; falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; dolo e culpa.
- e) atos preparatórios; Início de execução do tipo penal; falta de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; dolo.

45. (FCC – 2014 – TJ-CE – JUIZ) Os crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão são aqueles



- a) cuja consumação se protraí no tempo, enquanto perdurar a conduta.
- b) em que a relação de causalidade é normativa.
- c) praticados mediante o “não fazer” o que a lei manda, sem dependência de qualquer resultado naturalístico.
- d) que se consumam antecipadamente, sem dependência de ocorrer ou não o resultado desejado pelo agente.
- e) que o agente deixa de fazer o que estava obrigado, ainda que sem a produção de qualquer resultado.

46. (FCC – 2014 – DPE-PB – DEFENSOR PÚBLICO) Decididamente disposto a matar Tício, por erro de pontaria o astuto Caio acerta-lhe de leve raspão um disparo no braço. Porém, assustado com o estrondo do estampido, e temendo acordar a vizinhança que o poderia prender, ao invés de descarregar a munição restante, Caio estrategicamente decide socorrer o cândido Tício que, levado ao hospital pelo próprio algoz, acaba logo liberado com curativo mínimo. Caio primeiramente diz, em sua autodefesa, que o tiro ocorrera por acidente, chegando arditamente a indenizar de pronto todos os prejuízos materiais e morais de Tício com o fato, mas sua trama acaba definitivamente desvendada pela límpida investigação policial que se segue. Com esses dados já indiscutíveis, mais precisamente pode-se classificar os fatos como

- a) tentativa de homicídio.
- b) desistência voluntária.
- c) arrependimento eficaz.
- d) arrependimento posterior.
- e) aberratio ictus.

47. (FCC – 2014 – DPE-RS – DEFENSOR PÚBLICO) A respeito da tipicidade penal, é correto afirmar:

- a) Para a teoria da tipicidade conglobante, a tipicidade penal pressupõe a existência de normas proibitivas e a inexistência de preceitos permissivos da conduta em uma mesma ordem jurídica.
- b) As causas excludentes da ilicitude restringem-se àquelas previstas na Parte Geral do Código Penal.
- c) A figura do crime impossível prevista no art. 17 do Código Penal retrata hipótese de fato típico, mas inculpável.
- d) Pelo Código Penal, aquele que concretiza conduta prevista hipoteticamente como crime, mas que age em obediência à ordem de superior hierárquico que não seja notoriamente ilegal, pratica ação atípica penalmente.
- e) Nas hipóteses de estado de necessidade, o Código Penal prevê que o excesso doloso disposto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal torna ilícita conduta originalmente permitida, o que não ocorre com o excesso culposo, que mantém a ação excessiva impunível.

48. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) É correto afirmar que:

- a) Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.
- b) O agente que, involuntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, não responde pelos atos já praticados.
- c) Diz-se o crime tentado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.



d) Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado, exceto culposamente.

e) Não se pune a tentativa quando, por absoluta impropriedade do meio ou por ineficácia absoluta do objeto, é impossível consumar-se o crime.

49. (FCC – 2014 – MPE-PA – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Aprovada em Sessão Plenária de 15 de dezembro de 1976, a Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal enuncia que “O pagamento de cheque emitido sem suficiente previsão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta o prosseguimento da ação penal”. Com o advento da reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei no 7.209/1984, o sentido normativo dessa súmula passou a ser, no entanto, tensionado por importantes segmentos da doutrina brasileira, notadamente à luz do instituto denominado

a) insignificância penal.

b) desistência voluntária.

c) arrependimento eficaz.

d) arrependimento posterior.

e) crime impossível.

50. (FCC – 2014 – TCE-PI – ASSESSOR JURÍDICO) Em direito penal:

I. Reconhecida a tentativa, a pena há de ser diminuída na proporção inversa do iter criminis percorrido pelo agente.

II. A causalidade, nos crimes comissivos por omissão, não é fática, mas jurídica, consistente em não haver atuado o omitente, como devia e podia, para impedir o resultado.

III. O crime culposo comissivo por omissão pressupõe a violação por parte do omitente do dever de agir para impedir o resultado.

IV. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a punibilidade e se confunde com o desconhecimento da lei.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I, II e III.

b) I, II e IV.

c) II, III e IV.

d) III e IV.

e) I e III.

51. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ) É causa de exclusão da tipicidade,

a) a insignificância do fato ou a sua adequação social, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial.

b) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato.

c) a coação moral irresistível.

d) a não exigibilidade de conduta diversa.

e) a obediência hierárquica.



52. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ) No que diz respeito aos estágios de realização do crime, é correto afirmar que

- a) se atinge a consumação com o exaurimento do delito.
- b) há arrependimento eficaz quando o agente, por ato voluntário, nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, repara o dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa.
- c) há desistência voluntária quando o agente, embora já realizado todo o processo de execução, impede que o resultado ocorra.
- d) na desistência voluntária e no arrependimento eficaz o agente só responde pelos atos já praticados, se típicos.
- e) a tentativa constitui circunstância atenuante.

53. (FCC – 2014 – CÂMARA MUNICIPAL-SP – PROCURADOR) Na tentativa punível, o correspondente abatimento na pena intensifica-se segundo

- a) a aptidão para consumir.
- b) a periculosidade demonstrada.
- c) a lesividade já efetivada.
- d) o itinerário já percorrido.
- e) o exaurimento já alcançado.

54. (FCC – 2014 - TRF 3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Não há crime sem

- a) dolo.
- b) resultado naturalístico.
- c) imprudência.
- d) conduta.
- e) lesão.

55. (FCC – 2014 - TRF 3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Paulo, sabendo que seu desafeto Pedro não sabia nadar e desejando matá-lo, jogou-o nas águas, durante a travessia de um braço de mar. Todavia, ficou com pena da vítima, mergulhou e a retirou, antes que se afogasse. Nesse caso, ocorreu:

- a) desistência voluntária.
- b) arrependimento eficaz
- c) crime tentado
- d) crime putativo.
- e) crime impossível

56. (FCC – 2014 – DPE-CE – DEFENSOR PÚBLICO) Segundo entendimento doutrinário, o consentimento do ofendido (quando não integra a própria descrição típica), a adequação social e a inexigibilidade de conduta diversa constituem causas supralegais de exclusão, respectivamente, da

- a) tipicidade, da culpabilidade e da ilicitude.
- b) culpabilidade, da tipicidade e da ilicitude.



- c) ilicitude, da tipicidade e da culpabilidade.
- d) ilicitude, da culpabilidade e da tipicidade.
- e) culpabilidade, da ilicitude e da tipicidade.

57. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) A adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição abstrata contida na lei denomina-se

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade.
- d) relação de causalidade.
- e) consunção.

58. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) Não se admite a tentativa nos crimes

- a) unissubsistentes.
- b) culposos.
- c) omissivos puros.
- d) omissivos impróprios.
- e) preterdolosos sem consumação do resultado agregado.

59. (FCC – 2015 – TCM-GO – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Fernando deu início à execução de um delito material, praticando atos capazes de produzir o resultado lesivo. Todavia, aliou-se à sua ação uma concausa

- I. preexistente, absolutamente independente em relação à conduta do agente que, por si só, produziu o resultado.
- II. concomitante, absolutamente independente em relação à conduta do agente que, por si só, produziu o resultado.
- III. superveniente, relativamente independente em relação à conduta do agente, situada na mesma linha de desdobramento físico da conduta do agente, concorrendo para a produção do resultado.
- IV. superveniente, relativamente independente em relação à conduta do agente, sem guardar posição de homogeneidade em relação à conduta do agente e que, por si só, produziu o resultado.

O resultado lesivo NÃO será imputado a Fernando, que responderá apenas pelos atos praticados, nas situações indicadas em

- a) I, II e IV.
- b) III e IV.
- c) I e III.
- d) I e II.
- e) II, III e IV.

60. (FCC – 2015 – TCM-GO – AUDITOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO) A respeito do dolo e da culpa, é correto afirmar que



- a) na culpa consciente o agente prevê o resultado e admite a sua ocorrência como consequência provável da sua conduta.
- b) no dolo eventual o agente prevê a ocorrência do resultado, mas espera sinceramente que ele não aconteça.
- c) a imprudência é a ausência de precaução, a falta de adoção das cautelas exigíveis por parte do agente.
- d) a imperícia é a prática de conduta arriscada ou perigosa, aferida pelo comportamento do homem médio.
- e) é previsível o fato cujo possível superveniência não escapa à perspicácia comum.

61. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) Os crimes que resultam do não fazer o que a lei manda, sem dependência de qualquer resultado naturalístico, são chamados de

- A) comissivos por omissão.
- B) formais.
- C) omissivos próprios.
- D) comissivos.
- E) omissivos impróprios.

62. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) Para a doutrina finalista, o dolo integra a

- A) culpabilidade.
- B) tipicidade.
- C) ilicitude.
- D) antijuridicidade.
- E) punibilidade.

63. (VUNESP – 2019 – PREF. DE CERQUILHO-SP – PROCURADOR/ADAPTADA)

Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

64. (VUNESP – 2019 – TJSP – ADMINISTRADOR)

A doutrina dominante define tipicidade como

- A) a adequação de um ato praticado pelo agente com as características que o enquadram à norma descrita na lei penal como crime.
- B) um juízo de valor negativo ou desvalor, indicando que a ação humana foi contrária às exigências do Direito.
- C) a voluntária omissão de diligência em calcular as consequências possíveis e previsíveis do próprio fato.
- D) um juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor do crime, que opta em praticar atos ou omissões de forma contrária ao Direito.
- E) uma ação delitativa de maneira consciente e voluntária.

65. (VUNESP – 2018 – PC-SP - INVESTIGADOR) Quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto, é impraticável consumir-se o crime, configura-se o instituto



- (A) do arrependimento eficaz.
- (B) da desistência voluntária.
- (C) do arrependimento posterior.
- (D) do crime impossível.
- (E) da tentativa.

66. (VUNESP – 2018 – PC-SP - ESCRIVÃO) A respeito dos artigos 13 ao 25 do Código Penal, é correto afirmar que

- (A) a redução da pena em virtude do arrependimento posterior aplica-se a todos os crimes, excepcionados apenas os cometidos com violência.
- (B) o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena, considerando-se, no entanto, as condições ou qualidades da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime e não as da vítima.
- (C) o agente que, por circunstâncias alheias à própria vontade, não prossegue na execução do crime, só responderá pelos atos já praticados.
- (D) o dever de agir para evitar o resultado incumbe a quem tenha, por lei ou convenção social, obrigação de cuidado, proteção e vigilância.
- (E) são excludentes da ilicitude o estado de necessidade e a legítima defesa, não sendo punível o excesso, se praticado por culpa.

67. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO) Dentro do tema do crime consumado e tentado, é correto afirmar que

- (A) os crimes unissubsistentes admitem tentativa.
- (B) os crimes omissivos impróprios consumam-se com a ação ou omissão prevista e punida na norma penal incriminadora.
- (C) só haverá consumação do crime quando ocorre resultado naturalístico ou material.
- (D) há tentativa cruenta quando o objeto material não é atingido, ou seja, o bem jurídico não é lesionado.
- (E) não admitem tentativa os crimes de atentado ou de empreendimento.

68. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA) De acordo com o Código Penal Brasileiro, nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, o arrependimento posterior isenta de pena o autor do crime, desde que reparado o dano até o recebimento da denúncia ou queixa.

69. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA) De acordo com o Código Penal Brasileiro, responde penalmente, a título de omissão, aquele que deixa de agir para evitar o resultado quando, por lei ou convenção social, tenha obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

70. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA) De acordo com o Código Penal Brasileiro, o crime é tentado quando, iniciada a execução, o agente impede a realização do resultado.

71. (VUNESP – 2015 – PC/CE – ESCRIVÃO) Com relação à consumação e tentativa do crime, nos termos previstos no Código Penal, é correto afirmar que

- (A) salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.



- (B) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem dois terços dos elementos de sua definição legal.
- (C) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem a maioria dos elementos de sua definição legal.
- (D) diz-se o crime tentado quando não se exaure por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- (E) diz-se o crime tentado quando, iniciada a cogitação, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

72. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR) O indivíduo “B”, com intenção de matar a pessoa “D”, efetua dez disparos de arma de fogo em direção a um veículo que se encontra estacionado na via pública por imaginar que dentro desse veículo encontrava-se a pessoa “D”, contudo, não havia nenhuma pessoa no interior do veículo. Com relação à conduta praticada por “B”, é correto afirmar que

- (A) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio em vista de sua intenção.
- (B) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio.
- (C) o indivíduo “B” não poderá ser punido pelo crime de homicídio.
- (D) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- (E) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.

73. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR) O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo “B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo vôo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

- (A) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- (B) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.
- (C) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.
- (D) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- (E) o indivíduo “B” não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.

74. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR) Nos termos do Código Penal considera-se causa do crime

- (A) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente de qualquer causa superveniente.
- (B) a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- (C) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente da sua relação com o resultado.
- (D) exclusivamente a ação ou omissão que mais contribui para o resultado.
- (E) exclusivamente a ação ou omissão que mais se relaciona com a intenção do autor.



75. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ) Há crime em que a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado, sem a diminuição legal. Exemplo: art. 309 do Código Eleitoral (“votar ou tentar votar, mais de uma vez, ou em lugar de outrem”).

Recebe, em doutrina, a denominação de

- a) crime consunto.
- b) crime de conduta mista.
- c) crime de atentado ou de empreendimento.
- d) crime multitudinário.

76. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ) Quando a descrição legal do tipo penal contém o dissenso, expresso ou implícito, como elemento específico, o consentimento do ofendido funciona como causa de exclusão da

- a) antijuridicidade formal
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade material.
- d) punibilidade do fato.

77. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ) Conforme o disposto no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, “Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”.

O critério de diminuição da pena levará em consideração

- a) a motivação do crime.
- b) a intensidade do dolo.
- c) o *iter criminis* percorrido pelo agente.
- d) a periculosidade do agente.

78. (VUNESP - 2013 - PC-SP - AGENTE DE POLÍCIA) De acordo com o Código Penal, a execução iniciada de um crime, que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, caracteriza o(a)

- a) arrependimento eficaz.
- b) arrependimento posterior.
- c) tentativa.
- d) crime frustrado.
- e) desistência voluntária.

79. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PAPILOSCOPISTA POLICIAL) Aquele que assume o risco de produzir um resultado criminoso comete crime movido por

- a) culpa.
- b) imprudência.
- c) dolo.
- d) imperícia.



e) negligência.

80. (VUNESP – 2012 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação ao crime culposo, assinale a alternativa correta.

a) Imprudência é uma omissão, uma ausência de precaução em relação ao ato realizado.

b) Na culpa consciente, o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível.

c) O resultado involuntário trata de elemento do fato típico culposo.

d) Na culpa imprópria, o resultado não é previsto, embora seja previsível.

81. (VUNESP – 2010 – MP-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza

a) só responde pelos atos já praticados.

b) não comete crime, pois tem afastada a ilicitude da ação.

c) beneficia-se pela causa de diminuição de pena do arrependimento posterior.

d) é punido com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

e) terá pena reduzida de um a dois terços, mas, desde que, por ato voluntário, tenha reparado o dano ou restituído a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa.

82. (VUNESP – 2007 – OAB-SP – EXAME DE ORDEM) Pretendendo matá-lo, Fulano coloca veneno no café de Sicrano. Sem saber do envenenamento, Sicrano ingere o café. Logo em seguida, Fulano, arrependido, prescreve o antídoto a Sicrano, que sobrevive, sem qualquer seqüela. Diante disso, é correto afirmar que se trata de hipótese de

a) crime impossível, pois o meio empregado por Fulano era absolutamente ineficaz para obtenção do resultado pretendido.

b) tentativa, pois o resultado não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de Fulano.

c) arrependimento posterior, pois o dano foi reparado por Fulano até o recebimento da denúncia.

d) arrependimento eficaz, pois Fulano impediu voluntariamente que o resultado se produzisse.

GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA C
2. ALTERNATIVA A
3. ALTERNATIVA E
4. ALTERNATIVA D
5. ALTERNATIVA B
6. ERRADA



7. ERRADA
8. ALTERNATIVA C
9. ALTERNATIVA E
10. ALTERNATIVA E
11. ALTERNATIVA D
12. ALTERNATIVA A
13. ALTERNATIVA C
14. ALTERNATIVA D
15. ALTERNATIVA A
16. ALTERNATIVA A
17. ALTERNATIVA B
18. ALTERNATIVA A
19. ALTERNATIVA C
20. ALTERNATIVA C
21. ALTERNATIVA B
22. ALTERNATIVA E
23. ALTERNATIVA E
24. ALTERNATIVA D
25. ALTERNATIVA B
26. ALTERNATIVA A
27. ALTERNATIVA C
28. ALTERNATIVA B
29. ALTERNATIVA D
30. ALTERNATIVA E
31. ALTERNATIVA B
32. ALTERNATIVA A
33. ALTERNATIVA A
34. ALTERNATIVA B
35. ALTERNATIVA D
36. ALTERNATIVA C
37. ALTERNATIVA C
38. ALTERNATIVA C
39. ALTERNATIVA C
40. ALTERNATIVA D
41. ALTERNATIVA A
42. ALTERNATIVA C
43. ALTERNATIVA D
44. ALTERNATIVA B
45. ALTERNATIVA B
46. ALTERNATIVA B
47. ALTERNATIVA A
48. ALTERNATIVA A
49. ALTERNATIVA D
50. ALTERNATIVA A
51. ALTERNATIVA A
52. ALTERNATIVA D
53. ALTERNATIVA D



54. ALTERNATIVA D
55. ALTERNATIVA B
56. ALTERNATIVA C
57. ALTERNATIVA B
58. ANULADA
59. ALTERNATIVA A
60. ALTERNATIVA E
61. ALTERNATIVA C
62. ALTERNATIVA B
63. CORRETA
64. ALTERNATIVA A
65. ALTERNATIVA D
66. ALTERNATIVA B
67. ALTERNATIVA E
68. ERRADA
69. ERRADA
70. ERRADA
71. ALTERNATIVA A
72. ALTERNATIVA C
73. ALTERNATIVA E
74. ALTERNATIVA B
75. ALTERNATIVA C
76. ALTERNATIVA B
77. ALTERNATIVA C
78. ALTERNATIVA C
79. ALTERNATIVA C
80. ALTERNATIVA C
81. ALTERNATIVA A
82. ALTERNATIVA D



EXERCÍCIOS DA AULA



1. FCC - TM (MPE PB)/MPE PB/Sem Especialidade/2023 - ADAPTADA

Entende-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

2. FGV - JT (CSJT)/CSJT/2023

Quanto às excludentes de antijuridicidade, analise as afirmativas a seguir.

I. Aquele que pratica o fato para salvar de perigo iminente, que não provocou por sua vontade, direito próprio, é considerado em estado de necessidade.

II. Aquele que tem o dever legal de enfrentar o perigo não pode alegar estado de necessidade, salvo quando for razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado.

III. A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

IV. Age em legítima defesa o agente de segurança pública que, usando moderadamente dos meios necessários, repele agressão atual e injusta à vítima mantida refém durante a prática de crime.

Está correto o que se afirma em:

- a) somente I e II;
- b) somente III e IV;
- c) somente I, II e IV;
- d) somente II, III e IV;
- e) I, II, III e IV.

3. FGV - Cabo (PM SP)/PM SP/2023

Sobre as excludentes de ilicitude reconhecidas pelo Direito Penal Brasileiro, é correto afirmar que



- a) a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento de dever legal, o exercício regular de direito e o consentimento do ofendido são excludentes que, expressamente, encontram-se previstas no Código Penal.
- b) dentre todas as excludentes de ilicitude, o excesso punível somente é previsto para a legítima defesa.
- c) não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- d) configura-se a legítima defesa quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio. Quando visa a repelir injusta agressão a terceiros, age-se em estado de necessidade.

4. FGV - JF TRF1/TRF 1/2023

Guilherme, com a intenção de socorrer seu filho, Rodrigo, utiliza, sem consentimento, o carro de seu vizinho, Douglas, para levar Rodrigo ao hospital.

A ação de Guilherme é considerada:

- a) criminosa em qualquer hipótese;
- b) lícita, acobertada pelo exercício regular de um direito;
- c) lícita, acobertada pela excludente do estado de necessidade agressivo;
- d) criminosa, se não houver a devolução dos valores equivalentes ao consumo do combustível do veículo;
- e) lícita, acobertada pela excludente da legítima defesa de terceiros.

5. FGV - Conc (TJ BA)/TJ BA/2023

João e Guilherme estavam a bordo de uma lancha, a caminho de uma praia paradisíaca, ocasião em que o marinheiro Jonatan acabou por colidir em uma pedra. Com a lancha afundando, João e Guilherme se jogaram ao mar, momento em que visualizaram um único colete salva-vidas. Após uma breve luta corporal, João conseguiu permanecer com o bem, enquanto Guilherme, desamparado, veio a óbito.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, João atuou sob o manto do(a):

- a) exercício regular de um direito, causa de exclusão da culpabilidade;
- b) inexigibilidade de conduta diversa, causa de exclusão da culpabilidade;
- c) legítima defesa, causa de exclusão da culpabilidade;
- d) estado de necessidade, causa de justificação;



e) legítima defesa, causa de justificação.

6. FGV - GCM (Pref SJC)/Pref SJC/2023

Durante uma manifestação na cidade, a Guarda Municipal é chamada para auxiliar no patrulhamento e na proteção das pessoas e do patrimônio público. Glauco, manifestante exaltado, se dirige a Bruno, guarda municipal em serviço, fazendo um movimento de iminente agressão contra o agente público. Bruno, por sua vez, usando moderadamente os meios necessários, repele a injusta agressão, causando uma pequena lesão à integridade física de Glauco.

Nesse caso, e com base no Código Penal, a conduta de Bruno foi

- a) lícita, uma vez que amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.
- b) lícita, uma vez que amparado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade.
- c) lícita, uma vez que amparado pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.
- d) ilícita, uma vez que é vedado ao agente público agredir, em qualquer hipótese, um cidadão, ainda que para proteger direito seu ou de outrem de uma agressão atual ou iminente.
- e) ilícita, uma vez que, tendo causado lesão corporal leve em Glauco, o agente público deve responder pelo crime previsto no Código Penal.

7. FGV - TJ RN/TJ RN/Judiciária/2023

João caminhava pelo bairro de sua residência, ocasião em que visualizou um vizinho de longa data sendo vítima de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Ato contínuo, João correu em direção ao autor do fato, desferindo um soco em seu rosto. O acusado caiu ao solo e logrou se evadir.

Considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que João:

- a) responderá pelo delito perpetrado, considerando que a legítima defesa de terceiros, causa dirimente, pressupõe o prévio pedido da parte interessada;
- b) responderá pelo delito perpetrado, considerando que inexistente legítima defesa de terceiros, mas apenas legítima defesa própria, causa dirimente;
- c) atuou sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa, causa dirimente;
- d) atuou sob o manto da legítima defesa de terceiros, causa de justificação;
- e) atuou sob o manto do estado de necessidade, causa de justificação.

8. VUNESP - ACE (TCM SP)/TCM SP/Ciências Jurídicas/2023



Aquele que pratica o fato em exercício regular de direito não comete crime, pois, nos termos do artigo 23 do CP, está amparado por uma

- a) causa supralegal de exclusão da culpabilidade.
- b) causa legal de exclusão da culpabilidade.
- c) causa excludente de imputabilidade.
- d) causa excludente de ilicitude.
- e) descriminante putativa.

9. VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023

Age em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos em que é razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado:

- a) o agente será responsabilizado por dolo, mas não por culpa.
- b) a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.
- c) desnatura-se o estado de necessidade, responsabilizando-se o agente.
- d) configura-se estado de necessidade putativo.
- e) não há isenção de pena quando a ação deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

10. (FGV / 2022 / TRT13)

Juliano e Bruno são amigos desde a infância e resolveram fazer um passeio de barco organizado pela empresa "Escuna Viver Bem" em uma região de praia do litoral brasileiro. Durante o passeio, o clima mudou e começou a chover intensamente. A embarcação não suportou o mar agitado e virou. Na água, Juliano e Bruno disputaram o único colete que sobrou, momento em que Juliano afogou Bruno e pegou o colete para salvar sua vida.

Nesse caso, podemos afirmar que Juliano agiu em

- A) legítima defesa.
- B) legítima defesa putativa.
- C) estado de necessidade.
- D) estado de necessidade putativo.
- E) exercício regular de direito putativo.



11.(FGV / 2022 / TJDFT)

Sobre a previsão do Art. 24, § 1º, do Código Penal (dever legal de enfrentar o perigo), considere a situação em que uma guarnição composta por quatro policiais, em que apenas um está equipado com arma longa, se depara com um "bonde" (aglomeração de criminosos fortemente armados em deslocamento), integrado por número muito superior de pessoas armadas.

Sobre a previsão do perigo na situação descrita, no caso de não atuação policial, estará considerada hipótese de:

- A) legítima defesa;
- B) estrito cumprimento do dever legal;
- C) estado de necessidade;
- D) exercício regular de direito;
- E) prevaricação.

12.(FGV / 2022 / PCAM)

Leandro saiu para passear com seu cachorro, da raça Pitbull e, quando estava voltando pra casa, se depara com Jonas, seu antigo desafeto. Ao ver seu inimigo, atira seu cachorro para atacá-lo. Diante da agressão injusta, Jonas saca sua arma e atira no cachorro, matando o animal.

Com relação à situação jurídico-penal de Jonas, a tese defensiva que poderá ser alegada é

- A) legítima defesa
- B) estado de necessidade.
- C) exercício regular de direito.
- D) estrito cumprimento do dever legal.
- E) coação física irresistível.

13.(FGV / 2022 / PCAM)

Sérgio, andando na rua perto de sua residência, se depara com um cachorro de rua que parte em sua direção para atacá-lo. Muito assustado, Sérgio pega um canivete em seu bolso e mata o animal.

Com relação à situação jurídico-penal de Sérgio, a tese defensiva que poderá ser alegada é

- A) legítima defesa.
- B) estado de necessidade.
- C) exercício regular de direito.
- D) estrito cumprimento do dever legal.



E) coação física irresistível.

14. (FGV / 2021 / PCRN / DELEGADO)

Durante uma partida de futebol, Rogério agrediu Jonas com um soco, que lhe causou um leve ferimento no olho direito. No dia seguinte, Jonas vai tirar satisfação com Rogério e, no meio da discussão, saca uma arma de fogo e parte na direção de Rogério, que, então, retira de sua mochila um revólver que carregava legalmente e dispara contra Jonas, causando sua morte.

Considerando a situação apresentada, com relação à morte de Jonas, Rogério:

- A) responderá por homicídio, ficando, porém, isento de pena por ter atuado no exercício regular de direito;
- B) responderá por homicídio, pois provocou a situação em que se encontrava, afastando eventual excludente de ilicitude;
- C) não responderá por homicídio, considerando que agiu em legítima defesa, que é causa de exclusão da culpabilidade;
- D) responderá por homicídio culposo, pois agiu em excesso de legítima defesa;
- E) não responderá por homicídio, pois agiu em legítima defesa, o que afasta a ilicitude de sua conduta.

15. (FGV / 2021 / PCRN)

Joana caminhava pela rua, quando percebeu que um cachorro de grande porte se desvencilhou da coleira de seu dono e correu ferozmente em direção a uma criança que brincava na calçada. Com o objetivo de proteger a criança, Joana atirou uma pedra na cabeça do animal, que veio a falecer.

Considerando os fatos acima, Joana agiu em:

- A) estado de necessidade, que afasta a culpabilidade de sua conduta;
- B) legítima defesa de terceiro, que afasta a tipicidade de sua conduta;
- C) estado de necessidade, que afasta a ilicitude de sua conduta;
- D) legítima defesa de terceiro, que afasta a ilicitude de sua conduta;
- E) estado de necessidade, que afasta a tipicidade de sua conduta.

16. (FGV / 2021 / FUNSAÚDE)

Durante operação policial em localidade com presença de criminosos armados, o policial Jonathan, temendo pela sua integridade física e de seus colegas policiais, se assusta ao ver sair de uma casa um homem segurando um guarda-chuva com ponta metálica.

Por pensar tratar-se de uma arma de fogo e não de um guarda-chuva, Jonathan atira e vem a matar a vítima, Caio, que saía de casa em direção ao trabalho.



Acerca do erro praticado por Jonathan, assinale a opção que indica a tese de direito material que poderia ser usada em sua defesa.

- A) Erro de proibição, que, se for entendido como inevitável, isenta de pena e se for evitável poderá reduzi-la de um sexto a um terço, nos termos do Art. 21 do CP.
- B) Erro de tipo incriminador, na medida em que errou sobre um elemento constitutivo do crime, o que poderia, nos termos do Art. 20, *caput*, do CP, afastar o dolo e permitir a punição por crime culposo, que existe no caso do homicídio.
- C) Erro na execução, na medida em que pensou que Caio estivesse portando uma arma de fogo, o que faz com que ele seja isento de pena, nos termos do Art. 73 do CP.
- D) Erro de tipo permissivo, previsto no Art. 20, § 1º, do CP, na medida em que acreditava estar diante de uma situação fática que, se existisse, tornaria sua ação legítima. Se o erro for tido como justificável, ficará isento de pena. Caso se entenda como evitável, responderá pelo crime na modalidade culposa, legalmente prevista no caso do homicídio.
- E) Erro sobre o objeto, modalidade de erro accidental na qual o agente confunde um objeto com outro, o que poderá isentar o réu de pena.

17. (FGV / 2021 / DPE-RJ)

Assinale a única alternativa que NÃO configura uma causa excludente da ilicitude:

- A) Coação moral irresistível.
- B) Exercício regular do direito.
- C) Estrito cumprimento do dever legal.
- D) Legítima defesa.
- E) Estado de necessidade.

18. (FGV / 2021 / TJRO)

Quando dois agentes, numa mesma dinâmica fática, direcionando suas condutas um contra o outro, atuam em legítima defesa real frente a uma atitude de legítima defesa putativa ou os dois agentes, numa mesma dinâmica fática, direcionando suas condutas um contra o outro, atuam em legítimas defesas putativas, concomitantemente, estará caracterizada hipótese de legítima defesa:

- A) recíproca;
- B) própria;
- C) imprópria;
- D) putativa;
- E) sucessiva.



19.(FGV / 2020 / MPE-RJ)

Durante uma discussão verbal, Pedro percebeu que João estava prestes a lhe desferir um golpe com pedaço de madeira, razão pela qual pegou uma pedra no chão, seu único meio de defesa disponível, e a jogou em direção à cabeça do rival para se proteger da injusta agressão. Ocorre que, mesmo após João já estar caído em razão da pedrada recebida, Pedro persistiu desferindo socos na face de João. João pegou então um canivete que tinha no bolso e golpeou a perna de Pedro para que cessassem aquelas agressões. João apresentou lesões graves em razão dos socos recebidos de Pedro após a pedrada. Já Pedro ficou apenas com lesões de natureza leve em razão do golpe recebido com canivete.

Descobertos os fatos em investigação, os autos são encaminhados ao Ministério Público. Por ocasião da análise, deverá ser concluído que:

- A) Pedro agiu em legítima defesa a todo momento, logo a conduta de João ao desferir golpe com canivete não pode ser considerada amparada pela excludente de ilicitude, de forma que este poderá ser responsabilizado criminalmente pelo ato;
- B) Pedro agiu, inicialmente, amparado pela legítima defesa, mas houve excesso, possibilitando sua responsabilização pelo resultado causado em razão deste, bem como a legítima defesa de João ao desferir o golpe com canivete;
- C) Pedro não agiu amparado por qualquer excludente de ilicitude, podendo responder pelo crime de lesão corporal dolosa, em razão da pedrada e socos, enquanto João agia em legítima defesa, afastando a sua responsabilidade penal;
- D) Pedro e João não agiram amparados por qualquer causa excludente da ilicitude, podendo ambos ser responsabilizados pelas lesões causadas;
- E) Pedro e João agiram em legítima defesa durante todo o tempo, de modo que nenhum dos dois poderia ser responsabilizado criminalmente.

20.(FGV – 2017 – TRT12 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Oficial de Justiça ingressa em comunidade no interior do Estado de Santa Catarina para realizar intimação de morador do local. Quando chega à rua, porém, depara-se com a situação em que um inimputável em razão de doença mental está atacando com um pedaço de madeira uma jovem de 22 anos que apenas caminhava pela localidade. Verificando que a vida da jovem estava em risco e não havendo outra forma de protegê-la, pega um outro pedaço de pau que estava no chão e desfere golpe no inimputável, causando lesão corporal de natureza grave.

Com base apenas nas informações narradas, é correto afirmar que, de acordo com a doutrina majoritária, a conduta do Oficial de Justiça:

- a) não configura crime, em razão da atipicidade;
- b) não configura crime, em razão do estado de necessidade;
- c) configura crime, mas o resultado somente poderá ser imputado a título de culpa, em razão do estado de necessidade;
- d) não configura crime, em razão da legítima defesa;



e) configura crime, tendo em vista que não havia direito próprio do Oficial de Justiça em risco para ser protegido.

21.(FGV – 2016 – CODEBA – ADVOGADO) Diego e Júlio César, que exercem a mesma função, estão trabalhando dentro de um armazém localizado no Porto de Salvador, quando se inicia um incêndio no local em razão de problemas na fiação elétrica. Existe apenas uma pequena porta que permite a saída dos trabalhadores do armazém, mas em razão da rapidez com que o fogo se espalha, apenas dá tempo para que um dos trabalhadores saia sem se queimar. Quando Diego, que estava mais próximo da porta, vai sair, Júlio César, desesperado por ver que se queimaria se esperasse a saída do companheiro, dá um soco na cabeça do colega de trabalho e passa à sua frente, deixando o armazém. Diego sofre uma queda, tem parte do corpo queimada, mas também consegue sair vivo do local. Em razão do ocorrido, Diego ficou com debilidade permanente de membro.

Considerando apenas os fatos narrados na situação hipotética, é correto afirmar que a conduta de Júlio César

- a) configura crime de lesão corporal grave, sendo o fato típico, ilícito e culpável.
- b) está amparada pelo instituto da legítima defesa, causa de exclusão da ilicitude.
- c) configura crime de lesão corporal gravíssima, sendo o fato típico, ilícito e culpável.
- d) está amparada pelo instituto do estado de necessidade, causa de exclusão da ilicitude.
- e) está amparada pelo instituto do estado de necessidade, causa de exclusão da culpabilidade.

22.(FGV - 2008 - TCM-RJ – AUDITOR) São consideradas causas legais de exclusão da ilicitude:

- a) estado de necessidade, legítima defesa e embriaguez voluntária.
- b) estado de necessidade, legítima defesa, coação moral resistível e obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal.
- c) estado de necessidade, legítima defesa, coação moral irresistível e obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal.
- d) coação física irresistível, obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal e embriaguez voluntária.
- e) estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal.

23.(FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - DIREITO) No Direito Penal brasileiro, prevalece no âmbito doutrinário e jurisprudencial a adoção da teoria tripartida do fato criminoso, ou seja, crime é a conduta típica, ilícita e culpável. Nem toda conduta típica será ilícita, tendo em vista que existem causas de exclusão da ilicitude.

As alternativas a seguir apresentam causas que excluem a ilicitude, de acordo com o Código Penal, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Legítima Defesa.
- b) Obediência hierárquica.



- c) Estrito cumprimento de dever legal.
- d) Exercício regular de direito.
- e) Estado de necessidade.

24.(FCC - 2018 – PREFEITURA DE CARUARU-PE– PROCURADOR DO MUNICÍPIO) NÃO há crime quando o agente pratica o fato

- a) em decorrência da paixão.
- b) sob violenta emoção.
- c) em estado de embriaguez involuntária.
- d) em estado de necessidade.
- e) por erro sobre a ilicitude do fato.

25.(FCC – 2018 – MPE-PE – TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRATIVA) Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I. Em estado de necessidade.
- II. Em estado de embriaguez culposa pelo álcool.
- III. Em estrito cumprimento de dever legal.
- IV. No exercício regular de direito.
- V. Sob o efeito de emoção ou paixão.

Está correto o que se afirma APENAS em

- A) I, II e III.
- B) I, IV e V.
- C) II, III e V.
- D) II, IV e V.
- E) I, III e IV.

26.(FCC – 2018 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO) Legítima defesa

- a) é meio de exclusão da ilicitude em face de qualquer injusta agressão, desde que os bens jurídicos atacados sejam o patrimônio, a vida ou a integridade corporal.
- b) é cabível ainda que o bem agredido esteja submetido a outra forma de especial proteção, como o proprietário que ameaça o inquilino para que preserve o imóvel.
- c) se legitima como forma de exclusão da antijuridicidade diante de agressão injusta, entendida como aquela realizada mediante comportamento do agressor que implique em crime doloso.
- d) quando praticada em excesso, após cessada a agressão, implica em punição na modalidade culposa.
- e) exclui a antijuridicidade da conduta quando repele agressão injusta que esteja ocorrendo ou em vias de ocorrer, desde que a ação defensiva seja moderada e utilize os meios necessários.



27.(FCC –2018 – CLDF – TÉCNICO LEGISLATIVO - AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) De acordo com o que estabelece o Código Penal,

- a) não há crime quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito.
- b) entende-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar.
- c) é possível a invocação do estado de necessidade mesmo para aquele que tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- d) é plenamente possível a compensação de culpas quando ambos os agentes agiram com imprudência, negligência ou imperícia na prática do ilícito.
- e) considera-se praticado o crime no momento do resultado, ainda que outro seja o momento da ação ou omissão.

28.(FCC – 2017 – TRF5 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Considere:

- I. Não provocação voluntária do perigo.
- II. Exigibilidade de sacrifício do bem salvo.
- III. Inexistência do dever legal de enfrentar o perigo.
- IV. Conhecimento da situação justificante.
- V. Agressão atual ou pretérita.

São requisitos do estado de necessidade o que se afirma APENAS em

- a) I, III e IV.
- b) II, III e IV.
- c) I, II e V.
- d) II, IV e V.
- e) I, III e V.

29.(FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR FISCAL) NÃO há crime quando o agente pratica o fato típico descrito na lei penal

- a) mediante coação irresistível ou em estrita obediência a ordem de superior hierárquico.
- b) por culpa, dolo eventual, erro sobre os elementos do tipo e excesso justificado.
- c) somente em estado de necessidade e legítima defesa.
- d) mediante erro sobre a pessoa contra a qual o crime é praticado, em concurso de pessoas culposo e nos casos de excesso doloso.
- e) em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito.

30.(FCC – 2016 – ISS-TERESINA – AUDITOR-FISCAL) Considere:

- I. obediência hierárquica.



- II. estado de necessidade.
- III. exercício regular de um direito.
- IV. legítima defesa.

Dentre as causas excludentes de ilicitude, incluem-se o que consta APENAS em

- a) I e II.
- b) II, III e IV.
- c) I, II e IV.
- d) I, II e III.
- e) III e IV.

31.(FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Com relação à exclusão de ilicitude é correto afirmar:

- a) Há crime quando o agente pratica o fato em exclusão de ilicitude, havendo, no entanto, redução da pena.
- b) Considera-se em estado de necessidade quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
- c) Considera-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
- d) Pode alegar estado de necessidade mesmo quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- e) Ainda que o agente haja em caso de exclusão de ilicitude, este responderá pelo excesso doloso ou culposos.

32.(FCC – 2014 – MPE-PA – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Segundo sua classificação doutrinária dominante, o chamado ofendículo pode mais precisamente caracterizar situação de exclusão de

- a) antijuridicidade.
- b) tipicidade.
- c) periculosidade.
- d) culpabilidade.
- e) punibilidade.

33.(FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) Considere:

- I. Cícerus aceitou desafio para lutar.
- II. Marcus atingiu o agressor após uma agressão finda.
- III. Lícius reagiu a uma agressão iminente.



Presentes os demais requisitos legais, a excludente da legítima defesa pode ser reconhecida em favor de

- a) Lícius, apenas.
- b) Cícero e Marcus.
- c) Cícero e Lícius.
- d) Marcus e Lícius.
- e) Cícero, apenas

34. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) No estado de necessidade,

- A) há necessariamente reação contra agressão.
- B) o agente responderá apenas pelo excesso culposo.
- C) deve haver proporcionalidade entre a gravidade do perigo que ameaça o bem jurídico e a gravidade da lesão causada.
- D) a ameaça deve ser apenas a direito próprio.
- E) inadmissível a modalidade putativa.

35. (VUNESP – 2018 – PC-SP - INVESTIGADOR) Aquele que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se,

- (A) não comete crime, pois age amparado pelo estrito cumprimento do dever legal.
- (B) não comete crime, pois age amparado pelo estado de necessidade.
- (C) comete crime, embora esteja amparado por causa excludente de culpabilidade.
- (D) não comete crime, pois age amparado pela legítima defesa.
- (E) comete crime, embora esteja amparado por causa excludente de punibilidade.

36. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) O Código Penal, no art. 23, elenca as causas gerais ou genéricas de exclusão da ilicitude. Sobre tais excludentes, assinale a alternativa correta.

- (A) Morador não aceita que funcionário público, cumprindo ordem de juiz competente, adentre em sua residência para realizar busca e apreensão. Se o funcionário autorizar o arrombamento da porta e a entrada forçada, responderá pelo crime de violação de domicílio.
- (B) O estrito cumprimento do dever legal é perfeitamente compatível com os crimes dolosos e culposos.
- (C) Para a configuração do estado de necessidade, o bem jurídico deve ser exposto a perigo atual ou iminente, não provocado voluntariamente pelo agente.
- (D) O reconhecimento da legítima defesa pressupõe que seja demonstrado que o agente agiu contra agressão injusta atual ou iminente nos limites necessários para fazer cessar tal agressão.



(E) Deve responder pelo crime de constrangimento ilegal aquele que não sendo autoridade policial prender agente em flagrante delito.

37.(VUNESP – 2015 – PC/CE – ESCRIVÃO) Segundo o previsto no Código Penal, incorrerá na excludente de ilicitude denominada estado de necessidade aquele que

(A) pratica o fato usando moderadamente dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

(B) atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando não lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

(C) tendo o dever legal de enfrentar o perigo, pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável se exigir.

(D) pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, era razoável exigir-se.

(E) pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

38.(VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR) Com relação à legítima defesa, segundo o disposto no Código Penal, é correto afirmar que

(A) o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão consiste em um dos requisitos para caracterização da legítima defesa, ainda que essa agressão seja justa.

(B) um dos requisitos para sua caracterização consiste na necessidade que a injusta agressão seja atual e não apenas iminente.

(C) um dos requisitos para sua caracterização consiste na exigência de que a repulsa à injusta agressão seja realizada contra direito seu, tendo em vista que se for praticada contra o direito alheio estar-se-á diante de estado de necessidade.

(D) a legítima defesa não resta caracterizada se for praticada contra uma agressão justa, ainda que observados os demais requisitos para sua caracterização.

(E) considera-se em legítima defesa aquele que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

39.(VUNESP - 2013 - PC-SP - PAPILOSCOPISTA POLICIAL) Aquele que pratica fato típico para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, atuou em

a) legítima defesa putativa e, portanto, não cometeu crime.

b) estado de necessidade e, portanto, terá a pena diminuída de 1 (um) a 2 (dois) terços.

c) legítima defesa e, portanto, não cometeu crime.



- d) estado de necessidade e, portanto, não cometeu crime.
- e) legítima defesa e, portanto, terá a pena diminuída de 1 (um) a 2 (dois) terços.

40. (VUNESP – 2002 – SEFAZ-SP – AGENTE FISCAL DE RENDAS) São causas de exclusão da ilicitude:

- a) a legítima defesa, o exercício regular de direito e a coação irresistível.
- b) a obediência hierárquica, a coação irresistível e a desistência voluntária.
- c) o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior e o estrito cumprimento do dever legal.
- d) o estado de necessidade, a obediência hierárquica e a desistência voluntária.
- e) o exercício regular de direito, o estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade.

41. (VUNESP – 2008 – TJ-SP – JUIZ) Após a morte da mãe, A recebeu, durante um ano, a pensão previdenciária daquela, depositada mensalmente em sua conta bancária, em virtude de ser procuradora da primeira. Descoberto o fato, A foi denunciada por apropriação indébita. Se a sentença concluir que a acusada (em razão de sua incultura, pouca vivência, etc.) não tinha percepção da antijuricidade de sua conduta, estará reconhecendo

- a) erro sobre elemento do tipo, que exclui o dolo.
- b) erro de proibição.
- c) discriminante putativa.
- d) ignorância da lei.

GABARITO

GABARITO



- 1. ERRADA
- 2. LETRA B
- 3. LETRA C
- 4. LETRA C
- 5. LETRA D
- 6. LETRA A
- 7. LETRA D
- 8. LETRA D



9. LETRA B
10. LETRA C
11. LETRA C
12. LETRA A
13. LETRA B
14. ALTERNATIVA E
15. ALTERNATIVA C
16. ALTERNATIVA D
17. ALTERNATIVA A
18. ALTERNATIVA A
19. ALTERNATIVA B
20. ALTERNATIVA D
21. ALTERNATIVA D
22. ALTERNATIVA E
23. ALTERNATIVA B
24. ALTERNATIVA D
25. ALTERNATIVA E
26. ALTERNATIVA E
27. ALTERNATIVA A
28. ALTERNATIVA A
29. ALTERNATIVA E
30. ALTERNATIVA B
31. ALTERNATIVA E
32. ALTERNATIVA A
33. ALTERNATIVA A
34. ALTERNATIVA C
35. ALTERNATIVA B
36. ALTERNATIVA D
37. ALTERNATIVA E
38. ALTERNATIVA D
39. ALTERNATIVA D



40. ALTERNATIVA E

41. ALTERNATIVA B



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV - NAC UNI OAB/OAB/2023)

Alan é bombeiro civil e, atendendo a uma ocorrência, foi retirar um suposto animal selvagem de um condomínio residencial. Lá chegando, deparou-se com um aparente filhote de onça, o qual foi recolhido por Alan, que deveria levar o animal ao Centro de Triagem, distante do local onde encontrado (e que seria o procedimento adequado). Porém, Alan teve a iniciativa de deixar o felino em uma área de mata próxima ao condomínio, onde imaginava ser o habitat natural do animal, e, assim, poupar seu tempo.

Carmen, residente no referido condomínio, ao chegar em casa, percebeu que seu gato Bengal (raça caracterizada por ser muito similar a uma onça) está desaparecido. Ao saber do ocorrido, percebeu que seu gato foi confundido com um filhote de onça e, por isso, foi levado por Alan e deixado na área de mata. Assim, Carmen procurou a Delegacia de Polícia e relatou o ocorrido.

Neste caso, como advogado de Alan, é correto afirmar, sobre a conduta de seu assistido, que houve erro

- a) de tipo permissivo, uma vez que Alan pensava agir sob estrito cumprimento de dever legal, e por isso, sua conduta é lícita, abarcada por excludente de ilicitude.
- b) de tipo inescusável, pois Alan efetivamente se confundiu sobre a espécie do animal, mas deixou de adotar as cautelas devidas, excluindo-se apenas o dolo.
- c) de tipo escusável, pois Alan efetivamente não conhecia a espécie do animal apreendido, tendo adotado todas as cautelas que lhe eram exigidas na situação, de forma a excluir o dolo e a culpa.
- d) de proibição, tendo em vista que Alan não conhecia a espécie de animal doméstico, afastando-se a culpabilidade da sua conduta.

2. (FGV - OJ (TJ RN)/TJ RN/Judiciária/Direito/2023)

João, pessoa humilde e analfabeta, com 70 anos de idade, residente em zona rural, acabou por danificar, no exercício de suas atividades diurnas pessoais, floresta considerada de preservação permanente. Ao ser ouvido, em juízo, o réu narrou que não sabia que a sua conduta era penalmente ilícita, considerando que sempre morou no campo e que o seu sustento sempre esteve ligado à fauna e à flora locais.



Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que NÃO há crime, em razão do:

- a) erro de proibição direto, excluindo-se a culpabilidade;
- b) erro de proibição indireto, excluindo-se a ilicitude;
- c) erro de tipo permissivo, excluindo-se a tipicidade;
- d) erro de permissão, excluindo-se a tipicidade;
- e) erro mandamental, excluindo-se a ilicitude.

3. (FGV - Alun Of (PM AC)/PM AC/Combatente/2023)

João, sabendo que o seu desafeto, José, passa por determinada rua todos os dias por volta das 19h, ao retornar do trabalho, resolve aguardá-lo em uma esquina, para matá-lo. No horário mencionado, João vê José e efetua cinco disparos de arma de fogo na direção do desafeto. No entanto, José não é atingido, mas sim Frederico, que surgiu ali repentinamente, e veio a óbito no local. Acerca dessa situação, podemos afirmar que João responderá por homicídio

- a) doloso consumado em face de Frederico em concurso formal.
- b) doloso tentado, uma vez que os disparos não atingiram a vítima pretendida.
- c) doloso consumado em face de Frederico como se tivesse sido contra José.
- d) culposo tentado, uma vez que não ocorreu o resultado por ele planejado.
- e) culposo consumado em face de Frederico, vítima efetivamente atingida.

4. (FGV - JE TJMS/TJ MS/2023)

Eriberto, casado com Filomena, por estar tendo um relacionamento extraconjugal, e desejoso de viver com a amante, decide matar Filomena. Sabedor de que ela tem o hábito de tomar um copo de leite de manhã cedo, Eriberto, tarde da noite, adiciona poderoso veneno em sua bebida. Na manhã seguinte, quando vai se servir do leite envenenado, Filomena o oferece ao filho único do casal, Júnior, de 7 anos de idade, que, assim como a mãe, bebe o produto. Quando Eriberto chega na cozinha e encontra a mulher e o filho desfalecidos, aciona o serviço médico de urgência (SAMU), que logo chega ao local, levando Filomena e Júnior ao hospital. O atendimento médico evita a morte de Filomena, mas a criança acaba morrendo, em decorrência da intoxicação.

Diante do caso narrado, é correto afirmar que Eriberto:

- a) responderá, em concurso material, por homicídio culposo em relação à morte de Júnior, bem como por tentativa de feminicídio da vítima Filomena, com a qualificadora do emprego de veneno;



- b) responderá, em concurso formal impróprio, por homicídio culposo em relação à morte de Júnior, podendo vir a ser beneficiado com o perdão judicial, bem como por lesão corporal no tocante à vítima Filomena, reconhecendo-se a desistência voluntária;
- c) responderá, em concurso formal próprio, por homicídio doloso em relação à morte de Júnior, com a qualificadora do emprego de veneno e o aumento de pena decorrente de haver praticado o delito contra pessoa menor de 14 anos de idade, bem como por tentativa de feminicídio da vítima Filomena, com a qualificadora do emprego de veneno;
- d) responderá, em concurso formal impróprio, por homicídio doloso em relação à morte de Júnior, com a qualificadora do emprego de veneno e o aumento de pena decorrente de haver praticado o delito contra pessoa menor de 14 anos de idade, bem como por tentativa de feminicídio da vítima Filomena, com a qualificadora do emprego de veneno;
- e) responderá, em concurso formal próprio, por homicídio culposo em relação à morte de Júnior, podendo vir a ser beneficiado com o perdão judicial, bem como por lesão corporal qualificada no tocante à vítima Filomena, reconhecendo-se o arrependimento eficaz.

5. (VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023)

Caio e Tício são sócios em uma sociedade empresária. Caio decide matar Tício e, sabedor que Tício é a primeira pessoa a chegar ao local de trabalho comum pela manhã, planeja uma emboscada. Caio aguarda Tício e, assim que vislumbra um vulto, que pensa ser o sócio adentrando a empresa, dispara um projétil de arma de fogo. Posteriormente, verifica-se que o vulto se tratava de um sequestrador que abordara Tício na porta da empresa e que, no momento do disparo, mantinha Tício refém, sob arma de fogo. O sequestrador morre em razão do disparo. Nessas circunstâncias, é correto afirmar que:

- a) socorre Caio o exercício regular de direito, pois, mesmo sem ter ciência da ofensa à integridade de Tício, agiu contra pessoa que invadia os limites de sua empresa, respondendo apenas por conduta culposa.
- b) não se vislumbra reprovação social na conduta de Caio, com o conseqüente afastamento da culpabilidade.
- c) Caio responderá pela morte do sequestrador, como se contra Tício houvesse atentado.
- d) ainda que Caio não tivesse ciência da ação do sequestrador, aplicar-se-á em seu favor a excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro.
- e) a situação equipara Caio ao agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

6. (FGV / 2022 / PCERJ)

Perseu, funcionário da loja Olimpo, tem sua atenção chamada para um telefone celular de última geração, exibido por Medusa, outra funcionária do estabelecimento. Ciente de que o salário que ambos recebem não permitiria a aquisição do referido aparelho, Perseu passa a questionar a



origem do bem, sendo informado que Medusa o havia recebido de presente de Teseu, seu namorado. Perseu, então, monta um plano para furtar o celular, aproveitando o término antecipado do seu expediente para levar a bolsa de Medusa. Chegando em casa, constata que no interior da bolsa havia uma carteira com cartões e sem dinheiro, maquiagem, guarda-chuva, óculos de sol, óculos de grau, fones de ouvido e o carregador do celular, vindo a descobrir, por terceiros, que o telefone estava em poder de Medusa, permanecendo o tempo todo no bolso traseiro da sua calça.

Diante do narrado, Perseu:

- (A) responderá por furto, por erro accidental;
- (B) responderá por furto, por erro na execução do crime;
- (C) não responderá por furto, por erro accidental;
- (D) não responderá por furto, por erro na execução do crime;
- (E) não responderá por furto, por erro de proibição.

7. (FGV / 2022 / PM-AM)

Durante operação policial, Alberto, ao incursionar por uma viela, se depara com Sérgio portando um guarda-chuva. Devido à tensão do momento, Alberto pensa que o objeto nas mãos de Sérgio é uma arma de fogo e, em razão disso, efetua disparo com sua arma, o que leva Sergio a óbito. Nesse caso, é correto afirmar que a hipótese é de erro de tipo

- A) essencial, na modalidade erro provocado por terceiro.
- B) accidental, na modalidade erro na execução.
- C) accidental, na modalidade erro sobre a pessoa.
- D) essencial, na modalidade erro de tipo permissivo ou delito putativo por erro de tipo.
- E) essencial, na modalidade erro de tipo incriminador.

8. (FGV / 2022 / PCERJ)

Em determinado set de filmagens, Hades, produtor técnico, entrega arma de fogo verdadeira, devidamente municada, para o ator Ares, fazendo-o acreditar que se trata de arma cenográfica, sem potencial de efetuar disparos. Já tendo lido o script e presenciado os ensaios, Hades sabia previamente que, nas cenas que seriam filmadas, Ares deveria apontar a arma para Atena e, após breve diálogo, efetuar o disparo para a cena fatal. Querendo a morte de Atena, em razão de desavenças pretéritas, Hades faz a substituição da arma, fornecendo-a diretamente a Ares, irrogando o famoso "quebre a perna". Ares efetua o disparo e ceifa a vida de Atena.

Do ponto de vista jurídico-penal:



- (A) Ares e Hades responderão por homicídio doloso, o primeiro como autor e o segundo como partícipe;
- (B) Ares e Hades responderão por homicídio doloso, o primeiro como partícipe e o segundo como autor;
- (C) Ares e Hades responderão por homicídio doloso, como coautores;
- (D) Ares responderá por homicídio culposo e Hades por homicídio doloso;
- (E) Ares não responderá por crime e Hades responderá por homicídio doloso.

9. (FGV/2021/TJSC/NOTÁRIO)

Hugo, funcionário de estabelecimento comercial, insatisfeito com seu empregador e querendo causar-lhe prejuízo, devidamente uniformizado e identificado, entrega a Jairo, cliente da loja, um aparelho celular que estava exposto à venda, dizendo tratar-se de um brinde. Jairo, então, coloca o aparelho em seu bolso e sai da loja, quando é imediatamente abordado por seguranças do local, que encontram o objeto em sua posse e o levam à delegacia de polícia, onde foi indiciado pelo crime de furto.

Considerando apenas as informações expostas, é correto afirmar que Jairo:

- A) poderá ser responsabilizado pelo crime imputado, mas com causa de diminuição de pena, pois agiu em erro de proibição evitável;
- B) poderá ser responsabilizado pelo crime imputado, mas apenas na modalidade culposa, pois agiu em erro de tipo accidental;
- C) não poderá ser punido pelo crime imputado, pois estará isento de pena em razão de erro de proibição inevitável;
- D) não praticou o crime imputado, pois atuou em erro de tipo provocado por terceiro;
- E) não praticou o crime imputado, pois atuou em erro de tipo accidental.

10. (FGV/2021/TJRO)

Ao lado das hipóteses de erros essenciais figuram os chamados erros accidentais, que, ao contrário daqueles, incidem sobre elementos não essenciais à configuração do crime, não afetando a decisão a respeito da imputação. Uma hipótese de erro accidental é:

- A) erro de tipo;
- B) erro sobre a pessoa;
- C) erro de proibição;
- D) discriminantes putativas;



E) erro mandamental.

11. (FGV/2018/MPE-AL)

Durante uma festa rave, Bernardo, 19 anos, conhece Maria, e, na mesma noite, eles vão para um hotel e mantém relações sexuais. No dia seguinte, Bernardo é surpreendido pela chegada de policiais militares no hotel, que realizam sua prisão em flagrante, informando que Maria tinha apenas 13 anos. Bernardo, então, é encaminhado para a Delegacia, apesar de esclarecer que acreditava que Maria era maior de idade, devido a seu porte físico e pelo fato de que era proibida a entrada de menores de 18 anos na festa rave. Diante da situação narrada, Bernardo agiu em

A) erro de tipo, tornando a conduta atípica.

B) erro de tipo, afastando o dolo, mas permitindo a punição pelo crime de estupro de vulnerável culposo.

C) erro de proibição, afastando a culpabilidade do agente pela ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

D) erro sobre a pessoa, tornando a conduta atípica.

E) erro de tipo permissivo, gerando causa de redução de pena.

12. (FGV/2020/MPE-RJ)

Thiago, pessoa financeiramente humilde, alugou uma bicicleta avaliada em R\$ 2.000,00 pelo período de 2 (duas) horas para ir até uma entrevista de emprego. Após a entrevista, chateado por não ter conseguido a vaga pretendida, acabou por pegar a bicicleta de outra pessoa que estava estacionada no mesmo local, acreditando ser a que alugara. Apesar de o modelo e o valor da bicicleta serem idênticos ao da que havia alugado, as cores eram diferentes. Cinco minutos depois, Thiago veio a ser abordado por policiais militares que souberam dos fatos, sendo indiciado, em sede policial, pela prática do crime de furto simples doloso.

No momento do oferecimento da denúncia, o promotor de justiça deverá concluir que a conduta de Thiago é:

A) típica, mas deverá ser reconhecida causa de diminuição de pena em razão do erro de proibição, que não era inevitável;

B) típica, mas deverá ser imputado o crime contra o patrimônio de natureza culposa, já que o erro de tipo era evitável;

C) atípica, em razão do reconhecimento do princípio da insignificância;

D) atípica, diante do erro de proibição;

E) atípica, diante do erro de tipo.



13. (FGV/2021/FUNSAÚDE)

Durante operação policial em localidade com presença de criminosos armados, o policial Jonathan, temendo pela sua integridade física e de seus colegas policiais, se assusta ao ver sair de uma casa um homem segurando um guarda-chuva com ponta metálica.

Por pensar tratar-se de uma arma de fogo e não de um guarda-chuva, Jonathan atira e vem a matar a vítima, Caio, que saía de casa em direção ao trabalho.

Acerca do erro praticado por Jonathan, assinale a opção que indica a tese de direito material que poderia ser usada em sua defesa.

A) Erro de proibição, que, se for entendido como inevitável, isenta de pena e se for evitável poderá reduzi-la de um sexto a um terço, nos termos do Art. 21 do CP.

B) Erro de tipo incriminador, na medida em que errou sobre um elemento constitutivo do crime, o que poderia, nos termos do Art. 20, caput, do CP, afastar o dolo e permitir a punição por crime culposos, que existe no caso do homicídio.

C) Erro na execução, na medida em que pensou que Caio estivesse portando uma arma de fogo, o que faz com que ele seja isento de pena, nos termos do Art. 73 do CP.

D) Erro de tipo permissivo, previsto no Art. 20, § 1º, do CP, na medida em que acreditava estar diante de uma situação fática que, se existisse, tornaria sua ação legítima. Se o erro for tido como justificável, ficará isento de pena. Caso se entenda como evitável, responderá pelo crime na modalidade culposa, legalmente prevista no caso do homicídio.

E) Erro sobre o objeto, modalidade de erro acidental na qual o agente confunde um objeto com outro, o que poderá isentar o réu de pena.

14. (FGV / 2019 / OAB)

Regina dá à luz seu primeiro filho, Davi. Logo após realizado o parto, ela, sob influência do estado puerperal, comparece ao berçário da maternidade, no intuito de matar Davi. No entanto, pensando tratar-se de seu filho, ela, com uma corda, asfixia Bruno, filho recém-nascido do casal Marta e Rogério, causando-lhe a morte. Descobertos os fatos, Regina é denunciada pelo crime de homicídio qualificado pela asfixia com causa de aumento de pena pela idade da vítima.

Diante dos fatos acima narrados, o(a) advogado(a) de Regina, em alegações finais da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, deverá requerer

A) o afastamento da qualificadora, devendo Regina responder pelo crime de homicídio simples com causa de aumento, diante do erro de tipo.

B) a desclassificação para o crime de infanticídio, diante do erro sobre a pessoa, não podendo ser reconhecida a agravante pelo fato de quem se pretendia atingir ser descendente da agente.



C) a desclassificação para o crime de infanticídio, diante do erro na execução (*aberratio ictus*), podendo ser reconhecida a agravante de o crime ser contra descendente, já que são consideradas as características de quem se pretendia atingir.

D) a desclassificação para o crime de infanticídio, diante do erro sobre a pessoa, podendo ser reconhecida a agravante de o crime ser contra descendente, já que são consideradas as características de quem se pretendia atingir.

15. (FGV – 2019 – DPE-RJ – TÉCNICO JURÍDICO)

Ao final das comemorações da noite de Natal com sua família, Paulo, quando deixava o local, acabou por levar consigo o presente do seu primo Caio, acreditando ser o seu, tendo em vista que as caixas dos presentes eram idênticas. Após perceber o sumiço do seu presente e acreditando ter sido vítima de crime patrimonial, Caio compareceu à Delegacia para registrar o ocorrido, ocasião em que foram ouvidas testemunhas presenciais, que afirmaram ter visto Paulo sair com aquele objeto. Paulo, ao tomar conhecimento da investigação, compareceu em sede policial e indicou onde o objeto estava, sendo o bem apreendido no dia seguinte em sua residência. Preocupado com sua situação jurídica, Paulo procurou a Defensoria Pública.

Sob o ponto de vista jurídico, sua conduta impõe o reconhecimento de que:

A) ocorreu erro de proibição, afastando a culpabilidade ou gerando causa de redução de pena, a depender de ser considerado vencível ou invencível;

B) foi praticado crime de furto, mas deverá ser reconhecida a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior;

C) houve erro sobre a pessoa, devendo ser consideradas as características daquele que se pretendia atingir;

D) ocorreu erro de tipo, o que faz com que, no caso concreto, sua conduta seja considerada atípica;

E) houve erro na execução (*aberratio ictus*), logo a conduta deverá ser considerada atípica.

16. (FGV – 2017 – OAB - XXIII EXAME DE ORDEM) Pedro, jovem rebelde, sai à procura de Henrique, 24 anos, seu inimigo, com a intenção de matá-lo, vindo a encontrá-lo conversando com uma senhora de 68 anos de idade. Pedro saca sua arma, regularizada e cujo porte era autorizado, e dispara em direção ao rival. Ao mesmo tempo, a senhora dava um abraço de despedida em Henrique e acaba sendo atingida pelo disparo. Henrique, que não sofreu qualquer lesão, tenta salvar a senhora, mas ela falece.

Diante da situação narrada, em consulta técnica solicitada pela família, deverá ser esclarecido pelo advogado que a conduta de Pedro, de acordo com o Código Penal, configura

A) crime de homicídio doloso consumado, apenas, com causa de aumento em razão da idade da vítima.



B) crime de homicídio doloso consumado, apenas, sem causa de aumento em razão da idade da vítima.

C) crimes de homicídio culposo consumado e de tentativa de homicídio doloso em relação a Henrique.

D) crime de homicídio culposo consumado, sem causa de aumento pela idade da vítima.

17. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Tony, a pedido de um colega, está transportando uma caixa com cápsulas que acredita ser de remédios, sem ter conhecimento que estas, na verdade, continham Cloridrato de Cocaína em seu interior. Por outro lado, José transporta em seu veículo 50g de Cannabis Sativa L. (maconha), pois acreditava que poderia ter pequena quantidade do material em sua posse para fins medicinais.

Ambos foram abordados por policiais e, diante da apreensão das drogas, denunciados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Considerando apenas as informações narradas, o advogado de Tony e José deverá alegar em favor dos clientes, respectivamente, a ocorrência de

A) erro de tipo, nos dois casos.

B) erro de proibição, nos dois casos.

C) erro de tipo e erro de proibição.

D) erro de proibição e erro de tipo.

18. (FGV - 2016 - OAB - XX EXAME DE ORDEM) Wellington pretendia matar Ronaldo, camisa 10 e melhor jogador de futebol do time Bola Cheia, seu adversário no campeonato do bairro. No dia de um jogo do Bola Cheia, Wellington vê, de costas, um jogador com a camisa 10 do time rival. Acreditando ser Ronaldo, efetua diversos disparos de arma de fogo, mas, na verdade, aquele que vestia a camisa 10 era Rodrigo, adolescente que substituiria Ronaldo naquele jogo. Em virtude dos disparos, Rodrigo faleceu. Considerando a situação narrada, assinale a opção que indica o crime cometido por Wellington.

A) Homicídio consumado, considerando-se as características de Ronaldo, pois houve erro na execução.

B) Homicídio consumado, considerando-se as características de Rodrigo.

C) Homicídio consumado, considerando-se as características de Ronaldo, pois houve erro sobre a pessoa.

D) Tentativa de homicídio contra Ronaldo e homicídio culposo contra Rodrigo.

19. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) Pedro e Paulo bebiam em um bar da cidade quando teve início uma discussão sobre futebol. Pedro, objetivando atingir Paulo, desferiu contra



ele um disparo que atingiu o alvo desejado e também terceira pessoa que se encontrava no local, certo que ambas as vítimas faleceram, inclusive aquela cuja morte não era querida pelo agente.

Para resolver a questão no campo jurídico, deve ser aplicada a seguinte modalidade de erro:

- A) erro sobre a pessoa.
- B) aberratio ictus.
- C) aberratio criminis.
- D) erro determinado por terceiro.

20. (FGV – 2014 – OAB – XIV EXAME DE ORDEM) Eslow, holandês e usuário de maconha, que nunca antes havia feito uma viagem internacional, veio ao Brasil para a Copa do Mundo. Assistindo ao jogo Holanda x Brasil decidiu, diante da tensão, fumar um cigarro de maconha nas arquibancadas do estádio. Imediatamente, os policiais militares de plantão o prenderam e o conduziram à Delegacia de Polícia. Diante do Delegado de Polícia, Eslow, completamente assustado, afirma que não sabia que no Brasil a utilização de pequena quantidade de maconha era proibida, pois, no seu país, é um hábito assistir a jogos de futebol fumando maconha.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a opção que apresenta a principal tese defensiva.

- a) Eslow está em erro de tipo essencial escusável, razão pela qual deve ser absolvido.
- b) Eslow está em erro de proibição direto inevitável, razão pela qual deve ser isento de pena.
- c) Eslow está em erro de tipo permissivo escusável, razão pela qual deve ser punido pelo crime culposos.
- d) Eslow está em erro de proibição, que importa em crime impossível, razão pela qual deve ser absolvido.

21. (FGV - 2012 - PC-MA - DELEGADO DE POLÍCIA) Acerca da culpabilidade no estudo da teoria do crime, assinale a afirmativa incorreta.

- a) Para a teoria normativa que surgiu com o finalismo, houve a migração do dolo e da culpa para a tipicidade, passando a culpabilidade a ser um juízo de valor que se faz sobre a conduta típica e ilícita.
- b) No tocante a imputabilidade, o Código Penal adotou o critério biopsicológico, sendo indispensável que a causa geradora da imputabilidade esteja presente no momento da conduta.
- c) No erro de proibição o erro recai sobre a ilicitude do fato, imaginando o agente ser lícito o que é ilícito, podendo atenuar a culpabilidade, nunca, porém, a excluindo.



d) Para a teoria limitada da culpabilidade, o erro de tipo permissivo exclui o dolo; se o erro for vencível há crime culposos se previsto em lei.

e) A coação moral irresistível pode ser exercida diretamente sobre o agente ou sobre um terceiro, somente respondendo o autor da coação.

22. (FGV – IX EXAME UNIFICADO DA OAB) Jaime, brasileiro, passou a morar em um país estrangeiro no ano de 1999. Assim como seu falecido pai, Jaime tinha por hábito sempre levar consigo acessórios de arma de fogo, o que não era proibido, levando-se em conta a legislação vigente à época, a saber, a Lei n. 9.437/97. Tal hábito foi mantido no país estrangeiro que, em sua legislação, não vedava a conduta. Todavia, em 2012, Jaime resolve vir de férias ao Brasil. Além de matar as saudades dos familiares, Jaime também queria apresentar o país aos seus dois filhos, ambos nascidos no estrangeiro. Ocorre que, dois dias após sua chegada, Jaime foi preso em flagrante por portar ilegalmente acessório de arma de fogo, conduta descrita no Art. 14 da Lei n. 10.826/2003, verbis : “Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Nesse sentido, podemos afirmar que Jaime agiu em hipótese de

A) erro de proibição direto.

B) erro de tipo essencial.

C) erro de tipo acidental.

D) erro sobre as discriminantes putativas.

23. (FGV - 2010 - OAB - Exame de Ordem Unificado - 3 - Primeira Fase (Fev/2011) Joaquim, desejoso de tirar a vida da própria mãe, acaba causando a morte de uma tia (por confundir-la com aquela). Tendo como referência a situação acima, é correto afirmar que Joaquim incorre em erro

A) de tipo essencial escusável – inevitável – e deverá responder pelo crime de homicídio sem a incidência da agravante relativa ao crime praticado contra ascendente (haja vista que a vítima, de fato, não era a sua genitora).

B) de tipo acidental na modalidade *error in persona* e deverá responder pelo crime de homicídio com a incidência da agravante relativa ao crime praticado contra ascendente (mesmo que a vítima não seja, de fato, a sua genitora).

C) de proibição e deverá responder pelo crime de homicídio qualificado pelo fato de ter objetivado atingir ascendente (preserva-se o dolo, independente da identidade da vítima).

D) de tipo essencial inescusável – evitável –, mas não deverá responder pelo crime de homicídio qualificado, uma vez que a pessoa atingida não era a sua ascendente.



24. (FGV – 2013 – OAB – XII EXAME DE ORDEM) Bráulio, rapaz de 18 anos, conhece Paula em um show de rock, em uma casa noturna. Os dois, após conversarem um pouco, resolvem dirigir-se a um motel e ali, de forma consentida, o jovem mantém relações sexuais com Paula. Após, Bráulio descobre que a moça, na verdade, tinha apenas 13 anos e que somente conseguira entrar no show mediante apresentação de carteira de identidade falsa.

A partir da situação narrada, assinale a afirmativa correta.

- A) Bráulio deve responder por estupro de vulnerável doloso.
- B) Bráulio deve responder por estupro de vulnerável culposo.
- C) Bráulio não praticou crime, pois agiu em hipótese de erro de tipo essencial.
- D) Bráulio não praticou crime, pois agiu em hipótese de erro de proibição direto.

25. (FGV – 2010 – OAB – II EXAME DE ORDEM) Arlete, em estado puerperal, manifesta a intenção de matar o próprio filho recém-nascido. Após receber a criança no seu quarto para amamentá-la, a criança é levada para o berçário. Durante a noite, Arlete vai até o berçário, e, após conferir a identificação da criança, a asfixia, causando a sua morte. Na manhã seguinte, é constatada a morte por asfixia de um recém-nascido, que não era o filho de Arlete.

Diante do caso concreto, assinale a alternativa que indique a responsabilidade penal da mãe.

- (A) Crime de homicídio, pois, o erro accidental não a isenta de reponsabilidade.
- (B) Crime de homicídio, pois, uma vez que o art. 123 do CP trata de matar o próprio filho sob influência do estado puerperal, não houve preenchimento dos elementos do tipo.
- (C) Crime de infanticídio, pois houve erro quanto à pessoa.
- (D) Crime de infanticídio, pois houve erro essencial.

26. (FCC – 2019 – DPE-SP – DEFENSOR)

Daniel, com 18 anos de idade, conhece Rebeca, com 13 anos de idade, em uma festa e a convida para sair. Os dois começam a namorar e, cerca de 6 meses depois, Rebeca decide perder a virgindade com Daniel. O rapaz, mesmo sabendo da idade da jovem e da proibição legal de praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ainda que com seu consentimento, mantém relação sexual com Rebeca, acreditando que o fato de namorarem seria uma causa de justificação que tornaria a sua conduta permitida, causa essa que, na verdade, não existe. Ocorre que os pais de Rebeca, ao descobrirem sobre o relacionamento de sua filha com Daniel, comunicaram os fatos à polícia. Daniel é denunciado pelo delito de estupro de vulnerável e a defesa alega que ele agiu em erro. De acordo com a teoria limitada da culpabilidade, Daniel incorreu em erro

- A) de tipo.
- B) sobre a pessoa.



- C) de proibição direto.
- D) de proibição indireto.
- E) de tipo permissivo.

27. (FCC – 2018 – MPE-PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) O erro sobre elementos do tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal,

- a) exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.
- b) sempre isenta o agente de pena.
- c) não isenta o agente de pena, mas esta será diminuída de um sexto a um terço.
- d) não tem relevância na punição do agente, pois o desconhecimento da lei é inescusável.
- e) se inevitável, isenta o agente de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço.

28. (FCC – 2018 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO) No Direito Penal brasileiro, o erro

- a) sobre os elementos do tipo impede a punição do agente, pois exclui a tipicidade subjetiva em todas as suas formas
- b) determinado por terceiro faz com que este responda pelo crime.
- c) sobre a pessoa leva em consideração as condições e qualidades da vítima para fins de aplicação da pena.
- d) de proibição exclui o dolo, tornando a conduta atípica.
- e) sobre a ilicitude do fato isenta o agente de pena quando evitável.

29. (FCC – 2018 – DPE-AM – ANALISTA) O erro de tipo, no Direito Penal,

- a) exclui a culpabilidade subjetiva, impedindo a punição do agente.
- b) quando escusável, permite a punição por crime culposos.
- c) é incabível em crimes hediondos e equiparados.
- d) é inescusável nos crimes da Lei de Drogas, no desconhecimento da lei penal.
- e) incide sobre o elemento constitutivo do tipo e exclui o dolo.

30. (FCC – 2017 – POLITEC-AP – PERITO MÉDICO LEGISTA) Após uma discussão em um bar, Pedro decide matar Roberto. Para tanto, dirige-se até sua residência onde arma-se de um revólver. Ato contínuo, retorna ao estabelecimento e efetua um disparo em direção a Roberto.



Contudo, erra o alvo, atingindo Antônio, balconista que ali trabalhava, ferindo-o levemente no ombro. Diante do caso hipotético, Pedro praticou, em tese, o(s) crime(s) de

- a) lesão corporal leve.
- b) lesão corporal culposa.
- c) homicídio tentado e lesão corporal leve.
- d) lesão corporal culposa e tentativa de homicídio.
- e) homicídio na forma tentada.

31. (FCC – 2015 – TCM-GO – PROCURADOR) A respeito das causas excludentes da culpabilidade, é correto afirmar que

- a) o desconhecimento da lei nos crimes culposos isenta o agente de pena.
- b) o erro invencível sobre a ilicitude do fato não isenta o réu de pena.
- c) na coação moral irresistível o coator responde por dolo e o coacto por culpa.
- d) as descriminantes putativas excluem a culpabilidade.
- e) na obediência hierárquica é dispensável a existência de relação de direito público entre superior e subordinado.

32. (FCC – 2015 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO) Se o agente oferece propina a um empregado de uma sociedade de economia mista, supondo ser funcionário de empresa privada com interesse exclusivamente particular, incide em

- a) erro sobre a pessoa.
- b) descriminante putativa.
- c) erro de tipo.
- d) erro sobre a ilicitude do fato inevitável.
- e) erro sobre a ilicitude do fato evitável.

33. (FCC – 2015 - TCE-CE - Procurador de Contas) A diferença entre erro sobre elementos do tipo e erro sobre a ilicitude do fato reside na circunstância de que

- a) o erro de tipo exclui a culpabilidade, o de fato a imputabilidade.
- b) o erro de tipo exclui o dolo, o de fato a culpabilidade.
- c) o erro de tipo exclui a reprovabilidade da conduta, o de fato o elemento do injusto.



- d) o erro de tipo exclui o dolo, o de fato a invencibilidade do erro.
- e) a discriminante putativa é o que distingue o erro de tipo do erro de fato.

34. (FCC – 2015 - TJ-PE - JUIZ SUBSTITUTO) Em matéria de erro, correto afirmar que

- a) o erro sobre a ilicitude do fato exclui a culpabilidade, por não exigibilidade de conduta diversa
- b) o erro sobre elemento constitutivo do tipo penal não exclui a possibilidade de punição por crime culposos.
- c) o erro sobre a ilicitude do fato, se evitável, isenta de pena.
- d) o erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui a culpabilidade.
- e) o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena, considerando-se as condições ou qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

35. (FCC – 2015 – TJ-SE – JUIZ) A, cidadão americano, vem para o Brasil em férias, trazendo alguns cigarros de maconha. Está ciente que mesmo em seu país o consumo da substância não é amplamente permitido, mas, como possui câncer em fase avançada, possui receita médica emitida por especialista americano para utilizar substâncias que possuam THC. Ao passar pelo controle policial do aeroporto, é detido pelo crime de tráfico de drogas. Nesta situação, é possível alegar que A encontrava-se em situação de erro de:

- a) tipo.
- b) tipo permissivo.
- c) proibição direto.
- d) proibição indireto.
- e) tipo indireto.

36. (FCC – 2015 – TRT9 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Maria, a fim de cuidar do machucado de seu filho que acabou de cair da bicicleta, aplica sobre o ferimento da criança ácido corrosivo, pensando tratar-se de uma pomada cicatrizante, vindo a agravar o ferimento. A situação descrita retrata hipótese tratada no Código Penal como:

- a) erro de proibição.
- b) erro na execução.
- c) estado de necessidade.
- d) exercício regular de direito.



e) erro de tipo.

37. (FCC – 2015 – TCE-AM – AUDITOR) O erro sobre a pessoa contra a qual o crime é praticado

a) não isenta de pena o agente.

b) exclui o dolo.

c) exclui o dolo, mas prevalece a culpa.

d) não isenta de pena o agente, porém deve sempre ser considerado na sentença.

e) é um crime impossível

38. (FCC – 2015 – TJ-AL - Juiz Substituto) O erro inescusável sobre

a) a ilicitude do fato constitui causa de diminuição da pena.

b) elementos do tipo permite a punição a título de culpa, se acidental.

c) elementos do tipo isenta de pena.

d) elementos do tipo exclui o dolo e a culpa, se essencial.

e) a ilicitude do fato exclui a antijuridicidade da conduta.

39. (FCC – 2008 – TCE/AL – PROCURADOR) O erro sobre a ilicitude do fato

A) exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

B) reflete na culpabilidade, sempre isentando de pena.

C) exclui o dolo e a culpa.

D) reflete na culpabilidade, de modo a excluí-la ou atenuá-la.

E) extingue a punibilidade

40. (FCC – 2011 – TRT 1ºRG – TÉCNICO JUDICIÁRIO – SEGURANÇA) O erro inevitável sobre a ilicitude do fato

A) isenta o réu de pena.

B) não isenta o réu de pena, mas implica na redução de um sexto a um terço.

C) não isenta o réu de pena, mas constitui circunstância atenuante.

D) não isenta o réu de pena, nem possibilita a atenuação da pena.



E) exclui a ilicitude do fato.

41. (FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Segurança) O erro inevitável sobre a ilicitude do fato

A) isenta o réu de pena.

B) não isenta o réu de pena, mas implica na redução de um sexto a um terço.

C) não isenta o réu de pena, mas constitui circunstância atenuante.

D) não isenta o réu de pena, nem possibilita a atenuação da pena.

E) exclui a ilicitude do fato.

42. (FCC - 2010 - TRE-AL - Analista Judiciário - Área Administrativa) A dispara seu revólver e mata B, acreditando tratar-se de um animal. A respeito dessa hipótese é correto afirmar que se trata de

A) fato típico, pois o dolo abrangeu todos os elementos objetivos do tipo.

B) erro de proibição, que exclui a culpabilidade.

C) erro de proibição, que gera apenas a diminuição da pena, posto que inescusável.

D) erro de tipo, que exclui o dolo e a culpa, se escusável.

E) erro quanto à existência de excludente de ilicitude (descriminante putativa).

43. (FCC - 2007 - TRE-MS - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Considere os exemplos abaixo:

I. Casar-se com pessoa cujo cônjuge foi declarado morto para os efeitos civis, mas estava vivo.

II. Aplicar no ferimento do filho ácido corrosivo, supondo que está utilizado uma pomada.

III. Matar pessoa gravemente enferma, a seu pedido, para livrá-la de mal incurável, supondo que a eutanásia é permitida.

IV. Ingerir a gestante substância abortiva, supondo que estava tomando um calmante.

Há erro de tipo nas situações indicadas APENAS em

A) I, II e III.

B) I e III.

C) I, III e IV.

D) II e III.



E) II e IV.

44. (FCC – 2009 – TJ/PA – OFICIAL DE JUSTIÇA) O erro de proibição quando escusável exclui a

A) imputabilidade.

B) culpabilidade.

C) punibilidade.

D) antijuridicidade.

E) conduta.

45. (FCC – 2012 – DPE-SP – DEFENSOR PÚBLICO) Em Direito Penal, o erro

a) de tipo, se for invencível, exclui a tipicidade dolosa e a culposa.

b) que recai sobre a existência de situação de fato que justificaria a ação, tornando-a legítima, é tratado pelo Código Penal como erro de proibição, excluindo-se, pois, a tipicidade da conduta.

c) de tipo exclui o dolo e a culpa grave, mas não a culpa leve.

d) de proibição é irrelevante para o Direito Penal, pois, nos termos do *caput* do art. 21 do Código Penal, "o desconhecimento da lei é inescusável".

e) de proibição exclui a consciência da ilicitude, que, desde o advento da teoria finalista, integra o dolo e a culpa.

46. (FCC – 2006 – BCB – PROCURADOR) O erro sobre a ilicitude do fato

a) reflete na culpabilidade, de modo a excluir a pena ou diminuí-la.

b) exclui o dolo e a culpa.

c) reflete na culpabilidade, sempre isentando de pena.

d) extingue a punibilidade.

e) exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

47. (FCC – 2006 – BCB – PROCURADOR) Excluem a ilicitude e a imputabilidade, respectivamente,

a) a obediência hierárquica e a embriaguez acidental completa.

b) a coação moral irresistível e a doença mental.



- c) a desistência voluntária e o desenvolvimento mental incompleto.
- d) o exercício regular de direito e a menoridade.

48. (VUNESP – 2014 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO) Agente imputável e menor de 21 anos à época do fato criminoso ocorrido em 10 de junho de 2006. Foi denunciado como incurso no art. 157, caput, do CP. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2006 e até 01 de julho de 2014 não havia sido prolatada sentença. Diante disso, pode-se afirmar que

- a) ocorreu a pretensão punitiva estatal, considerado o máximo da pena abstratamente cominada à infração.
- b) ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva estatal somente depois de decorridos seis anos da data supra mencionada (01.07.2014).
- c) ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva estatal somente depois de decorridos quatro anos da data supra mencionada (01.07.2014).
- d) antes da prolação da sentença condenatória não se pode falar em ocorrência da pretensão punitiva estatal.

49. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – JUIZ) Para o Código Penal (art. 20, § 1.º), quando a discriminante putativa disser respeito aos pressupostos fáticos da excludente, estamos diante de:

- a) Excludente de antijuridicidade.
- b) Erro de tipo.
- c) Erro de proibição.
- d) Excludente de culpabilidade.

50. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PAPILOSCOPISTA POLICIAL) Imagine que João confunda seu aparelho de telefone celular com o de seu colega Pedro e, descuidadamente, leve para sua casa o aparelho de Pedro. Ao perceber o equívoco, João imediatamente comunica-se com Pedro e informa o ocorrido. No dia seguinte, João devolve o aparelho ao colega sem qualquer dano. Analisando a hipótese narrada, é possível afirmar que João

- a) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- b) não cometeu crime algum.
- c) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- d) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.
- e) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.



GABARITO

GABARITO



- | | | | | | |
|-----|-----------------------------|-----|---------------|-----|---------------|
| 1. | ALTERNATIVA B | 17. | ALTERNATIVA C | 34. | ALTERNATIVA B |
| 2. | ALTERNATIVA A | 18. | ALTERNATIVA C | 35. | ALTERNATIVA D |
| 3. | ALTERNATIVA C | 19. | ALTERNATIVA B | 36. | ALTERNATIVA E |
| 4. | ALTERNATIVA E | 20. | ALTERNATIVA B | 37. | ALTERNATIVA A |
| 5. | ALTERNATIVA C | 21. | ALTERNATIVA C | 38. | ALTERNATIVA A |
| 6. | ALTERNATIVA A | 22. | ALTERNATIVA A | 39. | ALTERNATIVA D |
| 7. | ALTERNATIVA D
(ANULÁVEL) | 23. | ALTERNATIVA B | 40. | ALTERNATIVA A |
| 8. | ALTERNATIVA E | 24. | ALTERNATIVA C | 41. | ALTERNATIVA A |
| 9. | ALTERNATIVA D | 25. | ALTERNATIVA C | 42. | ALTERNATIVA D |
| 10. | ALTERNATIVA B | 26. | ALTERNATIVA A | 43. | ALTERNATIVA E |
| 11. | ALTERNATIVA A | 27. | ALTERNATIVA A | 44. | ALTERNATIVA B |
| 12. | ALTERNATIVA E | 28. | ALTERNATIVA B | 45. | ALTERNATIVA A |
| 13. | ALTERNATIVA D | 29. | ALTERNATIVA E | 46. | ALTERNATIVA A |
| 14. | ALTERNATIVA B | 30. | ALTERNATIVA E | 47. | ALTERNATIVA D |
| 15. | ALTERNATIVA D | 31. | ALTERNATIVA D | 48. | ALTERNATIVA A |
| 16. | ALTERNATIVA B | 32. | ALTERNATIVA C | 49. | ALTERNATIVA B |
| | | 33. | ALTERNATIVA B | 50. | ALTERNATIVA B |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.